



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/281

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 309-92.2012.6.21.0103**

**Procedência:** SÃO JOSÉ DO OURO-RS (103ª ZONA ELEITORAL – S. J. DO OURO)

**Recorrentes:** [01] ADEMIR PERINETO  
[02] ALGACIR MENEGAT  
[03] AMARILDO BALDISSERA  
[04] ANDERSON LOPES DE MATTOS CIELLO  
[05] ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA  
[06] DORVALINA APARECIDA SCHNEIDER  
[07] ETELVINO RAMOS  
[08] FABIANO CARNIEL  
[09] GABRIEL NORBERTO LOTTICI  
[10] JOSE VILLE DOS SANTOS  
[11] OSNILDO LUIS DE GODÓI  
[12] ROGÉRIO CENTENARO  
[13] SIDNEI VARGAS  
[14] VALDIR PEREIRA DE SOUZA  
[15] VITOR HUGO BERGAMO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL. APTIDÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE/VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AMPLA DEFESA. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PENAS. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/281

1. Aptidão da denúncia. O desenvolvimento da defesa ao longo da instrução processual e a prolação de decisão sobre o mérito da causa somente são possíveis quando a acusação encontra-se devidamente especificada.
2. Legalidade/validade das interceptações telefônicas. Decisão judicial fundada em denúncia anônima acrescida de informações complementares reunidas no RD.00889.00146/2012 da Promotoria de Justiça de São José do Ouro. Matéria analisada pelo TSE no julgamento dos RESPEs nas Representações n. 308-10 e 305-55.
3. Ampla defesa. Efetivo acesso ao Inquérito Policial n. 127/2.03.0000218-6, voltado à apuração de crime de homicídio, inclusive à mídia das interceptações telefônicas em que se deu a descoberta fortuita de indícios da prática de crimes eleitorais.
4. Corrupção Eleitoral. CE, art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.
5. Prescrição. Ocorrência tão somente em relação a ETELVINO RAMOS, por contar, na época da sentença, com mais de 70 anos (08-07-1938).
6. Inexigibilidade de pedido expresso de voto. Aferimento da finalidade eleitoral das condutas a partir das circunstâncias que circundam os fatos. Jurisprudência do TSE.
7. Identificação dos eleitores. A maior parte dos eleitores que solicitaram e/ou receberam vantagens foi denunciada juntamente com os então candidatos e cabos eleitorais envolvidos nas práticas ilícitas.
8. Consciência da ilicitude. Utilização de linguagem figurada nos diálogos interceptados.
9. Suficiência de provas para condenação. Autoria e materialidade extraídas dos diálogos interceptados.
10. Penas. Manutenção da dosimetria. Possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária substitutiva e da multa, salvo em relação a quem tem condição econômica reconhecidamente abastada.

**Parecer (i) pelo reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de ETELVINO RAMOS; (ii) pelo parcial provimento dos recursos de ADEMIR**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/281

PERINETO, ANDERSON LOPES MATTOS CIELLO, ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA, DORVALINA APARECIDA SCHNEIDER, OSNILDO LUIS DE GODOI, ROGERIO CENTENARO, SIDINEI VARGAS e VALDIR PEREIRA DE SOUZA, tão somente para que seja autorizado o parcelamento do valor da pena de multa e/ou da prestação pecuniária substitutiva; e (iii) pelo desprovemento dos recursos de ALGACIR MENEGAT, AMARILDO BALDISSERA, FABIANO CARNIEL, GABRIEL NORBERTO LOTTICI, JOSÉ VILLE e VITOR HUGO BERGAMO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos por quinze réus contra a sentença (fls. 4880-5149 e 5404-5406) que os condenou pela prática de crime(s) de corrupção eleitoral perpetrados no pleito de 2012, em São José do Ouro (OSNILDO: setenta vezes; ADEMIR: quinze vezes; ALGACIR: dez vezes; GABRIEL e FABIANO: três vezes; VITOR HUGO e ROGÉRIO: duas vezes; e os demais: uma vez).

Nas razões recursais (fls. 5162-5396), as defesas requereram, preliminarmente, a declaração de nulidade da ação penal, argumentando (i) inépcia da denúncia; (ii) nulidade das interceptações telefônicas; e (iv) cerceamento de defesa.

No mérito, as defesas requereram a absolvição dos recorrentes, argumentando (i) atipicidade dos fatos; (ii) erro de proibição; e (iii) insuficiência de provas para condenação. Sucessivamente, requereram (iv) a redução das penas dos recorrentes cuja dosimetria ficou acima do mínimo legal e (v) a redução e/ou o parcelamento das penas de multa e/ou das prestações pecuniárias substitutivas.

Com contrarrazões (fls. 5415-5460), os autos foram encaminhados ao TRE-RS (fl. 5460) e, sequencialmente, vieram a esta PRE para apresentação de parecer (fl. 5467).



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - PRELIMINARES

**2.1.1 – Tempestividade:** os recursos das defesas, interpostos no segundo e no oitavo dias após a publicação da sentença condenatória (fl. 5154), são tempestivos (CE, art. 362).

**2.1.2 – Aptidão da denúncia:** a alegação de inépcia da denúncia foi expressamente afastada pelo ilustre decisor *a quo* no início da ação penal (fls. 2148-2152) e, novamente, por ocasião da sentença (fls. 5012v-5013). Sua reiteração em sede de apelações é logicamente incompatível com o desenvolvimento da defesa ao longo da instrução processual e com a prolação de decisão sobre o mérito da causa, atividades estas que somente são possíveis quando a acusação encontra-se devidamente especificada<sup>1</sup>. A preliminar deve, pois, ser rejeitada.

**2.1.3 – Legalidade das interceptações telefônicas:** a alegação de nulidade das interceptações telefônicas (e, como corolário, de invalidade das provas colhidas por esse meio), foi analisada diversas vezes, tanto nestes autos (fls. 2153-2160, 4181-4183 e 5013v-5018) como em ações e recursos dirigidos a essa Corte Regional<sup>2</sup>, bem assim, ao Tribunal Superior Eleitoral (RESPEs n. 30555 e 30810) e, em todas as vezes, foi afastada, entendendo-se pela sua legalidade.

---

1 “A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame da violação ao art. 41 do Código de Processo Penal” (STJ, AgRg no REsp 1658734/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

“1. A alegação de inépcia da denúncia perde força com a prolação da sentença, pois o desenvolvimento da ação penal permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ, AgRg no REsp 1479574/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

2 (i) Mandado de Segurança n. 252-92.2012.6.21.0000 (no qual foi denegada a segurança, arquivado desde 21/11/2012);

(ii) Habeas Corpus n. 263- 24.2012.6.21.0000 (cujo objetivo era o trancamento desta ação penal, julgado pelo TRE/RS, em 07/12/2012, com o indeferimento do pedido, e arquivado desde 26/04/2016);

(iii) Habeas Corpus n. 236-72.2012.6.21.0000 (cujo objetivo era o trancamento desta ação penal, atualmente arquivado, com pedido indeferido);

(iv) Habeas Corpus n. 273-68.2012.6.21.0000 (cujo objetivo era o trancamento desta ação penal, com decisão de indeferimento do pedido transitada em julgado em 28/01/2013, estando os autos arquivados, desde 04/02/2015);

(v) Representação Eleitoral n. 305-55.2012.6.21.0103 (RE julgado em 23/04/2013, pelo TRE/RS); e

(vi) Representação Eleitoral n. 308-10.2012.6.21.0103 (RE julgado em 23/04/2013, pelo TRE/RS).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/281

O tema retorna à pauta, agora em sede de apelações, sem nenhum acréscimo aos argumentos outrora submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral.

Por isso, e em razão da sua completude, transcreve-se, como fundamento deste ponto, a análise apresentada pelo ilustre membro do Ministério Público Eleitoral nas alegações finais (fls. 4202-4216):

**Tese Inaugural da Ilícitude das Provas**

No presente caso, quase todas as defesas técnicas, premidas pela verdade dos fatos, alegaram a tese da nulidade das provas obtidas mediante interceptação telefônica sob os mais diversos fundamentos, os quais foram sendo modificados ao longo do trâmite da presente ação penal, em reação às sucessivas derrocadas impostas pelos julgamentos dos graus de jurisdição da Justiça Eleitoral nas representações eleitorais 308-10 e 305-55, como bem analisou a brilhante Magistrada nas fls. 4181/4183.

Inicialmente, nas respostas à acusação, houve coro defensivo em afirmar que a prova obtida por meio das interceptações telefônicas era nula, pois o Ministério Público Eleitoral não teria realizado diligências preliminares, dirigindo-se diretamente à medida questionada.

A referida tese de nulidade das provas obtidas mediante interceptações telefônicas **não** foi acolhida pela Exma. Juíza Eleitoral por ocasião do julgamento das representações eleitorais 308-10 e 305-55; também **não** foi acolhida pelo Egrégio **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul** e pelo Egrégio **Tribunal Superior Eleitoral** por ocasião dos recursos eleitorais e recurso especial interpostos sucessivamente nas aludidas representações eleitorais julgadas sobre os mesmos fatos aqui analisados (cópias do inteiro teor dos acórdãos em anexo), pois criada pelo desespero e não sustentada em argumentos razoáveis ou seguros.

Após, novas formulações defensivas surgiram para tentar mais uma vez turbar a validade da prova produzida, em grau de insistência que beira o irreal. Primeiro, concentraram-se esforços em desacreditar o procedimento do Ministério Público Eleitoral, sob a malfadada tese acima mencionada, a qual naturalmente não foi vencedora. Agora, com novo e esperançoso fôlego, cria-se uma suposta desavença entre a Autoridade Policial da época (Dr. Luis Carlos Rollsing) e um dos réus da presente ação penal (Gabriel Norberto Lottici), o que, de acordo com tal lógica heterodoxa, seria suficiente para anular todas as provas produzidas, pois frutos da árvore envenenada, restando como corolário a absolvição dos acusados.

Tudo na firme esperança de livrar os réus de suas responsabilidades penais. Com efeito, chega-se ao nível de se discutir, incautamente, o procedimento da reabertura de inquérito policial cujo objeto é a investigação sobre a autoria do homicídio da Sra. Líbera Centenaro (IP 127/2.03.0000218-6). A tão almejada nulidade das provas na presente ação penal passa naturalmente,



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/281

como quase tudo o que se observou no processo eleitoral municipal de São José do Ouro, por verdadeira inversão de valores.

De acordo com sub-reptício alarde, o Ministério Público Eleitoral e a Autoridade Policial são abusivos e despreparados, e, por outro lado, os réus são as verdadeiras vítimas. Trata-se de atacar as autoridades constituídas, quando estas não agem de acordo com os interesses de réus, que se julgam acima da Lei. O povo é que corrompe os políticos em São José do Ouro, já se ousou afirmar cinicamente. Outra inversão de valores muito propagada.

Em suma, a tese inaugural da nulidade das provas obtidas pelo Ministério Público Eleitoral concentra-se no argumento de que a Exma. Promotora Eleitoral na época, Dra. Bianca Acioly de Araújo, dirigiu-se diretamente ao pedido de interceptação telefônica, já que não teria realizado qualquer diligência preliminar, invadindo de pronto a esfera íntima de investigados ao se utilizar de medida excepcional.

(...)

Quase todas as defesas insistem em afirmar que o pedido de Ministério Público Eleitoral não preenchia os requisitos constitucionais (art. 5º, IV e XII, CF) e legais (art. 2º, I e II, Lei n.º 9.296/96) quando de seu deferimento.

Inclusive, na busca por comprovar a referida tese, a defesa técnica postulou a oitiva do servidor público do Ministério Público, Marlon Bibano Ribeiro (fl.3798), o qual informou, em Juízo, que a Promotora Eleitoral, Dra. Bianca, recebeu delação anônima informando sobre um “esquema de compra de votos” que estaria ocorrendo nas eleições municipais de São José do Ouro de 2012.

Ainda, o diligente servidor público informou que apenas participou de algumas funções durante as investigações ministeriais, como realizar as escutas via sistema guardião do MP, mas não tinha conhecimento sobre todas as circunstâncias da investigação criminal. O Secretário de Diligências, Sr. Marlon, esclareceu que as delações apresentadas ao Ministério Público Eleitoral não eram imediatamente cadastradas no SGP, podendo ser cadastradas após alguns dias, enquanto outras diligências, ainda que informais, eram efetuadas pela Promotoria de Justiça.

O atraso no registro das atividades na Promotoria de Justiça de São José do Ouro dava-se pelo acúmulo de imenso trabalho, sendo registrados separadamente os diversos expedientes que aportavam nesta Promotoria de Justiça, que acumulava igualmente, as funções de Promotoria Eleitoral, e em seguida, por ordem cronológica, eram inseridos no Sistema Gerenciador de Promotorias – SGP do Ministério Público.

Assim, confirmando o esclarecido pelo servidor público Marlon Bibano Ribeiro, o Ministério Público juntou aos autos o expediente registrado como **RD.00889.00146/2012** (fls. 3894/3899), no qual um cidadão apresentou representação delatando que no dia **06/09/2012**: *“Que às 10h40, aproximadamente, viu uma pessoa levando carne para a “Mecânica do Isamar”, em São J.Ouro. E que por volta das 12h30, viu o candidato a Prefeito PERINETO e outros almoçando na mecânica”.*

Veja-se que tal cidadão protocolizou a representação na Justiça Eleitoral no mesmo dia **06/09/2012**, tendo tal expediente sido entregue ao Ministério





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7/281

Público Eleitoral nesse mesmo dia 06/09/2012 (carimbo de vista da fl., 3896, verso), entretanto tal delação somente foi cadastrada no SGP (Sistema Gerenciador de Promotorias) no dia **12/09/2012**.

Assim, resta demonstrado que, em verdade, a Exma. Promotora Eleitoral procedeu a diligências, ainda que informais, antes de postular a interceptação telefônica, que seria a medida mais acertada para obter a difícil prova sobre a ilicitude de compra e venda de votos, conforme o acórdão do TRE/RS (julgamentos dos RE 308-10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103) ora juntado, *in verbis*:

*“Sabe-se que, dada a popularização da telefonia, é por este meio que se estabelecem contatos de toda a sorte, mesmo que para o crime ou para a prática ilícita. A natureza das condutas investigadas não é do tipo de atividades que se façam em praça pública, a altos brados, razão pela qual a prova destas práticas exige a interceptação (artigo 2º, II, da Lei das Interceptações). Assim, é evidente que restaram presentes todas as condições para que se estabelecesse a quebra do sigilo telefônico que, requerida, foi judicialmente concedida por ordem devidamente fundamentada, em estrita observância às regras jurídicas vigentes.*

*Apegam-se os recorrentes, portanto, apenas ao fato de que procedimento administrativo do Ministério Público, no bojo do qual ocorreu o primeiro pleito de interceptação, ter se dado por força de denúncia anônima. Sublinhe-se: a denúncia apócrifa apenas noticiou ao Ministério Público as possíveis irregularidades no município. Diante desse fato, no mais rigoroso cumprimento de suas atribuições institucionais, atuou o Parquet na obtenção de outros elementos de prova, de outras fontes e subsídios para, então, requerer a quebra do sigilo telefônico”*

Veja-se que a delação antes citada foi apresentada exatamente no mesmo dia em que o Ministério Público registrou o **RD.00889.00143/2012**, que fundamentou o pedido de interceptação telefônica (fls. 02/05 da ação cautelar 306-40.2012.6.21.0103 em apenso), indicando que as suspeitas da Exma. Promotora Eleitoral estavam corretas e naturalmente depois foram sumamente confirmadas pelo meio de prova eleito.

As eleições de São José do Ouro podem ser descritas como um capítulo à parte desta, em geral, pacata e idílica cidade, que se transforma em verdadeiro campo de batalha na época das eleições municipais.

A situação chegou a tal ponto, que a Exma. Juíza Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, no calor do acirramento de ânimos, publicou a **Portaria n.º 06/2012 – 103ª ZE/RS** (fls. 4.113/4114), fundamentando tal ato, dentre outras graves razões, numa tentativa de homicídio contra um dos cabos eleitorais de uma das Coligações que disputavam o pleito, fato este ocorrido há poucos metros dos prédios do Fórum, do Cartório Eleitoral e do Ministério Público e, em plena luz do dia (cópia da denúncia de tentativa cruenta de homicídio simples - processo penal n.º 127/2.14.0000330-1 - e do respectivo recebimento em anexo).

Na verdade, infelizmente, a compra e venda de votos em eleições municipais em São José do Ouro trata-se de fenômeno histórico e endêmico, conforme referiu muito bem a douta Magistrada na decisão da fl. 11 da ação cautelar 306-40.2012.6.21.0103:



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/281

*“Ora, a compra e venda de votos, além de ser prática vulgarizada na região, é de difícil prova. Neste caso, sendo a dita autorização de fornecimento de vantagens a eleitores feita, segundo a denúncia, por meio de telefone, e a interceptação das comunicações telefônicas dos suspeitos o único meio disponíveis (sic) para a produção da prova”.*

Ainda, o servidor público do Ministério Público ouvido em Juízo também expressou o que viu acontecer no fatídico ano de 2012 nas eleições municipais de São José do Ouro: ondas de denunciismo, e belicosidade exacerbada entre os participantes do pleito eleitoral, enfim toda a sorte de manobras desleais e virulentas por parte das forças políticas em disputa.

A mesma triste observação foi expressada, por meio de sua peculiar sagacidade, pelo sempre brilhante Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Desembargador Relator do TRE/RS, por ocasião da prolação do voto condutor dos recursos eleitorais interpostos contra a sentença proferida pela Exma. Juíza Eleitoral nas representações eleitorais RE 308-10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103 que trataram sobre a mesma matéria aqui discutida, *in verbis*:

*“O Município de São José do Ouro, segundo informa o banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui, conforme o último censo, cerca de 7.000 habitantes. Os fatos que foram investigados a partir das representações dizem com a eventual existência de um movimento orquestrado pelas duas forças políticas da cidade, na perspectiva de captarem o sufrágio popular de forma ilícita e, por outra via, de prática de condutas vedadas a agentes públicos com o mesmo objetivo.*

*Neste contexto, não surpreende, portanto, que a operação deflagrada pelo Ministério Público e pela força policial (Operação voto limpo) para apuração dos fatos, tenha se utilizado de medidas que, eventualmente, são excepcionais, como a quebra de sigilo telefônico e a busca e apreensão de bens, documentos e outros materiais.*

*A excepcionalidade desses instrumentos de investigação, contudo, não os exclui, a priori, do acervo probatório. Sempre que necessários, e que se façam presentes, os requisitos legais são legítimos, ainda, que sejam invasivos e desconfortáveis aos investigados. Adstritos ao cumprimento das regras inerentes ao Estado Democrático de Direito, são mecanismos eficazes – e muitas vezes exclusivos – para apuração da verdade. A pequena cidade de São José do Ouro, premida pelo embate político e pelo próprio poder público, viu-se mergulhada num cenário patológico, no qual eleitores, candidatos e agentes públicos consorciaram-se para um balcão de escambo de votos por benesses. Daí que o Estado, postas essas circunstâncias, precisa valer-se da excepcionalidade para restaurar a normalidade. Num quadro tal como o desenhado, o fato de a fagulha inicial das investigações ter sido oriunda de fonte anônima é bastante comum, dado o receio natural das represálias e das perseguições, passíveis até de comprometer a integridade física do denunciante”.*

Realmente, o brilhante Desembargador Relator resumiu perfeitamente a situação do pleito em São José do Ouro nas malfadadas eleições municipais de 2012. Sob tal clima hostil, por óbvio, imperava a dita “lei do silêncio”, logo não seria de se esperar que testemunhas ingenuamente procurassem o





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/281

Ministério Público Eleitoral para delatar sob identificação em termo de declarações o esquema de compra e venda de votos que grassava naquela oportunidade, *“dado o receio natural das represálias e das perseguições, passíveis até de comprometer a integridade física do denunciante”* (nas palavras do Eminentíssimo Desembargador, antes citado).

O caso do Sr. Adilson Barbosa, que procurou a Justiça Eleitoral (fls. 3894/3899), conforme antes citado, delatando indícios de que um dos candidatos poderia estar fornecendo “carne” para eleitores ilustra muito bem a questão ora analisada. Recebida tal delação pelo MPE (fl. 3897), não foi possível verificar a sua veracidade, pois não foi possível contatar o delator para audiência designada (certidão da fl. 3898), resultando tal procedimento em arquivamento administrativo, como não poderia deixar de ser (fl. 3899). Certamente, tal delator ficou com temor de sofrer o mesmo destino do cabo eleitoral, baleado a alguns metros do prédio do Fórum de São José do Ouro.

Assim, em tal *“cenário patológico”* (nas palavras do Eminentíssimo Desembargador, antes citado), a Exma. Promotora Eleitoral postulou em Juízo interceptação telefônica, a medida mais indicada (*“mecanismos eficazes – e muitas vezes exclusivos – para apuração da verdade”*) para comprovar os ilícitos criminais eleitorais que aconteciam, sabidamente, há muito tempo, com certa leniência nesta pequena comunidade.

Ainda, no Egrégio **Tribunal Superior Eleitoral**, por ocasião do julgamento do **REspe 308-10.2012.6.21.0103/RS**, a tese da nulidade da prova obtida mediante interceptação telefônica teve o mesmo destino, isto é, plenamente afastada pelos Exmos. Ministros, *in verbis*:

*“Assim, como bem decidiu o TRE/RS, a prova é lícita e a questão foi resolvida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.*

*Como consequência, refuta-se o argumento de que houve contaminação de todas as provas dos autos em decorrência de suposta ilicitude da interceptação telefônica (teoria dos frutos da árvore envenenada). O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “não tendo sido a persecução penal iniciada com base na prova apontada como ilícita, consistente em busca e apreensão originada de denúncia anônima, não há falar em contaminação da prova por derivação” (HC 141932/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.8.2013).”*

**Portanto, três diferentes graus de jurisdição da Justiça Eleitoral analisaram detidamente a validade da prova produzida, sob a tese inaugural de que não estavam presentes os requisitos constitucionais e legais para se postular o pedido de interceptação telefônica, tendo sido afastada tal preliminar pela Exma. Juíza Eleitoral, pelos Exmos. Desembargadores Eleitorais e pelos Exmos. Ministros Eleitorais.**

Veja-se que a própria defesa técnica utilizou-se da prova que hoje alega estar eivada de nulidade absoluta para acusar seus adversários políticos em Juízo. **Ora, exatamente os mesmos diálogos interceptados mediante autorização judicial foram utilizados pela defesa técnica para o fim que lhe parecia oportuno.**

O Ministério Público Eleitoral teve o cuidado de juntar nas fls. 3820/3827 a petição de representação eleitoral, apresentada pela Coligação Aliança



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/281

Democrática, imputando a vários rivais políticos atos ilícitos eleitorais com fundamento nas mesmas interceptações telefônicas obtidas pelo Ministério Público Eleitoral.

Ou seja, a depender do fim para o qual a prova é utilizada, a defesa técnica a considera convenientemente válida, assim como se refuta a sua legalidade quando essa mesma prova fundamenta imputações contra seus clientes.

Por isso, revela-se extremamente frágil a já tão combalida tese da ilicitude das provas sob os argumentos iniciais de que não estavam presentes os requisitos constitucionais e legais para a incursão ministerial nos diálogos telefônicos que se mostraram tão reveladores.

### Nova Tese de Ilicitude das Provas

Com efeito, como se afirmou antes, vê-se fôlego restaurado em nova tese igualmente trôpega, defendendo a tão acalentada ilicitude das provas obtidas mediante a interceptação telefônica e suas derivações.

Desta vez, alega-se que a 2ª fase da Operação “voto limpo” está totalmente contaminada pela invalidade, pois a Autoridade Policial teria apresentado em Juízo a representação que, na visão da defesa técnica, originou a segunda interceptação telefônica, porque o Delegado de Polícia queria prejudicar o réu Gabriel Norberto Lottici, conforme alega atualmente a defesa.

Em instrução judicial oral, tentou se demonstrar a todo custo que o Dr. Luis Carlos Rollsing nutria inimizade pelo réu Gabriel, pois o teria acusado injustamente de administração ruinosa do CONSEPRO de São José do Ouro, conforme cópias juntadas nas fls. 3940/4074 do Inquérito Civil 00889.00020/2011, que foi instaurado pela Exma. Promotora de Justiça em face de tal delação, após algumas diligências, como era o seu costume.

Na verdade, as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo chegaram a afirmar que o Delegado de Polícia teria “ficado chateado”, pois ao chegar atrasado em reunião do CONSEPRO, não teve a oportunidade de palestrar para os demais presentes.

Entretanto, constata-se que tais testemunhos são inseguros, tanto que perquirido pelo Ministério Público Eleitoral, o Sr. **Cesar Antônio Betiollo**, que sequer se lembrava que exercia o cargo de tesoureiro do CONSEPRO de São José do Ouro, afirmou que não sabia se havia e contra quem eram as supostas animosidades.

Enfim, trata-se de mais um factóide criado com grande esforço.

De qualquer forma, o Ministério Público Eleitoral juntou relatório parcial dos diálogos interceptados nos autos do inquérito policial n.º 127/2.03.0000218-6 (fls. 4151/4155), que apura o homicídio da Sra. Líbera Centenaro, confirmando que realmente durante as mencionadas interceptações telefônicas, sobreveio a **descoberta fortuita** de que crimes de corrupção eleitoral vinham acontecendo durante as eleições municipais de São José do Ouro de 2012.

Veja-se que os diálogos transcritos no aludido relatório são bastante parecidos com os diálogos interceptados judicialmente que fundamentaram e



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/281

incorporaram a própria denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, que gerou o presente processo penal eleitoral.

Os referidos diálogos juntados realmente confirmam as afirmativas da Autoridade Policial, Dr. Luís Carlos Rollsing, quando da sua representação apresentada para interceptação (ação cautelar 307-25.2012.6.21.0103 em apenso) dos alvos, os quais, naturalmente, eram os principais candidatos e seus principais cabos eleitorais na época.

Ainda, o Ministério Público Eleitoral, inclusive, cita os diálogos travados entre Eliziane Nodari (vulga “Xuxa”) e Fabiano Carniel, no qual tal eleitora solicita para este o pagamento de sua conta de luz. Veja-se que tal eleitora foi ouvida na qualidade de testemunha da ré Luciane Stanguerlin Pereira na presente ação penal e confirmou em Juízo que realmente solicitou vantagens em troca de votos nas eleições municipais de 2012.

Enfim, ao que se constata, as afirmações de que a Autoridade Policial, Dr. Luís Carlos Rollsing, mantinha alguma rusga com um dos réus da presente ação penal, Sr. Gabriel Norberto Lottici, trata-se de alegações diversionistas e procrastinatórias, que não alteram em nada o panorama processual da presente ação penal.

Mesmo que houvesse tal suspeição ou impedimento por parte da Autoridade Policial em relação ao réu Gabriel Norberto Lottici, o que não se confirmou em momento algum, conforme demonstrado acima, em verdade, a segunda fase da interceptação telefônica da investigação denominada Operação “voto limpo” foi desencadeada por pedido do Ministério Público Eleitoral, já que a representação pela interceptação telefônica da Autoridade Policial foi indeferida pela Exma. Juíza Eleitoral, até porque um dos envolvidos que já estava sendo investigado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 03 da ação cautelar 306-40.2012.6.21.0103) era um policial civil lotado na Delegacia de Polícia de São José do Ouro (Sr. Osnildo Luiz de Godói).

Ainda, mesmo que as interceptações telefônicas realizadas na segunda fase da operação “voto limpo” fossem consideradas provas derivadas de prova ilícita, o que, repita-se, não há qualquer fundamento para tal conclusão, o réu Gabriel Norberto Lottici, conhecido por “bibi”, já vinha sendo citado em diversos diálogos interceptados na 1ª fase das interceptações telefônicas, as quais, conforme o depoimento judicial do servidor público do Ministério Público responsável pelas escutas, Sr. Marlon Bibano, eram ouvidas quase que imediatamente, sendo natural que fosse postulada pelo Ministério Público a quebra de seu sigilo telefônico e a interceptação telefônica de seu aparelho móvel.

Inclusive, no mesmo dia **18/09/2012** em que o Ministério Público Eleitoral postulou a interceptação telefônica de diversos alvos (2ª fase das interceptações telefônicas da operação “voto limpo” – fls. 06/08 da ação cautelar 307-25.2012.6.21.0103), há ligação telefônica entre o Sr. Ademir Perineto (que ainda não era investigado – 54 99774327) e o Sr. Mauri Luiz Baggio (coordenador da campanha eleitoral, que já era investigado pelo MPE - 54 99252494), às 19h18min41s, no qual conversam sobre a eleição (ligação telefônica degravada no relatório da 1ª fase nas fls. 498/499), com o seguinte teor:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

12/281

*"Degravação – Alvo 2494 (MAURI LUIZ BAGGIO): -99252494*

*Data: 18/09/2012 às 19h18min Tempo: 0:02:15 recebida*

*Interlocutor: 1: 99252494 (MAURI) Interlocutor 2 (B): 99774394*

*Breve descrição: Pessoa solicitando R\$ 200.000,00 para eleger Bibi*

*A (MAURI): Alô*

*B: e daí Mauri?*

*A (MAURI): oi*

*B: Tá bão? Tu me ligou?*

*A (MAURI): te liguei aquela hora lá.*

*B: tava de visita lá na casa, lá na casa da Marlene do pé, meu deus do céu, me alugou uma hora e meia*

*A (MAURI): Mas votam para nós?*

*B: não iam votar nem ela nem a filha, mas agora parece que de repente votam*

*A (MAURI): mas já não eram nossa, vez passada já não votaram*

*B: é mas eu acho que agora são capaz de não votar. Tem bastante chance.*

*A (MAURI): huhum, O home ali não vota pra nós mesmo.*

*B: quem?*

*A (MAURI): o Ismael.*

*B: não vota?*

*A (MAURI): vota, vota pra nós. Só que os outros não saem de roda sabe, e amanhã cedo ele vai para Paranaguá. Teria que dar uma passada na casa dele agora de noite.*

*B: hum.*

*A (MAURI): mas acho que ele vai na firma amanhã cedo você deixe dito pro Jandir que a hora que ele chegar ali, para o Jandir te ligar pra pegar uns documentos, umas coisas.*

*B: tá.*

***A (MAURI): o João Augusto teve ali e disse que se o Bibi me der R\$ 200.000,00 eu nem saio mais de casa e eu mostro para vocês como que eu elejo ele prefeito, nem adianta mais só me dar 200 conto, diz que ele falou para o João Augusto. Me dá 200 conto para mim que eu elejo ele já.***

*B: ah.*

*A (MAURI): daí veio o Vazata, veio o João Augusto, não param não dá pra falar com o homem mais.*

*B: é.*

*A (MAURI): ele brigou com o Biasi hoje cedo.*

*B: viu. Vai ter reunião as oito hoje não?*

*A (MAURI): .....tem muito compromisso vamos deixar para quinta que é feriado, Quinta daí.*

*B: Sei. Então não vai ter.*

*A (MAURI): huhum. Era isso que eu tinha que avisa, que que tinha que fazer era chamar uma esquema de você falar com ele antes dele sair sabe.*

*B: tá. Amanhã de manhã esta ideia é boa quando ele for lá..*

*A (MAURI): avise o Jandir que a hora que ele chegar ali te avisa. Deixa que eu aviso o Jandir.*

*B: tá avise ele então.*

*A (MAURI): deixa que eu aviso o Jandir. Tá bão.*

*B: tá bom então".*



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

13/281

A ligação telefônica era comprometedora suficiente para se postular a interceptação telefônica do acusado Gabriel Norberto, considerando o teor das demais conversas interceptadas, tanto que consta na fl. 220 do relatório de interceptação, a ligação telefônica **442**, que está indicada<sup>3</sup> pelo Sr. Secretário de Diligências com um resumo sobre o seu conteúdo: **“bibi me da 200 mil eu elejo ele”**. Portanto, indícios de autoria já estavam surgindo quanto aos réus Gabriel e Ademir, suficientes para se postular a interceptação telefônica de tais acusados.

Não é só, o 1º e o 3º fatos da denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral já descreve sequência de diálogos ocorrida no dia **15/09/2012** (portanto, ainda na 1ª fase das interceptações da operação “voto limpo”, já que as ligações telefônicas da 2º fase começaram a ser desviadas para o sistema guardião do MP no dia 21/09/2012), pela manhã, entre o corréu Osnildo Luis de Godoi e a eleitora “Fernanda” (que pediu R\$ 100,00), na qual se constata que o acusado Osnildo marca encontro com o corréu Ademir Perineto (fl. 621, verso) justamente após afirmar para “Fernanda” que iria “ter de dar uma conversada com o povo aí”. Pois bem, após ligação telefônica com o ainda não investigado Ademir Perineto, na qual ambos marcam encontro (“na frente do ginásio”), o corréu Osnildo liga novamente para “Fernanda” e informa que conseguiu “metade do valor”.

Portanto, já na 1ª fase das investigações da Operação “voto limpo”, estavam surgindo indícios suficientes contra o acusado Ademir Perineto a ponto de se postular a interceptação da linha telefônica utilizada por ele.

Com efeito, através da análise dos meios investigativos empregados (interceptação telefônica), era inevitável que o Ministério Público Eleitoral chegasse ao mesmo resultado. Quando se analisam os métodos típicos e de praxe próprios para tal linha de investigação ou instrução criminal e se percebe que a prova seria descoberta de qualquer forma, pode ser usada a prova derivada de suposta prova ilícita (**teoria da descoberta inevitável** – art. 157, §2º, CPP).

Em conclusão, não restou comprovada qualquer animosidade ou inimizade entre a Autoridade Policial da época, Dr. Luis Carlos Rollsing, e qualquer dos réus da presente ação penal, tratando-se de factóide, tanto que o Ministério Público Eleitoral já comprovou mediante a juntada do relatório parcial das fls. 4151/4155 que o Dr. Delegado de Polícia realmente tinha verificado a ocorrência de crimes eleitorais no pleito eleitoral municipal de 2012 por meio de descoberta fortuita.

E, mesmo que houvesse suposta inimizade ou perseguição promovida pela Autoridade Policial, não haveria qualquer nexo causal entre tal fato e as provas obtidas mediante autorização judicial da segunda fase das interceptações telefônicas, já que o Ministério Público Eleitoral foi quem postulou a medida. Ainda que se enxergasse tal nexo causal, já que as interceptações telefônicas teriam sido originadas pela representação firmada pela Autoridade Policial (fls. 02/03 da ação cautelar 307-25.2012.6.0103), a suposta prova ilícita por derivação seria aproveitada, eliminando-se a

3 A indicação de que o teor da ligação telefônica foi considerado importante na época, tanto que degradada, limita-se ao breve resumo ao lado dos dados da ligação telefônica pelo Sr. Secretário de Diligências. Para evitar injustiças, o Ministério Público Eleitoral destaca que marca de caneta lumicolor foi adicionada, após, para facilitar a localização da informação na lauda da fl. 220.





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

14/281

contaminação em razão da descoberta inevitável pelo Ministério Público Eleitoral, já que inúmeros diálogos interceptados citavam os alvos da segunda fase em situações comprometedoras. Inclusive, em alguns diálogos interceptados da 1ª fase, os próprios alvos da 2ª fase surgiram como interlocutores, que participavam do “esquema” que estava sendo investigado pelo Ministério Público Eleitoral, conforme acima demonstrado.

A defesa técnica dos réus Algacir Menegat, Vitor Hugo Bérnago, Fabiano Carniel, Amarildo Baldissera e José Vili dos Santos (fls. 4162/4164), por seu turno, alegou a ilicitude das interceptações telefônicas no período de 15/08 a 27/08/2012 (procedimento 127/2.12.0000609-9 relacionado ao IP que apurava o homicídio da Sra. Líbera Carniel), uma vez que, no seu entendimento, as interceptações deveriam ocorrer até 13/06/2012, já que o ofício que comunicou a Autoridade Policial sobre o deferimento judicial da representação foi expedido em 29/05/2012 (fl. 260 do IP – na verdade, fl. 261).

Inicialmente, observa-se que o fato de o ofício judicial n.º 933/2012 (fl. 261) que comunicou o deferimento da ordem judicial representada ter sido expedido em 29/05/2012 não significa que seu teor chegou ao conhecimento da Autoridade Policial no mesmo dia, como presumiu a defesa técnica.

Aliás, em resposta ao referido ofício judicial n.º 933/2012, a Autoridade Policial enviou o ofício n.º 275/2012 (fl. 257 do IP), comunicando que gozaria férias regulamentares (provavelmente de 30 dias), a contar de 05/07/2012, motivo pelo qual informou à Autoridade Judicial que *“as diligências deferidas no ofício n.º 933/2012, nos autos do inquérito policial 290/2002/121748A, processo 127/2.12.000609-9, serão realizadas após o retorno das atividades do signatário junto a essa Delegacia de Polícia”*.

Certamente, o Delegado de Polícia retornou das férias regulamentares 30 dias após o dia 05/07/2012, motivo pelo qual as interceptações telefônicas iniciaram nos dias 14 e 15/08/2012 e terminaram nos dias 29 e 30/08/2012, conforme ofício da fl. 262 do IP, expedido pelo Coordenador do SINSI (Serviço de Interceptação de Sinais) da Polícia Civil.

Logo, nada há de ilegal no procedimento adotado pela Autoridade Policial, que teve o cuidado de comunicar ao Juízo o gozo de férias regulamentares. Ainda, **não** está escrito em documento algum a data limite (“13/06/2012”) para a realização das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, tratando-se de mera presunção da defesa técnica.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral observa que a petição apresentada pela defesa técnica dos réus Gabriel Norberto Lottici, Ademir Perineto, Idamara da Costa da Silva, Rogério Centenaro, Osnildo Luis de Godói e de Elizandréia de Fátima Raimundo Kunzler nas fls. 4166/4171 pretende discutir a reabertura de inquérito policial, afirmando que a Autoridade Policial teria utilizado de tal inquérito policial para “fins pessoais” “para perseguir” os réus, etc e que “inexiste deferimento judicial” para a reabertura do aludido inquérito policial, em que pese o pedido do Ministério Público para tanto. Ainda, afirmou que o Ministério Público Eleitoral agravou a totalidade das interceptações telefônicas que continham cunho político.

Esclareça-se inicialmente que foi o próprio Ministério Público quem postulou o desarquivamento do inquérito policial n.º 127/2.03.0000218-6, provocado pela Exma. Juíza de Direito que recebeu uma carta do suspeito Juliano Carniel.





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

15/281

Aliás, o fato novo estaria representado na própria missiva e em novas delações que chegaram ao conhecimento da Autoridade Policial.

Ademais, veja-se que o pedido de desarquivamento foi postulado pelo Ministério Público e não pela Autoridade Policial e aconteceu em **11/10/2011** (fl. 248 do IP), isto é, um ano antes das eleições municipais de 2012, quando sequer se sabiam quem seriam os futuros candidatos. Ainda, a Autoridade Policial informou sobre as suas suspeitas referentes a Juliano Carniel em **06/10/2011** (fl. 253), quando igualmente sequer se cogitava sobre pleito eleitoral em São José do Ouro.

Portanto, não soa nada crível a alegação de que Autoridade Policial teria utilizado as investigações sobre o crime de homicídio de Líbera Carniel, expediente policial que foi desarquivado muito tempo antes de sequer acontecerem as prévias eleitorais para as eleições municipais de 2012, para perseguir o seu suposto desafeto, Gabriel Norberto.

Outrossim, observe-se que a própria Juíza de Direito provocou o Ministério Público sobre o fato que chegou ao seu conhecimento (fls. 249/250), esperando o pedido de desarquivamento do inquérito policial.

Aliás, o inspetor de polícia, Osnildo Luis de Godoi, um dos réus na presente ação penal e aliado político de Gabriel Norberto Lottici, foi quem obteve os telefones a serem interceptados (fl. 256).

Na verdade, os autos do referido inquérito policial já tinham sido desarquivados em outras oportunidades anteriores. Além disso, o próprio deferimento judicial da medida de interceptação telefônica sobre o fato apurado nos autos do inquérito policial convalida e ratifica o desarquivamento postulado pelo Ministério Público. Pois, por óbvio a Exma. Juíza de Direito que deferiu a medida, Dra. Daniel Conceição Zorzi, analisou todos os requisitos inerentes à espécie.

O Ministério Público observa que **não** degravou todos os diálogos interceptados que demonstravam o cometimento de crimes eleitorais (ou seja, havia mais diálogos demonstrando indícios claros de corrupção eleitoral), inclusive, pelo acusado Gabriel Norberto, pois entendeu desnecessário, conforme restou bem claro na certidão do Sr. Secretário de Diligências, Cleber de Melo da Silva, *in verbis*: “Certifico que há, ainda, várias ligações telefônicas com conteúdos análogos aos transcritos na mídia ora degravada: inúmeras ligações telefônicas cotendo pedidos de vantagens e várias promessas em troca de votos nas eleições municipais” (fl. 4155).

A quem duvida, basta ouvir o CD-Rom.

Ainda, no tocante à parte que a defesa técnica citou literalmente um diálogo sobre o réu Gabriel Norberto beira à má-fé processual (fl. 4170), pois colacionou convenientemente apenas uma parte da frase (“bibí não iria gastar”), entretanto a frase completa é “...é o Bibi, o Bibi por enquanto ele disse que não vai gastar. Mas a hora que alguém cutucar ele, ele vai gastar. Ele não quer deixar os Berguimo se criá. Ele me disse bem assim”.

Para evitar quaisquer dúvidas, o Ministério Público Eleitoral cita abaixo o diálogo completo, degravado na fl. 4152:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/281

A: ...é o Bibi, o Bibi por enquanto ele disse que não vai gastar. Mas a hora que alguém cutucar ele, ele vai gastar. Ele não quer deixar os Berguimo se criá. Ele me disse bem assim.

B: mas todo mundo, né?

A: é

B: mas os Berguimo não são ruim, Fabiano.

A: não, mas claro que não são! Só que ele não...é o poder, né? Eles querem dizer que quem vai mandar...e daí ele me dizendo assim, ó, pra tu ter uma ideia, já não tinha lugar pra nós se reunir, ele me dizendo, o Bibi deu 12 mil pra aquele Lótice ali, o Etelvino Lótice ali, sabe?

B: aham. Sei...

A: deu 12 mil pra eles alugarem o quiosque ali, pra eles fazerem janta e se reunirem lá. Eles tavam reunido lá...

B: aham

A: isso o gringo me falando aqui.

B: aham

A: e daí diz que tava o...esses Lótice ali, mais aquele...aqueles outros lá, como é que é, dos Santos lá do Rosário lá...

B: tá, mas aquele não é deles

A: tá...

B: aquele não é deles

A: diz que tavam tudo ali e que viraram no caso, que eram do outro e que agora viraram. Só ali dá setenta votos, ele me dizendo.

B: quanto?

A: diz que dá setenta votos só com as duas famílias ali...

(...)

A: e eu gelado, né? Só que eu não falei em nenhum momento algum dos nossos que viraram, eu fiquei tranquilo, né? que não adianta, o que que acontece, ontem eu e a Luana falemo: se nós contá que fulano...tipo...que o Antenor virou outras coisa, eles vão lá e vão pressionar

B: exato

A: e vão pressioná e vão comprá, porque eles têm dinheiro pra ir comprá. Nós não podemos contá que os que tão virando e nada. Nós temos que ficar pra nós e pronto. Não podemos contá pra eles.

B: temo que ficar na moita, claro!

A: claro, se nós contá, nós entreguemo o triunfo. Daí não adianta...".

Por derradeiro, insta consignar que eventual suspeição da Autoridade Policial em face de um dos réus em nada tem a ver com a prova colhida, eis que a Polícia Civil não colaborou ou sequer participou da investigação criminal referente à operação "voto limpo".

É sabido, mas precisa ser redito: a investigação fora executada exclusivamente pelo Ministério Público, o que pacificamente é possível e constitucional, conforme a já famosa decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 593727/MG**.

Portanto, não se pode atribuir eventual nulidade de ato de terceiro que sequer fez parte da colheita probatória ou da propositura da ação.

Tem-se que essa tese defensiva configura elucubração mental artilosa, ajurídica, desconexa e com cunho meramente tumultuário.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

17/281

Assim, analisadas todas as circunstâncias, o Ministério Público Eleitoral entende pela plena validade da prova produzida, o que já foi analisado exaustivamente por três graus de jurisdição da Justiça Eleitoral, por ocasião dos julgamentos das representações eleitorais e seus recursos, tendo sempre os eminentes Magistrados chegado à mesma conclusão: plena validade do conjunto probatório. Quanto à superveniente tese acima citada, não merece acolhida, pois sustentada em verdadeiro factóide, para cuja finalidade almejada sequer se presta, e mesmo que assim não fosse, poderia ser facilmente refutada pela teoria da descoberta inevitável.

Nos termos da bem lançada fundamentação, a preliminar em questão deve, pois, ser rejeitada.

**2.1.4 – Ampla defesa:** a alegação de cerceamento de defesa foi devidamente afastada na sentença, cujos fundamentos adota-se como motivação do presente ponto (fls. 5018v-5019):

As Defesas arguíram cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento do pedido de acesso à *'cautelar concessiva que ocorreu dentro da investigação do assassinato de Líbera Centenaro'*, processo nº 127/2.12.0000609-9.

(...)

Aos réus em processo penal, por força do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 'são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes', o que efetivamente ocorreu no âmbito desta ação penal, sendo permitido, possibilitado e providenciado a todas as Defesas o acesso a todos os meios de provas que postularam.

Ampla defesa, contudo, não se confunde com abuso de defesa.

Após o encerramento da audiência de instrução as Defesas pediram acesso aos autos do Inquérito Policial nº 127/2.03.0000218-6, relativo ao homicídio de LÍBERA CENTENARO, o que lhes foi deferido, sendo tais autos requisitados do ARQUIVO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. Com isso, as Defesas tiveram acesso às investigações realizadas em tal inquérito e também à mídia das interceptações telefônicas em que se deu a descoberta fortuita dos crimes de corrupção eleitoral.

Não satisfeitas, as Defesas postularam novamente a reabertura da instrução, para que tivessem vista dos autos do processo nº 127/2.12.0000609- 9, que contém apenas as decisões deferitórias do pedido de interceptações telefônicas relativo ao Inquérito Policial nº 127/2.03.0000218-6, a cujas mídias, observe-se, já tiveram acesso.

Tal prova, além de irrelevante para o presente feito, tem caráter evidentemente protelatório, uma vez que os autos cujo acesso foi pretendido pelos Defensores já se encontra arquivado, tudo conforme já consignado na decisão de fls. 4.181-4.183. **O caráter protelatório do pedido defensivo**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

18/281

**fica ainda mais evidente quando se verifica que a pretensão punitiva estatal será fatalmente fulminada pela prescrição em 15.10.2016, acaso não proferida sentença até tal data** (artigo 109, inciso V, do Código Penal).

Afasto, por todos estes motivos, a alegação de cerceamento de defesa.

Nos termos da bem lançada fundamentação, a preliminar em questão deve, pois, ser rejeitada.

## **2.2 - MÉRITO**

Inicialmente, saliente-se que os fatos objeto da presente ação penal subsidiaram, também, o oferecimento das Representações Eleitorais n. 305-55 e 308-10, que culminaram na cassação dos registros das candidaturas de ADEMIR PERINETO, GABRIEL NORBERTO LOTTICI e OSNILDO LUIS DE GODOI, bem como na cassação do registro da candidatura e no cancelamento da expedição do diploma de ALGACIR MENEGAT e VITOR HUGO BÉRGAMO, além da aplicação de penas de multa aos então candidatos e a outros agentes.

Em abril de 2017, no julgamento dos recursos especiais, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a cassação dos registros e diplomas das pessoas acima nominadas.

Atualmente, os processos encontram-se no STF, para julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos contra a inadmissão dos Recursos Extraordinários interpostos pelas defesas de ADEMIR, OSNILDO, ALGACIR, VITOR HUGO e FABIANO CARNIEL (este último, cabo eleitoral).

Nos autos da presente ação penal, os quinze recorrentes nominados na capa foram condenados pela prática de crime(s) de corrupção eleitoral, cuja descrição típica encontra-se prevista no Código Eleitoral nas seguintes letras:



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

19/281

Art. 299. **Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber**, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Nas razões recursais, as defesas requereram, de modo uníssono, a reforma da sentença para o fim de que os recorrentes fossem absolvidos com fundamento na atipicidade das condutas. Levantaram, nesse particular, duas linhas argumentativas: (i) ausência de pedido/promessa de voto; e/ou (ii) deficiência na identificação dos eleitores supostamente corrompidos.

Em relação ao primeiro argumento, transcreve-se a detalhada análise realizada pelo ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância, por ocasião da apresentação das alegações finais (fls. 4217v-4218):

(...) considerando que todos os verbos nucleares “*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber*” integram a formulação típica do art. 299 do Código Eleitoral, para se consumar o referido delito, basta que alguém ofereça ou prometa dinheiro, dádiva ou vantagem para outrem com a finalidade de obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que tal oferta não seja aceita.

Portanto, o agente que oferecer ou prometer a vantagem com fins eleitorais (obter ou dar voto ou abstenção) já consumou o delito do art. 299 do Código Eleitoral, não sendo necessário “dar” o dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem. Assim, nesses verbos nucleares (oferecer e prometer), o tipo penal da corrupção eleitoral trata-se de tipo penal formal, não requer qualquer alteração no mundo físico, pois basta a oferta ou a promessa. Assim como, a tipicidade não requer que o agente aceite a oferta ou promessa.

Da mesma forma, aquele que solicita dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, mesmo que não receba, com fins eleitorais (dar voto ou abstenção), igualmente já consumou o delito do art. 299 do Código Eleitoral, estando incurso em suas penas, já que nesse verbo nuclear (“solicitar”) configura tipo formal. Nesse caso, aquele que solicitou dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais já cometeu o crime do art. 299, CE.

O corruptor que cumpre a promessa ou a oferta, isto é, “dá” o dinheiro, dádiva ou qualquer promessa ao corrompido, apenas exauriu o tipo penal, não



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/281

respondendo novamente pelo mesmo fato novamente. Assim como, aquele que solicitou dinheiro, dádiva ou vantagem que qualquer natureza com fins eleitorais já cometeu o crime de corrupção eleitoral. Se tal pessoa receber o que solicitou, igualmente, apenas exauriu o tipo penal, não respondendo novamente pelo delito já consumado em momento anterior.

Ainda, do ponto de vista técnico penal, não importa de quem partiu a iniciativa. Para fins da configuração da figura típica, é irrelevante se primeiro o eleitor solicitou dinheiro, dádiva ou vantagem para dar voto ou abstenção, ou se primeiro o próprio candidato ou seus cabos eleitorais ofereceram ou prometeram dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem com fins eleitorais.

Também deve ser esclarecido que não é necessário que haja a participação ativa do corruptor e do corrompido em sincronia, isto é, mesmo que o eleitor não aceite a promessa ou a oferta para fins eleitorais, o delito já está consumado pelo corruptor, como deixa bem claro o elemento típico final: “ainda que a oferta não seja aceita”. Assim como, se o eleitor solicitar dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem em troca de voto ou abstenção, sendo tal solicitação não aceita pela outra parte, tal eleitor já está incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral pelo mesmo motivo acima descrito.

Para a configuração típica do art. 299 do Código Eleitoral, naturalmente, **o fim eleitoral** (obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção) **não se confunde com o pedido expresso de voto** na oferta, na promessa ou na solicitação, bastando que haja a finalidade, ainda que não expressa, de obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção de acordo com as circunstâncias do fato.

Note-se que, o Tribunal Superior Eleitoral, quando chamado a se pronunciar sobre o assunto, decidiu pela inexigibilidade de pedido expresso de voto para configuração do crime de corrupção eleitoral:

***“3. É necessária a comprovação da finalidade de obter ou dar voto, ou conseguir ou prometer abstenção do voto para a configuração do delito previsto no art. 299 do CE, e não o pedido expresso de voto.”***

(Agravado de Instrumento nº 12507, Acórdão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, Tomo 52, Data 16/03/2017, Página 90)

***“1. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes.***

***2. A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.”***

(Agravado de Instrumento nº 7758, Acórdão, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 16)





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

21/281

“3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, **mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.**

4. *A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.*”

(Recurso Especial Eleitoral nº 58245, Acórdão, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 02/03/2011, Página 92)

Como se vê, prossegue o ilustre membro do Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4219v-4220):

(...) a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais não exige para a configuração do delito previsto no art. 299, CE, o pedido expresso de voto, pois **o “elemento subjetivo diverso do dolo” ou o dito “dolo específico” (finalidade eleitoral) pode ser aferido pelas circunstâncias que circundam o fato.** Naturalmente, o pedido expresso de voto expõe finalidade eleitoral mais evidente na corrupção eleitoral, mas há, com efeito, outras formas de se expressar a finalidade eleitoral.

Claro que as condutas humanas (entre elas, as criminosas) estão inseridas em certas circunstâncias fáticas, em certo cenário, os quais ajudam a compreender as nuances das condutas dos agentes. Com efeito, é mais fácil perceber toda a complexidade da conduta humana quando analisados os aspectos que a tangenciaram.

O dolo, a culpa e a própria finalidade da conduta humana, seja qual for ela, obter voto ou abstenção, ou qualquer outra, extraem-se de elementos objetivos que circundam tal conduta, que demonstram a vontade do agente e a finalidade de sua ação.

Em termos mais específicos, durante um processo eleitoral municipal extremamente concorrido num pequeno município em que “cada voto faz a diferença”, um cabo eleitoral ou um candidato que promete ou oferece alguma vantagem para alguém, falando algo como “você está do nosso lado”, “você está comigo”, ou, no mesmo diálogo, quando o próprio eleitor afirma “lá em casa somos todos do seu lado”, “somos todos do 13” ou “somos todos do 45”, ou mesmo quando tal eleitor procura os cabos eleitorais ou os candidatos pedindo descaradamente alguma vantagem, sem razão aparente, pode-se concluir seguramente que está havendo corrupção eleitoral nos exatos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

Em muitos casos, inclusive, na espécie, observam-se vários diálogos interceptados em que os interlocutores afirmam não poderem discutir certos assuntos por telefone, normalmente, após receberem ligações telefônicas de pessoas solicitando vantagens. Ora, considerando o contexto (campanha eleitoral e os demais diálogos explícitos sobre a “compra” de votos), conclui-se que as pessoas envolvidas no diálogo sabiam tacitamente que estavam



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

22/281

fazendo algo de ilícito, isto é, um sabia que estava “vendendo”, e o outro sabia que estava “comprando” tal voto com clara finalidade eleitoral, portanto.

Ainda na mesma linha de raciocínio, as condutas humanas (e as criminosas, por consequência) não são acontecimentos isolados, mas ações e reações que se encaixam em certo contexto. Assim, quando se observam cabos eleitorais e candidatos discutindo abertamente a “compra” de votos e discutindo estratégias para arrebanhar mais eleitores a qualquer custo, obviamente tais fatos ajudam a entender alguns outros fatos, que fora de tal cenário, seriam inocentes ou até incompreensíveis.

Portanto, utilizando-se de interpretação lúcida e completa dos acontecimentos, conclui-se corretamente sobre a natureza e a finalidade específica das condutas analisadas, sob pena de se perder em análise simplista da realidade.

Por essa razão que (fl. 4220v):

Utilizando-se do método acima explicitado, o Dr. Luiz Felipe Paim Fernandes – Desembargador Relator do TRE/RS por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais 308-10 e 305-55 – concluiu o seguinte:

***“A pequena cidade de São José do Ouro, premida pelo embate político e pelo próprio poder público, viu-se mergulhada num cenário patológico, no qual eleitores, candidatos e agentes públicos consorciaram-se para um balcão de escambo de votos por benesses”.***

A par disso, não se verifica a alegada deficiência na identificação dos eleitores corrompidos e/ou corruptores.

Isso porque **a maior parte dos eleitores que pediram ou aceitaram vantagens foi denunciada nesta mesma ação penal juntamente com os então candidatos e cabos eleitorais envolvidos nas práticas ilícitas.** Apenas não permaneceram, todos, respondendo ao processo porque boa parte aceitou o benefício da suspensão condicional do processo. Nada obstante, diversos dos eleitores corrompidos/corruptores foram condenados nestes autos.

Ademais, em relação aos então candidatos e cabos eleitorais, é bom que fique claro, não há uma ou outra ligação interceptada a partir da qual se concluiu tratarem-se de negociações de compra de votos e, sim, de sucessivas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/281

ligações, uma após a outra, dia após dia, durante os períodos interceptados, nas quais as pessoas pediam todo tipo de auxílio (dinheiro, consultas, exames, passagens, gasolina etc) e recebiam concordância (ainda que, nem sempre, explícita).

Não é por outra razão, aliás, que a peça inicial da presente ação penal, após o aditamento, consolidou-se com 93 denunciados e 201 fatos.

Nas razões recursais, um dos recorrentes, requereu sua absolvição com fundamento na exclusão da culpabilidade por erro de proibição.

O art. 21 do CP dispõe que *“o desconhecimento da lei é inescusável”*. Contudo, distinguindo desconhecimento de norma legal de desconhecimento sobre a ilicitude de um comportamento prevê que *“o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”*.

No caso, considerando o teor das conversas telefônicas interceptadas que deram base à denúncia, ficou claro que candidatos, cabos eleitorais e eleitores tinham plena consciência da ilicitude do ato de comprar/vender votos, na medida em que utilizavam-se de linguagem figurada na hora de solicitar vantagem “conseguir um negócio pra mim”, “colaborar comigo”, “me ajudar”, “dar uma mãozinha”, “ajeitar umas coisinhas”, “arrume um treco pra nós”, bem como na hora de confirmar que a contrapartida era o voto: “vamo firme, né?”, “te garanto quatro firme”, “dar uma força”, “somos do teu lado”, “tem dois certo”.

Finalmente, diversos recorrentes requereram sua absolvição com fundamento na insuficiência de provas para condenação. A alegação encontra óbice no conteúdo dos diálogos interceptados, a partir dos quais fica comprovada a materialidade e a autoria dos crimes pelos quais os recorrentes foram condenados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

24/281

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se ao cálculo prescricional e análise de mérito em relação a cada um dos recorrentes.

**[01] ADEMIR PERINETO**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 03 anos e 04 meses, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos nacionais e 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), por quinze vezes (1º, 5º, 7º, 81º, 84º, 117º, 118º, 120º, 127º, 153º, 164º, 189º, 190º e 195º fatos do aditamento da denúncia – fls. 616-723), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF 497). No caso, a pena definitiva para cada um dos quinze crimes pelos quais o recorrente foi condenado restou fixada em **02 anos**.

Em relação aos cinco primeiros fatos<sup>4</sup>, o primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**03-10-2012** – fls. 553-560); para os demais (descritos apenas na peça de aditamento à denúncia), é a data do recebimento do aditamento (**15-10-2012** – fls. 724-737). O segundo marco interruptivo da prescrição para todos os fatos é data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (22-05-1970 – doc. anexo), não incide causa de redução.

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último (**27-09-2016**) e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

<sup>4</sup> Descritos na denúncia (original) como 1º, 5º, 7º, 82º e 85º fatos, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/281

ADEMIR PERINETO era, na época dos fatos, Vice-Prefeito de São José do Ouro e candidato a Prefeito pela Coligação Aliança Democrática (PP/DEM/PSDB).

Os fatos pelos quais ele foi condenado foram assim descritos na peça de aditamento da denúncia (fls. 616-723):

### 1º FATO:

Em dia e horário não determinado, mas durante o mês de setembro de 2012, no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **ADEMIR PERINETTO**, atual vice-prefeito e candidato a prefeito na eleição municipal de 2012, **prometeu** vantagem com o fim de obter voto, qual seja a realização de um exame de ressonância magnética através da Prefeitura Municipal deste município, para a eleitora identificada como “Fernanda”.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 08:55 Tempo: 02:22 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96620773

**Breve descrição: Fernanda pede R\$ 100,00 para Osnildo, bem como fala de ajuda que o Perineto deu, e Osnildo fica de falar com Perineto.**

(....)

**A(OSNILDO):** Sim sim eu sei.

**B:** Daí ele me arranhou um negócio lá no Posto que meu Deus do Ceu até liguei hoje ainda pra agradecer. Porque agente é pobre né não tem da onde tira, né osnildo? daí eu pedi uma ressonância e ele conseguiu ajeitar lá pra mim antes duma pericia que eu vou fazer. Dia dois de outubro eu vou fazer uma pericia em Passo Fundo e eu preciso tá com essa ressonância na mão

**A(OSNILDO):** Viu mas Deixa que eu falo com ele e qualquer coisa eu te aviso depois.

**B:** Tá bom é esse número aqui tá?

**A(OSNILDO):** Tá bom tchau

**B:** tchau

### 5º FATO:

Em dia não determinado, no entanto, durante o período de 1º de julho a 16 de setembro de 2012, em local não determinado, contudo, no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **ADEMIR PERINETTO**, atual vice-prefeito e candidato a Prefeito de São José do Ouro, RS, **deu**, providenciou reforma de uma casa de um casal não suficientemente identificado, porém conhecidos como “os pais de Xande” em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

26/281

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 16/09/2012 às 08:17 Tempo: 04:19 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96433822 (Alexandre)

**Breve descrição: Pedido de Churrasco por Xande no cerro, também comenta de ajuda que o Perineto deu para seus pais.**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Alô, Osnildo. É o Alexandre.

**A(OSNILDO):** Fala Xande como é que tá cara?

**B:** Vai lá pro Cerro Hoje?

**A(OSNILDO):** Vô lá

**B:** Queria ver se tu não arrumava um churrasco pra mim lá.

**A(OSNILDO):** Você, mas daí Daí tu vai e volta ou vai ficar lá?

**B:** Vou ficá lá, mas como a mulher ta trabalhando lá pro Rafael, pra não sentar junto com os... muito junto, porque de repente eles mandam a mulher para a rua. Da tem que sentar meio separado

**A(OSNILDO):** Sei

**B:** Daí vou eu e o milico

**A(OSNILDO):** Tá. Então eu vou fazer o seguinte, eu vou falar com os pia ai para os pia levar para você lá.

**B:** Porque ela ta trabalhando com o Rafael e começou estes dias daí fica meio..

**A(OSNILDO):** Rafael Bergamo?

**B:** É

**A(OSNILDO):** é eu sei como que é. Não deixe que eu vou fazer seguinte lá na hora lá eu vou pedir pros pia levar pra você lá.

**B:** E então tá bom

**A(OSNILDO):** Mas teria que ver onde é que você vai ficar lá, porque...

**B:** Não mas nos conversemo ali né? porque eu vou meio cedote, daí porque as vezes vô na missa também.

**A(OSNILDO):** Ta

**B:** Mas nós conversemo lá.

**A(OSNILDO):** Daí eu vejo onde é que você tá e digo prum pia lá pra um dos guri do Juba ou alguém te levar lá.

.....  
**A(OSNILDO):** Acho que não tem erro né xande?

**B:** Não Não tem erro

**A(OSNILDO):** Viu chegou a falar com a tua mãe e teu pai lá?

**B:** Diz que parece que Zé polaco teve indo lá não sei prometendo não sei o que lá pra eles me contaram

**A(OSNILDO):** Ele vai, o Luciano também foi . Mas conversei com eles ontem ainda lá, mas ali não tem, e eles ganharam ajuda do Perineto com reforma de casa essas coisa, ali não, ali não tem erro também.

**7º FATO:**

Em período compreendido entre o dia 1º de julho a 18 de setembro de 2012, o denunciado **ADEMIR PERINETTO**, atual candidato, **prometeu** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à eleitora de alcunha “Preta”, Maria Ivone dos Santos, usuária do nº telefônico 9673-8820, em troca de voto.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/281

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 18/09/2012 às 14:04 Tempo: 04:01 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96738820 ( Preta)

**Breve descrição: Preta falando de um dinheiro Prometido e que se vão ajudar depois pagar o resto.**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Oi.

**A(OSNILDO):** Escute e daí será que ele vai me dar o resto lá em Dinheiro para eu levar amanhã?

**B:** Eu não sei.

**A(OSNILDO):** Você foi lá?

**B:** Fui mas lá ele só me deu mil e meio né? Da parte da Prefeitura. (...) só que quando nós tava aqui fora ele prometeu dois né?

**A(OSNILDO):** Sim mas tá Não, você vai fazer o que lá?Você vai dar em cheque Lá?

**B:** Sim vou ter que dar em cheque, mas eu não posso ficar esperando que depois ele vai me dá daí vai que ele não me dá daí não tenho pra pagar tudo.

**A(OSNILDO):** Não não não, dá sim dá sim. Vai falta quanto?

**B:** Sim Falta mil porque ele me falou que ia me ajudar com dois né?, daí ele me pediu para mim pedir mais oitocentos para ele, ai ontem ele passou lá pela Prefeitura e (.....) mil e seiscentos.

**A(OSNILDO):** Tá não não ele vai fazer isso ai sim pode ficar tranquila.

.....

**B:** E tem certeza que ele vai me devolver... ele vai me ajudar?

**A(OSNILDO):** Mas Preta? fique tranquila mulher claro que vai,.

**B:** É não sei?

**A(OSNILDO):** Fique fria, vai lá de os cheques lá pré datados faça o máximo que você puder. Dê esse valor de entrada e o resto tu pré-data lá.

**B:** Então tá.

.....

**A(OSNILDO):** Então tá beleza. Tá beleza então e Oh!! Vamo firme né? vamo pelejando que tá boa tá bom ganhamo a eleição ganhamo a eleição

**B:** Mas converse com eles ai depois mais.

**A(OSNILDO):** Pode deixar

**B:** Senão vou ficar pensando depois sabe né?

**A(OSNILDO):** Mas não fique pensando que se pensa não casa né?

**B:** mas o( ...). disse que ia ligar pra ele

**A(OSNILDO):** Não não tem problema. Eu sei que você nem dormi direito você não dorme.

**B:** Mas com certeza e hoje é a noite que não durmo.

.....

### **81º FATO:**

Em dia e local não determinado, mas no mês de setembro de 2012, no entanto, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **PERINETTO**, **prometeu** vantagem ao eleitor identificado como “Varde Reginato”, em troca de 12 a 13 votos nas eleições municipais de 2012.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

28/281

Tal promessa foi revelada por Ademir Perineto em conversa com Mauri Luiz Baggio, usuário do número telefônico 9925-2494. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 2494 (MAURI LUIZ BAGGIO):- 99252494**

Data: 23/09/2012 às 20h38min Tempo: 0:06:33 Recebida

Interlocutor 1: 99252494 (MAURI) Interlocutor 2 (B) : 99141134

**Breve descrição: ajuda para viagem, para vir votar.**

**A partir de 0:05:00 até 0:05:20**

**B:** viu, você sabe quem me ligou hoje de manhã?

**A(MAURI):** ahn?

**B:** quero ir aí conversar contigo depois um particular, o Varde Reginato , não bem louco, quer vim votar tudo agora, vai arrumar doze, treze votos. Vai arrumar tudo aí e a mulher dele quer uma placa na casa. Eu vou pegar um banner destes aí e vou levar lá para ela. Mas rapaz precisa conversar primeiro com você um negócio aí. Mas eles me dão... é.

**A(MAURI):** hum.

**B:** disse “ó Perineto eu vou mas do tipo que der eu vou, eu só precisava uma mãozinha para viagem e coisarada e tal”. eu disse, não eu vou conversar com o pessoal e vou ver.

**A(MAURI):** huhum, não acerte nada por telefone.

**B:** não, não, capaz, eu não faço nada não. Pode deixar.

**A(MAURI):** aham.

**B:** tá então amanhã nós conversamos sobre isso aí então.

**A(MAURI):** então ta beleza;

**84º FATO:**

No dia 21 de setembro de 2012, às 20h19min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o candidato PERINETO, prometeu** ao eleitor identificado como “Magrão”, por intermédio de “Gilmar”, gasolina, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais de 2012. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 01575 (PERINETO):**

Data: 21/09/2012 às 20:19:07 Tempo: 0:00:38 Recebida

Interlocutor 1: (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : .....

**Breve descrição: Magrão enche o tanque pode ser cabo eleitoral**

**A(PERINETO):** Fala Gilmar.

**B:** Como que tá amigo Peri?

**A(PERINETO):** Bem e você?

**B:** Firme. Viu é o seguinte o Magrão me ligou agora.

**A(PERINETO):** Que ele quer?

**B:** Calcule.

**A(PERINETO):** Enche o tanque?

**B:** É.

**A(PERINETO):** Diz que amanhã eu encho o tanque dele.

**B:** Não então tá beleza só pra te avisar.

**A(PERINETO):** Não tá beleza, me fala amanhã cedo tá?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/281

**B:** Beleza pode ficar tranquilo.

**A(PERINETO):** Daí nós se ajeitamos aí.

**B:** Tá beleza.

**A(PERINETO):** Tá bom.

### 117º FATO:

No dia 30 de setembro de 2012, às 14h46min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **ADEMIR PERINETO**, prometeu ao eleitor, identificado na interceptação telefônica como “Mânica”, Ivan Franscico Mânica, usuário do telefone celular nº 9908-9150, vantagem, ou seja, um tanque de combustível em troca de seu voto nas eleições municipais 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – Alvo :- 99141134

Data: 30/09/2012 às 14:46 Tempo: 02:27

Recebida.

Interlocutor 1: 99141134 ( A: ) Interlocutor 2 (B) : 5499089150

**A:** Alô.

**B:** Tá onde?

**A:** O “Mânica”, to em casa.

**B:** Ahh, tá descansando? Descurpe então!

**A:** Não, não, capaz, tranquilo.

**B:** Essa semana eu preciso encher o tanque adesivar o carro.

**A:** Mas então é na hora meu amigo véio.

**B:** É a última semana né.

**A:** É, é a última semana, preciso aí do amigo aí.

**B:** Tá, e como é que eu faço?

**A:** Quer encher quando?

**B:** Não, pode ser amanhã, amanhã, depois, né, temo que encher o taque.

**A:** Não, não, o quanto antes, pode ser hoje.

**B:** Como é que eu faço?

**A:** Quer passar aqui em casa?

**B:** Tu tá onde?

**A:** To em casa agora.

**B:** Ali atrás do Biasi, ali?

**A:** É.

**B:** Continua ali?

**A:** Continuo aqui.

**B:** Aparzinho dos home, mas que coisa.

**A:** No meu porãozinho, continuo no meu lugar, se não tenho lugar pra morar né.

**B:** Mas Deus o livre home.

**A:** Eles vivem assim, diz: Aquele home lá tá de pé, pro lado que cai, cai no que é dos outros.

**B:** Tá e você quer, vou lá agora?

**A:** Você que sabe, se quer vir agora eu to em casa, você que sabe.

**B:** Então tá, vou dar um pulo...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/281

**A:** Eu gostaria que você fizesse uma coisa, se você fosse adesivar, de tarde, quando tem bastante gente você enconstasse ali na frente.

**B:** Que horas?

**A:** Ahh, ali das 4 em diante vai estar cheio.

**B:** Então tá, melhor ainda.

**A:** Ai você vem ali, enche.

**B:** Você vai estar por lá?

**A:** Sim, sim, vou tá por lá.

**B:** Então tá, lá pelas 4 eu apareço lá.

**A:** Tá viu, mas pode ser até mais tarde. É só ver o movimento. Conforme tiver o movimento, vamos esperar pra adesivar na hora que tiver cheio ali na frente.

**B:** Então Tá.

**A:** Daí a hora que você quiser pegar, se você quer encher hoje ao amanhã cedo, você que sabe.

**B:** Tá, isso ai não importa, mais tarde nós se encontra que daí temo que...

**A:** Então tá, se encontramos ali de tarde, de tardezinho. E a hora que tiver bastante gente ali você enconsta lá pra bota os...

**B:** Então tá, valeu.

**A:** Tá bão, brigado irmão véio.

**B:** Tchau, tchau.

### 118º FATO:

No dia 21 de setembro de 2012, às 13h28min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **ADEMIR PERINETO**, **prometeu** a um eleitor não identificado, mas usuário do nº telefônico 3352-2205, vantagem, com o objetivo de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – Alvo :- 99141134

Data: 02/10/2012 às 13:47 Tempo: 00:43

Recebida.

Interlocutor 1: 99141134 ( A: ) Interlocutor 2 (B) : 5433522205

**A:** Alô.

**B:** Alô, Perinetto.

**A:** Oi.

**B:** Escuta, eu to com um papel na mão, “dum” orçamento de um dentista, tem como você dar um mão pela Prefeitura isso ou não?

**A:** Tá, nós conversamos, por telefone não dá, daí nos conversamos tá.

**B:** Tá, mas eu posso mandar lá o papel?

**A:** Pode.

**B:** Então tá bão.

**A:** Tá.

**B:** Tá. Tchau.

### 120º FATO:



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

31/281

No dia 03 de Outubro de 2012, às 08h32min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **ADEMIR PERINETO**, prometeu vantagem, ao eleitor identificado como **Valdecir Menegat**, usuário do número telefônico 9917-9819, qual seja, que o referido candidato iria pleitear junto ao candidato a Vice-Prefeito "BIBI", o perdão de uma dívida de 60 sacos de adubo, em troca do voto do eleitor e de mais duas pessoas nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – Alvo :- 99141134**

Data: 03/10/2012 às 08:32 Tempo: 01:37

Recebida

Interlocutor 1: 99141134 ( A: ) Interlocutor 2 ( B ) : 5499179819

**A:** Alô.

**B:** Bom dia Perinetto.

**A:** Bom dia, é quem?

**B:** É o Alcir, como que tá?

**A:** Oh Seu Alcir, tudo bem?

**B:** Bom. E aí, como é que tá a peleia?

**A:** Tudo bem, graças a Deus, tô peliando, né.

**B:** Então tá bom. Viu Perinetto, eu tinha te falado aquele dia, não sei se tem possibilidade, assim óh, eu tinha te falado até que ia dividir o lote assim (...).

**A:** Sim.

**B:** Daí eu tava me lembrando aqui em casa, assim ó, não sei se tem possibilidade, eu devo um... Só Deus que perdoe, adesivar o carro eu não quero, se não vou arrumar encrenca com minha "família".

**A:** Sei.

**B:** Assim óh, eu queria ver contigo, tenho um adubo aí no Bibi, fui mal na Camol, comprei um adubo e não me entregaram pra plantar o milho, daí tô devendo 60 sacos de adubo aí, só que nós tinha que fazer um negócio quieto, se você acha que dá pra fazer. De repente aqui (...) de voto, daí o piá vem de Caxias e daí tem três votos. Só Deus que me perdoe, tem que ficar quieto daí. Tem como você ver com o Bibi isso aí?

**A:** Não, eu vou conversar com ele, vamos ver, eu não vou te dizer nada sem conversar com ele, não posso te dizer nada.

**B:** Sim, sim, só entre nós, viu Perinetto. Pelo amor de Deus.

**A:** Não, não, nem falamos isso por telefone. Depois eu vejo e nós conversamos isso particular.

**B:** Viu, daí assim óh, na hora de votar eu vou saber pra quem que vai votar, né Ademir.

**A:** Sim, sim, sim.

**B:** Mas, veja ali se dá, dá, se não dá, paciência.

**A:** Depois conversamos.

**B:** Tá bom então.

**A:** Beleza, valeu. Tchau.

**B:** Tchau.

**127º FATO:**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

32/281

No dia 27 de setembro de 2012, às 17h46min em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **ADEMIR PERINETO**, prometeu ao eleitor usuário do telefone nº 9652-0841, Sidinei Fortuna, vantagem, em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 01575 (PERINETO):**

Data: 27/09/2012 às 17:46 Tempo: 0:01:24Recebida

Interlocutor 1: (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 96520841

**Breve descrição: Compra de voto**

**A(PERINETO):** Alô

**B:** Opa

**A(PERINETO):** Oi

**B:** Tá em casa?

**A(PERINETO):** To aqui no comitê, tá aonde?

**B:** To em casa.

**A(PERINETO):** Ah, tá em casa. Pois é cara, na verdade eu ainda não peguei nada daquilo lá

**B:** Hum

**A(PERINETO):** Mas o que nós combinamos, tá tranquilo, tá acertado, tá? Só que eu dependo de pega né

**B:** Sim

**A(PERINETO):** Tá

**B:**Eu tenho um cheque pra amanhã, mas daí vo ter que pegar dinheiro emprestado

**A(PERINETO):** De quanto?

**B:** De 500 o cheque, tem que pega a carteira lá em Sananduva

**A(PERINETO):** Ah tá, eu vo vê se consigo hoje de noite pra amanhã cedo, me ligue amanhã cedo.

**B:** Tão ta, porque amanhã cedo lá pelas 7, 7e 10 eu vo pra lá, tá?

**A(PERINETO):** Tá bom então, me de uma ligada que eu vo vê se consigo arruma alguma coisa, tá?

**B:** Tão tá

**A(PERINETO):** Até mais

**B:**Tchau

**153º FATO:**

No dia 29 de setembro de 2012, às 11h49min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **ADEMIR PERINETTO**, prometeu ao eleitor identificado como “genro do Germano”, vantagem, qual seja, pagamento de conta de luz, em troca de voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 01575 (PERINETO):**

Data: 29/09/2012 às 11:49 Tempo: 0:00:49Recebida

Interlocutor 1: (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 99617002

**Breve descrição: Luz**





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

33/281

**A(PERINETO):** Alô, tinha me ligado?

**B:** Viu, não aquele cara daquela luz lá, genro do Germano

**A(PERINETO):** Hã?

**B:** Veio me procurar e disse que os caras mandaram outro aviso lá pra ele

**A(PERINETO):** Você falou que de tarde vamos acertar?

**B:** Eu disse pra ele, eu disse pra ele que o pessoal ia acertar com ele

**A(PERINETO):** Não, tem que falar comigo, que eu não sei, tem que falar comigo

**B:** Mas aonde que nós pode se encontrar?

**A(PERINETO):** Mas eu tô no lugar de sempre, tô por aí

**B:** Tão tá, tá bom,

**A(PERINETO):** Tá bom

**B:** Tchau

**164º FATO:**

No dia 23 de setembro de 2012, às 10h19min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato a Prefeito Municipal de São José do Ouro, **ADEMIR PERINETO** prometeu vantagem ao eleitor usuário do telefone nº 9162-3664, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 41134 (PERINETO):- 99601575**

Data: 23/09/2012 às 10:19 Tempo: 03:10 Recebida

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 91623664

**Breve descrição: Compra de Voto do Eduardo que trabalha no Posto Biasi.**

**B:** Viu eu tive falando daí tem a mãe dele a mãe do Eduardo a mulher a Monique, Vai da uns 12 ou 13 votos lá daí até a mãe do Eduardo disse se dava uma ajuda, disse não nós podemos da um jeito (...)

**A (PERINETO): Quem é esse Eduardo?**

**B:** é o que trabalha no posto ali namorado da Monique home?

**A (PERINETO): será que me lembro**

**B:** e da minha menina , um moreninho que tem um fusquinha bege...

**A (PERINETO): Não me lembro mas já vou ver quem que é ... mas daí o que que tu penso?**

**B:** Daí eu pra mim eu acho vou ter que ir de ônibus vou gastar mais ou menos de passagem uns 600 contos para eu ir e voltar e daí eu tinha mais umas continhas pra acertar no posto locatelli, daí o Eduardo pediu mais uns troco eu disse vou ter que ver o que arrumo aí... Será que arruma aí mais uns 3.000 conto?

**A (PERINETO): acho que arruma sim**

**B:** Daí ali do coiso, ali tem mais um pouco, mas depois eu vejo com vocês.

**A (PERINETO): Esse galhozinho nós quebramos, não tem problema, só me arrume que nos ajeitamos.**

**B:** Pode deixar que eu quero chegar o quanto antes que tem mais uns parentes da mulher e coiso e se quiser se deixa lá em casa pra Elisa tá.

.....

**A (PERINETO): Pode ser por final de semana**

**B:** Não tem problema que eu só vou pega o ônibus final de semana.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

34/281

**189º FATO:**

Em 24 de setembro de 2012, às 08h59min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato a Prefeito Municipal de São José do Ouro, **ADEMIR PERINETO prometeu e deu** vantagem ao eleitor identificado como “Bruno” em troca do seu voto.

A vantagem indevida foi realizada com a intermediação do também denunciada **Idamara da Costa da Silva**, usuária do telefone nº 9972-9998.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 41134 (PERINETO):- 99141134**

Data: 24/09/2012 às 08:59 Tempo: 00:38 Recebida

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B): 99729998

**Breve descrição: Libera R\$ 150,00 para o Bruno**

.....

**A (PERINETO):** OI

**B:** OI EU TO COM O Bruno aqui.

**A (PERINETO):** Ajeite pra mim ai faz favor 150, depois eu desconto ai. E como que ta as coisas ai, porque a coisa ta feia tenho mil problemas pra resolver

**B:** Aqui também tá feio.

**A (PERINETO):** vamo se ajuda tchau

**B:** tchau

**190º FATO:**

Em 24 de setembro de 2012, às 20h00min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato a Prefeito Municipal de São José do Ouro, **ADEMIR PERINETO prometeu** vantagem ao eleitor usuário do telefone nº (49) 9995-8297 em troca do seu voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 41134 (PERINETO):- 99141134**

Data: 24/09/2012 às 20:00 Tempo: 04:47 Recebida

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 4999958297

**Breve descrição: Perineto oferece ajuda a parentes para virem votar**

**A (PERINETO):** viu!! pense com carinho ai e agente da uma mãozinha pra vocês virem, me dem uma mãozinha pra mim ai.

**B:** Não se agente puder ir, se sabe que nós não vamo lá pra perder a viagem né?

**A (PERINETO):** ai que tá. Preciso de vocês.

.....

**A (PERINETO):** Viu mas Pense com carinho ai, e apareça que agente da uma mãozinha pra vocês e vocês vem ai

**B:** Se puder ir nos vamo (...) como diz a mulher quem se criou junto com nós que ajudava arrancar feijão nos temos que ajudar



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

35/281

**A (PERINETO):** mas pode segurar este meu telefone e qualquer coisa vocês me ligam.

.....  
**A (PERINETO):** Viu façam um esforço para dar uma mãozinha para mim .

**B:** Pode deixar que agente vai faer o possível que nós nem precisa se preocupa. Tá

**195º FATO:**

No dia 26 de setembro de 2012, às 17h10min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato a Prefeito Municipal de São José do Ouro, **ADEMIR PERINETO** prometeu vantagem ao eleitor Antônio Marcos Damini, usuária do telefone nº 9925-9724, em troca do seu voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 41134 (PERINETO):- 99141134**

Data: 26/09/2012 às 17:10 Tempo: 01:12 Recebida

Interlocutor 1: 99141134 (PERINETO) Interlocutor 2 (B) : 99259724

**Breve descrição: Marcos Damini Solicitando ao Perineto ajuda para esposa grávida**

**B:** Oi!

**A (PERINETO):** é quem

**B:** O marcos Damini

**A (PERINETO):** Tudo bom marcos diga..

.....  
**B:** Viu não sabe porque minha esposa ta grávida e vai ganha nenê provavelmente semana que vem. será que não tem como de repente voç~es ajeitarem pra ela fazer a cesá.....

**A (PERINETO):** vem aí que nós conversamos porque por telefone é ruim, mas vem aí que nós conversamos

**B:** ta onde

**A (PERINETO):** Digo oh a hora que você vier ou amanhã ou segunda ou terça vem aí que nos ajeitemo te dou uma mão sim...

Nas razões recursais, quanto ao mérito, a defesa argumentou que: (i) os quinze fatos pelos quais ADEMIR PERINETO foi condenado são atípicos porque não pediu votos em troca das vantagens que concedeu/prometeu; e (ii) insuficiência de provas para condenação (fls. 5371-5378).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4220v-4233):



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36/281

Inicialmente, a própria quantidade expressiva de condutas imputadas ao acusado sob a denominação de corrupção eleitoral depõe contra a sua defesa. Pois, o acervo probatório indica que o acusado, então candidato a Prefeito de São José do Ouro, passou a prometer vantagens diretamente ou por meio de outras pessoas para vários eleitores deste Município, consoante os vários diálogos interceptados deixam claro.

O Ministério Público Eleitoral observa que a alegação de que o réu, então candidato a Prefeito, tinha o costume de ajudar as pessoas que o procuravam não convence, haja vista o teor dos diálogos telefônicos interceptados, de onde se extrai a nítida finalidade de obtenção de votos nas eleições municipais que se aproximavam no ano de 2012.

Os relatórios de gravação dos diálogos interceptados, envolvendo o acusado Ademir Perineto, mesmo aquelas conversas que não foram incorporadas à peça da denúncia, demonstram que o réu Ademir Perineto estava sem muito pudores corrompendo eleitores nas eleições municipais de São José do Ouro, como se vê nas fls. 527/535, 539/549 e 572/593.

Além disso, verifica-se que os demais diálogos interceptado que envolviam outros cúmplices do acusado Ademir Perineto falando entre eles ou com eleitores, complicam ainda mais a situação do réu, já que normalmente os referidos diálogos remetem ao esquema montado de compra e venda de votos e apoio político nas eleições do Município de São José do Ouro no ano 2012.

Veja-se que o Eminentíssimo Desembargador, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, que analisou a conduta do acusado Ademir Perineto por ocasião do julgamento do RE 308-10 e RE 305-55 (fl. 64 do acórdão em anexo), constatou que o então candidato a Prefeito, ora réu, chegou a confessar num dos diálogos interceptados a corrupção eleitoral promovida pelo próprio, *in verbis*:

*“Ademais, ao final da descrição etiquetada pela Juíza pelo número 41, o próprio interlocutor acaba por reconhecer que “tudo bem colocar as coisas de compra de voto, claro, tem que colocar, mas de repente, tem coisas que podia ter cortado, é uma coisa que não tem cabimento. **Trata-se de uma confissão** e de um lamento pro eventual alcance nas gravações a assuntos estranhos à campanha eleitoral. Reconhece ainda a prática ilícita: E ainda: “a gente só vai ajudando todo mundo, como sempre fiz, eu sempre fiz isso”. Bastariam estes dois trechos para que o candidato restasse incurso nos termos do art. 41-A, ainda que alegasse desconhecer o caráter ilícito da conduta de “ajudar todo mundo” no período prévio às eleições”.*

Ainda, pelo diálogo interceptado referente ao **1º fato** da denúncia e por vários outros diálogos telefônicos interceptados do acusado, seja com a corré Elisandréia de Fátima Raimundo Kunsler (na época Secretária da Saúde de São José do Ouro), seja com o corréu Osnildo Luis de Godoi, seja com outros eleitores, resta claro que o acusado Ademir Perineto utilizava da estrutura da Prefeitura Municipal de São José do Ouro para angariar votos.

Quanto ao **1º fato**, o Ministério Público observa que o início do diálogo com a eleitora “Fernanda”, em que esta informa a Osnildo “que ele me arranhou um



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

37/281

negócio" (ressonância magnética) referindo-se ao acusado Ademir Perineto está na fl. 622, verso (descrição do 3º fato), sendo complementado pelo restante do diálogo integrante da descrição do 1º fato.

Outrossim, o Ministério Público observa que o 1º fato imputado ao réu Ademir Perineto, em verdade, foi extraído de um diálogo mais longo em que "Fernanda" liga (às 8h55min do dia 15/09/2012) para o corréu Osnildo, solicitando-lhe R\$ 100,00, ao que Osnildo afirma que *"vou dar uma conversada com o povo aí"*. E, após, há outra ligação telefônica (às 09h11min) de "Fernanda", perguntando a Osnildo se já tinha obtido o valor (*"tudo certo aí?"*), Osnildo lhe diz que *"ainda não liguei para ele ainda Fernanda. Vou ligar para ele"*. Na sequência, às 09h13min, Osnildo efetua ligação telefônica para o réu Ademir Perineto em que marcam encontro na *"frente do ginásio de esportes"*.

Após, às 11h08m, Osnildo efetua uma ligação para Fernanda e informa que *"tem um negócio aí"*, confirmando que obteve o valor, ao que Fernanda lhe pede para ir até a sua casa. Osnildo informa que não pode, pois está indo para uma *"reuniãozinha"* e informa que somente obteve metade do valor.

Veja-se que "Fernanda", na continuidade com o diálogo com Osnildo (3º fato) deixa claro que não se trata de um favor de amizade ou algo do gênero, quando afirma *"mas vocês não são fácil de lidar com vocês né?"*, quando recebe a informação de Osnildo que somente obteve metade do valor em dinheiro pedido anteriormente.

Ainda, Fernanda insiste para que Osnildo leve o dinheiro até a sua casa. Osnildo resiste, mas acaba aquiescendo e levando o dinheiro. Ora, uma pessoa que pede dinheiro emprestado não reclama (*"não são fácil de lidar"*) e também não exige que lhe levem o dinheiro até a sua casa.

Na verdade, "Fernanda" estava vendendo o seu voto para Osnildo, mas, antes, aproveitou a ocasião para lhe informar que o corréu Ademir Perineto também tinha lhe ajudado, até para confirmar para Osnildo que o seu voto já estava de certa forma cooptado para os candidatos da Coligação partidária de ambos.

Dessa forma, resta claro que a informação obtida da ligação telefônica de Fernanda para o corréu Osnildo é fonte segura para se concluir pela procedência do 1º fato contra o acusado Ademir Perineto.

O **5º fato** imputado ao acusado Ademir Perineto trata-se de outro diálogo entre Osnildo (que tinha função precípua de comprar o voto de eleitores) e "Xande", um eleitor que pede um churrasco.

No referido diálogo, o corréu Osnildo, após confirmar que *"daria"* um churrasco para Xande, pergunta-lhe *"acho que não tem erro né Xande?"* (na verdade, perguntando se o eleitor realmente vai votar nele), e após pergunta se o eleitor conversou com os seus pais (sobre os votos deles). "Xande" responde que *"diz que parece que o Zé Polaco (membro da coligação partidária contrária) teve indo lá não sei prometendo não sei o que lá pra, eles me contaram"*.

Contudo, o próprio Osnildo não teme pela perda dos votos dos pais de Xande, já que ***"Mas conversei com eles ontem ainda lá, mas ali não tem,***



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

38/281

***eles ganharam ajuda do Perineto com reforma de casa essas coisa, ali não, ali não tem erro também”.***

Portanto, considerando que o próprio companheiro de coligação partidária informa abertamente, em diálogo interceptado judicialmente, que o corréu Ademir Perineto garantiu votos para ambos ao fornecer reforma da casa dos pais de “Xande”, resta claro que Ademir Perineto de fato perpetrou mais uma vez a conduta vedada pelo art. 299 do Código Eleitoral, estando, assim, incurso em suas penas.

O **7º fato** imputado ao denunciado Ademir Perineto, mais uma vez, é comprovado por meio de diálogo telefônico interceptado entre o réu Osnildo e uma eleitora, desta vez, a Sra. Maria Ivone dos Santos, de alcunha “preta”.

No aludido diálogo, em plena campanha eleitoral, a eleitora “preta” pergunta para Osnildo se “ele” iria completar o valor de R\$ 2.000,00 (prometido do lado de fora da Prefeitura Municipal), informando ao corréu Osnildo que “ele” só tinha dado R\$ 1.500,00, quando a eleitora dirigiu-se à Prefeitura Municipal.

Osnildo informa à eleitora que esta deve entregar cheques “pré-datados”, prometendo que, após, será ressarcida por “ele”. A eleitora permanece aflita, ao que Osnildo lhe diz para ficar “fria”. Após, a referida eleitora pede para que Osnildo fale com “eles” para garantir o restante do valor prometido.

Na verdade, percebe-se claramente que a eleitora está se referindo ao réu Ademir Perineto, quando informa que foi até a Prefeitura e recebeu “a parte da Prefeitura” e que lhe foi ainda prometido mais R\$ 500,00. Outrossim, essa percepção é reforçada porque “preta” pede para que Osnildo fale com “eles”, referindo claramente aos líderes da coligação partidária, entre eles, naturalmente, o réu Ademir Perineto.

Osnildo, então, aproveitado o ensejo, demonstra a clara finalidade eleitoral da ajuda financeira fornecida pelo réu Ademir Perineto, quando diz: *“Então tá beleza. Tá beleza então e oh!! Vamo firme né? Vamo peleando que tá bom ganhemo a eleição ganhemo a eleição”*. Ao que a eleitora responde *“mas converse com eles aí depois mais”*.

Vê-se claramente a decepção da eleitora que percebeu que demoraria para receber o restante do valor prometido pelo seu voto, já que esta afirma, depois de nova promessa de Osnildo, que *“senão vou ficar pensando depois sabe né?”*, indicando claramente que, se não recebesse o valor todo prometido pelo réu Ademir Perineto, poderia votar para os adversários políticos de Osnildo e de Ademir Perineto. Osnildo, então, afirma como resposta: *“mas não fique pensando que se pensa não casa né?”*.

Portanto, novamente, percebe-se que o acusado Ademir Perineto violou a regra do art. 299 do Código Eleitoral, pois, em plena campanha eleitoral, deu R\$ 1.500,00 para uma eleitora, a qual ligou para seu correligionário partidário, cobrando o restante do valor prometido “do lado de fora da Prefeitura”.

O **81º fato** imputado ao acusado Ademir Perineto também diz respeito à corrupção eleitoral. Desta vez, o então candidato a Prefeito conversa com o organizador de sua campanha eleitoral, Mauri Luiz Baggio, e durante a conversa, informa que prometeu uma *“mãozinha para a viagem e coisrada e tal”* para um eleitor identificado como “Varde Reginato”, o qual lhe solicitara tal vantagem anteriormente.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

39/281

O acusado Ademir Perineto informou ainda a Mauri Baggio que *“a mulher do Varde Reginato quer uma placa na casa”*, informando na mesma ocasião que *“eu vou pegar um banner destes aí e levar lá para ela”*, indicando claramente que a promessa do réu Ademir Perineto tinha a nítida função de arrebatar 12 ou 13 votos, conforme bem descreveu o aditamento à denúncia.

Mauri Luiz Baggio, cauteloso, responde, então, *“não acerte nada por telefone”*, ao que o acusado Ademir afirma: *“não, não, capaz, eu não faço nada não. Pode deixar”*.

Ora, se nada de ilícito estava sendo feito pelo réu ao prometer a vantagem (*“mãozinha para viagem e coisada e tal”*), por que não poderia acertar nada por telefone? Simples, porque o acusado sabia que estava em verdade *“comprando”* votos para si e para os seus correligionários partidários para obterem maioria nas eleições municipais que se aproximavam.

Também é importante ressaltar que o acusado Ademir Perineto justamente ligou para o organizador de sua campanha eleitoral nessa ocasião para obter os meios pelos quais iria cumprir a sua promessa de *“mãozinha”* ao eleitor que renderia 12 ou 13 votos, já que ao final da ligação telefônica interceptada afirma que *“tá então amanhã nós conversamos sobre isso aí então”*.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar completamente configurada a tipicidade formal e material do art. 299 do Código Eleitoral, no que toca à conduta do acusado Ademir Perineto quanto ao fato acima analisado.

O **84º fato** trata em tese de mais uma promessa de vantagem em troca de votos efetuada pelo acusado Ademir Perineto, desta vez, para um homem identificado por *“magrão”*, que solicitou um *“tanque cheio”*.

Vê-se, claramente, que o Sr. Secretário de Diligências, ao lado da *“breve descrição”* da ligação telefônica, observou: *“pode ser cabo eleitoral”*.

Assim, em tese, restaria séria dúvida em condenar o acusado Ademir nas penas do art. 299, CE, quando ao fato indigitado.

Entretanto, após, analisar o acervo probatório, o Ministério Público Eleitoral observa que foram ouvidas algumas pessoas que se disseram cabos eleitorais no decorrer da instrução processual. Constatou-se que todas as pessoas que se auto afirmaram *“cabos eleitorais”* disseram que recebiam em média de 10 a 15 litros de gasolina para *“trabalharem”* na campanha eleitoral. Nenhuma dessas pessoas informou que enchia o tanque para atuar como *“cabo eleitoral”*.

Ademais, o Ministério Público observa que a pessoa identificada como *“magrão”* poderia ter sido ouvida em Juízo para informar a sua qualidade de cabo eleitoral, entretanto, ao que se vê, não houve tal depoimento, embora a longa oportunidade de se encontrar tal homem, já que o processo em questão está em tramitação há mais de 3 anos.

Assim, consideradas as presentes razões, o Ministério Público Eleitoral conclui que *“magrão”* era um eleitor que, em plena campanha eleitoral, solicitava vantagem indevida ao réu, então candidato a Prefeito, Ademir Perineto, o qual informou para *“Gilmar”* que: *“diz que amanhã eu encho o tanque dele”*.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

40/281

Inclusive, após informar que “encheria” o tanque do carro de “magrão”, o acusado combinou o seguinte com Gilmar (possivelmente funcionário de um posto de gasolina): “*Daí nós se ajeitamos aí*”.

Ora, em dias corriqueiros, isto é, fora da época de campanha eleitoral, não se recebem ligações telefônicas de pessoas informando que outros desejam “encher” o tanque de seu carro. Ingenuidades à parte, o teor do referido diálogo nos conduz à clara conclusão de que havia um acerto pré-estabelecido entre o funcionário do posto de gasolina e o candidato, ora acusado, para que este autorizasse alguns eleitores, em troca de seus votos naturalmente, a “encherem” o tanque de seus carros particulares.

Ainda, o Ministério Público Eleitoral analisou detidamente os autos da prestação de contas apresentada pelo réu Ademir Perineto (prestação de contas n.º 247-68.2012.6.21.0103 em apenso) e não encontrou o nome cadastrado dos “cabos eleitorais”, que geravam despesas com combustível para a campanha eleitoral.

Portanto, quanto ao 84º fato, igualmente, o Ministério Público Eleitoral entende haver elementos probatórios suficientes para o édito condenatório do réu Ademir Perineto, pois novamente incurso nas penas do art. 299, CE.

O réu Ademir Perineto também responde pelo crime descrito no **115º fato**, que também se amoldaria, em tese, ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral. De acordo com a descrição, o réu teria prometido para pessoa indicada como “Cris” vantagem para eleitor indicado pelo apelido de “Oda” em troca de voto das eleições municipais de 2012.

Identifica-se erro material nesse ponto, pois o diálogo que segue não corresponde à descrição típica antes explicitada pelo Ministério Público Eleitoral. A consequência jurídica que, resta forçoso reconhecer é a **absolvição** do réu quanto a tal fato, já que a conduta especificada não se amolda à descrição típica descrita no parágrafo anterior, não restando comprovada, assim, suficientemente a existência da conduta.

O **117º fato** mais uma vez trata de fato típico correspondente à corrupção eleitoral, em que o denunciado Ademir Perineto no dia 30/09/2012 às 14h46min teria prometido ao eleitor Ivan Francisco Mânica vantagem (“tanque de combustível”) em troca de seu voto.

Novamente, o diálogo interceptado deixa claro que a promessa de vantagem possui forte finalidade eleitoral, tendo inclusive, o acusado pedido para que “Mânica” enchesse o tanque e adesivasse o seu veículo particular naquele mesmo dia, justamente porque estaria na última semana antes da eleição.

Interpretando o diálogo, verifica-se de pronto que “Mânica” não se trata de cabo eleitoral, pois na última semana antes do pleito, por óbvio, um cabo eleitoral saberia como faria para encher o tanque do carro, já que outras vezes deveria assim ter feito. Pelo que se percebe, “Mânica” pede todas as orientações para o acusado Ademir de como faria para obter materialmente a promessa, isto é, encher o tanque de seu carro.

Veja-se também que a circunstância de tempo é importante para se verificar todas as nuances dos fatos. Ora, pessoas que ligam para candidatos a uma semana da eleição pedindo benesses particulares, estão em verdade



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41/281

“vendendo” o seu apoio político e seu voto para tal candidato, mesmo que ambos fossem amigos de longa data, como se extrai do citado diálogo.

Assim, mais uma vez, restam comprovadas todas as elementares típicas do art. 299 do Código Eleitoral, quanto à conduta descrita no 117º fato, motivo pelo qual entende o Ministério Público Eleitoral ser de direito a condenação do acusado.

O **118º fato**, igualmente aos fatos antes analisados, implica o acusado Ademir Perineto em mais uma processa eleitoreira, ocorrida no dia 21/09/2012. Desta vez, o acusado comprometeu-se a dar *“uma mão pela Prefeitura”* para o pagamento de um orçamento de um dentista, quando interpelado por um eleitor.

Vê-se durante o diálogo que segue após a descrição típica que o acusado concorda em fornecer a benesse (“tá”), mas após afirma que *“nós conversamos, por telefone não dá, nós conversamos tá”*. O eleitor sabe porque não podem conversar pelo telefone, tanto que afirma: *“tá, mas eu posso mandar lá o papel?”*, tendo obtido resposta positiva por parte do acusado: “pode”.

Ora, na verdade, tanto o eleitor quanto o candidato entendem-se perfeitamente bem quanto a não poderem entrar em maiores detalhes pelo telefone, porque sabem que a benesse prometida é espúria, é ilegal. Os dois sabem que comprar e vender votos antes da eleição é crime, por isso reservam-se em falar ao falar pelo telefone, logo resta demonstrado acordo de “compra e venda” do voto do eleitor.

Ainda, pelo tom da conversa, que foi breve, constata-se que o candidato e o eleitor conheciam-se pessoalmente, não se tratando de pessoa estranha ao círculo do réu Ademir. Portanto, este sabia que a pessoa pedindo *“uma mão pela Prefeitura”* era um eleitor que votaria na sessão eleitoral de São José do Ouro.

Ainda, destaca-se que o fato de a Prefeitura Municipal de São José do Ouro contribuir normalmente para o pagamento de consultas, exames médicos e dentários não elide a responsabilidade penal do acusado, pois resta bem clara que este estava se utilizando da máquina pública para angariar votos.

Assim, entende o Ministério Público que há bases sólidas para a condenação do acusado Ademir Perineto também quanto ao fato descrito acima, já que dolosamente prometeu vantagem a eleitor em plena campanha eleitoral.

O **120º fato** também imputado ao acusado Ademir Perineto ocorreu exatamente há quatro dias (03/10/2012) da eleição municipal de 2012, que aconteceu em 07/10/2012 (primeiro domingo de outubro).

No diálogo, o eleitor deixa claro que votaria no réu, como Prefeito, se o candidato a vice-prefeito, de sua chapa, o corréu Gabriel Norberto Lottici (conhecido por “bibi”), que é sócio proprietário da empresa *Ruraltec* de São José do Ouro perdoasse uma dívida do eleitor da quantia de 60 sacos de adubo. Inclusive, o eleitor pede para que o réu Ademir Perineto mantenha segredo “(deixe quieto)” sobre o seu voto, pois teme pela reação de sua família, conforme afirma.

O acusado confirma que *“não, eu vou conversar com ele, vamos ver, eu ao vou te dizer nada sem conversar com ele, não posso te dizer nada”*. Ao que



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42/281

se constata, o acusado Ademir Perineto prometeu ao eleitor influenciar na decisão do candidato a Vice-Prefeito pela sua chapa para que este perdoasse a dívida em troca do voto.

Portanto, veja-se que se trata de promessa condicionada ao aceite de terceiro, mas de qualquer forma, trata-se de promessa de vantagem com nítida finalidade eleitoral, preenchendo perfeitamente, assim, a elementar do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Logo, resta claro que mais uma vez o acusado Ademir Perineto fez promessas em troca de voto, configurando perfeitamente a sua conduta o tipo penal do art. 299, CE.

Ao acusado Ademir Perineto é imputado do **127º fato**, pois teria prometido vantagem ao eleitor Sidnei Fortuna, conforme a ligação telefônica interceptada transcrita logo após a descrição típica.

Interpretando o diálogo, percebe-se que o réu compromete-se em ressarcir o valor de um cheque de R\$ 500,00 para o eleitor.

O referido diálogo é daqueles que, em condições normais, poderia ser descrito como lícito, entretanto, considerando as circunstâncias em que aconteceu, observa-se forte conteúdo eleitoral. Afere-se uma pessoa pedindo dinheiro, descaradamente, para outra. Não é normal tal fato acontecer a não ser na última semana de uma eleição municipal marcada pela disputa “palmo e palmo” em que visivelmente utiliza-se dos expedientes mais escusos para se obter maioria de votos.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar presentes todas as elementares comprovadas do art. 299, CE, quando a conduta acima analisada, cabendo ao acusado Ademir Perineto sofrer as consequências penais por sua conduta.

(...)

Já quanto ao **153º fato** também imputado ao réu Ademir Perineto, analisado o conjunto probatório, há certeza de que houve a perpetração do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Ora, pelo teor da conversa interceptada conclui-se que o interlocutor avisa ao réu Ademir Perineto que o “genro do Germano” veio lhe procurar para lhe dizer *“que os caras mandaram outro aviso lá pra ele”*. Ao que o réu Ademir Perineto responde: *“Você falou que de tarde vamo acertar?”*.

O “aviso” a que se refere o interlocutor é um aviso de corte de luz, pois anteriormente o interlocutor fala que: *“Viu, não aquele cara daquela luz lá, genro do Germano”*. Assim, o interlocutor quer confirmar com Ademir Perineto se realmente vai autorizar o pagamento da conta de luz do “genro do Germano”, recebendo como resposta positiva, como se depreende da frase *“Você falou que de tarde vamo acertar?”*.

Do referido diálogo deduz-se (e não se presume) que anteriormente houve acerto entre Ademir Perineto e o “genro do Germano” de que este iria pagar a conta de luz do eleitor. Assim, tal promessa é confirmada ou novamente apresentada pelo réu Ademir pelo teor do diálogo transcrito.

Corroboram tal conclusão diversos diálogos interceptados transcritos nas fls. 471/474 no sentido de que vários cabos eleitorais passavam em alguns



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

43/281

bairros da cidade recolhendo contas de luz e de água de eleitores para pagá-las.

Portanto, O Ministério Público Eleitoral considera perfeitamente cabível o pedido de condenação do réu Ademir Perineto nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 153º fato.

O **164º fato** igualmente refere-se à conduta tipificada ao art. 299 do Código Eleitoral. Desta vez, o acusado Ademir Perineto prometeu vantagem a um eleitor, usuário do telefone n.º 9162-3664.

No diálogo, percebe-se forte teor eleitoral, já que o interlocutor começa falando sobre a família do *“Eduardo que trabalha no posto Biasi”*, informando que a mãe do referido Eduardo havia lhe dito que *“se dava uma ajuda, disse não, nós podemos dá um jeito”*. Após, o interlocutor pede ao acusado Ademir Perineto *“uma ajuda”* para o referido Eduardo e para o próprio interlocutor.

Em troca, o réu Ademir obteria *“12 ou 13 votos”* nas eleições municipais que se aproximavam, mas teria que fornecer R\$ 600,00 para uma passagem de ônibus para o interlocutor e mais dinheiro *“para umas continhas para acertar no posto locatelli”*. Ainda, referiu que o *“Eduardo pediu mais uns troco”,* totalizando uns *“3.000 conto”*.

Diante dos pedidos, o réu Ademir disse que: *“acho que arruma sim”* e depois complementa: *“Esse galhinho nós quebramos, não tem problema, só me arrume que nós ajeitamos”*. Inclusive, o réu Ademir chegou a informar quando forneceria as benesses prometidas: *“Pode ser pro final de semana”*.

Portanto, interpretando o diálogo interceptado mediante autorização judicial referente ao 164º fato, fica fácil de verificar a corrupção eleitoral acontecendo de forma clara, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral entende haver supedâneo probatório suficiente para a condenação do acusado no que tange ao fato acima descrito.

Abaixo, passa-se a analisar o **189º fato** também imputado ao réu Ademir Perineto, já que este, em tese, teria *“ajeitado”*, por meio da contadora e corré Idamara da Costa da Silva, R\$ 150,00 para um homem identificado por *“Bruno”*.

Analisando o referido diálogo, verifica-se que a contadora no dia **24/09/2012**, às 08h59min, efetua ligação telefônica para o réu Ademir Perineto, informando que *“Oi, eu to com o Bruno aqui”*, ao que prontamente, o réu Ademir responde: *“Ajeite pra mim aí faz favor 150, depois eu desconto aí”*, depois prossegue o diálogo.

A defesa técnica arrolou uma testemunha cujo nome sequer era Bruno para tentar provar que o *“Bruno”* beneficiado pelos R\$ 150,00 em verdade se tratava de um cabo eleitoral que pedia dinheiro para comprar café e outros produtos para o Comitê Eleitoral.

Se realmente, a referida pessoa tivesse fornecido um depoimento seguro, poder-se-ia admitir a tese de defesa, pois por certo cabos eleitorais poderiam dirigir-se para a aquisição de alguns produtos junto ao escritório de contabilidade da corré Idamara, que, aparentemente, administrava o dinheiro da campanha eleitoral.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44/281

Entretanto, identificam-se os seguintes problemas: **primeiro**, um quilo de café, hoje, custa de R\$ 9,00 a R\$ 10,00, logo o Senhor que se apresentou como Bruno iria comprar **15Kg de café**, o que soa, no mínimo suspeito; **segundo**, quando perquirida, a referida testemunha sequer se lembrava onde ficava o escritório de contabilidade da corrê Idamara, localizando-o, quando perguntado com extrema dificuldade; **terceiro**, o nome da testemunha sequer era “Bruno”, e quando perquirida sobre tal fato curioso, a referida testemunha apresentou uma versão bem desencontrada de que possuía uma loja que se chamava Bruno, porque o filho do depoente chamava-se Bruno, então, de acordo com a infeliz testemunha, passaram a chamá-la de Bruno.

A lamentável verdade é que a uma semana das eleições municipais, a “guerra pelo poder” estava no auge, motivo pelo qual o réu Ademir Perineto disse: *“porque a coisa tá feia, tenho mil problemas pra resolver”*. Assim, naquele momento, qualquer um que se apresentasse pedindo dinheiro em troca de voto, recebia na hora.

Outrossim, é fácil verificar que havia um acordo anterior entre o acusado Ademir e o eleitor Bruno, já que, quando recebeu a informação de que Bruno estava ao lado da corrê Idamara, prontamente disparou: *“ajeite pra mim aí faz favor 150...”*. O acusado Ademir já sabia até o valor que custava o voto do eleitor Bruno. Simples assim.

Ingenuidades à parte, novamente, o Ministério Público Eleitoral identifica elementos suficientes para fundamentarem seguro édito condenatório do acusado Ademir Perineto como incurso das penas do art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro.

O **190º fato** também corresponde à conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Na espécie, no dia 24/09/2012, o acusado Ademir Perineto ofereceu vantagem para que eleitores viajassem para São José do Ouro para votarem na chapa do acusado.

O diálogo interceptado mediante autorização judicial possui forte conteúdo eleitoral, pois há quase um pedido expresso de voto mediante paga. Na passagem: *“viu!! pense com carinho, aí a gente dá uma mãozinha pra vocês virem, me dem uma mãozinha pra mim aí”*.

O eleitor informa que se viesse a São José do Ouro não seria para “perder viagem”. Ao que o acusado Ademir responde: *“ai que tá. Preciso de vocês”*.

Após, em outra frase, o réu, então candidato a Prefeito, Ademir Perineto confirmou que forneceria benesses para os eleitores que viessem a São José do Ouro (aparentemente, pagaria o custo da passagem), quando disse: *“Viu pense com carinho aí, e apareça que a gente dá uma mãozinha para vocês e vocês vêm aí”*.

Ainda, mais uma vez, o réu reforça o seu pedido de apoio político e voto aos eleitores (que são identificáveis, já que, inclusive, interlocutor informa que: *“...como diz a mulher, quem se criou junto com nós que ajudava arrancar feijão nós temos que ajudar”*), quando novamente afirma: *“Viu, façam um esforço para dar uma mãozinha para mim”*.

Logo, o *Parquet*, analisando o teor do diálogo da conversa acima entabulada entre o acusado Ademir Perineto e o interlocutor, verifica-se que de novo o réu Ademir Perineto utilizou-se de meios ilícitos para obter votos, efetuando





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

45/281

promessas em troca de votos nas malfadadas eleições municipais que se aproximavam.

(...)

Já quanto ao **195º fato** é possível verificar uma promessa efetuada pelo réu Ademir Perineto a favor do eleitor Marcos Damini, cuja esposa estava grávida.

A ligação telefônica interceptada judicialmente foi efetuada no dia 26/09/2012, às 17h10min, na qual o eleitor Marcos Damini informa do réu Ademir Perineto que a sua esposa está grávida, pedindo auxílio para o parto cesáreo.

O acusado Ademir lhe diz: *“vem aí que nós conversamos, porque por telefone é ruim, mas vem aí que nós conversamos”*. O diálogo prossegue, sendo que o acusado Ademir Perineto então faz a sua oferta: *“Digo oh a hora que você vier ou amanhã ou segunda ou terça vem aí **que nós ajeitemo te dou uma mão sim**”*.

Mais uma vez, surge a observação entre os interlocutores de que não podem falar por telefone, e continuam de comunicando por meio de meias palavras: *“te dou uma mão”*.

Novamente, o Ministério Público Eleitoral observa que o próprio fato de ambos os interlocutores entenderem-se perfeitamente bem quando o candidato informa que não podem conversar por telefone indica que ambos estão entabulando um acordo sub-reptício sobre a promessa e aceitação. Um verdadeiro contrato de compra e venda, cujo objeto é o voto do eleitor.

Desta vez, há certeza de que houve a promessa de vantagem oferecida pelo réu Ademir, embora tenha pedido para o eleitor lhe procurar depois, porque diz que *“nós ajeitemo te dou uma mão sim”*.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral demonstrou todos os elementos típicos exigidos para a incidência do art. 299, CE, motivo pelo qual requer a condenação do acusado nas sanções do referida norma penal.

Em complementação, transcreve-se os fundamentos da sentença (fls. 5020-5038):

**3.1) Quanto ao réu ADEMIR PERINETTO.**

**3.1.1) 1º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

A materialidade e a autoria do crime estão suficientemente comprovadas pelas mídias contendo as conversas interceptadas com autorização judicial no âmbito das Fases I e II da Operação Voto Limpo (mídias que se encontram arquivadas junto ao Cartório Eleitoral desta 103ª Zona Eleitoral); pelos documentos de fls. 213-446, relacionados às interceptações telefônicas das



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46/281

Fases I e II da Operação Voto Limpo, que referem os alvos, as mídias, as datas, horários e duração das chamadas interceptadas; os documentos de fls. 448-552 e 562-613, que trazem as gravações das Fases I e II da Operação Voto Limpo, bem como pela prova oral produzida em juízo.

### Fundamentação jurídica:

Consta no aditamento à denúncia que durante o mês de setembro de 2012 o réu ADEMIR PERINETTO, na condição de vice-prefeito do município de

São José do Ouro e candidato ao cargo de prefeito municipal, **prometeu** à eleitora FERNANDA vantagem com o fim de obter o seu voto, qual seja, a realização de um exame de ressonância magnética através da prefeitura municipal. A conversa referida no aditamento, captada por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente, segue abaixo transcrita:

(...)

Pois bem.

Adianto que a prova apresentada pelo Ministério Público Eleitoral – cuja legitimidade já foi examinada e, então, confirmada – é absolutamente densa e, tanto individualizada para os alvos das escutas como contextualizadas, revela, sem qualquer margem para questionamentos ou dúvidas, o anunciado esquema de compra e venda de votos implementado por ambas as coligações que disputaram o pleito nas eleições municipais de 2012, em São José do Ouro.

O dito 'esquema' ilegal, pois, existiu.

O então Vice-Prefeito e candidato a Prefeito ADEMIR PERINETTO teve o sigilo de suas comunicações telefônicas quebrado por decisão deste Juízo Eleitoral, proferida em 19.09.2012, pelo prazo de 15 dias. A partir de então foram colhidas conversas relativas a fornecimento de combustível, 'ajeite' (nas palavras do interlocutor) de consultas e fornecimento de medicamentos junto à Secretaria da Saúde, fornecimento de materiais de construção, fornecimento de dinheiro e muitíssimos outros elementos que, isolados ou no contexto, revelam a corrupção eleitoral praticada pelo candidato a Prefeito.

No caso específico, a conversa captada ocorreu entre OSNILDO (alvo da interceptação) e a eleitora beneficiada, FERNANDA, que além de agradecer um outro benefício que já lhe teria sido alcançado por PERINETTO, pede, por meio de OSNILDO, que aquele lhe 'ajeite' um exame de ressonância.

Com efeito, conforme já anunciado, o exame minucioso e paciente das conversas interceptadas com autorização judicial revela a existência do esquema organizado para a compra e venda de votos levado a cabo pela Coligação Aliança Democrática (PSDB/PP/DEM) – da qual faziam parte os réus PERINETTO e OSNILDO - e o uso do erário para alavancar a campanha nas eleições municipais de 2012. Revela também que OSNILDO, vereador e candidato à reeleição, não trabalhava apenas para a própria campanha, mas gerenciava o sistema de compra e venda de votos para os candidatos da eleição majoritária que compunham sua Coligação.

Por tal motivo, não estranha que a conversa referida neste primeiro fato tenha se dado entre OSNILDO e a eleitora, mas relacionada a favores e promessas levados a cabo por PERINETTO.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

47/281

O crime de corrupção eleitoral, descrito no artigo 299 do Código Eleitoral como *'dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita'*, alberga, no mesmo tipo penal, duas modalidades de corrupção eleitoral: os três primeiros verbos nucleares (dar, oferecer e prometer) exprimem a corrupção ativa e os dois últimos (solicitar e receber) manifestam as condutas de corrupção passiva. Ambos são crimes formais, de modo que a consumação é atingida ainda que a oferta não seja aceita (exceto na modalidade receber, em que o crime exhibe natureza material).

A **corrupção ativa**, de que se trata este 1º fato, é a **conduta do comprador de votos**, que dá, oferece ou promete a vantagem ilícita para obter o voto do eleitor ou sua abstenção. Não é crime próprio de candidato (embora normalmente seja este quem pratica ou dirige a conduta dos demais), ou seja, é crime comum, praticável por qualquer pessoa.

Sobre o crime em análise vale colacionar a doutrina de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, in *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2015:

*'É o crime de corrupção eleitoral, que apresenta modalidade 'ativa' e 'passiva'. Aqui se tem conduta de enorme gravidade, capaz de comprometer a lisura e a legitimidade das eleições, além de conduzir candidatos inescrupulosos aos cargos públicos' (p. 44).*

E prossegue o autor:

*'A compra e venda de votos tem história antiga e sinistra em nosso país. Sua tipificação remonta ao Código Criminal do Império. Encontra, nas desigualdades econômica e cultural de nossa sociedade, seu alimento e lastro. Inseriu-se no ambiente do clientelismo – no qual lideranças locais obtinham das pessoas sob seu poder e influência a promessa do voto em quem indicassem, em troca de favores variados. Põe-se, atualmente, dentro das práticas políticas conhecidas como 'fisiologismo', no qual é a procura por vantagens pessoais e concretas, e não por uma administração proba da coisa pública, que anima políticos e cidadãos desinformados.*

*A corrupção eleitoral é uma forma de exploração da miséria ou da ignorância de camadas de nossa população, a não ser para aqueles que se deixam fascinar pela ganância.'* (ob. Cit.)

O objetivo do corruptor ativo, seu **dolo específico**, pois, é a obtenção do voto ou da abstenção do eleitor em troca da vantagem – de qualquer espécie – dada, oferecida ou prometida:

*'A vontade de obter, mediante a vantagem, o voto ou a promessa de abstenção do eleitor é a exigência que consta no tipo legal de crime do art. 299, na modalidade ativa e a de oferecer o voto ou a abstenção em razão dessa vantagem, na modalidade passiva. Independentemente do apuro técnico dessa construção, à qual opomos reserva, ela está consagrada na jurisprudência eleitoral, no sentido de que a vantagem deve ser correlacionada a essa finalidade relativa ao voto e não a outra. (...) Tanto na modalidade ativa, quanto na passiva, a conduta criminosa se refere a uma vantagem: solicitada, prometida, oferecida ou entregue. A finalidade – o*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

48/281

*chamado 'dolo específico' – é obter o voto ou a abstenção. Inicialmente o tipo exemplifica, como modalidades de vantagem, o dinheiro ou a dádiva, em seguida, amplia seu alcance com a expressão 'qualquer outra vantagem'. Rodrigo López Zilio aponta, com razão, que diante da descrição típica, 'o crime resta caracterizado se a vantagem for devida ou indevida, se for econômica, moral, espiritual ou religiosa'. O mais comum é que a vantagem seja de bens materiais – dinheiro, cestas básicas, dentaduras, material de construção, cartas de motorista – ou relativa à posição ou emprego. (...)' (ob. Cit.)*

Vem à baila, nesse contexto, a **tese defensiva acerca da ausência de dolo específico**.

Segundo a Defesa, os fatos denunciados dizem com pedidos de ajuda formulados pelos eleitores e militantes ao candidato, que não configuram a situação de compra de votos, já que o réu PERINETTO *'sempre ajudou todo mundo'*, independente de campanha eleitoral. Por outro lado, ainda conforme argumentação defensiva, no que diz com a facilitação de acesso de eleitores aos serviços de saúde, a Secretaria de Saúde na época prestava atendimento exemplar, não podendo cessar os trabalhos em período eleitoral, ao passo que não houve qualquer alteração nos atendimentos prestados no Posto de Saúde no período eleitoral.

Tais argumentos, já adianto, não prosperam. A alegação de que os favores e vantagens eram alcançados aos eleitores *'independente do período eleitoral'*, por pura bondade do candidato, não convence sequer minimamente.

A uma porque o próprio período em que a conversa ocorreu – a menos de um mês da data do pleito – denuncia tratar-se de negociação de vantagem por voto.

A duas porque a corrupção eleitoral configura-se no arranjo de interesses no fornecimento e recebimento de vantagens, sem necessidade de declaração formal de interesses por parte dos envolvidos, de barganha ou negociação, admitindo-se o pedido implícito de votos, que é o que sói ocorrer.

E a três porque, por pura questão de lógica e razoabilidade, por qual motivo estaria um candidato a cargo eletivo distribuindo dinheiro e outras vantagens a eleitores, que não a compra de seu voto?

Sobre a possibilidade de **pedido implícito de votos**, em hipótese configuradora do crime de corrupção eleitoral, colaciono o posicionamento doutrinário de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, *ob. cit.*:

*'A corrupção eleitoral, como todas as figuras de corrupção, pode envolver um arranjo de interesses entre os quais se dão e os que recebem a vantagem. Cada qual busca a sua própria vantagem ilícita, como sói ocorrer no crime de estelionato, art. 171 do Código Penal. Por isso, não é correto supor que esses crimes sejam precedidos de uma declaração formal de intenções por parte dos agentes ('aqui está a coisa que lhe dou em troca do voto' ou 'prometo o voto se receber tal coisa'). O pedido de votos ou da vantagem pode ser implícito. Por qual outra razão um candidato daria 'presentes' a seus eleitores?*

A Lei Eleitoral, ademais, em seu art. 39, § 6º, proíbe a distribuição de brindes e benesses. Quando a distribuição de gêneros ou comodidades, por parte de



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

49/281

*candidato, partido ou apoiadores, na época eleitoral, se faz acompanhar de anúncio de campanha, caracteriza-se a corrupção eleitoral (...).*

*Tampouco se exige a 'barganha' ou 'negociação' entre corruptores ativos e passivos: 'só lhe dou a vantagem se você prometer o voto', ou 'só prometo o voto depois de receber a coisa'. O mercado de votos é mais sutil e sofisticado. Seus participantes sabem o que está acontecendo sem precisar agir como num mercado persa.'*

Não afastam, pois, a configuração do crime, as referências das testemunhas defensivas OLVIDE BALZAN, ALEX RANZOLIN, JACI MELARA e SILVANA RIBEIRO (mídia de fl. 3.804), que abonaram a conduta do acusado e atestaram que este *'sempre ajudou os outros, independente de campanha política'*.

Não bastasse, a conversa interceptada entre OSNILDO e a eleitora FERNANDA deixa claro que a promessa é de **vantagem específica e concreta àquela beneficiária, pessoa determinada**, elementos que indicam tratar-se de corrupção eleitoral e não simplesmente de promessa lícita, inerente à campanha eleitoral. Nesse sentido, cito doutrina, *ob. cit.*:

*'Uma das maiores dificuldades para a caracterização do crime do art. 299 do Código Eleitoral reside na exata diferenciação entre a promessa lícita, inerente à propaganda política, e a promessa ilícita, que perfaz a conduta típica.'*

*Candidatos prometem coisas, pois se assim não fosse não conseguiriam se diferenciar dos demais, nem indicar suas prioridades para obter o voto dos eleitores. Eles precisam dizer o que pretendem fazer, se eleitos. Mas não podem oferecer nada como vantagem ou moeda de troca pelo voto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral indica alguns elementos dessa diferenciação. A promessa genérica é válida ('se eleito, vou asfaltar as ruas'), já a promessa específica e concreta é criminosa ('votem em mim que eu vou asfaltar a rua de vocês'). A promessa sem destinatário específico é aceita ('vou criar novos empregos'); aquela destinada a pessoa determinada ou determinável ('vou lhes dar um emprego') é criminosa. A oferta deve ser dirigida, assim, a um eleitor ou grupo de eleitores individualizado ou individualizável.'*

Especificamente quanto às **vantagens fornecidas por meio da Secretaria de Saúde do Município de São José do Ouro**, tem-se que das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica do alvo PERINETO, verifica-se que sempre que assuntos relacionados à saúde vinham à baila, PERINETO referia ELIZANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER – **Secretária de Saúde** - nas conversas e, em seguida, fazia contato com ela, para que *'ajeitasse'* alguma situação, no que era prontamente atendido.

ELIZANDRÉIA, corré desta ação penal eleitoral, não foi alvo de interceptação telefônica. Contudo, várias de suas conversas com PERINETO e OSNILDO durante o período eleitoral foram captadas em razão da quebra de sigilo das comunicações telefônicas daqueles, conversas que ensejaram a condenação de ELIZANDRÉIA pela prática das **condutas vedadas** previstas nos artigos 41-A e 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 (representações eleitorais nº 305-55.2012.6.21.0103 e nº 308-10.2012.6.21.0103).





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

50/281

A atuação de ELIZANDRÉIA no esquema de compra de votos e de utilização da máquina pública nas eleições de 2012 pela Coligação Aliança

Democrática já foi referida quando do julgamento das representações eleitorais nº 305-55.2012.6.21.0103 e nº 308-10.201 2.6.21.0103, e, sob o enfoque criminal, é possível afirmar que a prova dos autos é abundante ao demonstrar que ELIZANDRÉIA não só atuou como forte assessora da campanha de PERINETO como também participou ativamente do esquema de compra e venda de votos e, utilizando-se e aproveitando-se da função pública que exercia – Secretária Municipal de Saúde -, franqueou o acesso de PERINETO e OSNILDO à Secretaria de Saúde, e, junto com eles, 'ajeitou', inúmeras vezes, consultas, exames, receitas, medicamentos, óculos e valores.

O envolvimento entre PERINETO e ELIZANDREIA, revelado nas conversas telefônicas, revela nitidamente que os serviços públicos relativos à área da saúde eram, no período eleitoral, oferecidos como moeda de troca para o voto do eleitor.

Não impressiona, nesse contexto, o depoimento da testemunha VALMIR MENDES ANTUNES (mídia de fl. 3.804), médico que trabalhava no Posto de Saúde no ano de 2012, durante as eleições, no sentido de que ELIZANDREIA e PERINETO nunca lhe pediram para favorecer nenhum paciente, e que não houve aumento do número de exames ou de pedidos no período eleitoral. Ora, não é necessária, para a configuração do crime de corrupção eleitoral, que ocorra alteração na quantidade ou qualidade dos serviços públicos prestados por qualquer órgão, mas simplesmente que eles sejam oferecidos e prestados como uma vantagem ou benefício pessoal, cuja prestação é vinculada, mesmo que implicitamente, ao voto.

Por fim, não há qualquer fundamento jurídico na tese defensiva acerca do afastamento do crime decorrente da não eleição do candidato. Conforme já referido em várias oportunidades nesta sentença, a corrupção ativa eleitoral se concretiza com a doação, oferecimento ou promessa de vantagem em troca de voto ou sua abstenção, desimportando, para sua configuração, a efetiva entrega da vantagem (quando se tratar de oferecimento ou promessa) ou mesmo da sua aceitação pelo eleitor. Não é sequer necessário que o autor do crime seja candidato – crime comum, portanto -, em nada influenciando, em caso de oferta ou promessa de candidato, sua efetiva eleição.

Por todos estes motivos, tenho por configurado, quanto a este 1º fato descrito no aditamento à denúncia, o crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.2) 5º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>7</sup>, captada por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente, é entre o alvo OSNILDO e o interlocutor que se identifica como ALEXANDRE, sendo que OSNILDO passa a chamá-lo de XANDE. XANDE pede para OSNILDO 'arrumar um churrasco'





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

51/281

em uma festividade 'no Cerro'. OSNILDO confirma e faz comentários relacionados à vitória nas eleições (*'Acho que não tem erro!'*). OSNILDO, após confirmar a doação de churrasco para XANDE, pergunta se ele conversou com os seus pais. XANDE refere que outra pessoa (*'Zé Polaco'*) esteve com seus pais *'prometendo não sei o que lá'*, mas OSNILDO diz que já conversou com os pais de XANDE no dia anterior e garante *'mas ali não tem, e eles ganharam ajuda do PERINETTO com a reforma da casa, essas coisas, ali não tem erro também'*.

Fica claro, como se vê, que já havia sido entregue a vantagem (reforma da casa) aos eleitores, *'pais do XANDE'*, por PERINETTO, e que, por tal razão, haveria garantia da contrapartida, qual seja, o voto. A conversa interceptada evidencia a troca de favores e de vantagens por votos, deixando suficientemente claro que a reforma da casa é benefício que já havia sido entregue aos eleitores, *'pais do XANDE'*, em momento anterior.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 5º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.3) 7º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>8</sup>, captada por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente, é entre o alvo OSNILDO e a eleitora identificada como 'PRETA'. A eleitora cobra de OSNILDO o dinheiro que 'ele' havia prometido, refere que recebeu *'mil e meio' 'da parte da Prefeitura'*, mas que quando estavam fora da Prefeitura *'ele prometeu dois né'*. OSNILDO garante que a promessa será cumprida, e orienta a eleitora a dar cheques pré-datados e garante que 'ele' vai ajudar. Em seguida, OSNILDO questiona: *'Oh, vamo firme né?'*

*Vamo peleando que tá boa, tá boa, ganhamo a eleição, ganhamo a eleição!'*, e a eleitora refere, em clara negociação de seu voto, condicionando-o ao recebimento da vantagem que lhe foi prometida: *'mas converse com ele, senão vou ficar pensando depois, sabe né!'*

As referências à Prefeitura, no sentido de que o Município teria prestado um auxílio à eleitora, e de que 'ele' teria prosseguido com a conversa *'fora da Prefeitura'*, prometendo mais dinheiro, conferem certeza à alegação ministerial, de que OSNILDO fazia campanha para o candidato PERINETTO e que, para o exercício de tal função, utilizava-se, com autorização e pleno conhecimento deste, das vantagens acessíveis a quem se encontra na administração da coisa pública (lembrando sempre que PERINETTO exercia a função de vice-prefeito no período em que concorreu para o cargo de prefeito nas eleições de 2012).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

52/281

Observo que a eleitora 'PRETA', identificada como MARIA IVONE DOS SANTOS, foi denunciada nesta mesma ação penal eleitoral pela prática do crime de corrupção eleitoral, descrito no 8º fato do aditamento à denúncia, e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses demais defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 7º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.4) 81º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia ocorre entre PERINETTO e MAURI BAGGIO (que trabalhava na campanha eleitoral de PERINETTO, foi igualmente denunciado nesta ação penal eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo, fl. 2.523). PERINETTO fala para MAURI que 'Varde Reginatto' lhe telefonou e que arruma 12 ou 13 votos, mas que *'precisa de uma mãozinha para a viagem e coisarada e tal'*. PERINETTO refere que disse ao eleitor que ficou de *'conversar com o pessoal'* e MAURI lhe orienta a não acertar nada por telefone.

Como se vê, o eleitor garante 12 a 13 votos ao candidato desde que receba *'uma mãozinha'*, *'para viagem e coisarada e tal'*, ou seja, desde que receba vantagem patrimonial, provavelmente em dinheiro. PERINETTO deixa claro que estava em negociação com 'Varde Reginatto', mas que o *'acerto'* não seria por telefone, tudo revelando escancarada situação de compra e venda de votos.

O eleitor 'VARDE REGINATO', identificado como VALDIR REGINATO, foi denunciado nesta mesma ação penal eleitoral pela prática do crime de corrupção eleitoral, e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 2.588).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 81º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.5) 84º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>10</sup> ocorre entre GILMAR (funcionário do Posto de Combustíveis São José) e PERINETTO. GILMAR faz



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

53/281

contato com PERINETTO e avisa que 'Magrão' ligou e quer encher o tanque. PERINETTO confirma e anuncia *'diz que amanhã eu encho o tanque dele'*, e complementa *'me fala amanhã cedo daí nós se ajeitamos ali'*.

Quanto ao fornecimento de combustível, é necessário distinguir duas situações: o fornecimento de combustível a militantes e cabos eleitorais, para uso em atos de campanha política (carreatas, por exemplo), e a distribuição de combustível como vantagem oferecida ao eleitor em troca de voto. O enquadramento da conduta, em uma ou outra hipótese, confere caráter lícito ou ilícito ao ato, conforme explica a doutrina de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, *ob. cit.*:

*'Nem toda a vantagem dada aos eleitores, todavia, caracteriza corrupção eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, por exemplo, que a oferta de certa quantidade de gasolina àqueles que vão participar de carreata não configura o delito. Firmamos concordância com este entendimento, desde que o combustível seja distribuído em quantidade adequada ao evento e a despesa seja efetivamente registrada na prestação de contas do candidato. Se a carreata é de um quilômetro e se permite ao motorista encher o tanque, é o crime do art. 299.'*

A questão a ser analisada, pois, sob a ótica do direito penal, não é apenas quanto ao fornecimento de combustível a eleitor ou colaborador de campanha – que pode configurar prática lícita –, mas sim quanto à comprovação suficiente do dolo específico de aliciamento com finalidade eleitoral. Nesse sentido, trago à baila arestos de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

*Recurso. Ação Penal. Delito de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. **Acervo probatório alicerçado em interceptações telefônicas aptas a revelar a materialidade e autoria de cinco fatos narrados na denúncia, consubstanciados no oferecimento de vantagens em troca de voto, a exemplo da entrega de cargas de aterro, materiais de limpeza, combustível e passagem intermunicipal de transporte público.** Não configurado, todavia, o crime de corrupção em outros quatro fatos descritos na peça acusatória, seja pela falta de identificação do suposto corrompido, seja pela ausência do dolo específico na obtenção do voto. Sentença monocrática, que condenou por todos os fatos descritos na exordial, a merecer reforma. Provimento parcial. (Recurso Criminal RC – 13074, PAROBÉ – RS, j. em 14/06/2016, Rel. Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7)*

Recurso Criminal. Corrupção eleitoral. Oferecimento de vantagens a eleitores em troca do voto. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, a conduta deve ser direcionada a eleitores identificados ou identificáveis. Caso concreto em que não houve a indicação de nenhum eleitor beneficiado com doação de combustível. Conjunto probatório insuficiente para aferir certeza sobre os fatos alegados. Provimento negado. (Recurso Criminal RC – 35386, SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS, J. em 16/06/2015, Rel. Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, DEJERS -



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

54/281

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 17/06/2015, Página 3)

Recurso. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Candidato a vereador. Distribuição de combustível a eleitores em troca de voto. Eleições 2008. Parcial procedência da denúncia no juízo de origem. Preenchimento de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal para o oferecimento da denúncia. Inexistência de vício hábil a comprometer a regularidade da sentença. Matéria preliminar *afastada*. **Suficiência de elementos nos autos a comprovar a prática criminosa. Configuração da materialidade e da autoria.** *Reforma da sentença prolatada somente no que concerne à dosimetria da penalidade. Aplicação da regra do crime continuado para majorar a pena-base. Provimento parcial.*

*(Recurso Criminal RC – 817634, SANANDUVA – RS, j. Em 30/07/2013, Rel. Dr. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 01/08/2013, Página 6)*

Pois bem. A Defesa sustenta que ocorria a distribuição de combustível pela coordenação da campanha aos candidatos, cabos eleitorais e militantes, cuidando-se, portanto, de gasto lícito. Tal tese, contudo, não encontra guarida na prova dos autos, uma vez que não há correspondência entre a grande liberação de combustível identificada por meio das conversas telefônicas interceptadas e a movimentação financeira retratada na prestação de contas dos partidos e candidatos (ônus probatório que cabia à Defesa).

A distribuição de combustível, ao contrário do que sustentado pela Defesa, tratava-se efetivamente de moeda de troca oferecida pelas coligações que disputavam o pleito municipal de 2012, cuja contrapartida concedida pelo beneficiário era justamente a promessa de voto.

Por outro lado, a própria referência sobre o combustível ser concedido apenas aos cabos eleitorais, para a realização de atos de campanha, traz à baila questionamentos sobre quem efetivamente seria cabo eleitoral dos candidatos. Tal pergunta foi feita pelo juízo em sede de instrução processual às testemunhas e aos acusados e ninguém conseguiu identificar, com clareza, quem seriam os cabos eleitorais, tornando evidente que a distribuição de combustível era, sim, moeda de compra de votos, e a referência aos cabos eleitorais se trata de mera tentativa de dissimulação da ilicitude. Questiono, nesse contexto, como seria possível entender que o combustível era fornecido apenas aos cabos eleitorais, para a realização de atos de campanha eleitoral, se sequer há identificação, formal ou informal, de quem seriam estas pessoas?

Vejam, sobre o ponto, referência doutrinária (*ob. Cit.*):

*'Situação de fronteiras fugidias é, por igual, a contratação de pessoas para a realização de serviços e atividades de campanha, quando de lideranças políticas que prometem verter votos para determinado candidato. São os famosos cabos eleitorais. Muitas vezes essas contratações são meros expedientes dissimulatórios, justificando a entrega de dinheiro a pessoas cuja única contrapartida é, justamente, dar o voto. Nesses casos, ter-se-á corrupção eleitoral. Se, porém, serviços forem efetivamente prestados – por exemplo, a distribuição de panfletos, a agitação de bandeiras, etc. - e toda a*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

55/281

*movimentação financeira for retratada na prestação de contas dos candidatos e partidos, não haverá falar em ilicitude.'*

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição. Concluo, quanto a este 84º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.6) 117º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>11</sup> traz à baila ligação telefônica feita por IVAN FRANCISCO MÂNICA para PERINETTO, sendo que IVAN diz que '*nesta semana*' precisa '*encher o tanque e adesivar o carro*', e ambos referem que '*é a última semana*'. O eleitor pergunta como fazer e PERINETTO orienta que ele pode passar na sua casa, inclusive naquele momento, confirma o endereço e orienta o eleitor a adesivar o carro quando houver mais movimento.

Observe-se que a conversa ocorre a apenas cinco dias da eleição e o eleitor negocia com o candidato uma espécie de **apoio político remunerado**, ou seja, cobra '*encher o tanque*' em troca de adesivar seu carro com a propaganda eleitoral daquele candidato. Muito embora não exista, nesta conversa, referência ao voto ou sua abstenção, compartilho o entendimento de Rodrigo Lopes Zílio (citado por Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, *ob. cit.*), segundo o qual '*o apoio político é gênero, do qual a obtenção do voto é espécie*'.

Sobre a possibilidade de o dito apoio remunerado configurar o crime de corrupção eleitoral, colaciono também a doutrina de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, *ob. Cit.*:

*'A questão do 'apoio remunerado' de lideranças é ainda mais sujeita a controvérsia. O tipo do art. 299 se refere exclusivamente a dar o voto ou prometer abstenção, não incluindo figuras de mercancia de apoio político. Se alguém solicita dinheiro para manifestar apoio, a conduta é imoral e antirrepublicana, mas atípica. Ao revés, se o preço acertado for tão somente para providenciar recursos para o futuro repasse aos eleitores, ter-se-á a corrupção eleitoral, uma a cada voto comprado.'*

Como se vê, está implícita no pedido de apoio político remunerado, ou em sua aceitação, a negociação de voto do eleitor ou de sua abstenção, configurando tal prática, desse modo, corrupção eleitoral.

O eleitor IVAN FRANCISCO MANICA foi denunciado nesta mesma ação penal eleitoral pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 3.087-3.095).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

56/281

Concluo, quanto a este 117º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.7) 118º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>12</sup> revela contato do eleitor usuário da linha telefônica nº (54) 3352 2205 com o candidato PERINETTO.

O eleitor relata que tem um '*orçamento de um dentista*' e questiona '*tem como você dar uma mão pela Prefeitura, isso, ou não?*'. PERINETTO diz que não pode conversar por telefone, mas autoriza o eleitor a '*mandar lá o papel*'.

A conversa interceptada mostra com clareza o uso da máquina pública para fornecer vantagens pessoais a eleitores em troca de votos.

A questão que atrai a ilicitude não é o vice-prefeito municipal ter se proposto a auxiliar um munícipe com um tratamento dentário. Sob este enfoque não há irregularidade, uma vez que por disposição constitucional os três entes federados são responsáveis pela prestação de serviços vinculados à área da saúde à população. O ponto de distinção entre o lícito e o ilícito, no caso, é justamente o enfoque e o contexto. Desse modo, examinando os fatos sob outra ótica, o candidato a prefeito municipal que, durante o período de campanha eleitoral permanece no exercício do cargo de vice-prefeito do mesmo município, e, objetivando arrecadar votos, transforma a prestação de serviços públicos essenciais (dentre os quais o acesso à saúde é o melhor exemplo) em fornecimento de vantagens individualizadas e pessoalizadas a apoiadores políticos, em troca do seu voto e dos votos daqueles sobre os quais exerce influência, pratica, sem sombra de dúvidas, o crime de corrupção eleitoral.

Não significa que os serviços públicos não devem ser prestados, ou que devem ser mal prestados, durante o período eleitoral. A pedra de toque, aqui, é o respeito à impessoalidade e à finalidade, princípios constitucionais que regem a Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), sem a observância dos quais haverá a configuração do crime de corrupção eleitoral, como de fato ocorreu na hipótese em análise.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Por todos estes motivos, reconheço, também quanto a este 118º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.8) 120º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

57/281

### Fundamentação jurídica:

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>13</sup> mostra contato telefônico do eleitor VALDECIR MENEGAT com o candidato PERINETTO. O eleitor VALDECIR diz que não quer adesivar o carro, mas que deve 60 sacos de adubo para BIBI (candidato a Prefeito pela mesma coligação que PERINETTO) e quer ver se *'dá pra fazer um negócio quieto'*, garantindo que consegue três votos. PERINETTO diz que vai conversar com BIBI e que não vai tratar isso por telefone.

Ora, o eleitor fez contato com o candidato PERINETTO objetivando negociar o perdão de uma dívida que tinha com o candidato a Prefeito (BIBI) em troca de três votos, expressamente. PERINETTO entra na negociação e apenas não confirma a vantagem pois teria que conversar com o credor, contexto que não afasta a situação de compra e venda de voto. O eleitor VALDECIR MENEGAT foi denunciado nesta mesma ação penal eleitoral pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Assim, quanto a este 120º fato descrito no aditamento à denúncia, entendo pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### 3.1.9) 127º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):

#### Materialidade e Autoria:

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### Fundamentação jurídica:

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>14</sup> mostra que o eleitor SIDINEI FORTUNA liga para PERINETTO, sendo que este avisa que o que foi combinado será cumprido. O eleitor SIDINEI refere que *'tem um cheque pra amanhã'*, no valor de R\$ 500,00, e que terá que pegar dinheiro emprestado.

PERINETTO então anuncia *'vou ver se consigo de hoje pra amanhã'*, referindo que vai ver se arruma alguma coisa.

Segundo o teor da conversa, fica evidente que PERINETTO e o eleitor SIDINEI já tinham combinado previamente uma negociação. O eleitor liga cobrando – provavelmente dinheiro –, e o candidato relata que tentará providenciar o implemento da vantagem prometida.

Reitero, quanto a este fato, que ainda que ninguém fale em voto ou em eleição na conversa interceptada, é possível concluir que se trata de corrupção eleitoral, haja vista o período em que ocorreu – cerca de uma semana antes da data do pleito – e em razão de os interlocutores – quem promete e quem aceita – serem, respectivamente, candidato e eleitor. Não bastasse, há uma questão de lógica e bom senso, cabendo o questionamento: o que pode levar a acreditar que alguém, por melhor que seja sua índole, invista grande parte de seu tempo diário, sem restrição de horário, no atendimento de chamadas telefônicas cujo mote exclusivo são pedidos de auxílio de todos os tipos, formulados por diversas pessoas? Ainda,



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

58/281

que tal pessoa invista também dinheiro seu, fruto de seu trabalho e esforço pessoal, simplesmente para distribuí-lo a terceiros, pessoas que, em sua grande maioria, sequer se encontram no rol de seus parentes e amigos mais íntimos? E mais, que tal ajuda desinteressada vem justamente de um candidato, em período de campanha eleitoral, e é direcionada a um eleitor.

Destaco que o eleitor SIDINEI FORTUNA foi denunciado nesta mesma ação penal eleitoral pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Assim, quanto a este 127º fato descrito no aditamento à denúncia, entendo pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.10) 153º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>15</sup> revela que PERINETTO retorna uma ligação. O interlocutor refere que *'aquele cara daquela luz, genro do Germano'*, foi lhe procurar e disse *'que os caras mandaram outro aviso lá pra ele'*. PERINETTO adverte que o eleitor tem que falar com ele e, questionado sobre onde podem se encontrar, diz que está *'no lugar de sempre'*.

Não foi identificado o nome do interlocutor, sendo possível que se trate de cabo eleitoral. Certo é, contudo, que tal interlocutor faz contato entre o eleitor e o candidato, levando ao conhecimento deste a vantagem pessoal objetivada por aquele. A resposta do candidato, determinando que o interlocutor teria que ir falar com ele, deixa claro que não se trata de simples prestação de auxílio, de forma desinteressada, mas sim de clara negociação de vantagem – no caso, o pagamento de conta de luz em atraso, para evitar o corte – em troca de voto.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Assim, quanto a este 153º fato descrito no aditamento à denúncia, entendo pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.11) 164º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa referida no aditamento à denúncia<sup>16</sup> o interlocutor mantém contato com o candidato PERINETTO e refere um *'lote'* de 12 ou 13 votos,



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

59/281

mas que terá gastos com passagens e com *'mais umas continhas pra acertar'* e pede *'será que arruma aí mais uns 3.000 contos?'*, e PERINETTO responde *'acho que arruma sim'*, e adverte *'esse galhozinho nós quebramos, não tem problema, só me arrume que nós ajeitamos'*, deixando claro que o fornecimento do dinheiro pleiteado fica condicionado aos votos prometidos.

Observe-se que o interlocutor negocia os votos da *'família do Eduardo'* e aparentemente se trata de apoiados político que faz a intermediação entre o comprador e os vendedores de votos.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Assim, quanto a este 164º fato descrito no aditamento à denúncia, entendo pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.1.12) 189º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>17</sup> ocorre entre o candidato PERINETTO e IDAMARA, contadora e prestadora de serviços para a coligação. IDAMARA relata que está com BRUNO e então PERINETTO pede para *'ajeitar 150'* que depois ele desconta.

O eleitor identificado como BRUNO, como se percebe, procurou a contadora IDAMARA e pediu dinheiro. A contadora fez contato com o candidato, que autorizou a liberação de R\$ 150,00.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Assim, quanto a este 189º fato descrito no aditamento à denúncia, entendo pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.1.13) 190º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa 18, entre um eleitor identificado pelo número de telefone e o candidato PERINETTO, merece destaque o fato de o prefixo do dito eleitor ser (049), correspondente ao Estado de Santa Catarina. Com isso, fica claro que a *'mãozinha'* oferecida e prometida diz com auxílio financeiro para que o eleitor e seus familiares compareçam para votar.

A situação de escambo fica aclarada nas expressões utilizadas pelo candidato, tais como *'eu dou uma mãozinha para vocês, desde que vocês me*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

60/281

*dêem uma mãozinha*'. O candidato PERINETTO repete duas vezes que dará uma *'mãozinha'* e disponibiliza o número de seu telefone para contato.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Assim, quanto a este 190º fato descrito no aditamento à denúncia, entendo pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.14) 191º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>19</sup> ocorreu entre JANDIR DAL MORO e PERINETTO. JANDIR avisa *'eu mandei o adubo pro Amarildo, entende?'*, e com isso PERINETTO conclui, após a confirmação da entrega da vantagem *'aquela região tá tudo resolvido então'*.

Ora, o fato de o candidato entender que tudo estaria resolvido naquela região haja vista a entrega da vantagem ao eleitor permite concluir que houve toda uma negociação prévia, encerrada após a efetiva entrega – configuração do verbo nuclear *'dar'* - da vantagem prometida.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Assim, quanto a este 191º fato descrito no aditamento à denúncia, entendo pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.1.15) 195º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>20</sup> mostra contato do eleitor MARCOS DAMINI com o candidato PERINETTO. O eleitor diz que sua esposa está grávida e que a criança provavelmente nascerá na próxima semana, e pede para o candidato *'ajustar uma cesárea'*. PERINETTO diz que *'é ruim'* conversar por telefone, orienta o eleitor a procurá-lo e garante *'nós ajeitamos, te dou uma mão sim'*.

Novamente vem à baila o uso dos serviços de saúde pública com finalidade eleitoral. Sublinho que acaso se tratasse de simples prestação de serviço público, sem qualquer contrapartida eleitoral, não haveria motivo para o candidato

esquivar-se de conversar por telefone. O eleitor MARCOS DAMINI foi denunciado nesta mesma ação penal eleitoral pela prática do crime de



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

61/281

corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Assim, quanto a este 195º fato descrito no aditamento à denúncia, entendo pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução das penas, mediante a exclusão da negatividade dos vetores circunstâncias do crime e culpabilidade, a redução do valor da pena pecuniária substitutiva e/ou seu parcelamento (fls. 5371-5378).

O juízo a *quo* fundamentou a aplicação das penas nas seguintes letras (fls. 5127v-5129):

**1) Quanto ao réu ADEMIR PERINETTO:**

Observo, antes de iniciar o cálculo das penas, que a condenação do réu foi pela prática de 15 crimes de corrupção eleitoral em continuidade delitiva.

Não havendo, contudo, para fins de fixação de pena, diferença entre as situações (de modo que todos os crimes, examinados individualmente, receberiam a mesma pena), fixarei a pena de um deles e, ao final, procederei à exasperação prevista no artigo 71 do Código Penal.

**Pena privativa de liberdade:** passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**Pena base:** examino separadamente os vetores do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

a) antecedentes: o réu não conta com antecedentes, conforme certidão de fl. 4.124;

b) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas em juízo;

c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade do réu;

d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a pretensão de vencer a eleição municipal em relação a qual o réu concorria ao cargo de prefeito. Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor do acusado;

e) circunstâncias: considerando que o réu, à época, além de candidato ao cargo de prefeito municipal, era vice-prefeito do município de São José do Ouro, era-lhe exigida conduta honesta e proba, principalmente em relação aos bens públicos e serviços públicos prestados pela municipalidade, o que,



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

62/281

de fato, não ocorreu. Desse modo, as circunstâncias do crime presam em seu desfavor;

f) consequências: nada há de peculiar neste vetor, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não será, então, considerado negativamente, sob pena de *bis in idem*;

g) comportamento da vítima: conquanto o eleitor seja considerado, secundariamente, sujeito passivo do crime de corrupção eleitoral ativa, não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;

h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para o réu, em nível elevado, pesando em seu desfavor. Ora, o réu ADEMIR PERINETTO já era vice-prefeito, não podendo alegar ingenuidade ou desconhecimento das lides políticas, e serviu-se da sua posição na Administração Pública municipal para alavancar sua campanha eleitoral. Por outro lado, a quantidade de fatos criminosos comprovados – 15 crimes de corrupção eleitoral – demonstra o tamanho do esquema idealizado, gerenciado e executado pelo acusado, ainda mais em um pequeno município, com pouco mais de cinco mil eleitores.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados pesam em desfavor do réu aqueles relacionados às circunstâncias e à culpabilidade, e conta com carga positiva o vetor referente à conduta social, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

**Pena intermediária:** ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 02 anos de reclusão.

**Pena definitiva:** não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 02 anos de reclusão.

**Continuidade delitiva:** observada a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, por se tratarem de quinze crimes dolosos, contra vítimas diferentes, praticados em continuidade delitiva, aumento em 2/3 a pena antes fixada. Assim, a pena privativa de liberdade do réu ADEMIR PERINETTO vai fixada em 03 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal).

**Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal -, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor equivalente a vinte salários mínimos nacionais, vigentes no momento da execução, valor a ser direcionado a entidade pública ou privada com





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

63/281

destinação social, e uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.

**Pena de multa:** considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 09 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Assim, sendo praticados quinze crimes em continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3 (conforme já fundamentado no item anterior), ficando o réu definitivamente condenado ao pagamento de 15 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar a avaliação negativa dos vetores circunstanciais do crime e culpabilidade, tampouco o valor fixado a título de prestação pecuniária substitutiva, razão pela qual as penas devem ser mantidas conforme fixadas na origem.

Quanto ao pedido de parcelamento, o MPE não se opõe.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 19 DA LEI 7.492/86. FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. **MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PARCELAMENTO. LIMITE DE 30% DA RENDA DECLARADA. POSSIBILIDADE.** VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

(...)

2. Não há ilegalidade na fixação, com esteio em informações constantes dos autos, de parcelamento do valor em montante que não ultrapassa ao limite de 30% da renda declarada pelos sentenciados.

3. Tendo o Tribunal Regional sopesado elementos e considerado as particularidades fáticas dos autos na fixação dos dias-multa e da pena pecuniária, o acolhimento do pleito de revisão do valor estabelecido demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1580638/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

64/281

**O recurso de ADEMIR PERINETO deve, assim, ser parcialmente provido, tão somente para que seja autorizado o parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva.**

**[02] ALGACIR MENEGAT**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano e 08 meses, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos nacionais e 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 6,6 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), por dez vezes (**90º, 92º, 94º, 96º, 98º, 99º, 100º, 105º, 122º e 123º fatos** do aditamento da denúncia – fls. 616-723), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF 497). No caso, a pena definitiva para cada um dos dez crimes pelos quais o recorrente foi condenado restou fixada em **01 ano**.

Em relação aos sete primeiros fatos<sup>5</sup>, o primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**03-10-2012** – fls. 553-560); para os demais (descritos apenas na peça de aditamento à denúncia), é a data do recebimento do aditamento (**15-10-2012** – fls. 724-737). O segundo marco interruptivo da prescrição para todos os fatos é data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (04-04-1970 – doc. anexo), não incide causa de redução.

<sup>5</sup> Descritos na denúncia (original) como 91º, 93º, 95º, 97º, 99º, 100º e 101º fatos, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

65/281

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

ALGACIR MENEGAT, conhecido popularmente por “CHINELINHO” ou “CHINELO”, era candidato a Prefeito pela Coligação União Popular Democrática (PT/PMDB/PTB) nas eleições municipais de São José do Ouro de 2012, restando eleito naquela oportunidade.

Não obstante, por força da representação eleitoral apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, julgada procedente no 1º grau e confirmada no 2º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral, foram anuladas as aludidas eleições municipais, motivo pelo qual ele foi destituído do cargo público eletivo.

Os fatos pelos quais ALGACIR MENEGAT foi condenado foram assim descritos na peça de aditamento da denúncia (fls. 616-723):

**90º FATO:**

No dia 13 de setembro de 2012, às 16h33min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o candidato ALGACIR MENEGAT, prometeu** gasolina ao eleitor identificado como Luciano, em troca de seu voto, nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 3415 (Algacir MENEGAT):- 96723415**

DatA(ALGACIR): 13/09/2012 às 16:33 Tempo: 00:40 Recebida

Interlocutor 1: ..... (ALGACIR) Interlocutor 2 (B) : .....

**Breve descrição: Pedido de Gasolina de eleitor para ir para Sananduva.**

**A(ALGACIR):** Alô.

**B:** É quem

**A(ALGACIR):** Chinelo

**B:** Eu sabia que era você. Viu já sabe quem é?

**A(ALGACIR):** Vai falando que já vou me localizar

**B:** Que dica você quer que eu dê?

**A(ALGACIR):** Que é isso

**B:** Chinelinho é o Luciano

**A(ALGACIR):** Oh pia tranquilo.

**B:** Viu assim ó: Hoje de tarde eu vo para Sananduva e só venho para vota



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

66/281

**A(ALGACIR):** Pera ai Como que é?

**B:** Hoje de tarde eu vo lá para sananduva e só venho para vota.

**A(ALGACIR):** Só vem para vota?

**B:** Só pra vota. Viu não tem como você me, Não é que eu teja pedindo explorando mas não tem como ajeitar uma gasolina pra mim.

**A(ALGACIR):** Por telefone pia? Por telefone essas coisas não da.

**B:** Humm

**A(ALGACIR):** Onde é que você vai depois, ai nos conversamos.

**B:** Eu to aqui no meu sogro se quiser vir aqui

**A(ALGACIR):** Pera ai Pera ai Pera ai.

**B:** Do lado da cantina.

**A(ALGACIR):** Ham.

**B:** Aqui do lado da cantina

**A(ALGACIR):** O pia, me de uns minutinhos que eu vou desce e depois eu te ligo e você vai ali no centro e nos conversamos

**B:** Me liga e eu desço ali no centro

**A(ALGACIR):** Ta tá bom, feito luciano

**B:** Ta valeu.

**92º FATO:**

No dia 22 de setembro de 2012, às 11h59min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, o candidato **ALGACIR MENEGAT, prometeu e deu** vantagem, qual seja, cerveja ao eleitor Nelson Mascarenhas, usuário do número telefônico 9999-7444, em troca de doar seu voto, nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião Algacir disse ao eleitor que o Alencar passasse no Elio e pegasse a cerveja que depois ele acertaria.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 3415 (Algacir MENEGAT):- 96723415**

DatA (ALGACIR): 22/09/2012 às 11:59 Tempo: 02:00 Recebida

Interlocutor 1: 96723415 ( ALGACIR): ) Interlocutor 2 (B) : 99997444

**Breve descrição: Pedido de CERVEJA**

**B:** Ô meu padrinho!

**A(ALGACIR):** Fala guri!

**B:** Tá aonde?

**A(ALGACIR):** Tô no diretório!

**B:** Viu... Tô aqui no sítio aqui, co Pedritinho...

**A(ALGACIR):** tá aonde?

**B:** Aqui no sítio...

**A(ALGACIR):** Com quem?

**B:** Co Pedite e co coiso! Viu...tem como você manda umas cervejinha pelo Alencar, trazê aqui...?

**A(ALGACIR):** Tá, e ao Alencar tá aonde?

**B:** Tá em casa!

**A(ALGACIR):** Não, é só ele passa lá no Elio e pega!

**B:** Ma daí como é que fizemo?

**A(ALGACIR):** Não..... éeee.... uma meia caxa tá bom?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

67/281

**B:** Tá bão! Bão! Iiiii....

**A(ALGACIR):** vocês tão em quantos aí?

**B:** Não, tá só nós aqui, e trouxe o pedito...o...o.. mais o Alencar...e o Fer também...

**A(ALGACIR):** é só passar lá no Elio que de lá mesmo ele me liga, eu já deixo autorizado, e depois eu acerto lá...

**B:** tá (...)

**A(ALGACIR):** Isso aí é da família dá pra faze. Não tem problema...

**B:** Aqui não têm o quê incomoda...

**A(ALGACIR):** Não, não... é só porque é por telefone, piá, fique tranquilo. Ele vai lá, daí só me liga de lá que eu já autorizo...

.....

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 3415 (Algacir MENEGAT):- 96723415**

DatA (ALGACIR): 22/09/2012 às 13:30 Tempo: 01:27 Recebida

Interlocutor 1: 96723415 (ALGACIR): ) Interlocutor 2 (B) : 99997444

#### **Breve descrição: LIBERAÇÃO DA CERVEJA**

**B:** Ô padrinho!

**A(ALGACIR):** O Alencar já desceu lá, tá?

**B:** Falou com ele?

**A(ALGACIR):** Falei! Ele desceu lá já! Quando chegar lá ele me liga pra autorização...

**B:** viu?

**A(ALGACIR):** ãnh?

**B:** Passa o telefone pra algum aí!

**A(ALGACIR):** Pra quem?

**B:** Pra qualquer um aí... deste tar de Perineto aí...

**A(ALGACIR):** Já se sumiram tudo daqui!

### **94º FATO:**

No dia 22 de setembro de 2012, às 18h28min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o candidato ALGACIR MENEGAT, prometeu** vantagem, qual seja, uma “janta” em favor do eleitor identificado como “Miro”, sendo esta solicitada por Mauro Borges, usuário do telefone número 9998-7376, em troca de voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 3415 (Algacir MENEGAT):- 96723415**

DatA (ALGACIR): 22/09/2012 às 18:28 Tempo: 00:59 Recebida

Interlocutor 1: 96723415 (ALGACIR): ) Interlocutor 2 (B) : 99987376

#### **Breve descrição: Pedido de janta no Miro**

**A(ALGACIR):** Fala parente!

**B:** Viu... pode fala?

**A(ALGACIR):** Sim!

**B:** Viu...Assim ó, falei com o Miro ai hoje, a muié falo também ali ó, tá tudo certo pra nós, só que você vai te que me lista, você e o Vitor...

**A(ALGACIR):** Tá aonde?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

68/281

**B:** No Mirinho aqui...

**A(ALGACIR):** Ah tá! Sei!

**B:** tá?

**A(ALGACIR):** tá! Pode dexe!

**B:** Tá e assim ó, ele me pediu pra ajeita pra fazer uma janta ali nele, semana que vem, só pros daqui da vila, sem candidato sem nada. O Valente fez uma onte ai pra eles ontem, e ai ele pediu...Temo que ajeita faze uma assim (...)

**A(ALGACIR):** Tá!

**B:** Tá? Mas você vai ter que vim semana que vem ai!

**A(ALGACIR):** Tá! Eu vo sim!

**B:** Não esqueça!

### 96º FATO:

No dia 22 de setembro de 2012, às 20h27min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o candidato ALGACIR MENEGAT, prometeu** a eleitora Terezinha dos Santos usuária do nº telefônico 9658-8967, R\$ 80,00 (oitenta reais) para a compra de carne, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 3415 (Algacir MENEGAT):- 96723415**

DatA (ALGACIR): 22/09/2012 às 20:27 Tempo: 01:52 Recebida

Interlocutor 1: 96723415 ( ALGACIR): ) Interlocutor 2 (B) : 96588967

**Breve descrição: ENTREGA DE OITENTA REAIS PARA A COMPRA DA CARNE**

(...)

**B:** Daquele jeito não dá, então? Nós encomendar a carne e vocês... passa....

**A(ALGACIR):** Então, faz assim ó...ãnh... como é que nós podia faze...?

Não.. Se você encomendar a carne eu acho até que é melhor!

**B:** Por que daí, tipo assim, nós i senta tudo junto lá na mesa não tem como Chinelo, por causa da guarda deste trailer aqui se sabe que fica ruim, né?

**A(ALGACIR):** É...

**B:** Você sabe que nós é certo pra você...

**A(ALGACIR):** Tá....Não, não... Tudo bem...

**B:** Ir senta junto.... né...?

**A(ALGACIR):** Tá, pega lá, eu te dou... te alcanço oitenta reais pra você comprar a carne, tá?

**B:** Tá! Aham! Então...

**A(ALGACIR):** Então pode encomenda... só que tem que ir lá vê a questão de lugar, tá?

**B:** Tá! Aham! Tá bom!

### 98º FATO:

No dia 23 de setembro de 2012, às 18h07min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o candidato ALGACIR MENEGAT, prometeu** vantagem a eleitora Maria Luíza Meira,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

69/281

usuária do número telefônico nº 9986-1835 , ou seja dinheiro, para que ela comprasse ingresso para um “baile” para ela e outro, em troca de voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 3415 (Algacir MENEGAT):- 96723415**

DatA (ALGACIR): 23/09/2012 às 18:07 Tempo: 01:25 Recebida

Interlocutor 1: 96723415 ( ALGACIR): ) Interlocutor 2 (B) : 99861835

### **Breve descrição: VENDA DE INGRESSO**

**B:** Nego?

**A(ALGACIR):** Aonde é que você tá?

**B:** Viu... Eu to aqui no... do lado do CTG.

**A(ALGACIR):** Tá... Eu to aqui no diretório agora.

**B:** Viu, não... não tem... ingresso pro baile?

**A(ALGACIR):** Ninguém ãnh.... acho que ninguém compro...

**B:** ãnh? Como?

**A(ALGACIR):** Acho que ninguém compro.

**B:** Aé?

**A(ALGACIR):** (...) não tem da onde tira, né, na realidade...

**B:** Então...

**A(ALGACIR):** Você está só você (...)

**B:** Sim.

**A(ALGACIR):** Áh, de repente, se for só pra ti eu dou um jeito, mas pra muita gente, não tem da onde tira, né?

**B:** Aham... Não, não... só tipo... eu e o Maico, né...

**A(ALGACIR):** Tá...

**B:** Não tem como dois?

**A(ALGACIR):** Tá, eu dou um jeito... pra você eu dô...Tá?

**B:** Arruma?

**A(ALGACIR):** Mas não fala (...)

**B:** Nem fala! Nem fala!

**A(ALGACIR):** Senão, dá pra cinquenta não tem dá onde tira...

**B:** Não, eu sei... eu sei...eu entendo...

**A(ALGACIR):** Tá...

**B:** Só até ali pelo umas sete/oito horas você me avisa?

**A(ALGACIR):** Tá... eu te dou o dinheiro e daí você compra.

### **99º FATO:**

No dia 21 de setembro de 2012, às 11h07min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o candidato ALGACIR MENEGAT, deu** gasolina para o eleitor identificado como “Luciano”, usuário do telefone nº 9683-6157, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, Algacir Menegat determinou a Bruno, do Posto Biasi que colocasse “15” para Luciano.

**GABRIEL BRUNO MAFINI** concorreu para o crime, na medida em que forneceu ao eleitor o aludido combustível. Conforme interceptação telefônica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

70/281

obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 3415 (Algacir MENEGAT):- 96723415**

Data(ALGACIR): 23/09/2012 às 11:07 Tempo: 00:29 Recebida

Interlocutor 1: 96723415 ( Chinelinho ( A(ALGACIR): ) Interlocutor 2 (B)

33521302 ( Posto Biasi)

**Breve descrição: Ligação para o Posto pedindo liberação de 15 litros**

**B:** Biasi e cia.

**A(ALGACIR):** Bruno

**B:** Isto

**A(ALGACIR):** Nós

**B:** Opa

**A(ALGACIR):** 15 no Luciano

**B:** Ta Valeu

**A(ALGACIR):** Feito Tchau

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 3415 (Algacir MENEGAT):- 96723415**

Data(ALGACIR): 23/09/2012 às 11:08 Tempo: 00:21 Recebida

Interlocutor 1: 96723415 ( A(ALGACIR): ) Interlocutor 2 (B) : 96836157

**Breve descrição: Ligação para ir no Posto que tá liberado 15 litros**

**B:** Fale.

**A(ALGACIR):** Vai La 15.

**B:** ta ta bom eu vo ali depois

**A(ALGACIR):** ta feito um abraço

**B:** tchau .

### **100º FATO:**

No dia 30 de setembro, às 18h22min, em frente ao diretório da coligação União Popular Democrática, na Rua João Lunardi, centro, na cidade de São José do Ouro/RS, **o candidato ALGACIR MENEGAT, prometeu** à eleitora Mariele de Campos, usuária do telefone n.º 9993-5152, vantagem, qual seja, gasolina, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

### **DEGRAVAÇÃO – Alvo :- 96723415**

Data: 30/09/2012 às 18:22 Tempo: 00:59

Recebida

Interlocutor 1: 96723415 ( A: ) Interlocutor 2 (B) : 99935152

**A:** To no fervo aqui.

**B:** Chinelo.

**A:** Oi, to no fervo. Oi.

**B:** É a Mariane, viu...

**A:** Oi.

**B:** Tem jeito de você comprar uma gasolina pro meu primo, que “nóis” “temo” quase sem gasolina.

**A:** Tem que vir aqui que daí nós conversamos.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

71/281

**B:** ãnh? (...)

**A:** Por telefone (...)

**B:** Nós já saímos daí, “nóis” tava subindo pra casa.

**A:** Tá, eu peço pra alguém ir levar aí. Deixa eu ver quem que vai.

**B:** Viu, nós tamo aqui na frente do Corso.

**A:** Na frente do Corso?

**B:** Mas dá tempo de irmos a pé no coiso, no posto, se der.

**A:** Tá, tu tem que vir aqui, não posso fazer essas coisas por telefone.

**B:** Então saia aí na frente, na rua aí, que nós já passamos aí, já passo de carro aí.

**A:** Tá, aqui, eu to aqui na frente do diretório.

**B:** Tá.

**105º FATO:**

Em 25 de setembro de 2012, às 09h22min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **ALGACIR MENEGAT (vulgo Chinelinho)**, candidato a Prefeito Municipal, **prometeu**, em troca de voto, ajuda para a eleitora identificada como “Lala”, Nair Correia, ir até a Cidade de Caxias do Sul, a aludida eleitora era usuária do telefone nº 9662-0773.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 54480 (VITOR):- 99754480**

Data: 25/09/2012 às 09:22:41 Tempo: 00:01:38 Recebida

Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 96014197 Interlocutor 3 (C) Chinelinho

**Breve descrição: a “lala” pede dinheiro para ir para caxias mas conversa com chinelinho**

Início do trecho 01:38

**A (VITOR): SIM!**

**B:ALÔ!**

**A (VITOR): OI!**

**B: QUEM?**

**A (VITOR): É O VITOR!**

**B: VITOR DÁ PRÁ FALAR?**

**A (VITOR): DÁ, DÁ PRA FALA**

**B: O CHINELO TÁ POR AÍ, O CHINELINHO**

**A (VITOR): TÁ**

**B: POSSO FALA COM ELE**

**A (VITOR): QUEM É QUE TÁ FALANDO?**

**B: É A LALA, NÃO DIGA MEU NOME ONDE VOCÊ TÁ**

**A (VITOR): TÁ, TÁ, SÓ UM MINUTO**

**A (VITOR): CHINELO É PRÁ VOCÊ!**

**C (CHINELINHO): ALÔ**

**B:CHINELO**

**C (CHINELINHO): OI**

**B: É A LALA**

**C (CHINELINHO): OI**

**B:LEMBRA QUE EU TINHA, NÃO DIGA MEU NOME AÍ**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

72/281

**C (CHINELINHO):** SEI, HAHÃM  
**B:** HÃ, HÃ, ME DIGA UMA COISA, EU TINHA TE FALADO NÉ, PRÁ Í PRA CAXIAS  
**C (CHINELINHO):** SIM, QUANDO QUE TU VAI?  
**B:** ESSA SEMANA  
**C (CHINELINHO):** TÁ  
**B:** COMO É QUE FAZEMO  
**C (CHINELINHO):** SIM, É, EU SUBO AÍ, QUANDO QUE TU VAI, QUAL É O DIA CERTO  
**B:** MÁ, OLHA, EU ACREDITO QUE ATÉ QUINTA FEIRA EU QUERO Í  
**C (CHINELINHO):** ATÉ QUINTA  
**B:** HUM  
**C (CHINELINHO):** TÁ, EU DO UM JEITO HOJE DE TARDE OU AMANHÃ DE SUBI AÍ  
**B:** DE NOITEZINHO ENTÃO  
**C (CHINELINHO):** ENTÃO TÁ, ANOTE MEU TELEFONE QUE DAÍ VOCÊ LIGA DIRETO PRÁ MIM  
**B:** TÁ ME DIGA ENTÃO  
**C (CHINELINHO):** PERA AÍ, DEIXA EU PEGA AQUI QUE EU NÃO SEI DECOR  
**B:** EU TAMBÉM NÃO SABIA O TEU  
**C (CHINELINHO):** 96723415  
**B:** 9672  
**C (CHINELINHO):** É, 3415  
**B:** 3415  
**C (CHINELINHO):** É, ISSO  
**B:** TÁ  
**C (CHINELINHO):** TÁ BOM?  
**B:** TEM MAIS UMAS COISA AÍ  
**C (CHINELINHO):** TÁ DAÍ VOCÊ ME DÁ UMA LIGADINHA EU SUBO AÍ DE

**122º FATO:**

No dia 02 de outubro de 2012, às 12h29min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato "**Chinelinho**", **prometeu** ao eleitor identificado como Élio, vantagem a um eleitor não identificado, em troca de voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – Alvo :- 96723415**

Data: 02/10/2012 às 12:29 Tempo: 02:44

Recebida

Interlocutor 1: 96723415 ( A: ) Interlocutor 2 (B) : 96536915

**00:00 até 1:20**

**A:** Fale piá.

**B:** Oh Chinelinho, bom?

**A:** Daí, beleza?

**B:** Beleza, viu piá, não sei se você não lembrou, pelo, você passou lá na Linha Anta, lá no (...), e lá tem o piá dele vem de Caxias, daí tinha que ver de uma gasolina que ele (...).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

73/281

**A:** Eu anotei ali, vou ter que ver lá com a coordenação bem certo. Viu Élio, essas coisas por telefone não sei se nós vamos poder proziar.

**B:** Como?

**A:** Vamo ter que proziar pessoalmente, não dá pra nós proziar por telefone, essas coisa.

**B:** Ah tá.

**A:** Tá, mas eu anotei o telefone dele, tudo. Pode ficar tranquilo, tá anotado aqui, pra nós ver esse caso aí.

**B:** Porque ele veio aqui hoje e disse que não tinha nada e não sei o que lá, daí tem que ver isso aí.

**A:** Não, mas a gente vê isso aí, tem que ser hoje ou amanhã, sabe.

**B:** Pois é, se não sobra só pra mim, daí é buxa.

**A:** Não, mas pode ficar tranquilo, eu anotei aqui bem certinho, o telefone dele e tudo bem certinho, pra mim ligar pra ele.

**123º FATO:**

No dia 02 de outubro de 2012, às 13h32min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **“CHINELINHO”**, **prometeu**, durante contato telefônico com o eleitor identificado como Everton Matana, usuário do telefone nº 96327300, vantagem ao eleitor Ari Silvestrini, em troca de votos nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – Alvo :- 96723415**

**Data: 02/10/2012 às 13:32 Tempo: 03:49**

**Realizada**

**Interlocutor 1: 96723415 ( A : ) Interlocutor 2 (B) : 96327300**

**B:** Viu, a partir de segunda-feira, se você precisar de 3, 4, 5, 6 mil, é só me falar, entendeu?

**A:** Mas não, tem que ser antes de segunda-feira.

**B:** (...) não adianta eu dar 1.000 real pra ele que é pouca coisa, então seguinte, se ele ganhar a partir de segunda, se ele ganhar, segunda, terça, se ele ganhar, pode chegar com 2, 3 mil, 4, que eu dou um cheque, dou em dinheiro, tá nas mão dele, entendeu?

**A:** Tá.

**B:** Viu parente.

**A:** Fala piá.

**B:** O Ari Silvestrini, ali embaixo, que tem os três lote de coisa (...)

**A:** Ali no Biba e no (...)?

**B:** Não, ali no Biba, entendeu? Ele tá revortado que ele foi pra cidade anteontem e levou um tufo na cara. Ele pediu uma ajuda, entendeu? Ele chego de me ligou, ele falo assim: “ –Óh “Matana” é o seguinte, eu fiquei revortado e eu encho meu fuca de Chinelo amanhã, pra mostrar que eu faço ao contrário e que eu vou fazer uma vorta lá na frente da casa do Armir, Armir da Rosa né, pra mostrar que eu virei, só que eu preciso de uma ajuda”.

**A:** E o que que é essa ajuda dele?

**B:** Essa ajuda é troquinho, entendeu.

**A:** Aham.

**B:** Viu, pra ele fazer isso aí, Chinelinho...



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

74/281

**A:** Deve ter sido muito grande a coisa.

**B:** Não, aí que tem, e o seguinte, ele falou que amanhã ele enche o fusca de Chinelo. Pra ele chegar a esse ponto, você me entende?

**A:** Aham, é o extremo né "Matana".

**B:** Hãn?

**A:** É o extremo, né parente?

**B:** **Então o seguinte, eu me arrepio de dizer, eu nem ia te falar, ele falou que vem aqui no aviário dar uma volta com o fuca cheio de Chinelinho, se você dá uma ajuda pra ele.**

**A:** Tá, eu vou anotar o nome dele aqui, tá piá.

**B:** Viu...

**A:** Por telefone não dá pra conversar muito essas coisas aí parente.

**B:** Sim, tinha que ser hoje parente, é o seguinte, eu prefiro, eu te ajudo até puxando do meu bolso pra te ajudar, mas eu queria aproveitar essa ocasião, entendeu?

**A:** Esse lado aí né. Tá, eu tenho um cara pra ir conversar com ele lá, deixe pra mim, já vou anotar o nome aqui e já vou passar.

**B:** Viu e é três voto ali meio garantindo, seguinte, o que importa é o seguinte, ele enche o carro de Chinelinho e vem aqui no Dal'Rosa e mostra que ele mostrou, entendeu?

**A:** Aham.

**B:** Só que o seguinte parente, eu queria ter uma resposta, mais ou menos, se você consegue ou não. Eu não quero te obrigar a nada parente, porque você é de casa.

**A:** Viu piá, assim, eu não posso entrar em detalhes porque meu telefone as vezes tá grampeado.

**B:** Sim.

**A:** Mas assim óh, eu vou passar esse assunto pra um companheiro e o teu telefone e ele te ligar.

**B:** Faz ele me ligar parente que eu te garanto, é uma reviravolta tranquila, entendeu?

**A:** Aham, deixa pra mim.

**B:** Viu, o que voce precisar, vamos supor, pegar do especial, eu te garanto que segunda ou terça, diz, ó Matana, o que você me prometeu eu voto pra você.

**A:** Tá, tá ótimo.

**B:** **Você acha que consegue alguma coisa parente?**

**A:** **Sim, de certeza.**

**B:** **Hoje?**

**A:** **É.**

**B:** Então, tá em tuas mãos, pegue e mande alguém me ligar. Tá mas uma dica de quem vai me ligar, que daí eu já sei.

**A:** Não, deixa que um te liga, pode ficar tranquilo.

**B:** Mas com o nome de quem?

**A:** Um vereador.

**B:** Mas com o nome de quem?

**A:** Não, não, fica tranquilo, não dá pra entrar muito em detalhes, piá.

**B:** Beleza então.





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

75/281

Sua defesa argumentou que os dez fatos pelos quais foi condenado são atípicos – 90º fato, deficiência de identificação do eleitor supostamente corrompido e ausência de promessa de vantagem; 92º fato, ausência de pedido de voto e porque a cerveja teria sido a contribuição do réu dentro do rateio de despesas de festa realizada no contexto de sua família; 94º fato, deficiência de identificação do eleitor supostamente corrompido e ausência de promessa de vantagem; 96º fato, ausência de pedido de voto e porque o valor prometido destinava-se à contribuição do réu para que sua família nuclear (réu, esposa e dois filhos) e a família de seu primo (casal e um filho) almoçassem juntos em uma festa da comunidade; 98º fato, deficiência de identificação do eleitor supostamente corrompido e ausência de promessa de vantagem; 99º fato, porque o combustível foi utilizado em carro de som de sua campanha eleitoral; e 100º, 105º, 122º e 123ª fatos, ausência de promessa de vantagem (fls. 5183-5194).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4273v-4283):

Inicialmente, a própria quantidade expressiva de condutas imputadas ao acusado sob a denominação de corrupção eleitoral depõe contra a sua defesa. Pois, o acervo probatório indica que o acusado, então candidato a Prefeito de São José do Ouro, passou a prometer vantagens diretamente ou por meio de outras pessoas para vários eleitores deste Município, consoante os vários diálogos interceptados deixam claro.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral levou em consideração os demais diálogos transcritos degravados nos autos da presente ação processual penal reveladores da prática reiterada de corrupção eleitoral perpetrada pelo réu Algacir Menegat (fls. 516/526, 552 e 562/566).

Os relatórios de degravação dos diálogos interceptados, envolvendo o acusado Algacir Menegat, mesmo aquelas conversas que não foram incorporadas à peça da denúncia, demonstram que o réu Algacir estava sem muitos pudores corrompendo eleitores nas eleições municipais de São José do Ouro.

O **fato 90º** diz respeito à corrupção eleitoral em que o réu Algacir teria prometido para o eleitor Luciano gasolina em troca de seu voto, o que se amoldaria perfeitamente ao tipo delineado legalmente no art. 299 do Código Eleitoral.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

76/281

A defesa técnica alega que não houve sequer pedido implícito de votos por parte do réu, o que impediria a incidência do tipo penal em questão, motivo pelo que requereu a absolvição do acusado neste ponto.

O Ministério Público Eleitoral observa que, considerando o contexto fático, eleições municipais disputadas palmo e palmo, ingenuidades à parte, é óbvio que o eleitor estava vendendo o seu voto para o candidato Algacir, que repete a frase proferida antes pelo eleitor: *“Só vem pra votá?”*.

Em continuidade, o eleitor informa que: *“Só pra vota. Viu não tem como você me, não é que eu teja pedindo explorando mas não tem como ajeitar uma gasolina para mim”*.

O réu Algacir continua no diálogo admoestando o referido eleitor: *“Por telefone piá? Por telefone essas coisas não dá”*. Na sequência, candidato e eleitor marcam um encontro.

O Ministério Público Eleitoral formou convicção de que houve a promessa de vantagem criminosa, mesmo que velada, porque o candidato, ora réu, chega a repreender o eleitor, dizendo que por telefone não poderia acertar os detalhes da negociação pelo voto. Veja-se que o eleitor entende perfeitamente o motivo pelo qual não podem falar por telefone, justamente porque a sua solicitação foi aceita pelo candidato que marca um encontro futuro.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do réu Algacir Menegat nas penas do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 90º fato, tendo em vista que se mostraram comprovadas todas as elementares exigidas no referido tipo penal.

O **92º fato** também imputado ao acusado Algacir Menegat refere-se igualmente à corrupção eleitoral. Desta vez, o acusado Algacir teria prometido cervejas para eleitores em troca dos votos deles.

No diálogo interceptado mediante autorização judicial (que é compreendido por duas ligações telefônicas em sequência) que segue após a descrição do tipo penal, vê-se forte conteúdo eleitoreiro, tendo inclusive, um dos eleitores, após confirmar que outro eleitor (Alencar) teria ido buscas as cervejas, pedido de forma irônica para falar com *“um tar de Perineto”*.

Ainda, constata-se que ao final da primeira ligação telefônica interceptada, para demonstrar o seu apoio político, Nelson Mascarenhas assim se expressa: *“Aqui não tem o quê incomoda...”*. ou seja, o eleitor está afirmando que aquelas pessoas para quem o candidato está prestes a pagar cerveja vão votar no referido candidato, jamais “mudariam de lado”, até por serem da família.

Ademais, o fato de o eleitor pedir para falar de forma sarcástica com o principal adversário político do acusado (*“um tar de Perineto”*) denota que, enquanto espera a ligação de Alencar para obter autorização do candidato Algacir, está expressando o seu apoio político ao candidato que está prestes a lhe fornecer bebidas alcoólicas.

Em outras palavras, o acusado Algacir prometeu vantagem (e aparentemente cumpriu) em troca dos votos dos eleitores citados na ligação telefônica interceptada.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

77/281

Quanto ao argumento de que o eleitor (Nelson Mascarenhas) seria parente do candidato (que seria “padrinho” da neta do eleitor) e que as cervejas seriam destinadas à “confraternização de família” não convence, já que no diálogo fica claro que a bebida alcoólica é destinada somente para os eleitores ali citados.

Portanto, mais uma vez, resta claro que o candidato Algacir Menegat, durante as campanhas eleitorais de 2012, prometeu vantagem indevida (cerveja) a eleitores em troca de seus votos, motivo pelo qual o *Parquet* requer a condenação penal do acusado nas sanções do art. 299, CE.

O **94º fato** também imputado ao réu Algacir Menegat refere-se à corrupção eleitoral, vedada pelo art. 299 do Código Eleitoral. Desta vez, conforme a denúncia, o réu Algacir, então candidato a Prefeito de São José do Ouro, prometeu vantagem (“janta”) em favor de eleitor identificado como “Miro”, sendo esta solicitada por Mauro Borges, usuário do telefone número 9998-7376.

O Ministério Público Eleitoral esclarece que postulou em audiência a absolvição do corréu Mauro Borges (fl. 3889) por negativa de autoria, porque restou comprovado que o interlocutor, na espécie, em verdade tratava-se do Sr. **Telmo Pasinato**, que atuava como cabo eleitoral na época.

Quanto a todos os réus que alegaram negativa de autoria, o *Parquet* procedeu à pesquisa meticulosa no sistema *Consultas Integradas* (administrado pela Secretaria de Segurança Pública), disponível ao Ministério Público, que buscou as informações dos telefones informados por esses réus, quando registravam boletins de ocorrência e os telefones informados por elas quando renovavam a CNH.

Assim, utilizando tal método, o *Parquet* confirmou que realmente o usuário da linha telefônica 9998-7376 era o Sr. Telmo Pasinato, conforme as informações da CNH da **fl. 3869**, onde se lê o telefone do condutor Telmo Pasinato como sendo 9998-7376.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, sempre no intuito de evitar injustiças, tomou a iniciativa de ouvir as demais ligações telefônicas entre o réu Algacir Menegat e o usuário da linha 9998-7376 (contidas no CD-Rom 2 da operação “voto limpo”). Pois bem, ouviu-se o teor da ligação telefônica **535** (não gravada nos autos) em que o usuário da linha 555499987376 efetuou ligação telefônica, no dia **25/09/2012**, às 07h38min31s, para o réu Algacir Menegat (555496723415), sendo que este, ao atender a ligação, exclamou: **“Fala, Dr. Telmo Pasinato!”** e prossegue a conversa sobre a campanha eleitoral em curso.

Além disso, o Sr. Telmo Pasinato foi ouvido em Juízo, na qualidade de testemunha, e confirmou ser o interlocutor da conversa telefônica transcrita nos fatos 93º e 94º.

Contudo, o Ministério Público Eleitoral observa que o fato de ter postulado a absolvição do réu Mauro Borges pela tese de negativa de autoria em nada influencia a punibilidade do réu Algacir Menegat quanto ao 94º fato, porquanto se trata de **emendatio libelli** - mero erro material (corrigido ainda durante a tramitação processual, sem qualquer oposição por parte da defesa técnica).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

78/281

A conversa transcrita no diálogo que segue após a descrição típica referente ao 94º fato possui, com efeito, forte teor eleitoreiro. Veja-se que Telmo Pasinato informa que: *“Tá e assim ó, ele me pediu pra ajeitá pra fazer uma janta ali nele, semana que vem, só pros daqui da vila, sem candidato sem nada. O Valente fez uma ontem aí pra eles ontem, e aí ele pediu...Temo que ajeitá fazê uma assim (...).* Ao que o réu Algacir Menegat responde: *“Tá!”*.

Portanto, nos termos do diálogo interceptado mediante autorização judicial transcrito, e acima analisado, confirma-se que o candidato prometeu uma janta pro “Miro” e outras pessoas (*“só pros daqui da vila”*). Veja-se que os interlocutores, candidato e cabo eleitoral, falam em “Valente” que se trata de outro cabo eleitoral, afirmando que devem fazer como ele fez, isto é, fornecer um jantar na casa do “Miro” para algumas pessoas da “vila”.

Assim, ao contrário do que a defesa alegou em sede de resposta à acusação, vê-se que os eleitores beneficiados pela promessa são identificados (“Miro e sua mulher”) ou identificáveis (algumas pessoas na vila onde Miro residia).

Logo, explicadas as peculiaridades acima descritas, o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do réu Algacir Menegat, mais uma vez, nas penas do art. 299, CE, já que restou plenamente comprovada a sua conduta típica referente à corrupção eleitoral.

O **96º fato** trata de mais uma conduta típica amoldada perfeitamente ao crime de corrupção eleitoral cuja autoria foi imputada ao réu Algacir Menegat. De acordo com a peça acusatória, o réu Algacir teria prometido à eleitora Terezinha dos Santos, usuária do telefone n.º 9658-8967, R\$ 80,00 para compra de carne, em troca da obtenção do voto de tal eleitora nas eleições municipais de 2012.

Durante a instrução processual, restou comprovado que, em verdade, a eleitora beneficiada pela promessa do acusado Algacir, em verdade, tratava-se de **Josimara dos Santos do Prado**, filha da ré Terezinha dos Santos.

A Sra. Josimara dos Santos do Prado, inclusive, esclareceu que a “guarda do traller” significava que havia recebido cessão de bem público do Prefeito “Pingo” (Pedro Fernando Grassi, opositor político de “Chinelinho”) para ocupar na praça municipal para vender cachorro quente. A informante informou que “não queria ofender o prefeito”, isto é, não queria que o Prefeito então em exercício soubesse que ela apoiava candidato da oposição, pois correria o risco de ser revogada a cessão do bem público. Só esse fato em si já evidencia o forte teor político da promessa ofertada pelo réu Algacir à eleitora em questão

Assim como o restante do teor do diálogo interceptado mediante ordem judicial possui forte caráter eleitoreiro. Veja-se que a eleitora em questão após solicitar a carne do candidato Algacir, afirma que: *“Você sabe que nós é certo para você...”*.

E após, o acusado Algacir assim promete: *“Tá, pega lá, eu te dou...te alcanço oitenta reais para você comprar a carne, tá?”*. A eleitora, Sra. Josimara, então responde: *“Tá Aham! Então...”*

O Ministério Público Eleitoral observa que o fato de ter sobrevivido a absolvição da ré Terezinha dos Santos, já que em verdade a eleitora tratava-se de sua filha, Josimara dos Santos do Prado, em nada influencia a



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

79/281

punibilidade do réu Algacir Menegat quanto ao 96º fato, porquanto se trata de **emendatio libelli** - mero erro material (corrigido ainda durante a tramitação processual, inclusive por pedido da própria defesa técnica).

Ademais, ouvida em Juízo, a Sra. Josimara, quando perquirida pelo Ministério Público Eleitoral, confirmou que mencionou a frase “você sabe que nós é certo para você” no sentido de que iria votar no candidato Chinelinho. Convenientemente, a informante Josimara depois disse que afirmara isso não por causa da carne que estava prestes a receber o corrêu Algacir, e que não estava vendendo o seu voto.

Entretanto, de acordo com o sólido conjunto probatório reunido nestes autos processuais contra o réu Algacir Menegat e pelo teor do próprio diálogo interceptado judicialmente, realmente fica difícil de acreditar que a eleitora Josimara não estava “vendendo” o seu voto para o réu Algacir Menegat, motivo pelo qual requer o Ministério Público seja o acusado condenado nas penas do art. 299 do Código Eleitoral no que toca ao 96º fato elencado na denúncia.

O **98º fato** novamente implica o réu Algacir Menegat em conduta que amolda perfeitamente à fórmula típica do art. 299, do Código Eleitoral. De acordo com a denúncia, no dia 23/09/2012, às 18h07min, o acusado Algacir teria prometido vantagem (dinheiro) à eleitora Maria Luíza Meira, para que esta comprasse ingresso para um baile para ela e para outro, em troca de voto nas eleições municipais de 2012.

Na resposta à acusação, a defesa limitou-se a afirmar que a eleitora não se tratava de Maria Luíza Meira. Entretanto, durante os mais de 3 anos do trâmite da presente ação processual penal, a defesa técnica não trouxe qualquer prova capaz de sustentar tal afirmação.

De qualquer forma, interpretando o teor do diálogo interceptado mediante autorização judicial, o Ministério Público Eleitoral identificou certas passagens que esclarecem o cunho eleitoreiro da conversa ora em análise.

Em primeiro lugar, conforme acima explicitado, as próprias circunstâncias em que aconteceram explicam muito bem o porquê do diálogo em que uma mulher pede descaradamente dinheiro para um candidato para entrar num baile, que estaria acontecendo, em princípio, num CTG.

Em segundo lugar, em plena campanha eleitoral, o réu, então candidato a Prefeito de São José do Ouro, Algacir Menegat, atende à solicitação (isto é, promete), afirmando que: “*Tá, eu dou um jeito...pra você eu dô...tá?*”. Depois, no mesmo diálogo, o acusado Algacir continua alegando que não poderia dar dinheiro para tantas pessoas comprarem ingressos, referindo-se, naturalmente, aos sedizentes parques fundos da sua campanha eleitoral.

E terceiro lugar, a simples frase referida pelo candidato, ora réu: “*Ah, de repente, se for só pra ti eu dou um jeito, mas para muita gente, não tem da onde tirá, né?*” muito nos esclarece, pois o candidato, ora acusado, estava referindo-se também a uma coletividade (“muita gente”), que obviamente seria o seu eleitorado.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a condenação do acusado Algacir Menegat nas penas do art. 299, CE, também quanto ao fato acima





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

80/281

analisado, pois resta claro que prometeu vantagem indevida para eleitora, conforme acima explicitado.

O **99º fato** novamente descreve conduta vedada pela norma penal primária prevista no art. 299, CE. Desta vez, o acusado Algacir Menegat, no dia 21/09/2012, às 11h07min, prometeu vantagem indevida (consistente em 15 litros de gasolina) ao eleitor identificado por “Luciano”, em troca de seu voto nas eleições municipais que se aproximavam.

A defesa técnica, em sede de resposta à acusação, afirmou que “Luciano” seria um cabo eleitoral o qual trabalharia num “carro de som”, afirmando também que juntaria aos autos as prestações de contas da campanha eleitoral que comprovariam as suas alegações.

Entretanto, passados mais de três anos da tramitação da presente ação processual penal, não foram juntados aos autos a prestação de contas da campanha do réu Algacir Menegat, que comprovaria o alegado na resposta à acusação.

Ainda, a defesa arrolou o antigo corréu Gabriel Bruno Mafini, que é o interlocutor nas ligações telefônicas incorporadas à descrição dos fatos referentes ao 99º fato. O informante Bruno, ouvido em Juízo, confirmou que “Luciano” seria um condutor de um “carro de som”. Entretanto, quando perquirido sobre maiores informações sobre o tal “Luciano”, nada soube dizer.

Novamente, o Ministério Público Eleitoral observa que a defesa técnica teve longos 3 anos desta tramitação processual para encontrar o “Luciano” que seria o condutor do carro de som, contudo não logrou êxito.

A explicação é simples, “Luciano” era um eleitor que estava recebendo 15 litros de gasolina em troca do seu voto nas eleições municipais de São José do Ouro no lamentável ano de 2012.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do acusado Algacir Menegat nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral quanto 99º fato imputado contra si.

O **100º fato** também refere-se ao crime de corrupção eleitoral. Mas, desta vez, o acusado Algacir Menegat, então candidato a Prefeito de São José do Ouro, no dia 30/09/2012, às 18h22min, prometeu à eleitora Mariele de Campos, vantagem consistente em gasolina em troca da obtenção do voto da referida nas eleições municipais, que se aproximavam.

De acordo a defesa técnica, em sede de resposta à acusação, a eleitora, “embora tenha insistido no pedido de combustível, o candidato Algacir não atendeu a sua solicitação”.

Ocorre que, analisado o diálogo interceptado, chega-se à outra conclusão, a de que o candidato prometeu o fornecimento da gasolina à eleitora, como se infere da seguinte frase proferida pelo réu: *“tá, eu peço pra alguém is levar aí. Deixa eu ver quem que vai”*.

Inclusive, após, candidato e eleitora passam a discutir os termos de como se fará a entrega da benesse prometida. Quando a eleitora informa a sua localização (em frente ao “Corso”, que é um Supermercado em São José do Ouro), o candidato, ora réu, assim lhe diz: *“Tá, tu vem que vir aqui, não posso fazer essas coisas por telefone”*.





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

81/281

Depois, ainda, confirmando a promessa anteriormente proferida, o réu Algacir assim se expressa: *“Tá, aqui, eu to aqui na frente do diretório”*. Por óbvio, a eleitora Mariele, que também foi denunciada pelo 101º fato (*“solicitar”*), ouvida em Juízo, não iria confessar o seu crime.

Novamente, a frase *“não posso fazer essas coisas por telefone”* surge em conversa interceptada na presente ação processual penal, indicando claramente a ilicitude da promessa do candidato, motivo pelo qual requer o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do réu Algacir Menegat nas sanções do art. 299, CE.

O **105º fato** igualmente trata-se de uma conduta típica condizente com o crime de corrupção eleitoral, também imputada ao acusado Algacir Menegat. Na oportunidade, o candidato, ora réu, prometeu vantagem, em troca de voto, para a eleitora Nair Correia, conhecida por *“Lala”*, consistente em viagem até a cidade de Caxias do Sul.

A defesa técnica entende que o fato não configura corrupção eleitoral, inclusive, arrolou a Sra. Nair como testemunhas para confirmar que não vendera o voto na ocasião.

Contudo, os esforços da defesa para desvirtuar os fatos não surtiram qualquer efeito. Ora, os próprios termos do diálogo são reveladores da verdadeira intenção dos interlocutores. A Sra. Nair pede na ligação telefônica, que foi atendida pelo candidato a Vice-Prefeito na época, o corréu Vitor Hugo Bérnago, mais de uma vez: *“não diga meu nome”*, ao que *“Chinelinho”* aquiesce (*“sei aham”*), indicando que entendeu o porquê de não dever pronunciar o nome da eleitora.

Ora, a eleitora, inclusive, denunciada pelo 104º fato (*“solicitar”*), não queria ser identificada, porquanto estava em pleno flagrante delito de um crime eleitoral. Por isso, antes de falar com Algacir, ainda durante o diálogo transcrito, a eleitora já havia admoestando o candidato Vitor Hugo, corréu: *“É a Lala, não diga o meu nome onde você tá”*.

Além disso, durante a conversa que candidato e eleitora travam, constata-se claramente que esta solicita o pagamento do custo de uma viagem até a cidade de Caxias do Sul, ao que aquele consente, quando diz: *“Tá, eu dou um jeito hoje de tarde ou amanhã de subi aí”*.

Eis a promessa que a defesa não enxergou.

Obviamente, a antiga corré Nair (foi beneficiada pela suspensão condicional do processo), ouvida em Juízo, negou que teria vendido o seu voto, pois, se antes já era cuidadosa sobre as ilicitudes que perpetrava (*“não diga o meu nome”*, dizia), com mais razão, seria em frente a uma Juíza e a um Promotor Eleitoral.

E mais, quando perquirida se o réu Algacir era seu parente, amigo ou vizinho, enfim alguma pessoa íntima, pois a nobre senhora sentiu-se à vontade para lhe solicitar o custo de uma viagem, a informante não soube explicar, apenas dizendo: *“por causa dessas coisas deles aí”*, referindo em sua simplicidade à distribuição de benesses praticada pelos políticos locais de São José do Ouro de longa data...

Assim, mais uma vez, de acordo com as provas reunidas nestes autos processuais, o Ministério Público Eleitoral demonstra que o candidato Algacir



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

82/281

Menegat, ora acusado, perpetrou de novo o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Quanto ao **122º fato**, o *Parquet* denunciou o acusado Algacir Menegat como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, porque teria no dia 02/10/2012, às 12h29min, prometido vantagem (gasolina) por meio do eleitor “Elio” para outro eleitor não identificado.

A defesa técnica argumentou que tal fato não configuraria corrupção eleitoral, por que o eleitor não foi identificado, não se sabendo ao certo sequer se tal pessoa beneficiada tratava-se na ocasião de eleitor.

Muito se equivoca a douta defesa técnica, já que a jurisprudência pacífica sobre a matéria vem decidindo que não necessariamente o eleitor agraciado pela benesse eleitoral necessita ser identificado, bastando que seja identificável, como é o caso dos autos.

Abaixo, trecho do Voto do Ministro Joaquim Barbosa, quando atuou como Ministro do TSE, que muito bem esclarece o explicitado pelo Ministério Público Eleitoral:

*“[...] Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação. [...] A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.”*

*(Ac. de 20.5.2008 no HC nº 572, rel. Min. Joaquim Barbosa.)*

Veja-se que o eleitor em questão é identificável, pois há vários dados reais sobre a sua pessoa no diálogo transcrito que fundamenta a acusação do *Parquet* no que se refere ao 122º fato.

O candidato e o eleitor conversam sobre várias características do eleitor, deduzindo-se (e não presumindo) que ambos os interlocutores sabem sobre quem conversam. Aliás, tanto é identificável o eleitor referido no diálogo que o réu Algacir informou que anotara o número do telefone do referido eleitor.

Por fim, a promessa eleitoreira vem estampada no seguinte comentário feito pelo acusado: “*Não, mais pode ficar tranquilo, eu anotei aqui bem certinho, o telefone dele e tudo bem certinho, pra mim liga pra ele*”.

Veja-se que os núcleos verbais “prometer ou oferecer”, conforme antes afirmado neste arrazoado, conduzem à classificação do crime de corrupção eleitoral como **tipo formal**. Assim, mesmo que a promessa ou oferta pelo seu voto chegue ao conhecimento do eleitor, o delito já está consumado, conforme deixa bem claro a elementar “*ainda que a oferta não seja aceita*” na parte *in fine* do art. 299, *caput*, Código Eleitoral.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral a condenação do acusado Algacir como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral também quanto ao 122º fato.

O **fato n.º 123** igualmente refere-se ao crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. De acordo com a denúncia, o acusado Algacir, desta vez, teria prometido por meio do eleitor Everton Matana vantagem ao eleitor Ari Silvestrini.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

83/281

Na espécie, acontece o mesmo que no 122º fato, com única diferença que no fato anterior, o eleitor era identificável, enquanto no presente caso, o eleitor é identificado (“Ari Silvestrini”).

O interlocutor Éverton Matana discorre sobre o eleitor “Ari Silvestrini”, que demonstrou interesse em trocar de lado (é o que se chama de “reviravolta” no vocábulo próprio dos candidatos nas eleições de São José do Ouro), isto é, o eleitor aludido na conversa desejava naquele momento votar a favor do candidato “Algacir”, porém desejava receber benesses para tanto (“só que eu preciso de uma ajuda”, teria Ari dito, conforme a narração de Éverton).

Ao saber sobre tal fato, o réu Algacir logo pergunta: “E o que que é essa ajuda dele?”, ao que Éverton responde: “Essa ajuda é troquinho entendeu.” O acusado Algacir diz: “Aham”.

Após, os dois interlocutores seguem discorrendo sobre o assunto, inclusive, falam “no fuca cheio de chinelinho” do eleitor Ari, significando que o eleitor iria adicionar no seu veículo particular vários adesivos de propaganda eleitoral do réu Algacir.

Após, o próprio réu Algacir pede para que Everton mande alguém ligar para ele, confirmando que realmente cumpriria a promessa de “ajuda de troquinho” para o eleitor Ari Silvestrini.

O *Parquet* observa novamente que os núcleos verbais “prometer ou oferecer”, conforme antes afirmado neste arrazoado, conduzem à classificação do crime de corrupção eleitoral como **tipo formal**. Assim, mesmo que o eleitor referido sequer saiba da promessa ou da oferta pelo seu voto, já está consumado o delito, conforme deixa bem claro a elementar “ainda que a oferta não seja aceita” na parte *in fine* do art. 299, *caput*, Código Eleitoral.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende que estão plenamente presentes todas as elementares típicas do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 123º fato, razão porque requer a condenação do acusado Algacir Menegat nas sanções respectivas.

O **fato n.º 125** refere-se novamente à conduta atinente à corrupção eleitoral, vedada pelo Código Eleitoral. Na oportunidade, o acusado Algacir Menegat prometeu, com ajuda do usuário da linha telefônica 9632-7300, a eleitor não identificado vantagem por troca de seu voto.

Veja-se que a promessa de vantagem (ocorrida anteriormente, por força de raciocínio lógico) foi revelada pelo teor da ligação telefônica interceptada que fundamenta a acusação sobre a conduta criminoso na espécie. Tanto é verdade, que a conversa inicia com o interlocutor falando: “*viu piá, o Benhur vai lá falar com ele tá?*”. Após, confirmações sobre o local onde estaria o eleitor, o interlocutor pergunta ao acusado Algacir Menegat, “*Mas, tipo 1.200 dá?*”.

A resposta do acusado Algacir denota que este sabe bem sobre a identidade do eleitor que estava sendo beneficiado (aparentemente o candidato pagaria o conserto do carro desse eleitor), quando afirma: “*Tá, louco, é o que ele me deve, de 6 anos atrás, esse filho da mãe*”. Logo, plenamente identificável o eleitor.

Após, o candidato Algacir, ora réu, confirmando que estava disposto a cumprir com a promessa, apenas passa a discorrer sobre a quantidade de dinheiro



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

84/281

que Iris despende nela, quando respondeu à pergunta (*“mas que ajuda você vai dar?”*), quando afirmou que: *“Não, desse tamanho nem tem como”* (ainda referindo-se ao R\$ 1.200,00).

O resto do diálogo nos remete a estratégias ilícitas de como conseguir mais dinheiro para “comprar” mais eleitores. Enfim, de tudo, denota-se que o réu, então candidato a Prefeito de São José do Ouro, estava jogando “alto” no pleito eleitoral, pois prometia “ajuda” até para o “filho da mãe” que lhe devia dinheiro há 6 anos...

*Diante do exposto, resta clara a conduta do réu Algacir Menegat perpetrar o crime do art. 299 do Código Eleitoral, desta vez, ajudando até seus devedores antigos, tudo para angariar votos preciosos na cidade de São José do Ouro.*

Em complementação, transcreve-se os fundamentos da sentença (fls. 5097-5005):

### **3.4) Quanto ao réu ALGACIR MENEGAT**

#### **3.4.1) 9º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

##### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

##### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa referida no aditamento à denúncia<sup>94</sup>, captada por meio de interceptação das ligações telefônicas autorizada judicialmente, o eleitor identificado como LUCIANO faz contato telefônico com a candidato a Prefeito ALGACIR, conhecido como CHINELINHO, e refere *‘viu, assim ó, hoje de tarde eu vou para Sananduva e só venho para votar’*. O candidato se certifica *‘só vem para votar?’*, e o eleitor prossegue *‘só pra votar. Viu, não tem como você me...não é que eu esteja pedindo, explorando, mas não tem como me ajudar uma gasolina pra mim’*. ALGACIR adverte que *‘por telefone essas coisas não dá’* e combina encontrar-se com o eleitor.

Ora, o primeiro ponto a ser destacado é a expressa solicitação de vantagem (gasolina) pelo eleitor em troca de seu voto, já que a gasolina serviria, segundo este, para que se deslocasse de outro município para votar. E, diante de tal solicitação, o candidato ALGACIR, com claro conhecimento da prática de ilícito, se nega a prosseguir na negociação por telefone, mas combina de encontrar o eleitor pessoalmente, conduta que caracteriza, sem dúvidas, a promessa de vantagem em troca do voto.

A prova obtida por meio das interceptações das conversas telefônicas de ALGACIR MENEGAT, o CHINELINHO, candidato ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de 2012, revela a existência de captação ilícita de sufrágio também por parte da Coligação União Popular Democrática (PT/PMDB/PTB/PSB), de oposição.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

85/281

A **distribuição de combustível** é o que se vê com maior frequência nas ligações de ALGACIR, que revelam que o esquema foi feito do mesmo modo que na Coligação adversa (cujos candidatos a Prefeito e Vice eram PERINETTO e BIBI), só que em outro posto de combustível.

No caso, os eleitores ligavam para ALGACIR pedindo o benefício, ALGACIR negava prosseguir na conversa por telefone e ou marcava uma conversa pessoal ou a pessoa era encaminhada ao Posto Biasi e, em seguida, ALGACIR telefonava para o Posto de Combustíveis para liberar o abastecimento.

Atuava diretamente na campanha e, principalmente, no esquema de distribuição de combustíveis FABIANO CARNIEL, que também teve suas comunicações telefônicas interceptadas e cuja responsabilidade por corrupção eleitoral já foi reconhecida no âmbito das representações eleitorais nº 305- 55.2012.6.21.0103 e nº 308-10.2012.6.21.010 3, e que figura também no polo passivo desta ação penal eleitoral.

Sublinho, por fim, que o exame detalhado e paciente da prova dos autos mostra que os 'esquemas', o *modus operandi* das Coligações que disputaram o pleito municipal em São José do Ouro em 2012 eram evidentemente diferentes, o que decorreu principalmente do fato de a Coligação Aliança Democrática (relacionada aos candidatos PERINETTO e BIBI), por se tratar de coligação de situação, ter abusado do erário que se encontrava sob sua administração, situação de que não dispunha a Coligação União Popular Democrática.

Por todos estes motivos, concluo, quanto a este 90º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

### **3.4.2) 92º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa traz à baila ligação do interlocutor identificado como NELSON MASCARENHAS para o candidato ALGACIR, solicitando vantagem: '*viu...tem como você mandar umas cervejinhas pelo Alencar, trazê aqui?*'. O candidato responde '*é só ele passa lá no Elio e pegar*', questiona se '*uma meia caixa tá bom?*' e reforça '*é só passar lá no Elio que de lá mesmo ele me liga, eu já deixo autorizado e depois eu acerto lá.*'. Em seguida, ALGACIR retorna a ligação e confirma para NELSON que '*o Alencar já desceu lá, tá?*'.

A conversa interceptada mostra que a cerca de quinze dias da data do pleito o candidato, mediante solicitação do eleitor, promete e efetivamente presta a vantagem solicitada. Trata-se de fornecimento de ranchos e outras vantagens da espécie, cujo *modus operandi* se repetiu em diversas situações identificadas nestes autos: o candidato, em combinação com o proprietário do





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

86/281

estabelecimento comercial, autoriza o fornecimento de bens a eleitores e depois faz o 'acerto', contexto que, mesmo sem referência expressa à compra e venda de votos, configura o crime de corrupção eleitoral, para ambos os envolvidos – corruptor e corrompido -.

NELSON MASCARENHAS, eleitor que solicitou a vantagem, foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 92º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.4.3) 94º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa traz à baila ligação do interlocutor identificado como NELSON MASCARENHAS para o candidato ALGACIR, solicitando vantagem:

*'viu...tem como você mandar umas cervejinhas pelo Alencar, trazê aqui?'. O candidato responde 'é só ele passa lá no Elio e pegar', questiona se 'uma meia caixa tá bom?' e reforça 'é só passar lá no Elio que de lá mesmo ele me liga, eu já deixo autorizado e depois eu acerto lá..'. Em seguida, ALGACIR retorna a ligação e confirma para NELSON que 'o Alencar já desceu lá, tá?'*

A conversa interceptada mostra que a cerca de quinze dias da data do pleito o candidato, mediante solicitação do eleitor, promete e efetivamente presta a vantagem solicitada. Trata-se de fornecimento de ranchos e outras vantagens da espécie, cujo *modus operandi* se repetiu em diversas situações identificadas nestes autos: o candidato, em combinação com o proprietário do estabelecimento comercial, autoriza o fornecimento de bens a eleitores e depois faz o 'acerto', contexto que, mesmo sem referência expressa à compra e venda de votos, configura o crime de corrupção eleitoral, para ambos os envolvidos – corruptor e corrompido -.

NELSON MASCARENHAS, eleitor que solicitou a vantagem, foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 92º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.4.3) 94º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

87/281

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

### **Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa a pessoa inicialmente identificada como MAURO BORGES liga para o candidato ALGACIR e solicita vantagem para o eleitor identificado como 'MIRO': *'Viu...Assim ó, falei com o Miro ai hoje, a muié falo também ali ó, tá tudo certo pra nós, só que você vai te que me lista, você e o Vitor...'*, *'Tá e assim ó, ele me pediu pra ajeita pra fazer uma janta ali nele, semana que vem, só pros daqui da vila, sem candidato sem nada. O Valente fez uma ontem ai pra eles ontem, e ai ele pediu...Temo que ajeita faz uma assim (...)'*. O candidato entra na negociação e promete a vantagem. MAURO BORGES, que teria solicitado a vantagem, foi denunciado pelo crime de corrupção eleitoral e foi absolvido sumariamente a pedido do Ministério Público Eleitoral, por negativa de autoria, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 3.888-3.890). TELMO PASINATO, então identificado como a pessoa que efetuou a ligação e solicitou a vantagem, foi denunciado (no âmbito de outra ação penal eleitoral) pelo crime de corrupção eleitoral e aceitou a suspensão condicional do processo.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 94º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.4.4) 96º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa obtida por meio de interceptação das comunicações telefônicas ocorre, segundo o aditamento à denúncia, entre a eleitora TEREZINHA DOS SANTOS e o candidato ALGACIR. A eleitora questiona se não é possível *'daquele jeito'*, de *'nós encomendar a carne e vocês...passa...'*. ALGACIR diz que se a eleitora encomendar a carne fica melhor, e esta revela que não poderão sentar juntos, mas confirma o apoio político: *'você sabe que nós é certo pra você'*. O candidato concorda – *'tá, tudo bem'* –, e confirma a promessa da vantagem solicitada: *'tá, pega lá, eu te alcanço oitenta reais pra você comprar a carne, tá'*.

Durante a instrução processual, foi ouvida na condição de informante JOSIMARA DOS SANTOS (mídia de fl. 3.809), filha de TEREZINHA DOS SANTOS, que declarou que a linha telefônica nº 96588967 está em nome de TEREZINHA DOS SANTOS mas quem usa é a depoente. Na data em que gravada uma conversa foi a depoente quem falou com ALGACIR MENEGAT e não sua mãe. Sobre a conversa com ALGACIR, declarou *'como ALGACIR é primo do meu marido, a gente sempre sai em festas, sempre compra churrasco junto, pra repartir entre nós né, sempre tá eu e o meu marido, tá ele e a família dele, às vezes tem*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

88/281

*irmã minha, às vezes tem irmão do meu marido, sempre tá em família, é costume de sair em festas e um compra a carne e depois é repartido entre todos os que estão na festa'. A conversa interceptada ocorreu em razão de um festa que havia no Bairro Operário, não pediu a carne em troca de promessa de voto, seu pai **sempre foi do PT e assim sempre vota no partido, não havendo necessidade de** negociar seu voto.*

Diante do que declarado pela informante JOSIMARA, a ré TEREZINHA DOS SANTOS foi absolvida sumariamente, inclusive mediante pedido do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 3.888-3.890), e, por outro lado, foi proposta ação penal eleitoral contra JOSIMARA, pela prática do crime de corrupção eleitoral.

Ora, sendo a conversa mantida com TEREZINHA ou JOSIMARA, tem-se, sob a ótica da conduta praticada pelo candidato ALGACIR, nítida configuração da prática de crime de corrupção eleitoral. Não convence a alegação de que se tratava de combinação de festividade entre familiares, uma vez que a vantagem solicitada pela eleitora, o apoio político expressado e a posterior promessa de vantagem pelo candidato, em dinheiro, deixam claro tratar-se de situação de compra e venda de votos, configuradora do crime de corrupção eleitoral.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 96º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.4.5) 98º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa a eleitora MARIA LUÍZA MEIRA solicita ao candidato ALGACIR '*ingresso pro baile*'. O candidato diz que '*ninguém compro*', que '*não tem de onde tirar*', mas questiona a eleitora se ela está sozinha e refere '*ah, de repente, se for só pra ti eu dou um jeito, mas pra muita gente não tem de onde tirá, né*'. A eleitora anuncia que seriam dois ingressos, para ela e para 'Maico', e o candidato confirma a promessa de vantagem '*tá...eu te dou o dinheiro e daí você compra*'.

O contexto revela distribuição de dinheiro, sem qualquer justificativa que não a compra do voto da eleitora. MARIA LUIZA MEIRA DE CAMPOS, eleitora que solicitou a vantagem, foi denunciada pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição. Concluo, quanto a este 98º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

89/281

**3.4.6) 99º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A conversa obtida por meio de interceptação das comunicações telefônicas revela prévia combinação entre o candidato e a empresa fornecedora do bem ou serviço, conforme já fundamentado quando do exame do 92º fato.

O candidato ALGACIR liga para o posto de combustíveis BIASI E CIA, se identifica ('*nós*') e autoriza o fornecimento da vantagem ao eleitor ('*15 no Luciano*'). Em seguida, o candidato liga para o eleitor e confirma o fornecimento da vantagem: '*vai lá 15*'.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.4 e 3.4.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 99º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.4.7) 100º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A conversa obtida por meio de interceptação das comunicações telefônicas 100 ocorre a uma semana da data do pleito, sendo que a eleitora

MARIELE DE CAMPOS liga para o candidato ALGACIR e solicita a vantagem: '*tem jeito de você comprar uma gasolina pro meu primo, que nós temo quase sem gasolina*'. O candidato diz que a eleitora '*tem que vir aqui que daí nós conversamos*' e enfatiza que por telefone não é possível. A eleitora concorda e pede ao candidato que aguarde em frente – ao Diretório, local onde ele mesmo anuncia que se encontra -, '*que nós já passamos aí, já passo de carro aí*'. MARIELI DE CAMPOS, eleitora que solicitou a vantagem, foi denunciada pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.4.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, também quanto a este 100º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.4.8) 105º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

90/281

### Fundamentação jurídica:

A conversa obtida por meio de interceptação das comunicações telefônicas<sup>101</sup> ocorre entre a eleitora NAIR CORREIA, que se identifica como 'LALA', e o candidato ALGACIR. A eleitora liga para o candidato e solicita a vantagem, provavelmente dinheiro *'me diga uma coisa, eu tinha te falado né, pra ir pra Caxias'*. O candidato entra na negociação e promete a vantagem, perguntando quando será a viagem e atestando que passará na casa da eleitora para fazer a entrega.

A eleitora NAIR CORREIA, que solicitou a vantagem, foi denunciada pelo crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição. Concluo, também quanto a este 105º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### 3.4.9) 122º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):

#### Materialidade e Autoria:

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### Fundamentação jurídica:

A conversa obtida por meio de interceptação das comunicações telefônicas<sup>102</sup> ocorre entre o eleitor que se identifica como 'ÉLIO', usuário da linha telefônica nº (54) 9653 6915, e o candidato ALGACIR. O interlocutor solicita vantagem em favor de terceiro *'beleza, viu piá, não sei se você não lembrou, pelo, você passou lá na Linha Anta, lá no (...), e lá tem o piá dele vem de Caxias, daí tinha que ver de uma gasolina que ele (...)'*. O candidato entra na negociação e promete a vantagem, alertando o interlocutor para não tratar *'desses assuntos'* por telefone, mas confirma que ligará para o eleitor destinatário da vantagem *'eu anotei ali, vou ter que ver lá com a coordenação bem certo. Viu Élio, essas coisas por telefone não sei se nós vamos poder proziar', 'tá, mas eu anotei o telefone dele, tudo. Pode ficar tranquilo, tá anotado aqui, pra nós ver esse caso aí', 'não, mas pode ficar tranquilo, eu anotei aqui bem certinho, o telefone dele e tudo bem certinho, pra mim ligar pra ele'*.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 122º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### 3.4.10) 123º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):

#### Materialidade e Autoria:

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### Fundamentação jurídica:



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

91/281

Nesta conversa obtida por meio de interceptação das comunicações telefônicas<sup>103</sup> o interlocutor EVERTON conta para o candidato ALGACIR que ARI SILVESTINI lhe disse que estava revoltado, porque *'ele foi pra cidade anteontem e levou um tufo na cara'*. EVERTON diz que ARI iria *'virar'* o seu voto, mas precisava de uma ajuda. O candidato entra na negociação e questiona *'e o que que é essa ajuda dele?'*, ao que o interlocutor responde *'essa ajuda é troquinho, entendeu'*. A negociação prossegue e o interlocutor novamente questiona *'você acha que consegue alguma coisa parente?'*, e o candidato então confirma a promessa de vantagem *'sim, de certeza'*. EVERTON MATANA, que solicitou a vantagem, foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 123º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.4.11) 125º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

Já adianto que não procede o pleito condenatório quanto a este fato. A conversa interceptada<sup>104</sup> se dá entre o candidato ALGACIR e o interlocutor usuário do telefone nº 9632-7300, sendo que ambos tratam de uma vantagem prometida a eleitor não identificado nem identificável.

Assim, quanto à fundamentação jurídica, reitero o que já exposto no item 3.3.4, acerca da necessidade de identificação mínima do eleitor corrompido para a configuração do crime, sem necessidade de transcrição.

**O recurso de ALGACIR MENEGAT deve, assim, ser desprovido.**

**[03] AMARILDO BALDISSERRA**

O recorrente foi condenado às penas de: *(i)* reclusão, de 01 ano, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e *(ii)* 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**106º fato** do aditamento da denúncia – fls. 616-723).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

92/281

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento do aditamento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>6</sup>. O segundo, é data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (23-05-1963 – doc. anexo), não incide causa de redução (CP, art. 115).

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último (**27-09-2016**) e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

AMARILDO BALDISSERA, conhecido como “NINI”, foi um dos cabos eleitorais mais atuantes da Coligação União Popular Democrática (PT/PMDB/PTB) nas eleições municipais de 2012 em São José do Ouro. Em 2015 ocupava a pasta da Secretaria de Urbanismo da Prefeitura Municipal de São José do Ouro.

O fato pelo qual ele foi condenado foi assim descrito na peça de aditamento à denúncia (fls. 616-723):

**106º FATO:**

No dia 16 de setembro de 2012, às 20h57min, em local não determinado, contudo, no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **AMARILDO BALDISSERA**, identificado na ligação telefônica como “NINI”, usuário do telefone celular número 9957-1885, **solicitou** à **Vitor Hugo Bergamo**, candidato a Vice-Prefeito de São José do Ouro, RS, vantagem, ou seja, R\$ 100,00 em favor de eleitores não identificados, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 54480 (VITOR):- 99754480**

Data: 23/09/2012 às 20:57:56 Tempo: 00:01:16 Recebida

Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 99571885

**Breve descrição: solicitação de rancho!**

Início do trecho 00:01:16

**A (VITOR):** ALÔ!

**B:** VITO

6 A denúncia (originária) não continha o 106º fato, o qual foi incluído na peça de aditamento. Por isso, em relação a esse fato, a decisão de recebimento do aditamento interrompe a prescrição.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

93/281

**A (VITOR):** OI

**B:** EU TÔ COM DOIS GÊMIOS AQUI, QUE FALARAM AQUI COMIGO, Ó

**A (VITOR):** HÃ

**B:** EU NÃO TENHO NADA AQUI, NÃO TEM UNS TROCO PRÁ DÁ PRA ELES AQUI, ELES QUEREM Í NUM BAILE

**A (VITOR):** MÁ S EU TÔ SECO NINI, O QUE EU TINHA EU GASTEI TUDO ALI NA FESTA, TENHO 20 PILA NO BOLSO

**B:** E COM QUEM QUE EU PODIA ARRUMA UNS TROCO PRÁ ELES Í

**A (VITOR):** POIS É, EU TENHO 20 NO BOLSO, É O QUE EU TENHO, QUE QUE EU VÔ TE DIZE

**B:** ELES QUERIAM 100 PILA

**A (VITOR):** É, MÁ S EU AGORA EU NÃO TENHO PROBLEMA

**B:** E NO BANCO VOCÊ NÃO ARRUMA VITOR?

**A (VITOR):** MÁ S EU TO NA GRAVAÇÃO, AQUI NÃO TEM NINGUÉM

**B:** (...)

**A (VITOR):** NÃO EU TÔ NA GRAVAÇÃO AGORA

**B:** NÃO TEM O NECA QUE TENHA AÍ?

**A (VITOR):** NÃO TÁ AQUI, TAMO SÓ NÓS AQUI, O JONI, O RAPAZ DA MESA E O CABOCLO AÍ DÁ

**B:** EU VÔ VÊ SE LIGO PRÁ OUTRO ENTÃO

**A (VITOR):** VÊ SE LIGA PRUM OUTRO ALI, QUE EU AQUI NA GRAVAÇÃO

**B:** TÁ

**A (VITOR):** TÁ NINI

**B:** TÁ

Sua defesa argumentou que o 106º fato é atípico, pela ausência de identificação dos eleitores supostamente corrompidos e de pedido de voto (fls. ).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4289-4290):

Inicialmente, vê-se pelo teor do diálogo que o acusado Amarildo Baldissera está ao lado dos eleitores identificados por ele próprio como “dois gêmeos, que falaram aqui comigo, ó”. Após, no mesmo diálogo, o acusado Amarildo passa a insistentemente solicitar R\$ 100,00 para o candidato Vitor Hugo, porque “eles querem ir num baile”. Inclusive, antes, o acusado Amarildo Baldissera informa que não tem dinheiro para dar tais pessoas e solicita de pronto o dinheiro: “eu não tenho nada aqui, não tem uns troco prá dá prá eles...”.

O candidato Vitor Hugo, então, passa a informar que somente “tenho 20 pila no bolso”, ao que o acusado Amarildo informa: “Eles queriam 100 pila”. Veja-se que o acusado “Nini” continua insistindo em obter o dinheiro para os “dois gêmeos” que estavam juntos enquanto ele falava ao telefone com o candidato Vitor Hugo.

Ainda não conformado com as respostas do candidato Vitor Hugo Bérgamo, o acusado Amarildo Baldissera pergunta então: “e no banco você não arruma



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

94/281

Vítor?”. Ao receber a informação do corréu Vitor Hugo de que este estaria no estúdio de gravação e não poderia sair naquele momento para fornecer o dinheiro solicitado, o acusado “Nini” ainda perquire: “Não tem o Neca que tenha aí?”.

Por fim, após várias insistências, mas sem conseguir o seu intento de obter o dinheiro solicitado com o candidato Vitor Hugo, o réu Amarildo, então comenta: “Eu vô vê se ligo prá outro então!”.

Impressionante o empenho do réu Amarildo Baldissera em solicitar e obter o dinheiro para “os dois gêmeos”, os quais sequer conhecia. Tudo na ânsia de obter mais votos. Simples assim.

Tanto chamou a atenção tal insistência em obter os R\$ 100,00 que o Ministério Público, por ocasião de seu interrogatório, perquiriu ao acusado Amarildo Baldissera se este conhecia tais pessoas para as quais tanto solicitava dinheiro, ao que, desconcertado, o réu respondeu que não.

Assim, sempre em busca da verdade real e para tentar entender o ocorrido, o Ministério Público Eleitoral releu o diálogo transcrito no 106º fato da denúncia (fl. 682, verso) e perguntou ao réu Amarildo: “Então, eram pessoas que o Sr. não conhecia e foi atrás de cem reais para eles, como assim?”.

Imediatamente, o réu Amarildo Baldissera evocou o seu sagrado direito garantido constitucionalmente de não mais se manifestar, permanecendo, então, calado, não respondendo, sequer, as perguntas de seu próprio advogado.

Mas, o Ministério Público Eleitoral, sempre atuando na busca incansável pela justiça, observa que tal silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (art. 186, parágrafo único, CPP) e assim não fará jamais!

Diante do todo o exposto, o Parquet requer a condenação do acusado Amarildo Baldissera, pois interpretando o conjunto probatório reunido contra o réu (com exceção da parte de seu silêncio), entende haver subsídio suficiente para o édito condenatório quanto ao 106º fato.

Em complementação, transcreve-se os fundamentos da sentença (fls.

5115V-5116):

**3.10) Quanto ao réu AMARILDO BALDISSERA:**

**3.10.1) 106º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Consta no aditamento à denúncia que AMARILDO faz contato com o candidato a Vice-Prefeito Municipal VITOR HUGO BERGAMO e avisa que está *'com os dois gêmeos aqui, que falaram aqui comigo'* e pede *'não tem uns troco pra dá pra eles aqui, eles querem ir num baile', 'eles queriam 100 pilas'*. Eis o teor da conversa interceptada com autorização judicial:



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

95/281

(...)

O teor desta e de outras conversas captadas por meio de quebra do sigilo telefônico demonstra, sem dúvidas, que AMARILDO BALDISSERA, vulgo NINI, era cabo eleitoral da coligação da qual faziam parte os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito CHINELINHO e VITOR HUGO, merecendo destaque o trecho em que o acusado AMARILDO solicita dinheiro ao candidato, para entrega a terceiro, e refere '*eu não tenho nada aqui*', demonstrando com isso, no mínimo, ter contato com a administração da campanha.

Vale novamente destacar que a corrupção ativa, de que se trata este fato, é a conduta do comprador de votos, que dá, oferece ou promete a vantagem ilícita para obter o voto do eleitor ou sua abstenção. **Não é crime próprio de candidato, tratando-se de crime comum, praticável por qualquer pessoa – a exemplo de cabos eleitorais ou apoiadores políticos, que implementam a compra de votos em favor dos candidatos a quem dão suporte -, como ocorreu neste caso.**

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Convenci-me, pois, nesse contexto, pela configuração do crime de corrupção eleitoral quanto ao 106º fato descrito no aditamento à denúncia.

**O recurso de AMARILDO BALDISSERA, o “NINI”, deve, assim, ser desprovido.**

**[04] ANDERSON LOPES DE MATTOS CIELLO**

O recorrente foi condenado às penas de: *(i)* reclusão, de 01 ano, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e *(ii)* 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**38º fato** do aditamento da denúncia – fls. 616-723).

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>7</sup>. O segundo, a data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do

<sup>7</sup> A descrição fática em questão constou na denúncia (originária) como 39º fato, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

96/281

recorrente (16-05-1990 – doc. anexo, 22 anos na data do fato), não incide causa de redução (CP, art. 115).

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

O fato pelo qual ANDERSON LOPES DE MATTOS CIELLO foi condenado foi assim descrito na peça de aditamento à denúncia (fls. 616-723):

**38º FATO:**

No dia 27 de setembro de 2012, às 17h37min, em local não determinado, porém no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **ANDERSON LOPES DE MATOS CIELLO**, identificado como “Cesar”, usuário do telefone nº 9602- 6123 **solicitou** ao candidato Osnildo, vantagem em troca de voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, “Cesar” solicitou 2 (duas) caixas de cerveja para o aniversário de um indivíduo denominado “Édson”.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 27/09/2012 às 17:37 Tempo: 01:53 recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96026123

**Breve descrição: pedido de 2 caixas de cerveja latinha para churrasco de aniversário de tal de Edson, liberar no Manfrom.**

**A(OSNILDO):** Fala Cesar.

**B:** Tudo bem

**A(OSNILDO):** Tudo bom como é que tamo ?

**B:** beleza tá na cidade

**A(OSNILDO):** To to na cidade

**B:** Viu o Edson ali tá de aniversário ai dai nos queria umas cerveja ai

**A(OSNILDO):** Aharam eu ajeito sim eu ajeito. O Edson...

**B:** O Édson ali do Vanir

**A(OSNILDO):** Do Vanir a ta eu ajeito, .... você como é que nós podia fazer...?

**B:** Veja algum lugar e eu passo pegar daí.

**A(OSNILDO):** faz o seguinte

**B:** Que nem você vir ali é meio complicado não dá?

**A(OSNILDO):** Não dá , você tem que fazer seguinte mais ou menos o quê?

**B:** Duas caixinhas de lata ta bom.

**A(OSNILDO):** Vamos fazer o seguinte vai ali no Manfrom e ali me ligue de lá

**B:** Lá no Manfrom



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

97/281

**A(OSNILDO):** ai passa diga que você ... e ai ele eu falo com ele tá?

**B:** Manfrom é aquele na frente do posto Biasi?

**A(OSNILDO):** isso ai

**B:** Eu passo lá daí eu te ligo

**A(OSNILDO):** Converse com ele ai diga para Le me dar uma mão.

**B:** Não e( ... ) viu to ajeitando o pai e a mãe também

**A(OSNILDO):** Oh Beleza falei com tua mãe estes dias. Daí ela ...

**B:** mas (...) passa lá

**A(OSNILDO):** è eu quero ver se dou uma passadinha lá.

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 27/09/2012 às 17:55 Tempo: 01:29 recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96026123

**Breve descrição: liberação das caixas no Manfrom**

**A(OSNILDO):** aLÔ

**B:** Tô aqui no Manfrom , tu quer falar com ele ai?

**A(OSNILDO):** Sim o cara como é que tá?

**B:** Bom

**A(OSNILDO):** Bom veja duas ai pra ele ai

**B:** Duas caixinhas ?

**A(OSNILDO):** é

**B:** tá

**A(OSNILDO):** Tá bom

**B:** tá

**A(OSNILDO):** Tá. Bom obrigado tchau

Sua defesa argumentou que o 38º fato é atípico porque o recorrente não prometeu seu voto em troca da vantagem recebida (fls. 5393-5396).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fl. 4300):

O réu Anderson Lopes de Mattos Ciello, vulgo “Cesar”, foi denunciado como incurso nas penas do art. 299, CE. Quanto ao 38º fato, o Ministério Público Eleitoral entendeu que “Cesar” solicitou vantagem ao candidato Osnildo, ora corréu, em troca da obtenção de votos nas eleições municipais.

Explica-se. A ligação interceptada referente ao 38º fato trata de um pedido feito pelo eleitor “Cesar”, de duas caixas de cerveja para um aniversário.

Anderson efetua ligação telefônica para o candidato e diz que seu amigo Edson está de aniversário e querem umas cervejas. O candidato não reclama em dar a cerveja, pelo contrário, como já está acostumado com essas



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

98/281

negociações, ele já manda ir no Manfron pegar e qualquer coisa, manda ligar para ele.

Ora, é óbvio que se trata de mais uma “compra” de votos, pois o candidato não hesita em dizer na conversa por telefone ao eleitor que “converse com ele, peça para ele me dar uma mão”, ou seja, deixa claro que está dando as cervejas, mas quer votos.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral diligenciou sobre a identidade do usuário da linha telefônica (54) 96026123 e realmente confirmou que se tratava do acusado em questão, conforme a certidão da fl. 3886.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral demonstrou todos os elementos típicos exigidos para a incidência do art. 299, CE, motivo pelo qual requer a condenação do acusado Anderson Lopes de Mattos Cielo nas sanções da referida norma penal.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução da pena de multa e/ou seu parcelamento (fls. 5393-5396).

O juízo *a quo* fundamentou a aplicação das penas nas seguintes letras (fls. 5146v-5147):

**15) Quanto ao réu ANDERSON LOPES DE MATOS CIELO:**

**Pena privativa de liberdade:** passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**Pena base:** examino separadamente os vetores do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

- a) antecedentes: o réu não conta com antecedentes, conforme certidão de fl. 4.126;
- b) conduta social: não desabonada;
- c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade do réu;
- d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a obtenção de dinheiro ou vantagem. Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor do acusado;
- e) circunstâncias e f) consequências: nada há de peculiar nestes vetores, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não serão, então, considerados negativamente, sob pena de *bis in idem*;
- g) comportamento da vítima: não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

99/281

h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau dereprovação da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para o réu, em nível normal, não pesando em seu desfavor.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados nenhum pesa em desfavor do réu, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

**Pena intermediária:** ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

**Pena definitiva:** não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 01 ano de reclusão.

**Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos – artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal -, qual seja, uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.

**Pena de multa:** considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 05 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar o valor da pena de multa, razão pela qual deve ser mantida no patamar fixado na origem.

Quanto ao pedido de parcelamento, o MPE não se opõe.

**Assim, o recurso de ANDERSON LOPES CIELO, o “CESAR”, deve ser parcialmente provido, tão somente para que seja autorizado o parcelamento da pena de multa.**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

100/281

**[05] ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA**

A recorrente foi condenada às penas de: (i) reclusão, de 01 ano, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**162º fato** do aditamento da denúncia – fls. 616-723).

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento do aditamento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>8</sup>. O segundo, é data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento da recorrente (01-10-1953 – doc. anexo), não incide causa de redução (CP, art. 115).

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

O fato pelo qual o ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA foi condenada foi assim descrito na peça de aditamento à denúncia (fls. 616-723):

**162º FATO:**

No dia 19 de setembro de 2012, às 13h52min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, a eleitora **ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA**, usuária do telefone nº 9942-1728, **solicitou** pra si e para a eleitora identificada como Adriana, ao candidato **Osnildo Luis de Godói**, vantagem em troca de seus votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 19/09/2012 às 13:52Tempo: 02:19 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) 99421728

**Breve descrição: Pedido de Rancho de eleitora para ela e para Adriana**

**B:** Alô Osnildo? é a Angélica .....

<sup>8</sup> A denúncia (originária) não continha o 162º fato, o qual foi incluído na peça de aditamento. Por isso, em relação a esse fato, a decisão de recebimento do aditamento interrompe a prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

101/281

**A(OSNILDO):** O dona angélica

.....

**B:** A Adriana diz que é pra você liga pra ela que ela quer falar com você, mas eu não sei a menina dela ta fazendo um ano agora segunda feira e ela esse mês não fez rancho, foi pagar as contas e não sobro pra fazer rancho, eu também fiz meio disso, vê se ajeite algum um vale,

**A(OSNILDO):** Nós proseamos

**B:** e que nós somos do teu lado aqui tem dois no certo tem tem mais

**A(OSNILDO):** eu sei pode deixar

**B:** arrume um treco pra nós lá pra mim e pra adriana

**A(OSNILDO):** Nós proseamos pode deixa tá bom

A defesa argumentou que o 162º fato é atípico porque não prometeu seu voto em troca da vantagem recebida (fls. 5249-5252).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fl. 4295):

Pelo teor da conversa interceptada, conclui-se que a interlocutora, Angélica Pereira de Souza, avisa ao réu que “nós somos do teu lado aqui tem dois no certo”, enquanto solicita que ele arrume “um vale” para ela (um) e outra eleitora (dois), que se chama Adriana, já que ambas não teriam conseguido fazer o rancho do mês, obtendo a concordância do acusado, que disse: “nós proseamos pode deixar tá bom”.

Ainda, a acusada Angélica, em seu interrogatório judicial, negou a finalidade eleitoral da sua solicitação, mas quando foi perquirida pelo Ministério Público Eleitoral, o que significaria o “somos do teu lado”? Esta respondeu, em sua sinceridade simplória, “Vou dizer o quê?”. Realmente, não há muito o que dizer.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução da pena de multa e/ou o seu parcelamento (fls. 5249-5252).

O juízo *a quo* fundamentou a aplicação das penas nas seguintes letras (fls. 5142-5143):



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

102/281

**11) Quanto à ré ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA:**

**Pena privativa de liberdade:** passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**Pena base:** examino separadamente os vetores do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

a) antecedentes: a ré não conta com antecedentes, conforme certidão de fl. 4.125;

b) conduta social: não desabonada;

c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade do réu;

d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a obtenção de dinheiro ou vantagem. Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor do acusado;

e) circunstâncias e f) consequências: nada há de peculiar nestes vetores, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não serão, então, considerados negativamente, sob pena de *bis in idem*;

g) comportamento da vítima: não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;

h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para a ré, em nível normal, não pesando em seu desfavor.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados nenhum pesa em desfavor da ré, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

**Pena intermediária:** ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

**Pena definitiva:** não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 01 ano de reclusão.

**Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos – artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal -, qual seja, uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.

**Pena de multa:** considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno a ré ao pagamento de 05



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

103/281

dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar o valor da pena de multa, razão pela qual deve ser mantida no patamar fixado na origem.

Quanto ao pedido de parcelamento, o MPE não se opõe.

**Assim, o recurso de ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA, deve ser parcialmente provido, tão somente para que seja autorizado o parcelamento da pena de multa.**

**[06] DORVALINA APARECIDA SCHNEIDER**

A recorrente foi condenada às penas de: (i) reclusão, de 01 ano, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**6º fato** do aditamento da denúncia – fls. 616-723).

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737). O segundo, a data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento da recorrente (02-09-1970 – doc. anexo), não incide causa de redução (CP, art. 115).

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

O fato pelo qual o DORVALINA APARECIDA SCHNEIDER foi condenada foi assim descrito na peça de aditamento à denúncia (fls. 616-723):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

104/281

### 6º FATO:

No dia 18 de setembro de 2012, às 11h33min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, a denunciada **DORVALINA APARECIDA SCHENAIDER**, através do telefone nº 9997-7883, cuja proprietária é Ana Paula Formaio, solicitou a quantia de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), em dinheiro e um botijão de gás em troca de votar no candidato Osnildo. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 18/09/2012 às 11:33 Tempo: 01:19 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99977883 ( Dorvalina)

**Breve descrição: Dorvalina solicita dinheiro para pagar os vidros e também mais um gás para ela.**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Osnildo

**A(OSNILDO):** Oi

**B:** É a Doiva.

**A(OSNILDO):** Oi Dorvalina.

**B:** Como é que tu tá? Viu eu te liguei porque eu mandei fazer os vidros que era pro nene ter pegado ontem de tarde ainda e daí deu 46.

**A(OSNILDO):** Então eu vejo aí e levo pra ti aí. Tá?

**B:** Veja pra mim e daí me manda o gás Osnildo antes que termine o outro daí pelo menos esse mês poupa de eu comprar

**A(OSNILDO):** Pode deixar

**B:** Viu daí o gás mande aqui em casa que as meninas estão em casa daí , e os vidros veja com o nenê de tarde, que o nenê vai por daí.

**A(OSNILDO):** Ele pega lá ou já pego?

**B:** Ele vai pegar mas daí tem que falar com ele né? daí ele pega e ele coloca tá.

**A(OSNILDO):** Tá tá. beleza.

**B:** Então tá

A defesa argumentou que o 6º fato é atípico porque não prometeu seu voto em troca da vantagem recebida(fl. 5249-5252).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4292v-4293):

De acordo com o diálogo transcrito (ocorrido em 18/09/2012, às 11h33min, verifica-se que a ré solicitou R\$ 46,00 em dinheiro e um botijão de gás, afirmando, logo em seguida, que “daí pelo menos esse mês poupa de eu comprar”.





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

105/281

Entretanto, quando ouvida em Juízo, em seu interrogatório, a ré Dorvalina disse que teria pedido dinheiro emprestado para o acusado Osnildo que é seu “cunhado”, em nítida tentativa de se livrar de sua responsabilidade penal. Perquirida, disse que ninguém viu ela devolver o dinheiro emprestado para o corréu Osnildo.

Ainda, observe-se que, por óbvio, a acusada não iria confirmar que votou a favor do corréu Osnildo, que era candidato a Vereador. De qualquer forma, confirmando ou não, o voto para o candidato corruptor, resta configurada a infração penal, já que o voto em si não constitui qualquer elemento do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Ora, a própria eleitora disse que pouparia o dinheiro do gás de cozinha naquele mês (anterior à eleição), significando com tal frase que não tinha a intenção de devolver a vantagem alcançada pelo candidato Osnildo a poucos dias das eleições municipais de São José do Ouro.

Aliás, no diálogo, não se vê nada condizente com alguém está pedindo dinheiro emprestado, pois o candidato, ora réu, ainda se ofereceu para levar o dinheiro na casa da eleitora, a qual, ainda, deu instruções de como o acusado Osnildo deveria fazer.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução da pena de multa e/ou o seu parcelamento (fls. 5249-5252).

O juízo *a quo* fundamentou a aplicação das penas nas seguintes letras (fls. 5140-5141):

**9) Quanto à ré DORVALINA APARECIDA SCHNEIDER:**

**Pena privativa de liberdade:** passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**Pena base:** examino separadamente os vetores do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

- a) antecedentes: a ré não conta com antecedentes, conforme certidão de fls. 4.129;
- b) conduta social: não desabonada;
- c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade da ré;
- d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a obtenção de dinheiro ou vantagem. Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor da acusada;
- e) circunstâncias e f) consequências: nada há de peculiar nestes vetores, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

106/281

figura típica. Não serão, então, considerados negativamente, sob pena de *bis in idem*;

g) comportamento da vítima: não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;

h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para o réu, em nível normal, não pesando em seu desfavor.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados nenhum pesa em desfavor da ré, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

**Pena intermediária:** ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

**Pena definitiva:** não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 01 ano de reclusão.

**Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendoeste exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos – artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal -, qual seja, uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.

**Pena de multa:** considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 05 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar o valor da pena de multa, razão pela qual deve ser mantida no patamar fixado na origem.

Quanto ao pedido de parcelamento, o MPE não se opõe.

**Assim, o recurso de DORVALINA APARECIDA SCHNEIDER, a “DORVA”, deve ser parcialmente provido, tão somente para que seja autorizado o parcelamento da pena de multa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

107/281

**[07] ETELVINO RAMOS**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**176º fato** do aditamento da denúncia – fls. 616-723).

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento do aditamento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>9</sup>. O segundo, é data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (08/07/1938 – doc. anexo, **79 anos de idade**), incide a causa de redução do prazo prescricional prevista no CP, art. 115.

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição transcorreram mais de dois anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, 115 e 117, I e IV), **deve ser reconhecida a OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**, restando prejudicada a análise dos demais pontos do seu recurso.

**[08] FABIANO CARNIEL**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano e 06 meses, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação pecuniária de 10 salários mínimos nacionais e 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 7,5 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**87º, 88º e 89º fatos** do aditamento da denúncia – fls. 616-723), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

<sup>9</sup> A denúncia (originária) não continha o 176º fato, o qual foi incluído na peça de aditamento. Por isso, em relação a esse fato, a decisão de recebimento do aditamento interrompe a prescrição.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

108/281

A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF 497). No caso, a pena definitiva para cada um dos três crimes pelos quais o recorrente foi condenado restou fixada em **01 ano**.

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>10</sup>. O segundo, a data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (24-08-1985 – doc. anexo), não incide causa de redução (CP, art. 115).

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida**.

FABIANO CARNIEL<sup>11</sup> era um dos cabos eleitorais mais destemidos da Coligação União Popular Democrática (PT/PMDB/PTB) nas malfadadas eleições municipais de 2012 de São José do Ouro. Em 2015 ocupava cargo em comissão na Prefeitura Municipal de São José do Ouro.

Os fatos pelos quais ele foi condenado foram assim descritos na peça de aditamento da denúncia (fls. 616-723):

**87º FATO:**

No dia 24 de setembro de 2012, às 18h12min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **FABIANO CARNIEL, prometeu e deu** ao eleitor Cleiton 10 (dez) litros de combustível em troca da obtenção de seu voto para o “Partido 13”, nas eleições municipais de 2012.

10 As descrições fáticas em questão constaram na denúncia (originária) como 88º, 89º e 90º fatos, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.

11 Trata-se da vítima de tentativa cruenta de homicídio simples “por desentendimentos políticos” (cópia da denúncia do processo penal n.º 127/2.14.0000330-1 e respectivo recebimento ora juntados). O fato ocorreu a alguns metros do prédio do Fórum da Comarca de São José do Ouro, o que motivou, entre outros graves fatos, a edição da Portaria n.º 06/2012 – 103ª ZE/RS (fls. 4.113/4114) pela diligente Exma. Juíza Eleitoral, que proibiu a realização de eventos que ensejassem a aglomeração de pessoas, comícios, passeatas, “bandeiras” e carreatas, para evitar que as hordas políticas se encontrassem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

109/281

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 10470 (FABIANO CARNIEL):- 99210470**

Data: 24/09/2012 às 18h12min Tempo: 0:00:30 Recebida

Interlocutor 1: 99210470 (FABIANO) Interlocutor 2 (B) : 96369506

**Breve descrição: liberação de gasolina**

B: Alô

**A(FABIANO):** viu Leonardo

B: hum.

**A(FABIANO):** manda ele ir lá que eu deixei 15 litros para ele não só 10.

B: mas bah

**A(FABIANO):** mas eu quero ver ele girar na rua aí, tá

B: pode deixar

**A(FABIANO):** beleza?então

B: falou.

**A(FABIANO):** certo?

B: certo.

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 10470 (FABIANO CARNIEL):- 99210470**

Data: 24/09/2012 às 18h32min Tempo: 0:00:38 Recebida

Interlocutor 1: 99210470 (FABIANO) Interlocutor 2 (B) : 96369506

**Breve descrição: liberação de gasolina**

B: Alô

**A(FABIANO):** Alô.. o piá foi lá disse que não tinha gasolina nenhuma lá.

B: tem sim home.

**A(FABIANO):** diz que tava uma mulher e disse “oh não tem nada autorizado”.

B: que muié?

**A(FABIANO):** a muié que tava lá no posto

B: que praga isso. Eu vou ligar de vorta lá então. Ele tá La?

**A(FABIANO):** não ele ta descendo daí, mas eu ligo pra ele vorta e deu.

B: diga pra ele volta lá.

**A(FABIANO):** tá.

B: tá.

**A(FABIANO):** valeu então.

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 10470 (FABIANO CARNIEL):- 99210470**

Data: 24/09/2012 às 18h34min Tempo: 0:00:45 Recebida

Interlocutor 1: 99210470 (FABIANO) Interlocutor 2 (B) : 96369506

**Breve descrição: liberação de gasolina- continuação**

**A(FABIANO):** Alô

B: viu, pode mandar lá, aquela mulher é louca. Você mandou o Cleiton

**A(FABIANO):** certo o Cleiton.

B: Cleitinho, tá bom então.

**A(FABIANO):** tá.

B: então tá.

**A(FABIANO):** rrsrsrs. Ele disse que não tinha nada lá.

B: acho que ele nem sabe para quem ele pediu, acho que quem ta meio fora é ele. Porque ela disse “não tá tudo certo aqui”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

110/281

**A(FABIANO):** tu ligou lá agora?

**B:** acho que ele não soube se explicar lá

**A(FABIANO):** é

**B:** tá pode mandar ele lá.

**A(FABIANO):** acho que ele ficou com vergonha, rsrsrsrs

### 88º FATO:

No dia 27 de setembro de 2012, às 13h43min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o cabo eleitoral FABIANO CARNIEL**, representando o Partido 13, **prometeu** ao eleitor identificado como “Oda” por intermédio do interlocutor que utilizava o telefone 9173-3875, um tanque de gasolina em troca de voto para o “Partido 13”, nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 10470 (FABIANO CARNIEL):- 99210470**

Data: 27/09/2012 às 13h43min Tempo: 0:01:07 Recebida

Interlocutor 1: 99210470 (FABIANO) Interlocutor 2 (B) : 91733875

### **Breve descrição: um tanque de gasolina em troca de voto**

**A(FABIANO):** Alô

**B:** o, Fabiano. Bão?

**A(FABIANO):** Bão.

**B:** é o seguinte, o ODA me ligou e disse que vai, que vota pra quem der um tanque de gasolina pro carro dele.

**A(FABIANO):** então fala pra ele me procura. Que hora ele chega aí?

**B:** não, ele vem só no fim de semana que vem, home. Eu to com o carro dele. Quer dar uma ligadinha para ele pra confirmar ligue pra ele.

**A(FABIANO):** tá. Mas não, quem que tá com o carro dele?

**B:** eu to com o carro dele. Tava sem bateria ele pediu pra mim andar para carregar que tava sem bateria.

**A(FABIANO):** mas daí ele já quer que, ele já quer colocar agora?

**B:** não pode ser uma semana antes da campanha, uns dia ali.

**A(FABIANO):** tá beleza, diz pra ele me procurar que eu já libero a gasolina pra ele lá no posto.

**B:** então tá beleza então.

**A(FABIANO):** tá.

**B:** então tá. Valeu.

**A(FABIANO):** valeu. Tchau.

### 89º FATO:

No dia 27 de setembro de 2012, às 19h10min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o cabo eleitoral FABIANO CARNIEL**, representante do “Partido 13”, **prometeu** à um eleitor, usuário do número 9987-5918, gasolina em troca de seu voto, nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 10470 (FABIANO CARNIEL):- 99210470**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

111/281

Data: 27/09/2012 às 19h10min Tempo: 0:03:24 Feita  
Interlocutor 1: 99210470 (FABIANO) Interlocutor 2 (B) : 99875918

**Breve descrição: doação de gasolina para ir votar**

A PARTIR DE 0:02:34

**A(FABIANO):** viu, tu vai da um votinho pra nós né?

B: claro.vou aí semana que vem

**A(FABIANO):** eu te arrumo pra gasolina daí

B: tá.

**A(FABIANO):** viu tu vem de carro?

B: ahan

**A(FABIANO):** tu me procure aqui quando tu chegar que eu te ajeito a gasolina.

B: não, eu vou te ligar aí.....

**A(FABIANO):** então tá beleza.

B: tá fazendo campanha?

**A(FABIANO):** ahn?

B: ta fazendo campanha?

**A(FABIANO):** claro

B: rrsrrsrrs

**A(FABIANO):** que dia vai chegar aí?

B: bah. Sexta-feira eu vou chegar mas eu te ligo daí.

**A(FABIANO):** então tá quando você chegar aí me ligue daí você vai pras janta, aí pros bairro com nós.

B: .....

**A(FABIANO):** isto.

B: falamos então.

**A(FABIANO):** abraço.

B: tchau.

Sua defesa argumentou que os três fatos pelos quais foi condenado, 87º, 88º e 89º fatos, são atípicos em razão da deficiência de identificação dos eleitores supostamente corrompidos e da ausência de pedido de voto (fls. 5216-5222).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4290v-4292):

Em seu interrogatório, o réu Fabiano Carniel negou exercer a função de “cabo eleitoral”, afirmando-se mero militante nas eleições municipais de São José do Ouro de 2012, o que contradiz o conjunto probatório reunido nos presentes autos processuais.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

112/281

Num dos diálogos (89º fato), constata-se, inclusive, o pedido expresso de voto proferido pelo réu Fabiano Carniel: “Viu, tu vai dá um votinho pra nós né?”, ao que o eleitor responde: “Claro. Vou aí semana que vem”. Depois, o acusado Fabiano Carniel promete: “eu te arrumo gasolina daí”.

As três frases acima citadas já são suficientes para configurar o crime de corrupção eleitoral no que toca ao 89º fato. Isso, porque há em sequência, pedido expresso de voto, concordância do eleitor e promessa de vantagem.

Desnecessários demais comentários quanto ao 89º fato.

O 88º fato nos traz um diálogo tão bizarro que chega ao nível da teratologia. O “Oda”, citado no diálogo, pelo jeito, estava leiloando o seu voto, pois se tratava exatamente da mesmo eleitor citado no 114º fato, que afirmava o mesmo nos dois diálogos interceptados: “Quem encher o tanque do meu carro ganha meu voto!”. Realmente, bizarro.

Nas duas vezes que pediu, tanto no 88º fato (réu Fabiano Carniel), quanto no 114º fato (Cris Kern falando para o réu Ademir perineto), “Oda” recebeu a devida atenção por parte dos políticos e cabos eleitorais.

Nada mais será dito sobre o 88º fato, pois, como afirmado antes, trata-se de fato teratológico, quase um paradigma de como funcionava o “pregão da bolsa de valores” de votos no arremedo de eleições municipais de São José do Ouro que corriam no ano de 2012.

Já o 87º fato, como não poderia deixar de ser, demonstra mais um contrato de cessão de ius sufragii. Desta vez, o voto foi adquirido pela bagatela de 15 litros de gasolina.

Mas, ao menos, é a primeira vez que se vê alguém com vergonha de “vender” seu voto, como podemos identificar na última frase da terceira ligação telefônica interceptada: “acho que ele ficou com vergonha, rsrsrsrs” (fl. 674).

**O recurso de FABIANO CARNIEL, deve, assim, ser desprovido.**

**[09] GABRIEL NORBERTO LOTTICI**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano e 06 meses, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos nacionais e 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), por três



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

113/281

vezes (9º, 85º e 113º fatos do aditamento da denúncia – fls. 616-723), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF 497). No caso, a pena definitiva para cada um dos três crimes pelos quais o recorrente foi condenado restou fixada em **01 ano**.

Em relação aos dois primeiros fatos<sup>12</sup>, o primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**03-10-2012** – fls. 553-560); para o terceiro fato (descrito apenas na peça de aditamento à denúncia), é a data do recebimento do aditamento (**15-10-2012** – fls. 724-737). O segundo marco interruptivo da prescrição para todos os fatos é data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (11-07-1958 – doc. anexo), não incide causa de redução.

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida**

GABRIEL NORBERTO LOTTICI era candidato a Vice-Prefeito pela Coligação Aliança Democrática (PP/DEM/PSDB) nas eleições municipais de 2012 do Município de São José do Ouro, tratando-se de “pessoa abastada”, conforme ele próprio informou em seu interrogatório.

Os fatos pelos quais ele foi condenado foram assim descritos na peça de aditamento da denúncia (fls. 616-723):

### 9º FATO:

No dia 25 de setembro de 2012, às 18h41min, em local indeterminado, porém, na cidade de São José do Ouro/RS, o candidato **GABRIEL**

<sup>12</sup> Descritos na denúncia (original) como 9º e 86º fatos, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

114/281

**NORBERTO LOTTICI, vulgo “Bibi”, prometeu** ao eleitor, usuário do n.º telefônico 9997-0541, que o Rogério Centenaro, vulgo “Jaca”, e os guris, estariam dando gasolina a quem colocasse adesivo no veículo, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 74324 (BIBI):**

Data: 25/09/2012 às 18:41:25 Tempo: 00:03:27 Recebida

Interlocutor 1: (BIBI) Interlocutor 2 (B) : 5499970541

**Breve descrição: O Jaca da gasolina se adesivar.**

(...)

**A(BIBI):** Viu tu quer botar agora ali, tu adesiva ali se você quiser agora se não amanhã o Jaca e os guris te dão a gasolina se você me ajudar lá.

**C: (...)**

**A(BIBI):** Amanhã você vem ali a hora que você quiser passa ali e mete bala.

**C: (...)**

**A(BIBI):** Venha amanhã aqui daí, viu Jaca, amanhã vai lá que ele te dá uma gasolina pra ele ajudada, ele vai dar uma girada e tal.

**85º FATO:**

No dia 26 de setembro de 2012, às 08h55min, em local indeterminado, porém, na cidade de São José do Ouro/RS, o candidato **GABRIEL NORBERTO LOTTICI, vulgo “Bibi”, prometeu** ajuda ao eleitor identificado como “Leonel”, durante conversa telefônica pelo número 9905-0579 realizada com a pessoa identificada como “Buchudo”, providenciando transporte para um calcário que o eleitor teria comprado e não teria meios de transportá-lo, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 74324 (BIBI):**

Data: 26/09/2012 às 08:55:26 Tempo: 00:02:17 Recebida

Interlocutor 1: (BIBI) Interlocutor 2 (B) : 5499050579

**Breve descrição: Compro calcário tombeira para trazer Leonel, Elmo coordena isso**

**A(BIBI):** Alo.

**B: Oh Bibi. (...)** eu quero falar um minuto contigo.

**A(BIBI):** To aqui no Espigão Buchudo.

**B: Tá. Viu?**

**A(BIBI):** Ham.

**B: Sabe aqueles pias lá da Dilva ali na frente da escolinha?**

**A(BIBI):** Da Dilva na frente da escolinha aonde?

**B: (...)** lá que nós tivemos na casa deles esses dias, um que trabalha pro Leandro do falecido Luiz lá.

**A(BIBI):** Sei.

**B: Ele tá com problema ali Bibi, ele veio ali e eles não quiseram fazer pra ele ali, ele me ligou agora, ele comprou um calcário nosso lá na granja, lá no Reassentamento, e ele depende de uma tombeira, sabe? Pra trazer esse**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

115/281

calcário amanhã, que amanhã ele quer ir plantar o milho, né? E daí ele me ligou aqui em Passo Fundo se nós, se eu não ajeitava se você não ajeitava, entende?

**A(BIBI):** Tá mais ele que só trazer o calcário ali e quem é que vai espalhar?

**B:** Quem vai espalhar não sei Bibi, indo a tombeira lá carregar lá no Reassentamento amanhã, entende? Daí ele que se vire com espalhar.

**A(BIBI):** Aham.

**B:** É só pro guri ir lá carregar o calcário que ele comprou lá, entende?

**A(BIBI):** Aham.

**B:** O tal de Leonel deles ali eu acho que é aquele que trabalha no Lenzi.

**A(BIBI):** Tá, então faz o seguinte se você vai fazer isso pra mim bem fácil, vai falar com o Elmo, o Elmo que coordena isso aí.

**B:** Eu vou ligar lá na Prefeitura então.

**A(BIBI):** Ligue lá se eles não de, anote o celular do Elmo, tem como anotar o célula do Elmo aí?

**B:** Não tenho eu to na (...).

**A(BIBI):** Tá mas então vê lá. Ligue na Prefeitura, qualquer coisa depois você me avise, lá na Prefeitura peça o celular dele daí você fala direto com ele se ele não estiver lá.

**B:** Tá bom.

**A(BIBI):** Pode dizer que você falou comigo que eu mandei ligar pra ele.

**B:** Tá bom.

**A(BIBI):** Tá bom. Falou.

### 113º FATO:

Em data incerta, más entre o dia 23 de setembro de 2012 e o dia 02 de outubro de 2012, em horário incerto, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato a **Vice-Prefeito "BIBI", deu**, com o auxílio da usuária do telefone celular nº 9972-9998, vantagem, ou seja, combustível, ao eleitor identificado apenas como "Osvaldir", com o escopo de obter seu voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – ALVO 74324 (BIBI):- 99774324

Data: 02/10/2012 às 16:09:59 Tempo: 00:00:59 Realizada

Interlocutor 1 A: 99774324 (BIBI) Interlocutor 2 (B) : 99729998

### Breve descrição: Combustível tem que ser de amanhã

Trecho 00:00:59

**A (BIBI):** Oi

**B:** FALE

**A (BIBI):** VOCÊ TÁ EM CASA AINDA?

**B:** TÔ!

**A (BIBI):** VIU TEM QUE, ÔÔÔ, OSVALDIR TÁ LÍ, COMO É QUE TEM FEITO COM O ESQUEMA DELE LÁ?

**B:** ASSIM Ô, O PROBLEMA É O HORÁRIO, AGORA NÃO DÁ!

**A (BIBI):** HUM

**B:** TÁ, ELE PRECISA DE COMBUSTÍVEL NÉ?

**A (BIBI):** É



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

116/281

**B:** SÓ QUE ASSIM EU JÁ FALEI MIL VEZES PRA ELE QUE TEM QUE SER DE MANHÃ, TÁ, POR CAUSA DA DITA CUJA NÉ, QUE FICA ALÍ CERTO?

**A (BIBI):** TÁ

**B:** MÃS TÁ BOM, EU DOU UM JEITO AÍ!

**B:** TÁ, TEM QUE SE TARDE DA NOITE PORQUE A OUTRA TÁ ALI, TÁ, MAS EU TENHO DADO PRA ELE TRANQUILO, TÁ?

**A (BIBI):** TÁ BOM ENTÃO!

**B:** TÁ BOM, TÁ TCHAU!

**A (BIBI):** TCHAU!

Sua defesa argumentou que os três fatos pelos quais foi condenado, são atípicos – 9º fato, porque a distribuição do vale combustível foi condicionada à fixação de adesivo de campanha, não tendo havido pedido de voto; 85º fato, porque descreve conversa mantido com seu sócio, referente a entrega de calcário comprado de sua empresa; 113º fato, porque descreve conversa mantida com a contadora de sua empresa, referente a problemas com a sementeira (local onde são preparadas sementes) e ao abastecimento dos utilitários usados pela pessoa jurídica; insuficiência de provas para condenação (fls. 5307-5317).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4233v-4239):

O *Parquet*, conforme antes explicitado, analisará as condutas imputadas ao réu Gabriel Norberto de acordo com o contexto em que ocorreram, levando em consideração outros diálogos que se referem à mesma situação fática, inclusive diálogos do mesmo acusado, que também foi alvo de outras conversas interceptadas que esclarecem muito bem o seu ânimo em corromper eleitores.

Como exemplo mais evidente do ânimo de réu Gabriel Norberto em “comprar” votos, o Ministério Público Eleitoral cita o diálogo transcrito nas fls. 538 e 538, verso, *in verbis*:

“(…)

**B:** É o seguinte, aquele meu pião que trabalha ali o Celso, ele e a mulher agora tão lá em Piratuba, daí ele me ligou que se alguém pagar o transporte para ele, ele vem, senão não vai vir de lá ater aqui.

**A (BIBI):** Quale ele?

**B:** O Celso, pião que trabalha ali pra nós daí ele se mudou pra lá agora. Daí ele disse, mas veja aí se arrumar alguém que me pague a gasolina sei lá o que ele quer.





PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

117/281

A (BIBI): Aonde ele tá morando?

B: Piratuba.

A (BIBI): Ah lá em Piratuba.

B: É, ele disse que vota no Marmeleiro<sup>13</sup>.

A (BIBI): Aham.

B: diz oh eu voto lá no Marmeleiro, daí falei aí pro pessoal aí se alguém me pagar viagem.

A (BIBI): Uhum.

B: Daí não sei, daí pediu pra mim dar o número dele se quiseram falar com ele se não.

A (BIBI): Como que é o nome dele?

B: Celso ao sei agora o sobrenome.

A (BIBI): Como que é o nome dele?

(...)

B: Celso Azevedo.

A (BIBI): Celso Azevedo?

B: É.

A (BIBI): Viu eu vou botar ele numa lista<sup>14</sup> aqui das pessoas, depois você se comunica com ele aí, eu acho que alguma coisa vai ser feita aí sabe, eu vou botar ele na lista aqui e vou ver como eles vão fazer, mas tão se organizando pra isso aí, tá?

B: Tá ele e a mulher que daí diz que vota.

A (BIBI): Há é dois.

B: Uhum.

A (BIBI): Tá, mas diz para ele vir que a gente dá um jeito de alguma coisa.

B: Tá ele disse que pra dar o número pra falar com ele não sei o que, eu não sei.

(...)

B: Lá (49) 91077880.

(...)

A (BIBI): Isso tá certo. Tá bom já peguei aqui, eu ligo para ele pode deixar (...) um abraço cara.

B: feito valeu.

A (BIBI): Brigadão. Té mais. Tchau.

Ainda, o Parquet, analisando em profundidade as provas produzidas, identificou outro diálogo interceptado (24/09/2012, às 12h57min) travado pelo réu Gabriel Norberto e outra pessoa em que se vê claramente o ânimo do acusado de “comprar” votos, ou “dar uma mãozinha”, conforme abaixo transcrito (fl. 537, verso, e fl. 538):

“(...)

B: Não, inclusive compadre eu quero que vocês me deem uma mãozinha aí home, to saindo pro interior direto sabe quase, daí nós tamos saindo meio pro interior daí queria uma mão, o pessoal aí pede as coisas, pede rancho, pede as coisas daí eu não tenho o que

13 Marmeleiro trata-se de Distrito Eleitoral de São José do Ouro.

14 De acordo com outros diálogos interceptados, constatou-se a existência de uma lista de eleitores que residiam em outras cidades, mas que votavam em São José do Ouro. Geralmente, tais eleitores solicitavam o pagamento do custeio da viagem para os candidatos ou cabos eleitorais, que os adicionavam na referida lista para controle.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

118/281

**fazer né? Tem que dar uma mão pra essa gente, pede tem que dar, ao menos uma coisinha tem que dar né?**

A (BIBI): **É nós vamos fazer isso.** Viu veio uns banner bem bonito pra botar aí sabe, depois eu te mando um lá pra você botar lá.

B: O quê?

A (BIBI): Um banner, um banner é uma propaganda. Você quer botar lá ou não?

B: Não compradre eu vou ficar na minha, **aquilo que nós conversamos né, é até melhor porque daí a gente averigua melhor né compadre, os outros não vão atrás nem seguir nem nada, fica fácil pra gente fazer as coisas, principalmente entregar ranchos essas coisas né, não pode falar muito alto aqui que...né.**

A (BIBI): Vou te visitar aí daí nós conversamos, deixa eu dar uma olhada como é que fizemos daí nós conversamos.

B: **Tu vê isso aí então para mim?**

A (BIBI): **Vejo.**

B: Tá bom então.

A (BIBI): tá bom".

Conforme demonstrado acima, o réu Gabriel Norberto Lottici, enquanto candidato a Vice-Prefeito do Município de São José do Ouro, não passou ao largo do balcão de negócios envolvendo a compra e venda de votos e apoio político.

Assim, com a perspectiva de tais observações, o Ministério Público Eleitoral passa a analisar os termos dos diálogos interceptado referentes aos 9º, 85º e 113º fatos.

Pelo diálogo interceptado referente ao **9º fato** do aditamento à denúncia e por vários outros diálogos telefônicos interceptados do acusado com outras pessoas (fls. 536/538 e 594), entre elas, alguns eleitores, resta claro que o acusado Gabriel Norberto Lottici utilizava-se de corrupção eleitoral para angariar votos na fatídica eleição municipal de São José do Ouro de 2012.

Analisando-se o teor do diálogo interceptado mediante autorização judicial, ocorrido no dia 25/09/2012, às 18h41min, verifica-se que o acusado Gabriel prometeu ao eleitor usuário do número telefônico 9997-0541 por meio do correu Rogério Centenário (vulgo "jaca") e outros "guris", a doação de gasolina para quem adesivasse o carro, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais que se aproximavam.

O acusado Gabriel informa que o eleitor deve falar com o "Jaca e os guris" para conseguir gasolina: *"Viu tu quer botar agora ali, tu adesiva ali se você quiser agora se não amanhã o jaca e os guris de tão a gasolina se você me ajudar lá".*

O "jaca e os guris" é que são os cabos eleitorais e não a pessoa que está solicitando gasolina. Veja-se que o réu Gabriel ainda condiciona a doação de gasolina à ajuda do eleitor: *"se você me ajudar lá".*

No diálogo interceptado, o diálogo continua nos mesmos termos, o acusado Gabriel continua oferecendo a gasolina para o interlocutor (*"...a hora que você quiser passa ali e mete bala"*) que deveria "ajudá-lo"



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

119/281

Portanto, a tese de defesa de que a pessoa interlocutora usuária do telefone 9997-0541 seria um cabo eleitoral não condiz com a realidade dos fatos. Basta analisar o teor da conversa que se verifica isso.

É bem como o próprio réu Gabriel admitiu em Juízo, por ocasião de seu interrogatório: *“é um povo bom, mas corrupto...”*.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, analisadas as provas, requer a condenação do réu Gabriel Norberto Lottici nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 9º fato.

O **85º fato**, imputado ao réu Gabriel Norberto, também diz respeito ao crime de corrupção eleitoral. Desta vez, o réu prometeu vantagem indevida, por meio de conversa com pessoa identificada como “buchudo”, ao eleitor identificado por “Leonel” que havia comprado calcário da “granja” do réu Gabriel e não tinha como transportá-lo do “reassentamento”.

Analizando somente o teor do diálogo, não se tinha certeza se o eleitor “Leonel” recebera a mensagem de que o acusado Gabriel Norberto havia prometido a vantagem indevida, qual seja, o transporte do calcário e sequer se tinha certeza se de fato o réu Gabriel Norberto havia cumprido a promessa.

Entretanto, a defesa técnica supriu tal lacuna, já que arrolou a testemunha **João Eвори de Matos**, vulgo “buchudo”, o qual, ouvido em Juízo (CD-Rom na fl. 3244), confirmou que de fato o transporte do calcário foi realizado para o Sr. Leonel, o qual, portanto, ficou sabendo da benesse concedida pelo réu Gabriel às custas da Prefeitura Municipal de São José do Ouro.

Outrossim, em seu interrogatório, o próprio acusado Gabriel Norberto Lottici informou que conhecia Leonel, admitindo, também, que de fato houve a entrega do calcário, já que, na sua visão, o problema do transporte caberia à Prefeitura Municipal de São José do Ouro, porquanto Leonel tratava-se de “pequeno produtor”, motivo pelo qual orientou “buchudo” a ligar para o Sr. Elmo.

Ainda, de acordo com o diálogo transcrito junto ao 85º fato, verifica-se que após “buchudo” narrar-lhe a necessidade do eleitor quanto à “tombeira” para transportar o calcário, o réu Gabriel o orienta a procurar o “Elmo, que coordena isso aí”. Outrossim, “buchudo” diz o seguinte durante o diálogo: *“E daí ele me ligou aqui em Passo Fundo se nós, se eu não ajeitava se você não ajeitava, entende?”*. Veja-se que “buchudo”, ainda, confirma a natureza espúria da operação do envio do adubo, quando finaliza a frase com *“entende?”*.

Ora, “Elmo” trata-se do corrêu Elmo Centenaro (denunciado como incurso nas sanções do crime de associação criminosa - 86º fato), que era o coordenador da campanha eleitoral do réu Gabriel Norberto Lottici e ocupava o cargo público de Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de São José do Ouro. Por óbvio, o Secretário da Administração dispunha de meios para enviar uma “tombeira” para cumprir a promessa do réu Gabriel. Observa-se que o corrêu Elmo não era sócio do réu Gabriel, logo, em princípio, não teria nada a ver com a referida carga de calcário.

Veja-se também que o réu Gabriel Norberto Lottici a rigor não ocupava na época qualquer cargo público junto à Prefeitura Municipal de São José do



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

120/281

Ouro, logo não haveria motivo para orientar que procurassem o Secretário da Administração para transportar calcário para algum eleitor.

Ademais, identifica-se contradição nas versões apresentadas pela defesa técnica e pela defesa pessoal do acusado, em seu interrogatório. A defesa técnica insiste em afirmar que quem realizou o transporte do calcário teria sido a “patrulha rural”, embora a visível inverossimilhança de tal argumento, já que “patrulha rural” teria função de segurança (e não de transporte), como, aliás, o próprio nome nos informa.

Já o próprio réu, em seu interrogatório, informou que “passou” o transporte para Prefeitura Municipal de São José do Ouro, porque caberia a tal o transporte do calcário, visto que o comprador (Sr. Leonel) trata-se de pequeno produtor.

Ora, na verdade, o réu Gabriel estava aproveitando-se da estrutura da Prefeitura Municipal de São José do Ouro para angariar votos, isto é, para cumprir suas promessas eleitoreiras, já que o coordenador de sua campanha eleitoral (Sr. Elmo) era o Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de São José do Ouro.

Veja-se que a defesa técnica teve mais de 3 anos para arrolar testemunhas que comprovassem o transporte do calcário realizado por meio da “patrulha rural”, o que, aliás, não teria o efeito de elidir a responsabilidade penal do acusado Gabriel, já que a tipicidade do art. 299, CE, já resta configurada a partir da mera promessa, constituindo o verbo “dar” como mero exaurimento do crime.

Ainda, observe-se que o local de onde deveria ser transportada a carga de calcário - o “reassentamento” - trata-se de localidade do Município de Barracão, distante cerca de 30 km de São José do Ouro, logo, tratava-se de um transporte de alto custo, o que não foi considerado pela testemunha “buchudo”, que sequer soube informar se foi cobrado algum valor de Leonel pelo aludido transporte.

O Ministério Público Eleitoral também observa que, embora se insista em afirmar, mediante prova testemunhal, que houve uma reunião na sede da sociedade empresária “Ruraltec”, cujo sócio proprietário é o réu Gabriel Norberto Lottici, restando decidido que tal empresa deveria permanecer “neutra” nas eleições municipais de 2012, “não liberando” nada para os eleitores, tal fato não restou confirmado.

Pelo contrário, constatou-se, sim, que mais de uma vez, a sociedade empresária “Ruraltec” foi utilizada pelo réu Gabriel Norberto e seus sócios para providenciar “benesses” a certos eleitores, como é o caso do sócio e corréu **Jandir Dal Moro** no **191º fato** antes analisado, em que informa a Ademir Perineto, companheiro de chapa eleitoral do corréu Gabriel, que tinha mandado adubo para o eleitor Amarildo.

Na verdade, os próprios eleitores sabiam que a referida sociedade empresária (“Ruraltec”), controlada pelo corréu Gabriel Norberto, poderia ser utilizada para fins de distribuição de benesses em período eleitoral, como, por exemplo, o perdão de dívida de 60 sacos de adubo postulado pelo eleitor **Valdecir Menegat** para o corréu Ademir Perineto, que fica de falar com “bibi” no diálogo transcrito no **120º** fato antes analisado.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

121/281

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do acusado Gabriel Norberto Lottici nas penas do art. 299 do Código Eleitoral mais uma vez, considerando o acima demonstrado.

Ao réu Gabriel Norberto Lottici também foi imputado o 113º fato, o qual, em tese, configuraria o delito tipificado no art. 299, CE, já que o acusado Gabriel, no dia 23/09/2012, teria, por meio de uma usuária do telefone 54 9972-9998, prometido vantagem, isto é, combustível, ao eleitor identificado apenas como "Osvaldir", com o escopo de obter o seu voto.

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral observa que a usuária do telefone 54 9972-9998 já tinha contatado do correú Osnildo avisando-lhe sobre um problema no "esquema" (de pagamento de gêneros alimentícios) no Supermercado Costa, conforme abaixo transcrito:

59) **"DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

*Data: 18/09/2012 às 10:26 Tempo: 02:02 Recebida*

*Interlocutor 1: 99617002 (AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 99729998*

**Breve descrição: Conversa sobre outro problema no mercado o seu Décio dono do mercado Costa trancou tudo.**

**A(OSNILDO):** Bom dia

**B:** oi.escute pode falar? Posso falar contigo?

**A(OSNILDO):** sim sim.

**B:** oh. deu problema ali no costa,tá? a Clei ta aqui comigo. o seu Décio né? trancou tudo tá? enquanto não pagarem ele não vai liberar nada e não ... certo. Não mande nada va ali veja também da sua parte tá?. Inclusive a clei ta me contando ela levou uma mijada medonha tá? E que ta fazendo coisas pros outros e quem que vai pagar e levo sabe? E assim ó tão botando no teu nome e deixando lá na frente entendeu?

**A(OSNILDO):** sei sei

**B:** sabe dá um jeito de ir La não sei dar um cheque e o diabo a qutrao em pouco tempo entendeu. Da um cheque pro ano que vem tá e elimina aquilo La ta bom? que eu vou fazer a mesma coisa da outra parte tá? E assim ta tudo trancado e nós também vamos ver o que vamos fazer certo? . Mas faça isso, mas faça mesmo agora.

**A(OSNILDO):** sim pode deixar eu já tinha falado com o rapaz

**B:** mas foi o velho viu.

**A(OSNILDO):** ta tranquilo beleza".

Como se vê, a usuária do telefone 54 9972-9998 tratava-se de cabo eleitoral que atuava nos "esquemas de compra de votos" tanto para o correú Osnildo, quanto para o réu Gabriel Norberto, já que ambos pertenciam à mesma coligação partidária.

Conforme demonstrado acima quanto aos demais fatos analisados imputados ao réu Gabriel Norberto, vê-se que tal candidato a Vice-Prefeito do Município de São José do Ouro não permaneceu distante do balcão de negócios envolvendo a compra e venda de votos e apoio político.

Na verdade, os maiores beneficiados de tal esquema eram justamente os candidatos da chapa majoritária, que disputavam os cargos de chefia do Poder Executivo Municipal de São José do Ouro, os cargos mais almejados pelos políticos locais, como se sabe.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

122/281

Com efeito, causa estranheza no diálogo referente ao 113º fato, de pronto, o fato de a interlocutora informar ao réu que Osvaldir deveria pegar combustível pela manhã ou tarde da noite, por causa da “dita cuja”. Ora, a “dita cuja” certamente tratava-se de pessoa ligada à outra força política em disputa, que poderia delatar tal fornecimento ilícito de combustível para as autoridades constituídas.

Se Osvaldir fosse um cabo eleitoral, como quer fazer crer a defesa técnica, não haveria problema em abastecer seu veículo em qualquer horário, pois conforme a própria defesa alega, abastecimento de carros de cabos eleitorais não é ilícito.

Depois, a interlocutora informa ao réu Gabriel Norberto Lottici que “tenho dado pra ele tranquilo, tá?”, referindo-se ao combustível certamente. Ao que recebe a ratificação e a autorização do réu Gabriel que assim se manifesta: “Tá bom então!”.

Ainda, o Ministério Público Eleitoral analisou detidamente os autos da prestação de contas apresentada pelo réus Ademir Perineto e Gabriel Norberto Lottici (prestação de contas n.º 247-68.2012.6.21.0103 em apenso) e não encontrou o nome cadastrado dos “cabos eleitorais”, que geravam despesas com combustível para a campanha eleitoral.

Portanto, quanto ao 113º fato, igualmente, o Ministério Público Eleitoral entende haver elementos probatórios suficientes para o édito condenatório do réu Gabriel Norberto Lottici, pois novamente incurso nas penas do art. 299, CE.

Em complementação, transcreve-se os fundamentos da sentença (fls. 5040-5042):

**3.2) Quanto ao réu GABRIEL NORBERTO LOTTICI:**

**3.2.1) 9º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A conversa interceptada ocorre entre o candidato GABRIEL, vulgo BIBI, e o eleitor identificado pelo número de telefone (54 99970541). GABRIEL diz ao eleitor que se ele adesivar o carro, se ele *'ajudar', 'o Jaca e os gurus te dão gasolina'*.

Evidenciada a promessa de vantagem ao eleitor em troca de apoio político, situação que, conforme já antes fundamentado, configura corrupção eleitoral.





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

123/281

Observe-se que JACA, referido na conversa como a pessoa que estaria distribuindo a gasolina, trata-se de ROGÉRIO CENTENARO, cabo eleitoral, também réu da presente ação penal, cuja responsabilidade pelos atos de compra e venda de votos já foi reconhecida no âmbito das representações eleitorais representações eleitorais nº 305-55.2012.6.21.0103 e nº 308-10.2012.6.21.0103.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 9º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.2.2) 85º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A conversa referida<sup>22</sup> se dá entre o candidato GABRIEL e o interlocutor identificado como 'BUCHUDO', que, segundo a prova oral produzida em audiência, trata-se de sócio de GABRIEL na empresa RURALTEC.

BUCHUDO faz contato com o candidato e refere que *'aqueles piás lá da Dilva, aqueles na frente da escolinha', 'lá que nós tivemos na casa deles esses dias', 'ele tá com problema ali Bibi, ele veio ali e eles não quiseram fazer pra ele ali, ele me ligou agora, ele comprou um calcário nosso lá na granja, lá no Reassentamento, e ele depende de uma tombeira sabe? Pra trazer esse calcário amanhã, que amanhã ele quer ir plantar o milho, né? E daí ele me ligou aqui em*

*Passo Fundo se nós, se eu não ajeitava se você não ajeitava, entende?'*. GABRIEL concorda com o fornecimento da vantagem e diz para o interlocutor *'vai falar com o Elmo, o Elmo que coordena isso aí'*, e BUCHUDO refere *'eu vou ligar na Prefeitura então'*.

Observe-se que ELMO CENTENARO, pessoa referida pelo candidato, era Secretário de Administração do Município de São José do Ouro na época, cargo de confiança do Prefeito (em relação ao qual PERINETTO, candidato a Prefeito nas eleições de 2012, era Vice), e foi denunciado, no âmbito desta ação penal, pelo crime de corrupção eleitoral, tendo aceitado o benefício da suspensão condicional do processo.

Ora, mesmo diante dos esforços da Defesa em demonstrar que tal conversa se referia exclusivamente às atividades laborativas desempenhadas por GABRIEL, que, de fato, é agricultor e empresário, a vinculação da prestação do serviço à pessoa de ELMO CENTENARO e à 'Prefeitura' deixam claro que se tratava de ato relacionado à campanha eleitoral e, mais, concernente à promessa e prestação de vantagem a eleitor em troca de voto.

Ainda que a venda do dito calcário, pela empresa de GABRIEL ao cliente, possa configurar simples relação comercial, a conversa interceptada revela que o ato de corrupção eleitoral ocorreu após a venda, com a promessa – e quem sabe com a efetiva prestação – de vantagem desvinculada do ato



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

124/281

negocial e vinculada ao uso indevido de bens e serviços públicos, já que, sem qualquer justificativa, envolveu o Secretário de Administração Municipal e o próprio município.

Destaco, no ponto, que ainda que seja possível imaginar, no contexto do que ocorre no âmbito deste pequeno município, que o empréstimo de máquinas ou veículos de grande porte (no caso, uma tombeira) aos munícipes ocorra 'normalmente', fora de período eleitoral, não há justificativa plausível – exceto a negociação de voto por favor ou benesse – para que o dito empréstimo tenha sido postulado pelo eleitor ao candidato, e não diretamente aos responsáveis pela prestação daquele serviço.

Haja vista todos estes elementos, tenho por configurada, neste caso, a prática do crime de corrupção eleitoral.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

### **3.2.3) 113º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa interceptada<sup>23</sup> o candidato GABRIEL faz contato com a interlocutora usuária do telefone nº 54 99729998 – provavelmente cabo eleitoral – e refere que OSVALDIR 'tá ali, como é que tem feito com o esquema dele lá?'. A interlocutora relata que 'o problema é o horário, agora não dá' e compreende que 'ele precisa de combustível né', e arremata 'só que assim, eu já falei mil vezes pra ele que tem que ser de manhã, tá, por causa da dita cuja né, que fica ali, certo?', 'mas tá bom, eu dou um jeito aí'.

O contato entre o candidato e o interlocutor, pois, diz com o fornecimento de combustível a terceiro. Para além de todas as discussões já travadas e examinadas neste processo sobre a caracterização do fornecimento de combustível como crime eleitoral, merece destaque, neste fato específico, um questionamento: acaso se tratasse de fornecimento lícito de combustível para o uso de cabo eleitoral em campanha, e devidamente relatado na prestação de contas, não haveria motivos para tanta apreensão quanto ao horário em que o fato iria acontecer e as pessoas que eventualmente presenciariam ('a dita cuja').

Não tenho dúvidas, pois, de que neste caso configurou-se a corrupção eleitoral.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução das penas, mediante a exclusão da negatividade dos vetores circunstâncias do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

125/281

crime e culpabilidade, a redução do valor da pena pecuniária substitutiva e/ou seu parcelamento (fls. 5307-5317).

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar a avaliação negativa dos vetores circunstâncias do crime e culpabilidade, tampouco o valor fixado a título de pena pecuniária substitutiva, razão pela qual as penas devem ser mantidas conforme fixadas na origem.

O pedido de parcelamento da pena de multa, por sua vez, deve ser indeferido, porque o recorrente reconheceu em seu interrogatório ser “pessoa abastada”.

**O recurso de GABRIEL NORBERTO LOTTICI deve, assim, ser desprovido.**

**[10] JOSE VILLE (ou VILI) DOS SANTOS**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**109º fato** do aditamento da denúncia – fls. 616-723).

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento do aditamento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>15</sup>. O segundo, é data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (06/07/1953 – doc. anexo), não incide causa de redução.

---

<sup>15</sup> A denúncia (originária) não continha o 109º fato, o qual foi incluído na peça de aditamento. Por isso, em relação a esse fato, a decisão de recebimento do aditamento interrompe a prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

126/281

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

O fato pelo qual JOSÉ VILLE DOS SANTOS foi condenado foi assim descrito na peça de aditamento à denúncia (fls. 616-723):

**109º FATO:**

No dia 18 de setembro de 2012, às 14h04min, em local incerto, mas no município de São José do Ouro – RS, o denunciado “ZÉ”, usuário do telefone celular número 9635-2614, **solicitou** vantagem ao candidato a Vice-Prefeito do município de São José do Ouro - RS **Vitor Hugo Bergamo**, em troca do seu voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 54480 (VITOR):- 99754480**

Data: 23/09/2012 às 14:04:28 Tempo: 00:00:47 Recebida

Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 96352614

**Breve descrição: ingressos não falar por telefone**

Início do trecho 00:00:47

**A (VITOR):** ALÔ!

**B:** É O VITOR?

**A (VITOR):** É O VITOR!

**B:** É O ZÉ! TÁ AONDE VITOR?

**A (VITOR):** TÔ CHEGANDO EM CASA!

**B:** ESCUTE, É, TEM UMAS PESSOA AQUI FALARAM QUE VOCÊ AGEITAVA UNS INGRESSOS PRO BAILE, LÁ NO JARDIN ALEGRE, NO JARDIN ALEGRE

**A (VITOR):** MAS VIU, EU NÃO POSSO VER ISSO AÍ POR TELEFONE ZÉ

**B:** HÁ, COME QUE FAIZ?

**A (VITOR):** TERIA QUE VÊ COM ALGUM OUTRO ALÍ, CONVERSAR ALGUÉM, COM O MAFINI

**B:** MANDA PROCURÁ O ZÉ DO (...) TÁ BÃO?

**A (VITOR):** TÁ! TÁ BÃO!

**B:** TÁ BÃO!

Sua defesa argumentou que o 109º fato é atípico pela ausência de oferta de seu voto em troca dos ingressos para baile que foram solicitados (fls. 5230-5234).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

127/281

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4296v-4298):

Desta vez, o acusado identificado por “Zé, usuário da linha 9635-2614, no dia 18/09/2012, solicitou ao então candidato a Vice-Prefeito Vitor Hugo, ora corréu, vantagem consistente em ingresso para o baile no Jardim Alegre (que é uma localidade São José do Ouro).

O Ministério Público Eleitoral identificou o eleitor que solicitou o ingresso como sendo **José Vili dos Santos**. Inclusive, durante o trâmite processual, já que o corréu José Vili dos Santos alegou negativa de autoria em sede de resposta à acusação. Assim, o *Parquet*, sempre no intuito de evitar injustiças, pesquisou por demais fontes de prova quanto ao usuário da linha telefônica 9635-2614.

Aliás, quanto a todos os réus que alegaram negativa de autoria, o *Parquet* procedeu à pesquisa meticulosa no sistema *Consultas Integradas* (administrado pela Secretaria de Segurança Pública), disponível ao Ministério Público, que buscou as informações dos telefones informados por esses réus, quando registravam boletins de ocorrência e os telefones informados por eles em tal ocasião.

Assim, utilizando tal método, o *Parquet* confirmou que realmente na época o usuário da linha telefônica 9635-2614 era o réu José Vili dos Santos, conforme as informações do Boletim de Ocorrência 454/2013 (DP de São José do Ouro) constante na **fl. 3853**. Em tal BO, registrado em **31/05/2013**, o acusado José Vili dos Santos informou o seu número de celular como sendo “(54)96352614” (fl. 3854).

Não é só, o Ministério Público Eleitoral pesquisou informações processuais de ações ajuizadas pelo acusado José Vili dos Santos. Como se sabe, essas informações são de natureza pública. Mesmo que assim não fosse, o próprio pedido de intimação do MP na petição inicial – fl. 3856 indica que o *Parquet* teve acesso aos autos processuais, não invadindo, portanto, a intimidade do réu José Vili dos Santos.

Com efeito, obtiveram-se as cópias de ação para “retificação de nome” ajuizada pelo acusado José do Vili dos Santos em 09/07/2012 – fls. 3855/3866. E, compulsando os autos processuais, na fl. 3866, confirmou-se a linha telefônica utilizada pelo acusado na época (identificou-se um pequeno erro de grafia, já que se trocou o algarismo “6” pelo “0”, mas, de resto, idêntico) assim como o seu apelido: “**Zé**”, como se vê claramente escrito à caneta no canto superior esquerdo da referida lauda.

Assim, vencido argumento da defesa técnica “*da falta de identificação da pessoa que sequer poderia ser eleitor*”, o Ministério Público Eleitoral passa a analisar as circunstâncias tocantes ao 109º fato relatado na denúncia.

Pois bem, novamente, constata-se uma solicitação proferida por um eleitor e como resposta: “*não posso falar isso por telefone*”. De qualquer forma, depois de receber essa resposta, o eleitor José Vili dos Santos, indicando que



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

128/281

entendeu perfeitamente o porquê de não se poder falar sobre isso ao telefone, exclama: “Ah”, e continua solicitando: “*come que faiz?*”.

Desta vez, o eleitor obtém como resposta todas as instruções de como obter o ingresso para o baile no Jardim Alegre: “*Teria que vê com algum outro ali, conversar com alguém, com o Mafini*”. O eleitor, então, confirmando a promessa que recebera em troca de seu voto, já que em plena campanha eleitoral, responde: “*Manda procurá o Zé do (...) tá bão?*”.

E, por fim, demonstrando que a promessa era realmente séria, o candidato a Vice-Prefeito de São José do Ouro, em plena campanha eleitoral, acusado Vitor Hugo Bérghamo responde: “**Tá! Tá bão!**”.

Alguns detalhes chamam a atenção: quem solicita (o eleitor falou em “ajeitar”<sup>16</sup>) um ingresso e pede para virem falar consigo? Normalmente, quem pede um favor vai procurar pela obtenção do favor. Pelo que se sabe, o acusado Vitor Hugo não se tratava de *promoter* de eventos, que distribui ingressos para as pessoas.

Não. Na verdade, pelo que se comprova nos autos, tratava-se de eleitor e candidato conversando: aquele solicitando e este prometendo vantagem, tudo em razão de acordo sub-reptício de se obter voto favorável nas eleições municipais que estavam se aproximando.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral a condenação do réu José Vili dos Santos nas penas do art. 299, CE, quanto ao 109º fato, conforme acima demonstrado.

**O recurso de JOSÉ VILLE (ou VILI) DOS SANTOS, o “ZÉ”, deve, assim, ser desprovido.**

**[11] OSNILDO LUIS DE GODÓI**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 03 anos e 04 meses, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos nacionais e 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), por setenta vezes (4º, 10º, 12º, 13º, 17º, 18º, 20º, 22º, 23º, 25º, 26º, 27º, 29º, 30º, 31º,

16 “Ajeitar”, “me ajeite” são expressões muito próprias do vocabulário de eleitores solicitando vantagens em troca de seus votos nas eleições municipais de São José do Ouro, o que foi observado, inclusive, pelo Desembargador Relator no seu voto quando do julgamento das apelações eleitorais n.º 308-10 e 305-55 (inteiro teor dos acórdãos em anexo).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

129/281

33°, 34°, 37°, 39°, 41°, 42°, 45°, 46°, 48°, 49°, 51°, 52°, 54°, 57°, 58°, 59°, 62°, 64°, 66°, 68°, 70°, 71°, 73°, 74°, 75°, 76°, 79°, 133°, 135°, 137°, 138°, 140°, 141°, 142°, 144°, 146°, 147°, 149°, 155°, 156°, 158°, 160°, 161°, 163°, 166°, 168°, 170°, 173°, 175°, 177°, 179°, 181°, 183°, 185° e 187° fatos do aditamento da denúncia – fls. 616-723), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF 497). No caso, a pena definitiva para cada um dos setenta crimes pelos quais o recorrente foi condenado restou fixada em **02 anos**.

Em relação aos 42 primeiros fatos<sup>17</sup>, o primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**03-10-2012** – fls. 553-560); para os demais (descritos apenas na peça de aditamento à denúncia), é a data do recebimento do aditamento (**15-10-2012** – fls. 724-737). O segundo marco interruptivo da prescrição para todos os fatos é data da publicação da sentença condenatória (27-09-2016 – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (22-04-1970 – doc. anexo), não incide causa de redução.

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida**

Os fatos pelos quais OSNILDO LUIS DE GODÓI foi condenado foram assim descritos na peça de aditamento da denúncia (fls. 616-723):

**4º FATO:**

Em 15 de setembro de 2012, às 8h55min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **Osnildo**, candidato a vereador, **prometeu** dinheiro em troca de voto para a eleitora Clair Bueno,

<sup>17</sup> Descritos na denúncia (original) como 4º, 10º, 12º, 13º, 17º, 18º, 20º, 22º, 23º, 25º, 26º, 27º, 29º, 31º, 32º, 34º, 35º, 38º, 40º, 42º, 43º, 46º, 47º, 49º, 50º, 52º, 53º, 55º, 58º, 59º, 60º, 63º, 65º, 67º, 69º, 71º, 72º, 74º, 75º, 76º, 77º, 80º fatos, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

130/281

identificada na conversa telefônica pela alcunha “Fernanda”, usuária do telefone nº 9662-0773, este de propriedade de Jorge Alceu Mascaranhas.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 08:55 Tempo: 02:22 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96620773

**Breve descrição: Fernanda pede R\$ 100,00 para Osnildo, bem como fala de ajuda que o Perineto deu, e Osnildo fica de falar com Perineto.**

**B:** é a Fernanda .

**A(OSNILDO):** Oh. Fernanda tudo bem.

**B:** Osnildo. Queria te pedir um negócio

**A(OSNILDO):** Oi.

**B:** Tu tem. Seria possível tu conseguir um negócio pra mim. (rs rs) Diga depende do negócio né Osnildo?

**A(OSNILDO):** Pois é né Fernanda? (rs rs)

**B:** Osnildo tu não me arrumava 100 pila para agora de manhã.

**A(OSNILDO):** Bah.vo ter que ver dar uma conversada com o povo aí.

**B:** Alo.

**A(OSNILDO):** Tem que dar uma conversar com o povo aí

**B:** Ah. Porque eu não tenho o numero do telefone de ninguém né Osnildo? Daí Foi a Fran que me deu daí eu disse vou dar uma ligadinha pro Osnildo Porque?

**A(OSNILDO):** Sei. Viu mas eu dou uma falada com O Perineto.

**B:** Ah. Ta. mas eu tenho vergonha

**A(OSNILDO):** Mas deixa que eu falo com ele.

**B:** Por causo que eu liguei pra ele esses dias e ele me arranhou um negócio, não sei se tu tá meio por dentro das coisa.

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 09:11 Tempo: 00:32 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96620773

**Breve descrição: Fernanda liga para ver se já há resposta a ligação anterior**

**A(OSNILDO):** Alô.

**B:** Quem fala?

**A(OSNILDO):** Oi quem?

**B:** Quem tá falando?

**A(OSNILDO):** Osnildo

**B:** Osnildo deu certo lá?

**A(OSNILDO):** Eu não liguei pra ele ainda Fernanda. Vou ligar pra ele

**B:** A ta desculpe então viu.

**A(OSNILDO):** Tá bom pode deixar

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 09:13 Tempo: 00:40 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99601575

**Breve descrição: Osnildo liga para Perineto para falar pessoalmente sobre dinheiro pedido pela Fernanda**

**B:** Alo.

**A(OSNILDO):** Como é que tá meu?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

131/281

B: Tudo bem

**A(OSNILDO):** Tudo bem. tu tá onde?

B: Viu. Tu tá onde

**A(OSNILDO):** Eu to saindo de casa

B: Tá então... se quer eu to aqui na frente do ginásio de esportes pode vir aqui.

**A(OSNILDO):** Tá então eu vou aí.

B: então tá.

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 11:08 Tempo: 03:01 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96620773

**Breve descrição: Entrega para Fernanda de metade do valor solicitado**

B: alô Osnildo

**A(OSNILDO):** Oi. Tu tá onde agora? Porque eu to indo para uma reunião, mas tem um negócio aí, não sei como nós podia fazer.

B: Como?

**A(OSNILDO):** Como é que nós podia fazer? Porque eu to indo em uma reuniãozinha agora como é que nos podia fazer para te..

B: Mas porque que tu não vem aqui em casa, tu tem carro né Osnildo? é mais prático né? , eu não tem como eu ir atrás.

**A(OSNILDO):** Ai Fernanda. Ai fernanda

B: Eu to fazendo almoço pro meu marido né?

**A(OSNILDO):** Ai Fernanda. Tu podia descer aqui.

B: Ta loco desse tipo que eu vou desce aí.

**A(OSNILDO):** Mas arrumei um pouco não tudo.

B: Quanto? Metade.

**A(OSNILDO):** é Metade. Ajuda

B: Ajuda, vai fazer o quê né Osnildo? Mas vocês não são fácil de lidar com vocês né?

**A(OSNILDO):** Ai Fernanda

B: Claro que é.

**A(OSNILDO):** Mas é que.

B: Eu sei que não é fácil, mas vocês não são fácil de lidar com vocês, Deus o livre....

.....

B: Não. Mas trás aí pra mim faz o favor?

**A(OSNILDO):** Tá

.....

**A(OSNILDO):** Viu Eu to subindo aí então.

B: tá

.....

**A(OSNILDO):** já tô chegando aí

B: tá bom então

**A(OSNILDO):** Até mais.

**10º FATO:**

No dia 19 de setembro de 2012, às 17h30min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, **prometeu** dinheiro à eleitora identificada na ligação telefônica como Renata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

132/281

Menosso, usuária do nº telefônico 9997-7883, em troca da obtenção de seu voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 19/09/2012 às 17:30 Tempo: 01:08 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99977883 ( Renata)

**Breve descrição: Renata solicitando Dinheiro que pediu**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Alô. Osnildo é a Renata. Tu conseguiu arruma dinheiro pra mim?

**A(OSNILDO):** Não não. Nem consegui falar com ninguém.

**B:** Tu me liga a hora que tu conseguir ?

**A(OSNILDO):** Hã?

**B:** Tu me liga quando tu conseguir ver

**A(OSNILDO):** Sim tu vai quando para lá.

**B:** É o mês que vem mas é até sexta pra entregar o dinheiro pro diretor.

**A(OSNILDO):** Sexta de noite

**B:** É até sexta né.

**A(OSNILDO):** Daí eu vejo e te falo daí.

**B:** Tá bom

### **12º FATO:**

No dia 20 de setembro de 2012, às 23h18min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu**, durante contato telefônico com o nº 9958-2626, dinheiro à eleitora qualificada no fato anterior, **Samanta Ribeiro Bottega**, com o escopo de obter seu voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 20/09/2012 às 23:18 Tempo: 02:25 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99582626

**Breve descrição: Eleitora que vai ir para joaçaba que foi pedido o dinheiro para o Perineto**

**B:** Oi

**A(OSNILDO):** Oi. Tu tá onde?

**B:** Tô em casa, em casa aonde, onde tu mora? Moro ao lado do poletto tintas.

**A(OSNILDO):** aonde?

**B:** Sabe o poletto, poletto tintas eu moro, do lado.

**A(OSNILDO):** E o que que tu é do Vilson?

**B:** Sô comadre, sou madrinha do João.

**A(OSNILDO):** Ah. Tu é madrinha do João?

**B:** Isso.

**A(OSNILDO):** Tá e tu é da onde?

**B:** Sou aqui de São José sou neta da dona Gracelina.

**A(OSNILDO):** Tu é neta da Dona Gracelina?

**B:** Sim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

133/281

**A(OSNILDO):** Que que tu ta fazendo aqui menina, tu mora aqui?

**B:** Moro aqui, não consegui emprego, me chamaram para trabalhar em Joaçaba numa Farmacia, fiz um curso de farmácia e vou eu acho fazer faculdade lá se eu conseguir um emprego.

**A(OSNILDO):** E tu mora aqui com quem?

**B:** Com o pai com a mãe.

**A(OSNILDO):** E tu tá em casa agora? Teu pai e tua mãe tão em casa agora?

**B:** Sim aham. Até o Vilson falo que era para você vir aqui em casa porque...

**A(OSNILDO):** Quem?

**B:** Até o Vilson comentou com o pai que ia falar para você vir aqui em casa você e o Perinetto, porque nós não temos candidato porque é o segundo ano que nós tamos morando aqui. Mas daí não venho ninguém ainda.

**A(OSNILDO):** Oh... me ligou uma Elizabete o que que a Elizabete é tua?

**B:** É uma amiga minha La de Joaçaba que ta (...) ia comprar uma passagem lá para mim tirar aqui mas ta precisando de grana também.

**A(OSNILDO):** Ela me mando uma mensagem pra mim

**B:** É tão tudo apavorado porque querem que eu vá querendo me ajuda né?

**A(OSNILDO):** Eu to. faz o seguinte, sai na frente ai então que eu não vou descer do caro eu vou ai te levar o dinheiro.

**B:** então tá pode ser

### 13º FATO:

No dia 21 de setembro de 2012, às 09h30min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor não identificado na ligação telefônica, mas em contato telefônico mantido com o nº telefônico **9904-7360** o conserto de seu carro, ou seja, vantagem, em troca de 4 (quatro) votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002

Data: 21/09/2012 às 09:30 Tempo: 01:40 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99047360

**Breve descrição: Eleitor pedindo concerto de carro e garantindo o voto dos 4 de casa, comenta de tentativa de compra de voto pelo Valente.**

**A(OSNILDO):** ALô

**B:** O imundícia.

**A(OSNILDO):** Como é que tá amaldiçoado?

**B:** Tá onde

**A(OSNILDO):** Tô aqui na Prefeitura

**B:** Tu vai colaborar comigo ou não vai?

**A(OSNILDO):** Como é que não home?

**B:** Viu. Veja ali se não to (.....) mando pras cobras.

**A(OSNILDO):** O quê?

**B:** Viu veja se tu vai me da uma mão me estrago o auto acredita?

**A(OSNILDO):** hã?

**B:** Se foi o disco e o plator do auto.

**A(OSNILDO):** Tá o que que tu qué Home? Nós não combinemo?

**B:** Me de uma mão ai sabe que La em casa e eu te garanto 4 firme

**A(OSNILDO):** sim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

134/281

**B:** Veja ai de tarde vamo senta e conversa.

**A(OSNILDO):** Tá

### 17º FATO:

No dia 21 de setembro de 2012, às 13h28min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, **prometeu** a uma eleitora identificada pelo telefone 9662-8663 uma quantia em dinheiro com o objetivo de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 21/09/2012 às 13:28 Tempo: 03:01 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96628663

**Breve descrição: Eleitora pedindo R\$ 150,00 para Osnildo**

**A(OSNILDO):** Tá

**B:** Calcule o que que eu ia te dizer.

**A(OSNILDO):** O que?

**B:** Não não da pra falar por telefone só vai La na dona Orlanda que ela também quer falar com você..

**A(OSNILDO):** Tá mas não. Pode falar não dá nada.

**B:** Não da nada. Eu ia te pedir uns cento e cinquenta reais, mas se você tiver heim?

**A(OSNILDO):** Precisa pra já?

**B:** Se tivesse melhor, se não pra amanhã de manhã. De repente.

**A(OSNILDO):** Sim porque agora eu vou ter que descer vou ter que ver aqui vou ir lá no arranca toco, mas eu tive que ir no posto, coloca uma gasolina e me livra daquele homem, porque Deus me livre,( rs rs) mas eu passo daqui a pouco ai de repente.

**B:** Então tá me de um toque que daí eu espero aqui na frente tá?

**A(OSNILDO):** Tá bom então..

### 18º FATO:

No dia 21 de setembro de 2012, às 21h19min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO** revelou a uma pessoa não identificada, mas mediante contato telefônico com o nº 9949-2535 **ter prometido**, ao eleitor identificado como “**Alencar**”, Fernando Luiz Zampieron, a obtenção de vantagem, qual seja, a renovação de sua carteira de motorista como forma de obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 21/09/2012 às 21:19 Tempo: 01:45Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99492535

**Breve descrição: Conseguir renovação de carteira para o Alencar.**

.....





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

135/281

**A(OSNILDO):** Mas o alencar o alencar eu já prosiei com ele já.

**B:** mas o Alencar não é muito coisa né?

**A(OSNILDO):** O Alencar?

**B:** baiano

**A(OSNILDO):** O baiano, mas eu não sei o que ele quer.

**B:** Ele quer uma renovação de carteira. Isso é barbada.

**A(OSNILDO):** Sim sim. Vou lá amanhã

**B:** tem que ir lá amanhã sem falta

**A(OSNILDO):** Tá eu vou lá amanhã sim.

### 20º FATO

No dia 22 de setembro de 2012, às 18h11min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** à eleitora Luciane Stanguerlin, identificada pelo telefone nº **9931-3087**, a doação de remédios (Azitromicina, Descongex Xarope e outro não especificado) em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 22/09/2012 às 18:11 Tempo: 01:56 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99313087

**Breve descrição: Pedido de remédios para a filha que ta doente.**

.....  
**B:** Daí tem 3 remédios tem um que é 3 vidros que precisa né? mas daí eu queria só 1 porque os outros dois eu pego no Posto segunda feira sabe?

**A(OSNILDO):** Tá. Qual é?

**B:** Porque ela tá com começo de Pneumonia,

**A(OSNILDO):** e quanto é que custa?

**B:** Eu não sei Osnildo eu to com a receita aqui na mão mas não fui ver nada.

**A(OSNILDO):** Tá e como que é o nome do remédio?

**B:** Azitromicina, o Descongex xarope e não sei o nome do outro aqui, e esse azitromicina é três vidros sabe , mas conseguindo 1 para me dar porque é antibiótico que ela precisa toma os outros dois eu pego no posto segunda tendo a receita de volta.

**A(OSNILDO):** Viu faz o seguinte vai lá na farmácia.

**B:** Mas qual?

**A(OSNILDO):** Na avenida, na avenida

**B:** aham

**A(OSNILDO):** Ou na, acho que na avenida é melhor

**B:** Ou na outra aqui não dá?

**A(OSNILDO):** Qual?

**B:** Aqui de cima ali no....

**A(OSNILDO):** O Rosalino?

**B:** É

**A(OSNILDO):** Então vá no Rosalino ou na outra mas se quiser ir no Rosalino pode ir, va ali e qualquer coisa você me liga de lá. Tá?

**B:** Tá então tá bom

**A(OSNILDO):** Tá

**B:** tá brigada negrinho.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

136/281

**22º FATO:**

No dia 24 de setembro de 2012, às 10h29min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu**, mediante contato telefônico com o nº 3352-2205 à eleitora identificada como "Preta", Rozeni Eloíza Romanini, o dinheiro do pagamento de 4 (quatro) cheques que ela teria utilizado para o pagamento da cirurgia dos olhos, em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 24/09/2012 às 10:29 Tempo: 01:40 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 33522205

**Breve descrição: Preta que Fez cirurgia nos Olhos conversa com Osnildo para ver pagamento dos cheques que deu, e cobra o prometido para parentes se não eles vão tirar o adesivo**

B: Alô

**A(OSNILDO):** Quem?

B: é a preta. Ah Não veio mais me visitar né?

**A(OSNILDO):** O Dona Preta

B: Queria ver se tu era bonito mesmo agora.

**A(OSNILDO):** Esta enxergando melhor agora?

B: Graças a deus

**A(OSNILDO):** Capaz Deu tudo certo?

B: Estou com a lente curativo, mas...

**A(OSNILDO):** é mas eu vou te ver, ontem eu passei e não te vi.

B: Mas eu to em casa

**A(OSNILDO):** Vi só tua filhota né.

.....  
B: Viu tu falou com ele mais uma vez ou não? O que que, quando que ele vai me ajudar com o resto?

**A(OSNILDO):** Ah Não sei nós não falamos mais eu vi ele ontem

B: Eu dei o cheque pros dias 19 todos os dias 19.

**A(OSNILDO):** Tu deu três?

B: Dei quatro três ou quatro lá.

**A(OSNILDO):** Beleza tranquilo, pode ficar tranquila eu vou falar com ele, mas viu eu vou falar pessoalmente com você

B: Mas venha.

.....  
B: Tem uns parente uns parente aqueles meus parentes que tão esperando

**A(OSNILDO):** Qual

B: Ali da minha tia

**A(OSNILDO):** Mas o que que?

B: Sim Eles tão adesivado, mas diz que não foi isso que prometeram ou não sei quem que prometeu, mas eles tão para tirar de hoje pra amanhã esses adesivos. Não pode esperar (.....)

**A(OSNILDO):** Eles falaram pra você?

B: Sim mas se me cham

**A(OSNILDO):** Tá , então eu vou ai pra nós conversar. Então tá bom

B: Tá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

137/281

### 23º FATO:

No dia 24 de setembro de 2012, às 10h47min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, **prometeu** à eleitora de alcunha “Bicicleta”, por intermédio do cabo eleitoral portador do nº telefônico 9957-9922, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 24/09/2012 às 10:47 Tempo: 01:40 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99579922

**Breve descrição: pedido de R\$ 50,00 de eleitora, ao cabo eleitoral, menciona Perineto também.**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Alô Osnildo!! Sabe a “bicicleta”? Ela chegou aqui pediu pra ver se... dá pra falar por telefone?

**A(OSNILDO):** Sim

**B:** Se você não arruma 50 pila pra ela.

**A(OSNILDO):** ha. mas barbaridade

**B:** Eu tenho aqui se você me entregar depois eu entrego.

**A(OSNILDO):** Não diga pra ela que vamos falar com.. Onde ela tá?

**B:** Tá aqui.

**A(OSNILDO):** Temo que fala com o Perineto aí. Tá fala com o Perineto aí porque...

**B:** fala com ele primeiro?

**A(OSNILDO):** Será que votam aqui essa gente?

**B:** Pelo o que ela disse sim.

**A(OSNILDO):** E ela pediu pra falar comigo?

**B:** Sim daí o Bruno e o Carlinhos falou que eu era teu cabo eleitoral daí ela veio pediu pra mim daí eu disse eu ligo pro homem se ele autorizar tudo bem se não, não.

**A(OSNILDO):** Ela pediu pra já?

**B:** Sim ela pediu eu acho que ela vai sair.

**A(OSNILDO):** Vai aonde?

**B:** Ela não quis me falar.

**A(OSNILDO):** Mas não tem mais lombada de ligeira. E.. tá diz pra ela que de tarde nós ajeitamos. Veja aí essa aí é meia..

**B:** De tarde?

**A(OSNILDO):** Se não dê e depois eu te dou. Mas Dê a propaganda

**B:** Sim Pode deixar

**A(OSNILDO):** Dê e diga pra ela vamos firme não tem de lábia, diga pra ela.

**B:** Tá bom

**A(OSNILDO):** Não tem de querer votar pra outro. Tá.

**B:** Então tá bom

### 25º FATO:

No dia 24 de setembro de 2012, às 19h31min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, **prometeu** a eleitora identificada como “Eva”, **por intermédio do cabo**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

138/281

**eleitoral, portador do nº telefônico 9957-9922**, doar combustível, gasolina, para deslocamento do município de Porto Alegre para São José do Ouro, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 24/09/2012 às 19:31 Tempo: 01:28 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96134952

**Breve descrição: Conversa com mulher que passa mulher para vir votar de fora por gasolina.**

.....

**A(OSNILDO):** Tá

**B:** E daí aquela do João aqui, tu sabe tu vem fala aqui?

**A(OSNILDO):** Qual do.... a Eva?

**B:** Sim a Eva.

**A(OSNILDO):** Ela vem de Porto Alegre?

**B:** De Porto Alegre, ela só que uma ajuda na gasolina.

**A(OSNILDO):** Tá eu ajudo eu ajudo,

**B:** É Daí o voto é teu.

**26º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 10h10min em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** a eleitora Marines Tonello, usuária do telefone nº 96348882, doar um botijão de gás, em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião o candidato prometeu a entrega de um botijão de gás a ser retirado do depósito do denunciado Daniel, que concorreu para o crime, eis que fornecia o utensílio doméstico de forma irregular, ou seja, intermediou a compra de voto, em troca de um botijão.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 10:10 Tempo: 05:02 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96348882

**Breve descrição: Provavel cabo eleitoral acerta Bujão de gás, e Osnildo revela que tem um esquema com o Daniel do Gás.**

**A(OSNILDO):** Oi onde é que você anda?

**B:** Agora cheguei em casa, tava no telefone também

**A(OSNILDO):** Chego em casa? O que que você precisa mulher que eu não entendi?

**B:** Um bujão de gás

**A(OSNILDO):** Tá e daí O seguinte e como é que vamo fazê?

**B:** Eu pego esse bujão de gás.

**A(OSNILDO):** Então pegue. então

**B:** E você ta onde?

**A(OSNILDO):** To aqui no Bairro das canções.

**B:** Mas ta sozinho Hoje eu andei, teve no Duda?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

139/281

**A(OSNILDO):** tive tive

**B:** Mas não te pediram nada né?

**A(OSNILDO):** Não não

**B:** É ali dei até um cestão, coloquei do meu que precisavam passar ali pro roda e um bujão de gás e daí assim ele me colocou que ninguém ofereceu nada e a outra vez por não terem oferecido nada, ninguém voto e ele não foi vota e teve até que paga multa. E daí Quem dé ajuda ganha. E daí temos que conversar.

**A(OSNILDO):** Viu pois é daí votaria pra nós?

**B:** Sim não ali é que nem eu sempre te disse quando morreu o pia, quem correu fui eu, e até agora eu vou leva ela faze os outra som e coisara da essa semana. E ele disse assim que garante mais o João do jimo que sempre pediu pra ele em quem que vai votar e também a mulher, mas também tem que dá uns duzentos pila, mais ou menos lá.

**A(OSNILDO):** O João é o tio porque o João é muito meu eu estes dias peguei ele ai e levei duas três vezes ele em casa.

**B:** Mas daí agente vai conversar com o João e ver entre Hoje e amanhã e vem aqui em casa e daí pra ver o que eles precisam dizer que já foi um monte de gente lá e o dorinho eçe pediu uma ajuda e diz que o Dorinho não tinha cem pila pra dar pra ele nem pra pagar uma luz.

.....  
**A(OSNILDO):** Passa ali no Daniel (...) ali você e daí você pegue e me ligue que qualquer coisa eu autorizo pega o gás lá

**B:** Acho que fica ruim assim Osnildo, eu pego e pago pra não complica.

**A(OSNILDO):** Será?

**B:** Se acha que dá pra se assim?

**A(OSNILDO):** Não pode ser depois eu te do o dinheiro então..... ou você me liga e eu te do o dinheiro não sei . Viu Porque eu to fazendo os esquemas ali sabe?

**B:** Ali no..

**A(OSNILDO):** è...

**B:** Co co Daniel

**A(OSNILDO):** Sim (..)

**B:** Então tá eu vejo o que faço de tarde

**A(OSNILDO):** De repente pega ali e agente vai paga depois.

### 27º FATO:

No dia 25 de setembro de 2012, às 11h21min em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor Rogério Stanguerllin, **portador do nº telefônico 9911-0433**, dar gasolina, em troca de alguns votos nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002

Data: 25/09/2012 às 11:21 Tempo: 07:24 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99110433

**Breve descrição: Eleitores de Caxias pagar a gasolina eles vem votar no osnildo.**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

140/281

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** E daí?

**A(OSNILDO):** Como é que tá? Cheguei em casa agora.

**B:** Ha. Viu. Os pia de Caxias me ligaram ontem tu La da Anta lá.

**A(OSNILDO):** O nego

**B:** Ele te ligo?

**A(OSNILDO):** Não não me ligo

**B:** ah. Daí Eles são uns 5 ou seis pediram se arrumam a passagem daí eles vem votar e votam em você daí eles falaram também.

**A(OSNILDO):** Uma passagem?

**B:** É e o nego ta vindo, não sei acho que o pai dele não sei se falo com alguém que Ele quer vir morar pra cá esse final de semana e queria ver se arrumava pra fazer a mudança.

**A(OSNILDO):** O veio me falou que ele tava querendo vir morar pra cá só que agora tem que daí ver que nessas épocas de eleição é meio complicado

**B:** Mas a passagem acho que consegue né?

**A(OSNILDO):** Acho que consegue sim. Eles vem de ônibus?

**B:** Não sei se eles vem de ônibus ou de carro, nem perguntei só me pediram para falar com alguém ai lembrei de você

**A(OSNILDO):** Se vier de carro agente arruma o combustível

**B:** e eles de 45 sempre foram e vão votar daí eu pensei em você para vereador....

**A(OSNILDO):** Eu tinha falado com o veio.

**B:** Gente boa né?

**A(OSNILDO):** Viu se e ele se liga diga que nos ajeitemo qualquer coisa diz pra ele me liga que ele tem o telefone

**B:** Tem ele o Cesar a Lola tá La.

**29º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 14h16min em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, **prometeu** e **deu** ao eleitor, identificado apenas como "Valdir", com o auxílio de **Valdir Mendes Antunes**, usuário do telefone celular nº 9971-4743, "compras", em troca do voto do referido eleitor nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 14:16 Tempo: 01:08 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99714743

**Breve descrição: Liberação de compras por Osnildo em algum lugar, colocar no nome de outros para depois acertar.**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Boa tarde

**A(OSNILDO):** Oi

**B:** Tudo bom

**A(OSNILDO):** Como é que tá?

**B:** Eu to bem e você?

**A(OSNILDO):** Tudo jóia tudo bem , tudo tranquilo, cada vez melhor





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

141/281

**B:** Sempre né, Deus o livre temo que tá.

**A(OSNILDO):** Sim com certeza

**B:** Onde é que tá, pode falar?

**A(OSNILDO):** sim sim posso sim

**B:** tá ele veio pega umas coisitas, posso anotar então?

**A(OSNILDO):** Sim, sim, o Valdir?

**B:** Isso

**A(OSNILDO):** O que da mais ou menos não é muita coisa

**B:** Não Não uns trezentos e pouquinho, acho

**A(OSNILDO):** Tá bom

**B:** Anotei no nome deles dos cara aquele e depois você vê isso

**A(OSNILDO):** Tá beleza então. Brigado até

**B:** tchau

**30º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 14h37min em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, **prometeu** à eleitora identificada como "Carmen do Joãozinho, irmã do Maneco", consulta médica, em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, concorreu para o ato a Secretária Municipal da Saúde, a denunciada Elizandreia providenciando a consulta solicitada, agindo na mesmas sanções.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 14:37 Tempo: 02:30 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96286277

**Breve descrição: Osnildo liga para a secretária da Saúde Lisandrêi para pedir consulta para eleitora votar no 45.**

**A(OSNILDO):** Me diga uma coisa alergista?

**B:** Alergista?

**A(OSNILDO):** è, alergia. ..

**B:** Pneumologia, na verdade assim, só Passo fundo convênio né, deve ter pneumologista e alergista né, deve ter uns que atendem só alergia, uns Pneumo que atendem alergia também ai teria que ver... sei que tem pelo convênio da Prefeitura SUS não tem. É.

**A(OSNILDO):** Viu tem uma Jovem Senhora que precisa fazer um exame e tal e ela até pensou em votar pro 13 sabe, mas ta tendendo a votar pro 45 pra nós ai, então de repente nós poderia ver alguma coisa nesse sentido pra ela ai.

**B:** Não Da pra ver, dá pra ver

**A(OSNILDO):** Então vou fazer o seguinte vou pedir pra ela falar contigo, uma hora dessas

**B:** Quem que é?

**A(OSNILDO):** è aqui até to na casa dela a Carmen do Joãozinho, irmão do Maneco.

**B:** Carmem do Joãozinho

**A(OSNILDO):** irmã do Maneco



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

142/281

B: A ta aham.

**A(OSNILDO):** Então assim oh. De repente eu digo pra ela fala contigo (.....) um alergista alguma coisa tá.

B: Então tá bom então

**A(OSNILDO):** Tá beleza um abraço

**31º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 15h41min, em local não determinado, porém no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu**, durante o contato telefônico com o nº 9948-8669, um bolo de 2 (dois) quilos à eleitora identificada como “Simone Leite Perineto”, em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 15:41 Tempo: 01:29 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99488669

**Breve descrição: Mulher(Simone) pedindo um bolo de 2Kg, comenta de que não há mais autorização no Costa mas que no Marcelo conseguirá com o Muris**

B: ALÔ. Como é que está?

**A(OSNILDO):** É quem ?

B: E a simone

**A(OSNILDO):** fala simone

B: Me diz uma coisa não dá um bolinho pra mim?

**A(OSNILDO):** o que?

B: Um bolinho 2 kg que seja ,

**A(OSNILDO):** Bah Agora não sei os cara pararam lá embaixo lá né?

B: Sabe porque a Dona Maria ta de aniversário hoje e daí como eu não tenho presente prometi de da o bolo pro aniversário vão fazer uma janta lá.

**A(OSNILDO):** Viu tem que fazer o seguinte falar ai co cos pias com os pia lá

B: mas o que que eu digo?

**A(OSNILDO):** Não peça pra eles porque lá embaixo não pode mais sabe?

B: mas La no Marcelo também não pode?

**A(OSNILDO):** TAh é, mas lá tem que ser com o Muris, eu não tenho nada lá embaixo no marcelo

B: E no Costa?

**A(OSNILDO):** Não ali não tenho mais. Ali proibiram. fale com o Muris ele te ajeita.

.....

**A(OSNILDO):** faz o seguinte pegue e ligue pro muris pegue o telefone dele e ligue pra ele que ele tem cadastro lá.

B: tá eu vou ali no diretório.

**33º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 11h21min, em local não determinado, porém no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** o pagamento de passagem para que a eleitora (identificada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

143/281

n. 9655-6359 Dienifer da Silva) viesse votar para o partido político de nº 45 no dia das eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 26/09/2012 às 11:21 Tempo: 02:23 realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96556359

**Breve descrição: Negociação de passagem para uma eleitora, menciona passar para o Jandir para reunião do pessoal que vem de fora.**

**A(OSNILDO):** aLÔ

**B:** Fala

**A(OSNILDO):** oi

**B:** tudo bem?

**A(OSNILDO):** Tudo bem onde é que você anda menina?

**B:** To trabalhando agora.

**A(OSNILDO):** Viu tá me conte como é essa sua viagem?

**B:** Viu me liga no outro número.

**A(OSNILDO):** Não tem que ser nesse no outro não dá pra ligar

**B:** Mas aí se tu me ligar nesse vai acabar tudo os meus créditos

**A(OSNILDO):** me diga essas passagens aí?

**B:** Oh o (Murilo) também tava vendo. Sabe? Só acho que ele não vai conseguir.

**A(OSNILDO):** Tá mas eu vou assim eu já falei com o pessoal eles vão se reunir pra ver esse negócio das passagens do pessoal que vem de fora. Hã o que?

**B:** oh é se eu ir eu ia ir na terça feira dia 09 né? Só que quando mais chega do dia de ir mais cara fica porque eu to com pressa vai ficar pior pra quem vai pagar entendeu?

**A(OSNILDO):** Daí Quanto que é essa passagem

**B:** Ta quinhentos e pouco, tá o dia que eu te falei tava 350 cada um, 350 ida e volta lembra que eu te falei só que deixaram agora ta quinhentos e pouco, pode pesquisa no site;

**A(OSNILDO):** Tá e daí tu vem sozinha?

**B:** Vo sozinha Sim porque ele não vai poder ir, porque ele não foi liberado do serviço, sabe que ele troco de emprego.

**A(OSNILDO):** Tá, mas eu vou ver aí, fique tranquila eu vou ver hoje já vou falar com Jandir aí pra ver isso aí

**B:** Se não fica cada vez que chega mais perto mais aumenta, o preço entendeu?

**A(OSNILDO):** Eu vou ver com ele aí e aí qualquer coisa s te ligo, qualquer coisa

**B:** Não esqueça me ligue se não tem jeito pode me falar, só que não esqueça porque se deixar muito pro dia fica ruim. Tá bom

**A(OSNILDO):** Tá sim sim, pode deixar

**B:** Então tá

### **34º FATO:**

Em dia não determinado, mas no mês de setembro de 2012, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, **prometeu** vantagem à eleitora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

144/281

Naiara Lopes Mendes para obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, o candidato contatou pelo número telefônico 9969-2324, com uma pessoa identificada por "Marchezin", Marcos Antônio Marquezin, responsável pelo DETRAN/CFC Sananduva, a fim de conseguir a aprovação da eleitora no teste de direção para obtenção de carteira nacional de habilitação.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 26/09/2012 às 11:48 Tempo: 01:46 realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99692324

**Breve descrição: Osnildo liga para Marchezin, pedindo que de uma ajuda em uma eleitora para passar na prova do Detran de direção**

**A(OSNILDO):** Alô. Oi Marchezin

**B:** Oi

**A(OSNILDO):** Como é que tá?è o Osnidlo

**B:** tudo bom fala

**A(OSNILDO):** Viu. O seguinte, tem uma moça pra fazer uma prova ai tem como dar uma olhada pra ela ai?

**B:** Quem é?

**A(OSNILDO):** è hoje de tarde que vai fazer a prova

**B:** Quem que é

**A(OSNILDO):** Naiara

**B:** Naiara do que

**A(OSNILDO):** Naira Lopes Mendes Ela já fez estes dias e reprovou, ta grávida moça.

**B:** Tá damo uma olhada

**A(OSNILDO):** Ela já fez umas quantas aulas

**B:** Tá bem?

**A(OSNILDO):** Tá bem. Ela tinha ali é ... ai agora parece que saiu a garagem... diz que tá bem ta tranquila, é que o nervosismo também nervosa na hora.

**B:** Tá bem eu vejo ali de tarde

**A(OSNILDO):** Mas da uma força ai?

**B:** Tá o que eu poder fazer, deixa comigo

**A(OSNILDO):** Eu to dando uma mão pra essa tigrada ai também , sabe que eu to quase prefeito ai né?

**B:** me contaram

**A(OSNILDO):** capaz vereador, mas na próxima eu vou ...

**B:** Pros cabeça?

**A(OSNILDO):** Pros cabeça. Viu então tá.

**B:** beleza

**A(OSNILDO):** tchau

**B:** tchau

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 26/09/2012 às 16:53 Tempo: 02:59 realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96628663



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

145/281

**Breve descrição: Osnildo liga para Naiara da Prova do Detran dando os parabéns pela prova e explicando que tinha ligado para o Marchezin dar uma força**

**A(OSNILDO):** Oi

B: Oi

**A(OSNILDO):** Como é que tão

B: Tamo bem, tamo chegando na cidade

**A(OSNILDO):** E aí deu certo lá ou na?

B: Mas graças a Deus abençoado

**A(OSNILDO):** Rs rs rs Que bom então

B: Passo aham.

**A(OSNILDO):** Que bom então, beleza

B: Belezinha então muito obrigada então

**A(OSNILDO):** Eu liguei lá pro... era meio dia

B: A tá

**A(OSNILDO):** Daí ele pediu o nome certo e tal

B: Sim. Então tá muito obrigado mesmo

**A(OSNILDO):** Parabéns pra moça aí

B: Temo que toma um vinhozinho pra paga ( rs rs rs)

**A(OSNILDO):** (rs rs) ela tá por aí?

B: Tá tá

.....

B: Alô

**A(OSNILDO):** E daí moça

B: E daí

**A(OSNILDO):** De certo?

B: Deu tudo certo graças a Deus ( rs rs )

**A(OSNILDO):** A então tá bom

B: Então tá belezinha, muito obrigado

**A(OSNILDO):** O homem falo com você lá?

B: Não não me falo nada.

**A(OSNILDO):** Fez por último a prova?

B: Não sei se por último mais ou menos no meio ali tinha bastante gente né

**A(OSNILDO):** Viu, Então é assim eles tem uma porcentagem pra reprova e pra passa, sabe?

B: Ahhh

**A(OSNILDO):** Eu acredito que assim porque daí ele me pediu o nome e me pediu se você tava bem se tava dirigindo bem. Daí eu disse claro que tá bem sim só que fica ... o nervosismo fica na hora. daí então tá daí beleza.

B: Que bom então graças a . ....

**A(OSNILDO):** parabéns agora é só levar o marido dar umas voltas?

B: É vamo uma hora dessas ter que dar uma andada....

**37º FATO:**

No dia 27 de setembro de 2012, às 13h43min, em local não determinado, porém no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **OSNILDO, prometeu**, por meio de contato telefônico com o nº 9622-3013 de Renato Rodrigues dos Santos, para uma pessoa identificada como "João", a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), correspondente ao pagamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

146/281

conserto de uma veículo, Corcel, em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 27/09/2012 às 15:43 Tempo: 01:29 recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96223013

**Breve descrição: tal de João vê com Osnildo para pegar dinheiro para pagar uma parte do concerto do Corcel.**

**A(OSNILDO):** alô

**B:** Alô Osnildo

**A(OSNILDO):** Oi

**B:** Eu vi o valor do do serviço dos home do corcel é 270.

**A(OSNILDO):** ah. E como que tu vai fazer lá (...)?

**B:** Como?

**A(OSNILDO):** Como é que tu vai fazer lá dai.

**B:** Mas Olha ele me disse Osnildo que Ele espera ... dando uma parte ele espera o resto uns dias. O que é que você me diz?

**A(OSNILDO):** Não sim, Tudo bem

**B:** Como é que fazemo Osnildo pra mim... eu que tenho que levar isso é pagamento né?

**A(OSNILDO):** Claro claro

**B:** Como é que nos fazemos pra nós se encontra pra mim....

**A(OSNILDO):** Tá onde agora João?

**B:** To de frente ao CTG.

**A(OSNILDO):** espera um pouquinho por ai que daqui a pouco eu subo , espera um pouquinho por ai

**B:** Você vem logo Osnildo?

**A(OSNILDO):** Vo logo só to com ..... e já vou subi

**B:** Ta bom te aguardo aqui então

**A(OSNILDO):** Tá bom.

### **39º FATO:**

No dia 27 de setembro de 2012, às 17h37min, em local não determinado, porém no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, ***prometeu e deu*** vantagem ao eleitor identificado como “Cesar”, usuário do telefone celular nº 9602-6123, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 27/09/2012 às 17:37 Tempo: 01:53 recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96026123

**Breve descrição: pedido de 2 caixas de cerveja latinha para churrasco de aniversário de tal de Edson, liberar no Manfrom .**

**A(OSNILDO):** Fala Cesar.

**B:** Tudo bem

**A(OSNILDO):** Tudo bom como é que tamo ?





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

147/281

B: beleza tá na cidade

**A(OSNILDO):** To to na cidade

B: Viu o Edson ali tá de aniversário ai dai nos queria umas cerveja ai

**A(OSNILDO):** Aharam eu ajeito sim eu ajeito. O Edson...

B: O edson ali do Vanir

**A(OSNILDO):** Do vanir a ta eu ajeito, .... você como é que nós podia fazer...?

B: Veja algum lugar e eu passo pegar daí.

**A(OSNILDO):** faz o seguinte

B: Que nem você vir ali é meio complicado não dá?

**A(OSNILDO):** Não dá , você tem que fazer seguinte mais ou menos o quê?

B: Duas caixinhas de lata ta bom.

**A(OSNILDO):** Vamos fazer o seguinte vai ali no Manfrom e ali me ligue de lá

B: Lá no Manfrom

**A(OSNILDO):** ai passa diga que você ... e ai ele eu falo com ele tá?

B: Manfrom é aquele na frente do posto Biasi?

**A(OSNILDO):** isso ai

B: Eu passo lá daí eu te ligo

**A(OSNILDO):** Converse com ele ai diga para Le me dar uma mão.

B: Não e( ... ) viu to ajeitando o pai e a mãe também

**A(OSNILDO):** Oh Beleza falei com tua mãe estes dias. Daí ela ...

B: mas (...) passa lá

**A(OSNILDO):** é eu quero ver se dou uma passadinha lá.

### DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002

Data: 27/09/2012 às 17:55 Tempo: 01:29 recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96026123

#### **Breve descrição: liberação das caixas no Manfrom**

**A(OSNILDO):** aLÔ

B: Tô aqui no Manfrom , tu quer falar com ele ai?

**A(OSNILDO):** Sim o cara como é que tá?

B: Bom

**A(OSNILDO):** Bom veja duas ai pra ele ai

B: Duas caixinhas ?

**A(OSNILDO):** è

B: tá

**A(OSNILDO):** Tá bom

B: tá

**A(OSNILDO):** Tá. Bom obrigado tchau

### 41º FATO:

No dia 13 de setembro de 2012, às 09h07min, em local não determinado, porém no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor de alcunha “Janto”, Janio Carlos Mandelli ,usuário do telefone nº fone 9961-8835, vantagem em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

148/281

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 09:07 Tempo: 01:16 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99618835

**Breve descrição: Gasolina**

**A(OSNILDO):** Alo.

**B:** Alo.

**A(OSNILDO):** Bom dia

**B:** Bom dia

**B:** è o (Janto)

**A(OSNILDO):** Fala (Janto).

**B:** Tem como arranjar um combustível?

**A(OSNILDO):** Hã?

**B:** Tem como me arranjar um combustível?

**A(OSNILDO):** Quando?

**B:** Agora de manhã pode ser.

**A(OSNILDO):** hum. Que que voce precisa?

**B:** hã?

**A(OSNILDO):**. Que que voce precisa?

**B:** Hum? Uns quinze litros ai.

**A(OSNILDO):** Ta me dê... me ligue, me ligue quando você for lá. Do que você precisa?

**B:** Uns Quinze litros, só.

**A(OSNILDO):** Ta mas esses quinze é de álcool ou de Gasolina?

**B:** álcool

**A(OSNILDO):** Tá então va lá e fale com o guri do caixa e me ligue de Lá.

**B:** Ta beleza

**A(OSNILDO):** Tchau.

**B:** tchau

**42º FATO:**

Em dia não determinado no mês de setembro de 2012, em local não determinado, porém no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** vantagem à eleitora identificada como “mulher do Reni Camargo” em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião o candidato buscou junto à Secretaria Municipal de Saúde auxílio financeiro para pagar exame “das varizes” da eleitora.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 10:01 Tempo: 04:14

Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96286277

**Breve descrição: Pedido de exames varizes para eleitora no Posto de Saúde com a Secretária da Saúde Elizandréia.**

**A(OSNILDO):** Oi minha nega.

**B:** Oi tudo bem

**A(OSNILDO):** Preciso de uma força ai para me, pra me proteger do Jairo, tu escutou hoje?

**B:** Escutei. Mas ta louco!! Mas é o desespero



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

149/281

**A(OSNILDO):** Viu e a minha decepção, em não em não, no ..... da chapa

**B:** Tu viu. No ..... da majoritária tua decepção ficou muito decepcionado

**A(OSNILDO):** Fiquei triste tão triste.

**B:** Por isso que você só vive reclamando

**A(OSNILDO):** é viu, mas tudo bem não tem problema vou buscar os dados para responder ele.

**B:** agente sabe que você tem você tem conteúdo para responder isso.

**A(OSNILDO):** Mas é um bocó mesmo, mas tudo bem não tem problema. Viu Lisa? Liguei para ver do cara que foi levar as mulheres dos olhos Hoje NE?

**B:** Foi, foi em Erechim

**A(OSNILDO):** Tem aquela mulher do NI, do Ni Camargo.

**B:** Camargo?

**A(OSNILDO):** Do jardim alegre, ontem eu fui lá e eles votam todos para nós. Sabe.

**B:** Tu não sabe o nome dela?

**A(OSNILDO):** não sei. Ela é do Ni Camargo. Ela foi fazer uma consulta e aí ela tem que fazer um exame das varizes, o Bicca ou o José pediu. Daí custa uns R\$ 300,00, daí diz que o posto, o Município ajudava com a metade, só que ela não tem condições de pagar o resto.

**B:** Diz que ele pediu de bilateral

**A(OSNILDO):** é eu acho que é

**B:** As duas pernas Né? Daí agente sempre dá uma. Ela não tem condições de pagar?

**A(OSNILDO):** Não tem. Não tem. Olha eles lidam com vaca de leite, não consegue nem caminhar e o marido também tem problemas nas pernas.

**B:** Sim é o Reni de Camargo não é?

**A(OSNILDO):** é o Reni de Camargo

**B:** Sei quem é.

**A(OSNILDO):** E ela pediu ontem, se tinha como ajeitada, aí eu falei com o "PERI", e ele me disse "ó fala com a Lisa lá que dá um jeito.

**B:** Sim Diz para ela que quando eles vierem. Bom eu disse para elas virem no início do mês acho, não eu disse que agente ajudava com uma e que daí a hora que eles quisessem vir aqui fazer agente ajudava com uma. Mas então assim, você ficou com contato com telefone com alguma coisa?

**A(OSNILDO):** Não não fiquei com nada, eu disse que a hora que viesse para cidade que me procurasse aí.

**B:** Tá.

**A(OSNILDO):** Mas aí assim de repente eu posso dá um pulo para falar com ele.

**B:** Hum hum. Não mas porque assim se você falar com eles, você pode dizer que venha, diga para eles que venha que vão lá falar com a Lisa, falarem meio, meio reservado, aí eu do um jeito.

**A(OSNILDO):** Sei sei, tá

**B:** Tá.

**A(OSNILDO):** Escute eu posso chegar no posto, ou não?

**B:** Pois olha eu acho que não tem problema, mas daí assim vamos fazer o seguinte para não ficarem tirando foto de você, fico eu ..

**A(OSNILDO):** Porque viu, eu tinha que pegar o remédio do pai aí e aí não consigo ir aí, porque me denunciaram



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

150/281

**B:** Viu mas porque que você não deixa pra a indaiara? Que ela pega pra você. E leva para casa

**A(OSNILDO):** Eu acho que sim vou pedir para ela pegar para mim

**B:** Deixa que eu aviso ela. Deixa para ela que ela pega para você e leva de tarde aí para ti.

**A(OSNILDO):** É ou de meio dia a hora que ela subir

**B:** Claro.

**A(OSNILDO):** Daí eu não consigo pegar, pegar porque se eu chego aí, sabe como que é .

**B:** só para você não sair daqui de dentro com alguma coisa, Deus que..., só para evitar a enchecção de saco

**A(OSNILDO):** As coleguinhas aí NE

**B:** Sim sim sim , Nem me fale.

**A(OSNILDO):** Tudo bem , tudo bem Eu acho que tá bom Heloisa que que tu vê aí?

**B:** Acho que tá bom, eu tenho falado com as pessoas, e as pessoas que vem aqui e eu tenho ficado bem facera sabe, pessoal tá bem animado.

**A(OSNILDO):** É só dar uma cuidadinha que não tem problema

**B:** É tem que ficar firme né?

**A(OSNILDO):** há há há o Jairo veio

**B:** Mas você tem resposta

**A(OSNILDO):** Com certeza os dados Mas então tá bom brigado viu

**B:** Brigada você

**A(OSNILDO):** Tchau

**B:** Tchau

**45º FATO:**

No dia 13 de setembro de 2012, às 10h01min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** vantagem ao eleitor Valdir Pereira de Souza, usuário do telefone nº 9628-6277, qual seja, 10 (dez) litros de gasolina, em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, o eleitor dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e com o auxílio da denunciada Carmine Letti, a qual providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 10:01 Tempo: 01:00 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96286277

**Breve descrição: Gasolina**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Alô. Oi A(OSNILDO):

**A(OSNILDO):** Oi

**B:** Não te incomodando muito. Me arruma um... é o Valdir

**A(OSNILDO):** Oh Valdir!! tá com este numero restrito aí rapaz.

**B:** É só para ligar não tem como me arrumar um pouquinho de gasolina? Ai.

**A(OSNILDO):** Tem. quando?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

151/281

B: Agora se puder.

**A(OSNILDO):** Então va lá. E me ligue de lá

B: Quantos litros?

**A(OSNILDO):** Não sei quantos tu precisa?

B: Não preciso de muitos né.

**A(OSNILDO):** Hã?

B: Não preciso de muitos 10 a 15 litros ta bom.

**A(OSNILDO):** Tá. te arrumo uns 10 agora e daqui uns dias mais um pouco

B: beleza valeu.

**A(OSNILDO):** Vá La e me ligue de La ta bom.

### **DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 14:01 Tempo: 00:45 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99478316

**Breve descrição: Liberação de Gasolina Posto São José**

**A(OSNILDO):** Alô

B: Alô. To aqui negão

**A(OSNILDO):** Passe para moça do caixa La.

B: Tá. só um pouquinho.

**Caixa Posto:** Oi alo.

**A(OSNILDO):** è Carmine

**Caixa Posto :** oi

**A(OSNILDO):** Coloque 10 litros de gasolina pro Valdir ai.

B: Ta ok

**A(OSNILDO):** Obrigado

B: Valeu, tchau.

### **46º FATO:**

No dia 13 de setembro de 2012, às 13h50min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **Osnildo prometeu, por meio do telefone nº 9947-8316**, ao eleitor identificado como “Jonatan filho do Rick da Sema” a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 13:50 Tempo: 01:00 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96211113

**Breve descrição: Dinheiro**

**A(OSNILDO):** Alô

B: alô A(OSNILDO):

**A(OSNILDO):** Bom dia.

B: Boa tarde

**A(OSNILDO):** Boa tarde

B: Viu é o Jonatan, aqui sou filho do rique da sema.

**A(OSNILDO):** Fala Jonatan.

B: Tudo bem. Viu eu liguei, para ver se poderiam me dar uma forçinha, è que tipo assim eu fiz umas continhas e me apertei entendeu? ai eu parei de trabalhar, ai meu patrão só ta me enrolando, tem que acertar os meus



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

152/281

direitos mas só ta me enrolando, ai to precisando de uns R\$ 200,00 mas só se tu puder me ajudar senão to tranquilo

**A(OSNILDO):** Ta eu vou ver, eu vou ver Jonatan eu vou ver o que eu consigo para ti tá?

**B:** Ou tipo assim uns R\$ 150,00 por ai só porque me apertei mesmo entendeu se não nem ia te falar nada. Entende?

**A(OSNILDO):** Sei. tá bom

**B:** mas tipo assim eu preciso para amanhã,sabe porque amanhã vence, entendeu?.

**A(OSNILDO):** Tá. Eu vou ver o que consigo daí nós conversamos.

**48º FATO:**

No dia 13 de setembro de 2012, às 14h01min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu**, ao eleitor Eduardo dos Santos Frandhrs identificado como “Dudu”, por meio do telefone nº 9955-4213, a quantia de 20 litros de combustível, em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 14:40 Tempo: 02:16 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) : 99554213

**Breve descrição: Gasolina**

**A(OSNILDO):** Alo. Alo. Bão?

**B:** Bão. como é que tá.

**A(OSNILDO):**Bão Quem que fala?

**B:** è o Dudu

**A(OSNILDO):** O Dudu como é que tá rapaz

**B:** Bom e você?

**A(OSNILDO):** Tranquilo, tranquilo.

**B:** Vamo conversar agora ou não?

**A(OSNILDO):** Vamo, posso sim.

**B:** Ta pra onde?

**A(OSNILDO):** To aqui no centro aqui . Porque Dudu

**B:** Preciso ver se não tinha como me, me arruma uma gasolina para ir a Sananduva amanhã.

**A(OSNILDO):** Metemo, metemo

**B:**Porque preciso cancelar aquele meu cartão de crédito lá. To devendo não sei quanto naquele banco. E não para de vir cobrança e não tem Bradesco aqui em são José.

**A(OSNILDO):** Ta mas viu\_ E aqui na conveniência não cancela por aqui.

**B:** Não dá já fui ali, não tira nem quanto deve ali nada, já comprei um tênis e já terminei de paga e continua vindo ainda eu te mostro os papel pra você ver.

**A(OSNILDO):** Viu. Não não tranquilo. Pegue e me ligue Amanhã você vai?

**B:** Amanhã. amanhã de tarde.

**A(OSNILDO):Ta** Pegue e me ligue dai

**B:** Quero posso te ligar?

**A(OSNILDO):** A hora que quiser vou ta por ai

**B:** Por causa que Amanhã pela uma hora que vo La, antes da uma.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

153/281

**A(OSNILDO):** me ligue então ao meio dia a hora que você quiser  
**B:** se arruma uns 20 litros tu acha que me ajeita?  
**A(OSNILDO):** Ajeitamo sim.  
**B:** então ta te ligo de meio dia por ai antes da uma.  
**A(OSNILDO):** Viu Me diga uma coisa. Vamo, Vamo firme né?  
**B:** Sim pode ficar tranquilo. Deus me livre né.  
**A(OSNILDO):** Sim, sim E o home ai  
**B:** Nem comente nada né  
**A(OSNILDO):** Não claro que não.  
**B:** Então tá. Vou confiar em você  
**A(OSNILDO):** Meio, meio, meio, meio pareio?  
**B:** Não meio pareio. Pode ficar tranquilo. Nois la de casa sabe tudo né?  
**A(OSNILDO):** Sei sei sei  
**B:** Daí amanhã que hora posso te ligar?  
**A(OSNILDO):** Me ligue a hora que tu quiser.  
**B:** Antes da uma eu te ligo então.  
**A(OSNILDO):** tchau. Abraço tchau

### 49º FATO:

Em dia não determinado, mas no mês de setembro de 2012, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu**, à eleitora identificada como “Nega de Bona”, cargo em comissão na Administração Municipal (Casa de Passagem), em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002

Data: 13/09/2012 às 16:00 Tempo: 02:57 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96478975 ( Elmo Centenaro)

**Breve descrição: Conversa com Elmo Centenaro ( secretário da Administração Municipal) sobre cargo de CC para eleitora do Osnildo**

**B:** Alô.

**A(OSNILDO):** Elmo?

**B:** Oi?

**A(OSNILDO):** Bueno.

**B:** Diga

**A(OSNILDO):** Viu Como é que ficou aquela situação das mulher daquela casa de passagem, a Nega Debona que me perguntou

**B:** Ta faltando vaga para CC.

**A(OSNILDO):** Ba.

**B:** Não tem mais nenhuma vaga

**A(OSNILDO):** Ela me disse que de repente teria uma vaga na creche.

**B:** O problema é a vaga de CC, nos vamos ter que estudar, tem uma questão de um cara que nos tire e nos vamos ter que ver a repercussão porque parece que ele não vota aqui mas tem parece os parentes que votam aqui

**A(OSNILDO):** Quem é o cara? Do lixo?

**B:** exato.

**A(OSNILDO):** Do interior. é acho que tem uns parente do adão né:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

154/281

**B:** Exatamente. Porque em principio eu já tinha até dito esse aqui vai sair então não é daqui mesmo. mas agora parece que tem um monte de parente é cunhado do adão ou coisa assim?

**A(OSNILDO):** é eu sei que é. Ba E ela me falou ontem que precisa porque ta desempregada e tem que fazer uns exames Não sei o que.

**B:** O problema é que nós vamos precisar não é que ela precisa nós também vamos precisar.

**A(OSNILDO):** mas não tem outro jeito?

**B:** Não tem vaga de CC. Agora com essa de não poder fazer, não poder fazer concurso né? tive que avançar nos CCs dai

**A(OSNILDO):** Ba

**B:** e aquela relação já olho?

**A(OSNILDO):** já já andei dando umas olhada, e tenho ela em casa, tranquilo deu uma ajudada lá em cima melhorou para nós.

**B:** não eu preciso da da. Não a relação dos votantes.

**A(OSNILDO):** Sim sim sim Tu precisa para hoje

**B:** Se tu puder deixar pro jaca que ele tem que ver uns novos La também

**A(OSNILDO):** ta eu De repente de tardezinha eu deixo para ele no diretório lá.

**B:** heim?

**A(OSNILDO):** De tardezinha eu deixo com Ele no diretório. BAH então a situação da mulher ta complicado.

**B:** Vamo ver igual o que vai acontecer. Esperar

**A(OSNILDO):** ta. ta bom. Tchau

**B:** tchau

### 51º FATO:

No dia 21 de setembro de 2012, às 7h37min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** à eleitora “Jacira Zaparolli”, a quantia de 500 (quinhentos) tijolos em troca de 4 (quatro) votos nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, através de conversa telefônica com “Val”, do estabelecimento comercial “do Tuta”, neste município, e com o auxílio da denunciada “VAL” e do denunciado “Tuta”, providenciaram a comercialização do material de construção solicitado, desta forma, também concorrendo para o crime.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 21/09/2012 às 07:37 Tempo: 05:49 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B) : 99948349 Jacira Zaparolli

**Breve descrição: Conversa sobre perca de votos e compra de votos por tijolo e brasilit Envolve Perineto e Elmo Centenaro .**

Trecho 1. ( 00:47 a 02:36)

.....

**B:** O Arceudo mentiu do ventaval que deu foi na cidade ontem e ganhou 100 folhas de brasilit do chinelinho, te contar uma coisa; Tamo perdido Osnildo

**A(OSNILDO):** A o Osvaldo ganhou dele?



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

155/281

**B:** Sim o coisa aqui o arceu vali, mentiu que deu ventaval que arrancou tudo as folhas de brasilit da casa, foi ca camionete La, o chinelinho e o Vitor deram 100 folhas de Brasilit.

**A(OSNILDO):** Mas que barbaridade

**B:** è verdade vou te conta o, aqui ta restando nós com o Olimpio e o Manoel com a minha nora.

**A:** O resto viraram tudo dele?

**B:** Viraram tudo, faça as contas la no Alfredo tem uns cinco, mais as mulheres na cidade, faça a conta, viraram tudo tão tudo vendido pro chinelinho, conto eu. Nos pensemos osnildo quieto com o Olimpio, antes de fazer o nosso churrasco como que nos vamo junta essa gente? São tudo prolongado com adesivo tudo. Vamo faze assim o tempo de nos faze nosso churrasco e coisa, osnildo a minha parte em São Manoel o Sr me da os 500 tijolos e ta terminado o barulho, votamo os 4 pro senhor e pronto não tem muita coisa o que fazer.

**A:** certo ?

**B:** Ai osnildo o Olimpio vai pegar umas brasilits agora daqui a pouco ali no almoxarifado que o Perinetto mando . Ai o Sr manda uma autorização pra nos La no tuta que quando a camioneta vem com as brasilits aqui pra nós em casa, descarrega os tijolos pra mim. **A:** ta.

Trecho 2. ( 03:45 a 04:45)

**B:** Desse tipo ai Osnildo, com fé em Deus e Nossa Senhora, que venha bastante dinheiro que consigam de pegar a vorta de fazer.. comprar a maioria desses eleitores mais novos

**A:** Se não somo capaz perde as eleições?

**B:** Não. Tem que trabalhar muito bem osnildo, aonde o senhor ir nas casas contrario chegar com dinheiro nos urtimo dias e firmar o pé. Até o pombo que era nosso companheiro, o Paca iludiu deu dois milhão e mandou ir jogar misturar dois milhão com o Dr Bica disse.

**A(OSNILDO):** Quem que é?

**B:** Sim co Dr Pica foi. Quando este home percisa que ta doente, ele se agarra a pedir remédio com os médicos

**A(OSNILDO):** o Pombo?

**B:** è.

**A(OSNILDO):** Barbaridade

**B:** Foi o paca que mandou

**A(OSNILDO):** E ele foi La e jogou?

**B:** Diz que jogou dois milhão com o dr bica.

**A(OSNILDO):** Elmo?

.....

Trecho 3. ( 05:09 a 04:45)

.....

**B:** È. Aai o Sr de autorização La o Olimpio vai agora cedo ver o adubo na cooperativa vê se chego, e daí depois ele desce daí onsildo

**A(OSNILDO):** Ta bom eu vou falar com eles ali então

**B:** de autorização a ordem La pro tuta que o Olimpio carrega a brasilit, carrega o tijolo, e vem embora uns 500 pra mim dá.

**A(OSNILDO):** então ta Bueno



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

156/281

**B:** E tu sabe que o nosso voto os 4 votos é teu não tem outro o que tira  
**A(OSNILDO):** então ta bueno então ta beleza. abraço

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 21/09/2012 às 09:09 Tempo: 01:22 realizada

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 99714743

**Breve descrição: Ligação feita por Val funcionária do Tuta, para ver a fomar de liberação dos tijolos e brasilits.**

**A(OSNILDO):** Alô.

**B:** Bom dia, Osnildo eu to com o seu Zaparolli aqui.

**A(OSNILDO):** Pois é daí é o seguinte eu falei com o homem La pra de repente ver o que é melhor de repente colocar no nome dele.O que acha?

**B:** no nome dele direto?

**A(OSNILDO):** acho que é melhor né?

**B:** Ta ai Depois tu vem aqui e acerta? tipo assim?

**A(OSNILDO):** é isto ai.

**B:** Ta, então ta pode ser só daí eu coloco pra nós uma observaçãozinha.aqui dai

**A(OSNILDO):** isso pra não sair fora nada sabe? ai o Home achou melhor

**B:** ta

**A(OSNILDO):** Daí acho que Não é tanta coisa não

**B:** é os tijolos e tem mais alguma coisa?

**A(OSNILDO):** quarenta. Quarenta folhas parece

**B:** Quarenta telhas?

**A(OSNILDO):** finas

**B:** telhas finas. Ta beleza

**A(OSNILDO):** Eu falei com o Home e ele achou melhor fazer assim

**B:** ta

**A(OSNILDO):** depois dai nós conversamos

**B:** desça ai uma horinha dessas

**A(OSNILDO):** ta vô sim. Brigado val

**52º FATO:**

No dia 21 de setembro de 2012, às 07h50min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** vantagem em troca do voto da eleitora identificada como Sema, usuária do nº telefônico 9167-9845, nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 21/09/2012 às 07:50 Tempo: 01:14 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 91679845

**Breve descrição: Pedido de vale para o mercado por Eleitora Sema**

**A(OSNILDO):** Alô.

**B:** Oi Osnildo?

**A(OSNILDO):** Oi

**B:** Aqui é a Sema

**A(OSNILDO):** Oi sema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

157/281

**B:** Escute. Eu liguei porque eu precisando de umas coisinhas aqui em casa, daí eu to com o Djoni, ta minha nora aqui, e o Vitor não conseguiu receber la ... daí se tu pudesse me ajeitar algumas coisinha, um valezinho para comprar alguma coisa em casa?

**A(OSNILDO):** Tem que ver ai porque La embaixo eles trancaram tudo La.

**B:** è?

**A(OSNILDO):** Trancaram porque causa que diz que tinha denuncia lá ai eles trancaram.

**B:** è

**A(OSNILDO):** Denuncia lá no Promotor lá, daí diz que trancaram, daí tem que vê pra mim vê se de repente arrumava alguma coisa pra você ai, daí eu passo ai, beleza

**B:** então tá bom

**A(OSNILDO):** Daí eu passo ai qualquer coisa ta Sema. Ta bom?

**B:** Tá bom

**A(OSNILDO):** Tchau

**B:** tchau

### 54º FATO:

No dia 24 de setembro de 2012, às 13h51min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** em conversa com a eleitora identificada por ser usuária do telefone nº 9623-3596, conseguir alguma coisa, em troca da obtenção de seu voto, nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002

Data: 24/09/2012 às 13:51 Tempo: 02:58 REALIZADA

Interlocutor 1: 99617002 (AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 96233596

**Breve descrição: Mulher solicitando vale rancho, e quer conversar com Perineto R\$ 100,00.**

**A(OSNILDO):** Alô.

**B:** Tinha me ligado de volta?

**A(OSNILDO):** Eu tinha te ligado

**B:** A. viu não me ajeito nada daquilo lá?

**A(OSNILDO):** Do...

**B:** Do que eu te pedi aquele dia

**A(OSNILDO):** Me diz de Novo que eu to, é tanta coisa que..

**B:** Eu tinha te pedido um vale lá, um ranchinho.

**A(OSNILDO):** Umas coisinha?

**B:** é

**A(OSNILDO):** Viu. Tu sabe que eles meio que denunciaram nós lá, eu vou te ajeitar alguma coisa tá?

**B:** tá

**A(OSNILDO):** Denunciaram o Mercado daí não da para fazer nada lá.

**B:** Ham ham. Eu queria falar com o Perineto mas eu não tenho o número dele não acho ele.

**A(OSNILDO):** Queria ver com o Perineto?



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

158/281

**B:** Pois é Queria ver com ele se não me desse ao meno 100 pila, só para mim.. porque olha até o arroz termino e agora o ( ...) não recebe e é o rudi não da mais nem vale daí... só pro dia seis ainda

**A(OSNILDO):** Eu to, Eu tô inclusive o seguinte. Eu vou .. Você vai ta em casa agora de tarde?

**B:** Eu?

**A(OSNILDO):** è.

**B:** Vou

**A(OSNILDO):** Tá. Vou fazer o seguinte vou dar uma passada ai para falar contigo

**B:** Então tá não vou sair. Já arrumei mais dois voto pra você.

**A(OSNILDO):** é e o 45 tá firme?

**B:** Ta firme

**A(OSNILDO):** Frime?

**B:** Frime !!

**A(OSNILDO):** Não adianta temo que que ir com aquele home lá faze o que.

**57º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 12h30min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** à eleitora Terezinha Subtil da Silva, usuária do telefone nº 9987-8074 vantagem, ou seja, "ajudinha", em troca de votos na eleição municipal 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 12:30 Tempo: 01:48 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 99878074

**Breve descrição: Eleitora pedindo um rancho e mais uma ajudinha.**

**A(OSNILDO):** alô

**B:** è o Osnildo?

**A(OSNILDO):** oi

**B:** Eu sou a Teresa. Eu queria ver se dava uma ordem para mim e pra nora

**A(OSNILDO):** Qual Teresa?

**B:** Sim eu tive um dia ai com a Evanira,

**A(OSNILDO):** a ta.

**B:** mas eu queria mais uma ajudinha, e pra nora

**A(OSNILDO):** Tão para onde?

**B:** Mas pode confiar em nós ai.

**A(OSNILDO):** E pro 45 também ou não?

**B:** Toda vida.

**A(OSNILDO):** E o marido?

**B:** O marido eu não sei esse eu não posso dizer nada porque ele é ele e eu sou eu. (rs rs) Eu já digo a verdade né.

**A(OSNILDO):** Ta certo Tão aonde agora Teresa?

**B:** To aqui na nora e ai ela ia ir comigo

**A(OSNILDO):** No bairro das canções?

**B:** É To aqui





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

159/281

**A(OSNILDO):** Então vamos fazer o seguinte daqui a pouquinho venham ai para nós conversar

**B:** Na casa de você

**A(OSNILDO):** Isso

**B:** Então tá. tá bom.

**A(OSNILDO):** Porque daí... Ou se não, me ligue mais tarde que daqui a pouco eu vou descer pro centro daí nós...

**B:** então tá

**A(OSNILDO):** é melhor dai me ligue mais tarde

**B:** é melhor do que nós se encontrar as vezes né?

**A(OSNILDO):** Isso

**B:** Então tá

**A(OSNILDO):** Mas daí o seguinte, daí me ligue mas não va lá no mercado. Daí me ligue. Tá bom

**B:** tá

**A(OSNILDO):** tchau

**B:** Tchau

### 58º FATO:

No dia 25 de setembro de 2012, às 16h55min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu**, por diversas vezes, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, pagar contas de água e luz de eleitores não suficientemente identificados, em troca de votos na eleição municipal 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002

Data: 24/09/2012 às 17:54 Tempo: 01:21 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 96034959

**Breve descrição: ligação avisando Osnildo que ao entender o outro lado esta pagando conta de água e luz**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** é o picasso

**A(OSNILDO):** Fala Picasso.

**B:** Os cara diz que tão o Mickey e o ratão tão pegando talão de luz pra pagar ai pra cima

**A(OSNILDO):** Tão pegando?

**B:** é luz e água, esses dias ai eu vi o Mickey ali no sicredi com um monte de talão de luz e água

**A(OSNILDO):** ah, mas tudo bemisso ai .... depois nos vemos e arrumemos os outros

**B:** Então tá bom

**A(OSNILDO):** eu sei que eles tão fazendo isso dai

**B:** tá

**A(OSNILDO):** Mas deixe eles

**B:** Tchau

#### DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002

Data: 25/09/2012 às 16:55 Tempo: 01:07 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 96103544



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

160/281

**Breve descrição: Tal de Bogoni liga para Osnildo para ver da agua que passou para ele pagar porque a corsan está querendo cortar pelo não pagamento.**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** OSNILDO?

**A(OSNILDO):** O

**B:** Bogoni escuta aqueles talão que tu levou pra La?

**A(OSNILDO):** deixei pro cara ali

**B:** Por causa que a (corsan) veio cortar a água.

**A(OSNILDO):** è

**B:** Tô te falando

**A(OSNILDO):** Agora? Deixa eu ligar pro cara lá

**B:** Ligue pra ele, que qualquer coisa me ligue que eu vou atrás de um dinheiro.

**A(OSNILDO):** Deixe que eu vou ligar pros cara La.

**B:** ta bom

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 17:00 Tempo: 03:18 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 92231444

**Breve descrição: Osnildo liga para alguém que é responsável de pagar contas de água e luz, mas não tem a que ele procura.**

**A(OSNILDO):** Viu me conte uma coisa o Muris te entrego algum talão de água ou não?

**B:** Eu paguei na estrada hoje que tava dentro deste auto umas, deixa eu ver que pera ai.. não sei se dá para falar espera ai um pouquinho que não sei se da pra falar nome.

**A(OSNILDO):** Não! Dá. Me ligaram dizendo que foram cortar

**B:** Deixa eu ver Eu paguei tudo as vencidas agora na estrada proque a (...) me ligou . E Deixa eu vê no nome de quem que ta essa aqui.. Deixa eu achar agora aqui no nome de esposa... . Rosane Fátima Ribeiro (.....) Daiane Alves de Lima.

**A(OSNILDO):** Não.

**B:** Deixa eu vê o que mais, só Daiane e Rosane,.... mas tem um monte

**A(OSNILDO):** Não tem uma da Loreci ai?

**B:** Não acho que não, deixa ver uma coisa espere deixa eu tirar mais um par aqui, não mas aquelas de ontem esqueci lá.... não, não é só dessas duas, nossa meu Deus só dessas, quem que é esses demônio?

**A(OSNILDO):** Tem algum nome ai.. leia o nome..

**B:** Não tá só no nome dessas aqui, tem quatro, tem dois quatro mês três mês, três mês cada uma

**A(OSNILDO):** de quem ?

**B:** Como é que não cortam?Hã?

**A(OSNILDO):** De luz ou de água?

**B:** ah Tem umas de água, é Rosane Fátima Ribeiro, Rosane Fátima Ribeiro, e Rosane Fátima Ribeiro e Daiane só. De luz água mas é duas de luz e duas de água

**A(OSNILDO):** Então não é mesmo então

**B:** Então tá

**A(OSNILDO):** Eu vou ter que o cara.... é do bogoni viu.

**B:** Ah. Será que não tá no .... o (.....) tinha pegado estes dias um monte

**A(OSNILDO):** Deixa eu ligar pra ele então.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

161/281

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 17:03 Tempo: 01:47 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 99982144

**Breve descrição: Osnido conversa com jurandir da conta de Loreci Bogoni, mas Jurandir informa que foi rejeitada qu tem qu ter mais critérios para pegar conta de agua e luz.**

B: Fala meu guri

**A(OSNILDO):** Como é que tamo?

B: Ta bom é você?

**A(OSNILDO):** Bem tranquilo peleando. Jandir tem umas... podia ver pra mim se tem uma conta de água pra ai pra pro... pro bogoni ai?

B: Qual deles?

**A(OSNILDO):** Da loreci.

B: Não Não esse tinha mas mandei de volta. Nem pensar!!!

**A(OSNILDO):** Nao

B: Não. Mas você é loco. É assim é abertamente rasgado bachedo virado num diabo isso ai

**A(OSNILDO):** ah

B: mas nem pensar, você ta ai na frente deles?

**A(OSNILDO):** Não ele me ligou que foram La pra cortar

B: deixe que corte eu devolvi pro Muris tem que ter critérios porque pra vagabundo Deus me livre mas nem sonhar. É isso daí é um péssimo investimento Mandei isso daí pode agente que ta acompanhando dia a dia é um... é um veneno contra . Não tem nem o que fazer mandar chupar prego viu?

**A(OSNILDO):** Beleza

B: te corta o pescoço viu? (rs rs)

**A(OSNILDO):** (rs rs) Ta vou ligar pra eles e dizer que o pessoal não quiseram fazer

B: ta isso

**A(OSNILDO):** Tá bom valeu

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 18:32 Tempo: 03:00 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 96103544

**Breve descrição: Loreci liga para ver se Osnildo pagou a conta ai ele explica que não quiseram pagar.**

**A(OSNILDO):** Alô quem

B: é a lori

**A(OSNILDO):** Oi Lori é o Osnildo

B: E ai conseguiu aquilo lá?

**A(OSNILDO):** Viu o seguinte , Deixe eu te contar liguei La pro cara e passaram pro coiso pagar

B: É que corataram minha água Osnildo to sem água agora.

**A(OSNILDO):** Daí liguei La pro cara e perguntei foi feito aquilo lá e daí não não aquilo lá não porque não sei o que... e me e me... encheu de desculpas porque não sei o que tem que conversa não sei o que. sabe quem?

B: Hã?

**A(OSNILDO):** O jandir.

B: Tá

**A(OSNILDO):** Daí Eu disse então tá, tá bom só que coratam a água do home

B: dai



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

162/281

**A(OSNILDO):** Daí ele disse assim não vamo não isso ai tem que conversa, temo que ve que deu uns probleminhas ali, e tal sabe?

**B:** Então tá minha agua esta cortada eu vo na delegacia e fazer o maior escândalo

**A(OSNILDO):** Não não deixe isso ai

**B:** Só me arrume os talão agora e me traga que amanha vou dar jeito de pagar só quero ir na delegacia....

**A(OSNILDO):** Não não isso... ai na verdade ..... a responsabilidade é minha né Lori? eu peguei na boa fé lá i....

**B:** Ficou bom, ficou bom isso ai agora ... foi isso que nós te falamos aquele dia, a boca dos outros é mais do que nós. Então me trás os talão agora aqui em casa que eu vou dar jeito. Tá?

**A(OSNILDO):** Daí eu até disse pra eles preciso pegar os talão, e tal. Tentei ligar pro bogoni antes e não consegui ele não me atendeu. Dai ele me disse me , que eu tinha que conversar porque não sei o que acho que é fofoca né?

**B:** Que que que eu te falei Osnildo é por ai e não é por lá só que tem uma coisa a coisa vai ficar diferente, agora só me traz o talão que eu vou pra casa agora e vou te esperar lá se me traz o talão a melhor coisa.

**A(OSNILDO):** Eu vou ver onde é que tá, porque agora ele diz que entrego não sei pra quem lá e tal....

**B:** Só tem uma coisa que amanhã de manha eu tenho que pagar minha água, mas só que esse rolo vai dar maior que se pode imaginar , vo te dizer você não tem nada ver. Então tá

**A(OSNILDO):** Tá Uma braço

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 20:22 Tempo: 02:35 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 99982144 (Jandir)

**Breve descrição: Conversa Osnildo novamente com jandir para ver da conta de Lori Bogoni**

**B:** Osnildo, eu falei com o Jaca, se você quiser ir pegar ele ou ele vai La na firma eles dão uma olha naquilo lá .Porque eu ia paga o resto amanhã porque não, não não..... arrumei folha hoje,né?

**A(OSNILDO):** E será, porque essa água não era muito era muito pouquinha coisa e se fosse pega e paga isso ai

**B:** Mas vá veja se tá lá pra acomoda esse troço ai, porque não vale uma pica de fumo

**A(OSNILDO):** Porque essa ai... o problema Deu essa de de .... água a de luz não

**B:** Mas Então faz assim tira a duvida agora de noite,tá? Pega o Jaca ao lá e vejam que que é que nome é de que jeito é e amanhã cedo agente paga, mas por mim eu não ia pagar porque não vale nada, entende? Pode até votar pra você, mas na majoritária pode ser.

**A(OSNILDO):** Não mas acho que nem pra mim não vota.

**B:** Por isso que não da pra pegar aleatoriamente

**A(OSNILDO):** Não não é que é assim Ela me disse só que isso foi antes destas confusão toda, não porque eu vo vota imagine que não vo vota Deus o livre tal e tal....

**B:** Eu sei entendi tudo, faz assim pega o jaca identifica o troço e amanhã vê ou Hoje, amanhã (... )já poi ai pega o código de barras, paga no coiso e vamos ver isso não deve ser muito

**A(OSNILDO):** Não não não, se não me engano é pouca coisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

163/281

**B:** Mas mate isso hoje, porque não deixe para amanhã o que da pra fazer hoje

**A(OSNILDO):** Sim, sim, vou falar com o Jaca vou pegar ele lá e vamo...

**B:** isso pegue ele lá de deem uma vistoriada naquilo porque o resto eu vou vê amanhã, porque assim inclusive eu to chegando no Leandro e tem uma janta do Bibi com o revoltoso dele aqui e eu coloquei o Bibi no apura, ou se continua... amanhã de noite nós vamos convocar os vereadores e tem que saber o que dizer, nós vamos ter um troquinho ou não vamos e qual é a atitude que vamos ter se não vira bosta né

**A(OSNILDO):** Com certeza

**B:** ?. É complicada, mas eu acho que amanhã nós arrancamo alguma coisa dele. Mas vê se mata isso hoje pra não deixa para amanhã.

**A(OSNILDO):** Beleza beleza tá bom

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 20:42 Tempo: 02:08 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 96103544

**Breve descrição: Pessoa ligada a Loreni quer as contas para pagar.**

**B:** Onde é que tá home?

**A(OSNILDO):** O home veio Como é que tá?

**B:** Bão?

**A(OSNILDO):** Bão Tava na sessão tô saindo agora

**B:** Ta e conseguiu aqueles papel La pra nós paga amanhã ou não?

**A(OSNILDO):** Sim sim, Sim eu fui atrás ai , porque tava uma confusão ai que tá loco e daí fui atrás

**B:** E tem como nos ajeita isso daí?

**A(OSNILDO):** Não Daí è o seguinte eu falei lá é aquilo que nós falamo até, falei pra Lori hoje de tarde falei pra ela Fofoca né cara

**B:** Deixe eles que falem viu me traga os papel pra mim.

**A(OSNILDO):** haham , daí eu disse Bha barbaridade.... eu é que fiquei mal né.

**B:** E. Viu me traga, se tu puder me passe hoje de noite, porque amanhã cedo eu vou ter que ir lá pagar porque se não sete horas eles vão cortar essas coisa ai e e eu não quero que aconteça isso ai

**A(OSNILDO):** Sim, sim,

**B:** E a água se foi

**A(OSNILDO):** Que barbaridade

**B:** Daí não ,Eu fiquei tranquilo

**A(OSNILDO):** Claro, mas daí o seguinte sabe que agente tem que correr pra lá e pra Ca daí eu pedi prum pia pega e resolve né? e daí fiquei tranquilo também né?, nem me preocupe.

**B:** Claro né, agente sabe né que quando agente conversa uma coisa é aquela né Osnildo?

**A(OSNILDO):** Claro com certeza

**B:** Só que Mas conversamos

**A(OSNILDO):** Faze o que né. Eu vou atrás né e se de tempo eu te levo agora ai ta.

**B:** Então me traga.

**A(OSNILDO):** Beleza então. Tchau

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 21:04 Tempo: 01:20 Realizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

164/281

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 99601575 ( Perineto)

**Breve descrição: Osnildo conversa com Perineto sobre as conta de água de Lori bogoni**

**A(OSNILDO):** Viu. O cara me ligou e daí eu fui lá leva leva o o coiso lá.

**B:** Leva o que?

**A(OSNILDO):** leva as contas lá.

**B:** E daí?

**A(OSNILDO):** Daí o seguinte, nossa!!! a mulher disse que fico loca que vai pro rádio amanhã, mas não vai não vai. Ela a Lori

**B:** As contas, mas tu devolveu pago ou não pago?

**A(OSNILDO):** Capaz devolvi sem pagar diz que ele vai amanhã ele vai paga,

**B:** Meu Deus.

**A(OSNILDO):** Diz que vai pro rádio, mas não vai não ele diz que não vai

**B:** Acho que não. Mas tudo bem então.

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 26/09/2012 às 22:00 Tempo: 01:42 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 99352559

**Breve descrição: Osnildo quer saber de quem pertence conta de água que pegou**

**B:** Oi te ligo de volta

**A(OSNILDO):** Me diga uma coisa quem é José Henrique da Silva?

**B:** José ....Não conheço porque? O que que é?

**A(OSNILDO):** é uma conta de água aqui dele aqui.

**B:** Hã. José?

**A(OSNILDO):** é . Ali da da casa dos oliveiras e Antônio Oliveira né. José Henrique Buneo da Silva?

**B:** José Antônio Bueno da Silva, escuta?, ..... é tá é bem esse espera um pouquinho que eu já falo com você tenho uma coisa pra te conta.

**A(OSNILDO):** Tá bom

**B:** Passe aqui pra mim, só um pouquinho marinez que ele te alcança lá. ...

OH o Teles ta possuído que não foi as coisas dele ainda.

**A(OSNILDO):** Tá eu vou ver com o gringo isso ai.

**B:** veja isso hoje tá,

**A(OSNILDO):** Viu escuta e esse José henrique Buneo da silva quem é?

**B:** José, eu vou ver se descobri e te dou uma ligadinha

**A(OSNILDO):** Tem umas contas aqui junto com do Antônio o antônio é o Oliveira.

**B:** Sim

**A(OSNILDO):** E esse José Henrique quem que é você não sabe?

**B:** Eu vou ver se descobro, José Henrique da silva?

**A(OSNILDO):** Bueno da silva.

**B:** Bueno?

**A(OSNILDO):** é

**B:** Ta eu vou ver se descobro e te ligo de volta.

**A(OSNILDO):** Tá. tchau

**DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 26/09/2012 às 15:15 Tempo: 01:09 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B): 99171106





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

165/281

**Breve descrição:** *Osnildo querendo entregar mais contas de água ou luz.*

B: Fala!!

**A(OSNILDO):** Viu negão

B: Fala Osnildo

**A(OSNILDO):** Vocês Já foram ver o negócio daquelas contas lá ou não?

B: Tá com o... acho que o Jaca foi a Passo Fundo pro jandir...

**A(OSNILDO):** é que tem umas aqui..

B: (fala para terceira pesosa) ele diz que tem mais umas ...

**A(OSNILDO):** é do Luiz loco Luiz da chapearão da mãe dele

B: Veja com jandir ai ele já te diz

**A(OSNILDO):** Tá. Tchau

### 59º FATO:

No dia 13 de setembro de 2012, às 11h51min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor identificado como "Paulo", por intermédio de uma pessoa identificada apenas como "Pique", doar combustível, gasolina, para deslocamento de São José do Ouro ao município de Caxias do Sul, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – Alvo OSNILDO:- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 11:51 Tempo: 01:04 Realizada

Interlocutor 1: 99617002 ( AOSNILDO): ) Interlocutor 2 (B):

**Breve descrição:** *pedido de gasolina para ir para Caxias*

**A(OSNILDO):** alô

B: Quem que fala

**A(OSNILDO):** Bom dia .

B: Bom dia Dr. Aquie é o (...)

**A(OSNILDO):** Quem? O Pique

B: Viu Osnildo tem o Crente aqui, ele pediu se tu não da uma gasolina para ele ir para Caxias numa formatura

**A(OSNILDO):** Quando que ele vai?

B: Amanhã cedo de madrugada, O Paulo tu conhece né?

**A(OSNILDO):** Sim, Sim eu tive ai ontem. Eu passo ai depois falar com ele.

B: Então passe aqui na casa dele que nós avisemos ele, ajeite alguma coisa para ele que Ele é nosso

**A(OSNILDO):** Sim , Sim,pode deixar

B: Feito Osnildo Obrigado

### 62º FATO:

No dia 13 de setembro de 2012, às 16h39min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor identificado como "Picasso", Valdir Vargas, usuário do nº telefônico 9603-4959, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

166/281

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 16:39 Tempo: 04:25 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96034959

**Breve descrição: Pedido de 20 litros de gasolina Picasso e outro voto a troco de gasolina alguma coisa de Andriago**

**A(OSNILDO):** ALÔ

**B:** Bão É o Picasso.

**A(OSNILDO):** O Picasso como é que tá Beleza?

**B:** è o seguinte não libera uma gasolininha ai pra mim ?

**A(OSNILDO):** Hoje?

**B:** É

**A(OSNILDO):** Ajeitemo, de noite que você vai lá....Quanto é que você precisa?

**B:** 20 litros tá bom

**A(OSNILDO):** vinte? Não pode ser menos um pouquinho?

**B:** ( rs rs ) Viu E outra coisa tem um Piação ai que tenho que ajeitar um votinho dum pia gente boa.

**A(OSNILDO):** Quem que é o guri

**B:** Você deve conhecer, trabalhava pro Biasi... o Andriago.

**A(OSNILDO):** Haa! o Andriago Sim

**B:** .Guisolf ele mora na pitangueira mas vota aqui, El trabalhava na época.

**A(OSNILDO):** Sei sei conheço ele sim

**B:** Se ajeita alguma coisinha pra ele te ajeita um votinho ai pra ele, ele já me falou estes dias

**A(OSNILDO):** Ajeito, Ajeito uma gasolina alguma coisa pra ele

**B:** Então tá mas eu te ligo de lá ?

**A(OSNILDO):** Sim me ligue de lá o mesmo esquema aquele, mas vá de noite, de noitezinha é melhor. Porque ai não tá a carmine a carmine é meio....

### 64º FATO:

No dia 13 de setembro de 2012, às 17h03min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor identificado como "Belini", Luiz Fernando Zampieron, usuário do nº telefônico 9904-7360, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 17:03 Tempo: 01:04 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99047360

**Breve descrição: Pedido de Gasolina para para duas pessoas**

**A(OSNILDO):** Fala belini.

**B:** Eu....Quando você grava

**A(OSNILDO):** Mas não vo grava amanhã, vo grava só segunda

**B:** E mas ó escute eu vo lá com o homem agora daí tu me ligue La e libera , libera uns 25 pra ele e 20 pra mim que to mal

**A(OSNILDO):** Mas agora, hoje, espere até amanhã



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

167/281

B: Oh amanhã, pode ser amanhã, eu vo... libere o dele que eu desço já com ele lá.

**A(OSNILDO):** Tá mas vai com ele lá ?

B: Tô só esperando ele chega em casa... (...) pra nós mete. Tá você ligue lá e diga que vou eu passar lá

**A(OSNILDO):** mas vá você e me ligue de lá

B: mas não me desligue o telefone se não você não me atende e fico mal eu .

**A(OSNILDO):** rs rs capaz

B: ta bom , tá bom

### 66º FATO:

No dia 14 de setembro de 2012, às 12h45min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor identificado como "Cristiano", usuário do nº telefônico 9955-4213, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, o eleitor dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e o denunciado "**Diego Renato Carniel**" providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

### DEGRAVAÇÃO – Alvo **A(OSNILDO):**- 99617002

Data: 14/09/2012 às 12:45 Tempo: 00:48 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99554213

### **Breve descrição: liberação de gasolina para o Cristiano**

B: Viu Osnildo

**A(OSNILDO):** Fala Cristiano?

B: Tu aqui no posto já daí fala com ele aí...

**A(OSNILDO):** Passe La pra quem da La dentro lá

B: Tá bom precisa falar quanto?

**A(OSNILDO):** Sim passe La o telefone pra quem ta La dentro

B: O osnildo.

**A(OSNILDO):** Diego! coloque 20 litros pro Cristiano aí

B: ta Ok beleza

**A(OSNILDO):** tok abraço

B: Abraço

### 68º FATO:

No dia 15 de setembro de 2012, às 11h16min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **Osnildo, prometeu** ao eleitor identificado como "Ademar Dutra", usuário do nº telefônico 9665-2233, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

### DEGRAVAÇÃO – Alvo **A(OSNILDO):**- 99617002



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

168/281

Data: 15/09/2012 às 11:16 Tempo: 01:14 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96652233

**Breve descrição: Ver com Osnildo para pegar gasolina.**

**A(OSNILDO):** ta

**B:** Fala gaúcho

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Ademair

**A(OSNILDO):** O ademair

**B:** ta onde?

**A(OSNILDO):** Tô numa reunião

**B:** ta numa reunião Aqui no Perineto

**A(OSNILDO):** Porque Ademair?

**B:** Então deixemo pra de tarde?

**A(OSNILDO):** Se quer ver aquele negócio?

**B:** è.

**A(OSNILDO):** Qué deixa pra de tarde é melhor

**B:** Daí eu vou pinta a coisa pra uma muié daí só depois das cinco cinco e pouco.

**A(OSNILDO):** Não viu mas você que sabe quer ir agora lá va.

**B:** No posto?

**A(OSNILDO):** É no meio, daí me ligue de lá

**B:** Te liga de lá pra ....?

**A(OSNILDO):** Me ligue de lá que eu falo com quem esta no caixa lá.

**B:** Então ta eu vou ali então.

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 11:19 Tempo: 01:36 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96652233

**Breve descrição: Liberação de 15 litros de gasolina para o pedido anterior.**

**A(OSNILDO):** alô. alô

**B:** Fale seu osnildo, fale com o homem.....

E daí seu Osnildo como é que temo?

**A(OSNILDO):** Estamos pelejando na guerra... Viu arrume uma gasolina pro Ademair ai, 15 litros

**B:** ta ok então abraço

**A(OSNILDO):** ok abraço

**70º FATO:**

No dia 15 de setembro de 2012, no período compreendido entre às 14h33min e as 15h57min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor identificado como “Fernando”, usuário do nº telefônico 9675-3026, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 14:33 Tempo: 04:28 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96753026 ( Fernando da Prefeitura)



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

169/281

**Breve descrição: Conversa de votar no osnildo se lhe ajudar com gasolina ou alguma coisa**

**B:** Oi eu pensei e digo oh, vou ligar pro osnildo, se o osnildo me de ao meno uma gasolina par Amim anda, eu boto adesivo e tudo, arrumo os voto em casa

**A(OSNILDO):** Oh adesivo não precisa.

**B:** Mas eu ajeito uns voto lá, mas eu não vou vota se ninguém me ajuda eu não vo vota pra ninguem

**A(OSNILDO):** mas como que não vai vota, tem que vota pra mim meu deus do céu

**B:** O que que voce acha Osnildo

**A(OSNILDO):** Oh Fernando eu confio em você e você pode confiar em mim. Se quiser eu te ajeito e ficamo firme.

.....

**B:** Daqui uma meio hora eu te ligo pode ser?

**A(OSNILDO):** Aonde, quanto?

**B:** Cheguei agora de Passo fundo tenho que arrumar umas coisas...

**A(OSNILDO):** Se quiser é só ir lá que nós ajeitemo lá, não tem problema.

**B:** Ta veja ali , se você acha que dá. Porque eu o que eu disser é aquilo.

**A(OSNILDO):** Não viu mas home eu tu sabe que comigo não tem tristeza

.....

**A(OSNILDO):** Viu fique fique firme rapaz se os outros te abandonaram eu não vou te abandonar você pode contar comigo, se quiser ir lá já e botar um coisa pode ir lá e me ligue de lá que não tem problema

**B:** Não eu falo contigo depois

**A(OSNILDO):** Me ligue a hora que tu quiser falar comigo que não tem problema.

.....

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 15:50 Tempo: 01:21 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96753026

**Breve descrição: Conversa para liberação de 20 litros pro Fernando ligação feita antes com Osnildo.**

**A(OSNILDO):** Porque Fernando?

**B:** Eu ia manda você vir aqui em casa, mas então deixa

**A(OSNILDO):** Não mas viu... nós proseamo, você quer fazer aquela lida lá?

**B:** Dá pra ir lá agora Osnildo?

**A(OSNILDO):** Vá lá e me ligue lá.

**B:** tá bom é qual no meio?

**A(OSNILDO):** Sim é claro no dos outros não, tá loco?

**B:** ( rs rs) Viu Osnildo? Pode ser 20 litros.

**A(OSNILDO):** Pode, pode ser, mas o seguinte vamo firme que sabe que com nós não tem tristeza.

**B:** Comigo o que me de uma mão eu ajudo.

**A(OSNILDO):** Então mas então eu vo te da uma mão

**B:** Então tá bom, eu vo lá Osnildo

**A(OSNILDO):** Tá va lá então.

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 15:57 Tempo: 00:58 Recebida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

170/281

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96753026

**Breve descrição: Liberação de 20 litros para O Fernando da ligação anterior e mais 10 litros irmão do Gilmar.**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Osnildo tem que falar para guria?,

**A(OSNILDO):** Isso, passe pra ela

**B:** Só um minuto .....Alô.

**A(OSNILDO):** Carmine.

**B:** Oi

**A(OSNILDO):** Arrume 20 litros pro Fernando, pra mim.

**B:** Tá. Escute tem o irmão do Gilmar,

**A(OSNILDO):** Gilmar?

**B:** É

**A(OSNILDO):** É 10 litros pra ele aí?

**B:** Quanto

**A(OSNILDO):** 10 pro irmão do gilmar

**B:** ta. Tá bom

**A(OSNILDO):** ta

**71º FATO:**

No dia 15 de setembro de 2012, às 16h03min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor identificado como "Bili", Sidinei Vargas, usuário do nº telefônico 9626-2116, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 16:03 Tempo: 01:43 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96262116

**Breve descrição: Pedido de 20 litros de gasolina bili, o de sempre.**

**A(OSNILDO):** ALÔ

**B:** Osnildo como é que tá? È o Bili

**A(OSNILDO):** O Bili tudo bom?

**B:** Me consegue uma gasolina pra hoje. O mesmo de sempre

**A(OSNILDO):** hã

**B:** O mesmo de sempre, ...

**A(OSNILDO):** o que nem me lembro

**B:** 20 litros

**A(OSNILDO):** Pode ser 15 hoje tamo meio apertado

**B:** pode ser

**A(OSNILDO):** ta onde

**B:** to no posto

**A(OSNILDO):** fale com a Carmine.

**B:** Não foi ontem lá em casa?

**A(OSNILDO):** Não eu tive fui no interior ontem cara porque o Perineto foi lá?

**B:** O coiso foi o Perineto. Eu não tava em casa





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

171/281

**A(OSNILDO):** Mas eu tive um compromisso ontem e aí não pude ir. Mas aí é assim, aí tem que conversar com o Picasso, com o Vitório ali, com você também, me deem uma força uma mão aí....

**B:** Por isso que eu te ligo, você é meu chapa, mas

**A(OSNILDO):** me de uma mão que depois nós vamos peleia...

**B:** mas venha vamos conversa vamos tirar uma conversa boa aí ta

**A(OSNILDO):** Beleza beleza então

**B:** ta, brigado, beleza

### 73º FATO:

No dia 15 de setembro de 2012, às 16h07min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO**, **prometeu** ao eleitor identificado como "Didi", doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, o candidato, com o auxílio do denunciado "Juba", **Junior Dallagnol**, o qual auxiliou na captação ilegal do voto, desta forma, também concorrendo para o crime, prometeu 30 litros de combustível ao eleitor suprarreferido.

O eleitor dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e com o auxílio da denunciada **Carmini Letti** providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

### DEGRAVAÇÃO – Alvo **A(OSNILDO)**:- 99617002

Data: 15/09/2012 às 16:07 Tempo: 02:21 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99077168

**Breve descrição: 30 litros de gasolina para o Seu DIDI, da se a entender que são 20 a 22 votos prestando este favor pro seu DIDI**

**B:** o didi quer falar com você o irmão do pilar menegatti..... Como é que tá tio osnildo

**A(OSNILDO):** O Didi, como é que tá? Bueno Onde é que você anda

**B:** Viu eu não só dessas coisas de pedir assim, mas vou te que dar uma saidinha, você não me da uma ajudinha?

**A(OSNILDO):** Mas claro homem o que você precisa?

**B:** Não Só queria abastecer o alto, uns 30 litros ta bom hã?

**A(OSNILDO):** Nós ajeitamo para quando pra hoje ou para amanhã?

**B:** Pode ser pra agora mesmo.

**A(OSNILDO):** agora?

**B:** Eu já to aí mesmo . O juba taqui...., fale com juba aqui....

**A(OSNILDO):** alô

**B:** To te escutando

**A(OSNILDO):** Onde é que você tá?

**B:** .Tô aqui no M.A (...)

**A(OSNILDO):** Viu preciso dos meus documentos medonho

**B:** ta

**A(OSNILDO):** to aqui no Cristiano, Valdomiro aqui no bairro são francisco

**B:** aonde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

172/281

**A(OSNILDO):** ta aqui no Cristiano no Valdomiro do bairro São Francisco Sabe?

**B:** ta

.....

**A(OSNILDO):** Viu vá lá com ele e veja libere lá pra ele

**B:** Posso libera lá pra ele?

**A(OSNILDO):** Sim libera pra ele lá.

**B:** Não é por nada mas é 20 votos lá 22 votos

**A(OSNILDO):** Eu sei, fale lá com a moça.

**B:** Eu assino lá. Tá.

**A(OSNILDO):** tá ta bom

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 16:07 Tempo: 02:21 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99077168

**Breve descrição: Liberação dos 30 litros do seu Didi**

**A(OSNILDO):** oh

**B:** Fale com a moça do posto... alô

**A(OSNILDO):** Carmine coloque pra ele

**B:** Quanto?

**A(OSNILDO):** Não sei quanto que ele quer acho que é 30.

**B:** ta

**A(OSNILDO):** ta

**B:** ta beleza

**74º FATO:**

No dia 15 de setembro de 2012, às 02h04min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** à um eleitor identificado como Cristiano dos Santos, usuário do nº telefônico 9657-5432, , doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 23:11 Tempo: 02:04 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96575432

**Breve descrição: Liberação de 15 litros garantindo arrumar mais votos**

**A(OSNILDO):** ALÔ

**B:** Dá pra liberar ali.

**A(OSNILDO):** Onde é que voe vai essas hora home

**B:** Tem uns lugar para ir ai.

**A(OSNILDO):** Não me trove rapaz

**B:** è verdade

**A(OSNILDO):** Escute e os votos?

**B:** Não daí ta garantido te arrumo mais uns ai o meu e de mais uns

**A(OSNILDO):** e pro 45?

**B:** Também pode deixar

**A(OSNILDO):** ta va lá que eu arrumo lá

**B:** Já to aqui na frente

**A(OSNILDO):** Va ali e fale com ela la



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

173/281

**B:** Passar o telefone para eles já então? Viu osnildo? Só um pouquinho que já ta vindo ..... Fala Osnildo tudo bom?

**A(OSNILDO):** Bom. Viu Coloca aí uns 15 litros pra esse guri aí.

**B:** 15 litrão ta ok.

### 75º FATO:

No dia 15 de setembro de 2012, às 20h59min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor identificado como “André”, Luiz André Pereira Bueno, usuário do nº telefônico 9645-9148, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

O eleitor dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e a denunciada **Carmini Letti** providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

### **DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 20:59 Tempo: 00:56 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96459148

**Breve descrição: André pedindo gasolina para viajar para lagoa vermelha 15 litros**

**A(OSNILDO):** ALÔ

**B:** Alô. é o Osnildo?

**A(OSNILDO):** Quem fala?

**B:** tudo bom osnildo é o André cunhado do Luciano,

**A(OSNILDO):** Fale André.

**B:** Bão Osnildo, é o seguinte to querendo dar uma viajada ir para lagoa, será que tu não me arrumava uma gasolina para mim agora

**A(OSNILDO):** Agora Não sei quanto é que tu precisa?

**B:** uns 15 20 litros já tava bom.

**A(OSNILDO):** Vá lá André que eu autorizo lá.

**B:** Eu vou lá quando chegar lá eu te ligo aí tu autoriza lá. beleza

**A(OSNILDO):** Beleza

### 76º FATO:

No dia 16 de setembro de 2012, entre às 08h22min e às 08h27min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** a uma pessoa identificada como “Alaíse”, Terezinha V. Romanini, usuária do nº telefônico 9668-9191, beneficiar o eleitor identificado como “Chiquinho”, doando combustível, gasolina, em troca de obter o voto deste, nas eleições municipais de 2012.

O eleitor identificado como Chiquinho, Genoaldo José de Campos, dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e o denunciado Gilmar, funcionário do posto suprarreferido, providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

174/281

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 16/09/2012 às 08:22 Tempo: 01:29 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) 96689191

**Breve descrição: pedido de 15 litros do chiquinho para ir na Romaria.**

**A(OSNILDO):** Alô?

**B:** alô viu é a alaise, hoje, o Chiquinho mandou pergunta se tu não ajeita uma gasolina pra ele ir na Romaria?

**A(OSNILDO):** Arrumemo, arrumemo

**B:** Daí ele quer ir e diz se ajeitava pra ele

**A(OSNILDO):** Diga para ir no posto e me ligar de lá.

**B:** Qual deles?

**A(OSNILDO):** O do meio ali?

**B:** O do meio ali?

**A(OSNILDO):** O do Biasi não né?

**B:** ( rs rs rs ) mas é que eu não sei ( rs rs ) e que gasolina sai em tudo que é lugar...

**A(OSNILDO):** Viu diga pra ele ir lá que eu arrumo uns 15 litros pra ele lá.

**B:** Pode ser agora?

**A(OSNILDO):** Pode ser agora mas daí ele me ligue de La.

**B:** ta bom

**A(OSNILDO):** Viu tem que passar o telefone pro guri que ta no caixa lá tá.

**B:** tá

**A(OSNILDO):** Então tá bom

**B:** ta

**DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 16/09/2012 às 08:27 Tempo: 01:29 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) 99428414

**Breve descrição: Liberação dos 15 litros da ligação anterior**

**A(OSNILDO):** ALÔ.

**B:** Viu tá aqui já

**A(OSNILDO):** Passe lá pra guria , pro guri que tá no caixa lá.

**B:** alô.

**A(OSNILDO):** Alô quem?

**B:** è o Gilmar do Posto São José.

**A(OSNILDO):** alô beleza, passe pro Diego.

**B:** Alô

**A(OSNILDO):** Diego!!! Chiquinho!!

**B:** Pode falar

**A(OSNILDO):** O Chiquinho, passe pro Diego que ta no caixa lá dentro

**B:** Lá no Caixa..... mas é ele que falou aqui

**A(OSNILDO):** Não este é o Gilmar, mas quem é que tá la dentro no caixa lá

**B:** Mas tá só ele, que...

**A(OSNILDO):** deixe eu falar com ele então ai

**B:** Fala osnido

**A(OSNILDO):** o cara coloca uns 15 litros para esse rapaz.

**B:** Ok

**A(OSNILDO):** obrigado

**79º FATO:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

175/281

No dia 16 de setembro de 2012, às 10h03min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato **OSNILDO, prometeu** ao eleitor identificado como "Fábio", Fábio Júnior Molinari da Silva, usuário do nº telefônico 9984-3839, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

### **DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 16/09/2012 às 10:03 Tempo: 01:18 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) 99843839

**Breve descrição: Liberação dos 40 ou 50 reais para o Fábio gasolina**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** daí negão é o Fábio

**A(OSNILDO):** daí cara

**A(OSNILDO):** o povo tão aí?

**B:** ta a neça, ...

**A(OSNILDO):** e o chinelo?

**B:** Esse não sei

**A(OSNILDO):** faz o seguinte... você me liga ali do posto São José e você me liga aí do posto e fala com o caixa, que daí eu autorizo gás ali pra você

**B:** falar com quem ali o caixa?

**A(OSNILDO):** Com quem tiver no caixa ali, não com o frentista

**B:** a ta

**A(OSNILDO):** ta so um guri aqui, acho que eles esta no caixa e também abastecendo,

**B:** São José

**A(OSNILDO):** é São José , mas vem agora ali, mais ou menos o que você precisa?

**B:** tem que vê o que vai ali 40 , 50 pila

**A(OSNILDO):** ta daí eu autoriza pra eles, mas va agora, mas va agora

**B:** Ta to descendo agora

**A(OSNILDO):** Porque daqui a pouco eu vou pro interior e não pega celular.

**B:** ta bom

**A(OSNILDO):** Beleza

**B:** ta

### **133º FATO:**

No dia 22 de setembro de 2012, às 17h15min, em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **Osnildo Luis de Godoi, prometeu** ao eleitor Carlos Alexandre Chaves, identificado como "Carlão do Posto", telefone 9613-5396, vantagem, uma vaga na creche para seu filho, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 17:15 Tempo: 02:32 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) : 96135396



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

176/281

**Breve descrição: Eleitor pedindo vaga em creche que consegue 2 ou 3 votos a mais.**

.....

Início do trecho 01:16

**A(OSNILDO):** aLÔ

**B:** o quem fala

**A(OSNILDO):** Osnildo

**B:** O como é que t atudo bom

**A(OSNILDO):** tranquilo

**B:** Aqui é o Carlão do posto. tu não quer que eu vote pra você

**A(OSNILDO):** Sim mas claro onde é que você ta

**B:** Eu to em casa tu vai passar quando pra nós conversar?

**A(OSNILDO):** Uma hora dessa eu vou aí, tive falando com a tua patroa estes dias.

**B:** a ta mas venha antes que eu pegue compromisso com alguém home

**A(OSNILDO):** Não mas home mas ta loco

**B:** Uma coisa que eu te peço só não é dinheiro não é nada é só ajeitar uma vaga na creche pro pia, é só isso se tu ajeitar isso aí eu te arrumo até mais uns 2 ou 3 votos

**A(OSNILDO):** Tu precisa pra logo agora?

**B:** se fosse hoje ou esse mês melhor

**A(OSNILDO):** Daí o seguinte vi com ela esses dias e de repente tem uma listaque ta com Promotora e tal.

**B:** Ah

**A(OSNILDO):** Mas deixe que eu vou dar um proseada com ela

**B:** mas proseie o quanto antes melhor. Me ajeite que.. depois nós conversemo aí. .

**A(OSNILDO):** Não não, mas pode fique firme aí cara me dando uma força que depois nós vamos peleia .

### 135º FATO:

No dia 14 de setembro de 2012, às 18h06min, em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **Osnildo Luis de Godói prometeu** ao eleitor Marcelo Forte, telefone 54-99427349 vantagem, 30 (trinta) a 40 (quarenta) litros de gasolina, em troca de votos.

A transação ocorreu com auxilia da denunciada **Carmini Severo Letti**, que concorreu diretamente para o fato.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 14/09/2012 às 18:06 Tempo: 01:30 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99427349

**Breve descrição: Eleitor pedindo 30 a 40 litros de gasolina par aviajar para Caxias 3 a 4 votos**

**A(OSNILDO):** ALô

**B:** Osnildo é o Marcelo Forte

**A(OSNILDO):** Fala marcelo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

177/281

**B:** Eu precisava que você me arrumasse um negocio, eu preciso viajar pra Caxias, visitar uns parentes lá em Caxias, não tem como me arrumar um combustível, não muita coisa, (...)

**A(OSNILDO):** O que que tu precisaria mais ou menos Marcelo?

**B:** Mas olha uns 30 a 40 litros? Daí eu te ajeitava a casa, vai eu o pai e a mãe, tudo lá em casa, até nos conversamo se tu de uma mão nos te demo mais mão, o pai diz que te da uma mão .... va uma hora para nós conversar nos três lá.

**A(OSNILDO):** viu Daí o seguinte tu tá onde agora?

**B:** T o saindo de casa agora

**A(OSNILDO):** Eu to aqui no... fora da cidade, me ligue daqui 10 minutinhos daí nós proseamos tá?

**B:** tá beleza

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 14/09/2012 às 18:24 Tempo: 01:30 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99427349

**Breve descrição:** **Eleitor pedindo 30 a 40 litros de gasolina par aviajar para Caxias 3 a 4 votos**

**A(OSNILDO):** alô

**B:** Marcelo

**A(OSNILDO):** Viu uns 30 litros não te ajuda?

**B:** Ajuda ajuda

.....  
**B:** eu tenho uns 10 a 15 litros, mas ajuda sim

**A(OSNILDO):** Tu ta onde?

**B:** Eu to indo agora na academia.

**A(OSNILDO):** Tu tem que ir agora lá então porque daqui a pouco eu vou pro interior e onde eu vou ta não pega telefone, daí tem que ir lá e fazer como fizemo quele dia lá. e tu passa pra moça o telefone e eu falo com ela.

**B:** Beleza eu to indo lá agora

### **DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002 (degravada na fase anterior também)**

Data: 22/09/2012 às 16:18 Tempo: 00:43 recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99427349

**Breve descrição:** **Marcelo pedindo liberação de gasolina.**

**A(OSNILDO):** alô

**B:** Oi aqui é o Marcelo (...)filho do fernanddo Belini

**A(OSNILDO):** a Marcelo, fala marcelo

**B:** Viu fale com a moça aqui ..... Oi lembra de mim ( rs rs rs)

**A(OSNILDO):** oi lembro.

**B:** Falo mais com você do que com a mãe. Quanto?

**A(OSNILDO):** 20 litros

**B:** ta ok

### **137º FATO:**

No dia 14 de setembro de 2012, às 18h06min, em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu** a eleitora Camila Carniel, vantagem, qual seja uma carteira de motorista, em troca de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

178/281

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 16:36 Tempo: 03:20 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99427349

**Breve descrição: Pessoa avisando para não dar a carteira de motorista para a eleitora que pediu.**

**B:** tava falando uma coisa... que assim a Camila ia votar para você se você desse uma carteira de motorista pra ela...

**A(OSNILDO):** Claro que não já descobri que ela vota pro Preto

**B:** Não faça isso que a família dela é tudo voto perdido não faça isso por amor de Deus

**A(OSNILDO):** Mas ela vota pro 45 será?

**B:** .....Não. pro 45 são tudo ali a Salete tudo 45, só que assim mil e poucos reais é muito dinheiro pro voto, você se elege sem fazer isso tá.

**A(OSNILDO):** Tá mas eu já sei que não já me avisaram já.

**B:** então tá bom

### **138º FATO:**

No dia 22 de setembro de 2012, às 17h23min, em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu** ao eleitor Alexandre André Santana, identificado como "Xande", vantagem, qual seja 7(ste) quilos de carne e 3 (três) caixas de cerveja, em troca de voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 22/09/2012 às 17:23 Tempo: 00:58 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96254391

**Breve descrição: Pedido de 7 kg de carne e 3 latas caixas de latinha de cerveja**

**A(OSNILDO):** Alô?

**B:** é o Xande

**A(OSNILDO):** Viu\_ o que que você precisa mais ou menos?

**B:** é pra umas deixa eu ver 10 pessoas, o que que vai... uns 6 a 7 kg de carne carne e uma caixa de cerveja se for latinha umas 3 , mais bebem do que comem

**A(OSNILDO):** Tá bom então

**B:** Eu to aqui na mãe

**A(OSNILDO):** Eu vou te dar o teu numero pro cleiton e ai ele leva pra vocês.

.....

### **140º FATO:**

No dia 24 de setembro de 2012, às 14h46min, em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO LUIS DE GODOI, prometeu** a eleitora identificada como Maria de Oliveira, esposa de Adão Subtil de Oliveira, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

179/281

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 24/09/2012 às 14:46 Tempo: 02:03 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99272841

**Breve descrição: Pedindo gasolina para levar marido na fisioterapia**

**A(OSNILDO):** Maria?

**B:** É a Maria esposa do Adão Subtil de Oliveira e o Sr é O Osnildo?

**A(OSNILDO):** Sim

**B:** Eu queria falar com o senhor.....

.....

**B:** Queria ver se o senhor não me dava uma gasolina pra levar ele fazer terapia ali no posto

**A(OSNILDO):** Sim sim sim, Ajeito sim ajeito, sim .

.....

**A(OSNILDO):** Não tem problema me de uma ligadinha amanhã. Que eu ajeito pra a senhora.

**B:** Que hora mais ou menos?

**A(OSNILDO):** Pode ser de manhã não tem problema é amanhã que a senhora vai levar ele?

**B:** é amanhã de tarde

**141º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 10h40min, em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO DE GODOI** em concurso de agentes com **DIEGO RENATO CARNIEL**, entregou ao eleitor identificado como “Alex do Astra”, utilizando o telefone 54-99623460, de propriedade de Maiqueli Bacher Damini, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 10:40 Tempo: 02:03 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 99623460

**Breve descrição: PEDINDO GASOLINA PARA O CUNHADO ABASTECER**

**B:** Meu cunhado ta ali abastecendo ta ali no posto, esperando pra abastecer

**A(OSNILDO):** Mas você ta junto?

**B:** Eu to indo a pé ta só ele

**A(OSNILDO):** Teria que ... deixa que eu ligo pro Diego e ai ele autoriza.

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 10:43 Tempo: 02:03 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 33521167

**Breve descrição: Liberação do pedido anterior**

**B:** Posto são José bom dia

**A(OSNILDO):** Diego tem um pia ai,...

**B:** O Alex do Astra?

**A(OSNILDO):** isso. Arrumo 20 litros pra ele tá.

**B:** beleza



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

180/281

**142º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 13h21min em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO LUIS DE GODOI, prometeu** ao eleitor Marcelo Bianchin, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 13:21 Tempo: 01:28 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99939152

**Breve descrição: cabo eleitoral ligando e pedindo gasolina para Marcelo bianchin ( voz de homem)**

**B:** Tu conhece o Marcelo Bianchin? Cunha do cumprade Valmir Mariante?

**A(OSNILDO):** Valmir Mariante, acho que sim Sei mora aqui, perto

**B:** trabalha no garbin Ele teve aqui ontem de noite não tem vereador e não ta decido pra lado nenhum ai eu falei vamo da uma força pro meu galo lá, só que ele quer um pouco de gasolina o que é que fazemo?

**A(OSNILDO):** Ajeito ajeito.

.....  
**A(OSNILDO):** Diga para ele me dar uma ligadinha

**B:** ta bom

.....  
**B:** Escute o Bruno e o meu primo tão pedindo se tu não consegue uma gasolina pra ir em Paim

**B:** è eles tem que ir pegar minha cachorra que ta La deu cria e tem que..

**A(OSNILDO):** Não acredito...

**A(OSNILDO):** diz pra ele me liga depois

**B:** da gasolina?

**A(OSNILDO):** Sim sim daqui quantos minutos mais ou menos

**B:** Daqui uns 15 minutos

**144º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 13h27min em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO DE LUIS DE GODOI, prometeu** ao eleitor identificado como marido da Maria, 9935-2559, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 13:27 Tempo: 01:28 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99352559

**Breve descrição: Mulher pedindo pra liberar 20 litros para o marido da dona Maria.**

.....  
**A(OSNILDO):** Oi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

181/281

**B:** Eu preciso que você me libere uma gasolina do marido da dona Maria pelo menos uns 20 litros La nos posto. Tá

**A(OSNILDO):** Ta me ligue .

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 18:43 Tempo: 00:48 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99352559

**Breve descrição:** Mulher pedindo pra liberar 20 litros para o marido da dona Maria.

.....

**B:** Ele ta aqui no mercado da pra ele ir por ali

**A(OSNILDO):** Diga para ele ir La e me ligar daí que eu ajeito lá pra ele

**B:** ta aqui já.

**A(OSNILDO):** No posto?

**B:** Já sim, sim

**A(OSNILDO):** então passe o telefone pra guria. Quantos litros? Uns 20 litros

**B:** Tá então espere que eu to saindo do mercado depois eu te ligo lá.

### 146º FATO:

No dia 25 de setembro de 2012, às 18h26min em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu**, e com auxílio da denunciada **CARMINI SEVERO LETI, entregou** ao eleitor identificado como Evandro Pedro Lopes, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 18:26 Tempo: 01:07 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96331369

**Breve descrição:** Evandro Solicitando gasolina.

**A(OSNILDO):** Você vai La no Posto são José e me liga de La, tu ta onde agora?

**B:** To aqui perto do diretório.

**A(OSNILDO):** Desce La no posto são José e passe o telefone pra quem tiver no caixa... Quanto tu precisa?

**B:** ah veja aí quanto pode?

**A(OSNILDO):** Uns 20 litros?

**B:** Pode ser

**A(OSNILDO):** Tá bom então me ligue de lá quando chegar

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 18:28 Tempo: 00:39 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96331369

**Breve descrição:** LIBERAÇÃO DA GASOLINA evandro.

**B:** to aqui já

**A(OSNILDO):** passe ali pra guria

**B:** só um pouquinho. Alô.

**A(OSNILDO):** Carmine arrume uns 20 litros pro Evandro pra mim

**B:** ta beleza



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

182/281

**147º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 18h26min em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu**, ao eleitor identificado como Pilar, usuário do nº de telefone 9633-1369, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 19:01 Tempo: 01:40 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96331369

**Breve descrição: LIBERAÇÃO DA GASOLINA**

**A(OSNILDO):**

**B:** ALÔ osnildo é o Pilar, você quer mais dois voto?

**A(OSNILDO):** Sim, claro (rs )

**B:** (..) Aquele dia te falou das minhas irmãs de Santa Catarina e Sananduva?

**A(OSNILDO):** Ah sim sim

**B:** Ta mas e daí no caso ... te falaram , mas ... que que .. é pra você buscar elas ou não?

**A(OSNILDO):** Não não me falaram, mas viu quando que vem? Vem quando?

**B:** Vem no dia 07 né.

**A(OSNILDO):** mas daí alguém vai busca?

**B:** Se você quer... se você liberasse uns 20 litros de gasolina eu vou buscar

**A(OSNILDO):** Sim sim não tranquilo

**B:** Vô busca e levo elas e os dois votos é teu.

**A(OSNILDO):** Daí você me ligue daí.

**B:** Tá beleza

**149º FATO:**

No dia 26 de setembro de 2012, às 12h03min em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu** ao eleitor Marcelo Bianchin, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 26/09/2012 às 12:03 Tempo: 01:40 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99061054

**Breve descrição: Celsinho Cabo eleitoral passando o eleitor Marcelo Bianchin , par agarrar o voto em troca de gasolina e outras coisas**

**A(OSNILDO):** Quem?

**B:** O Marcelo Bianchin, ta tentando falar contigo mas não consegue,

**A(OSNILDO):** ah ta ele tá

**B:** lembro , Ele ta aqui comigo, quer falar com ele?

**A(OSNILDO):** ta ta falo com ele

.....

**A(OSNILDO):** O celsinho me falou de um negócio aí e que é que tu acha?





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

183/281

**B:** Mas olha é como eu tinha comentado pra ele, tava sem plano para o momento, mas não queda uma mão pro home ai, mas olha...

**A(OSNILDO):** Não não da uma mão pra nós ai dá uma mão pra nós, e vamo no 45 também

**B:** mas lógico

**A(OSNILDO):** beleza beleza, Viu tu precisaria de umas coisinhas ai?

**B:** Pois até nós tinha falado uma gasolina uma coisinha assim, eu disse mas olha o que vier no momento beleza né.

**A(OSNILDO):** Te ajeito, te ajeito sim, só você a hora que precisar me ligue, demo uma ligada e daí...

**B:** Então ta beleza, ta joia.

### 155º FATO:

No dia 26 de setembro de 2012, às 14h31min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI**, prometeu ao eleitor usuário do telefone nº 9963-4304, Camila Magante, vantagem em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002

Data: 26/09/2012 às 14:31 Tempo: 12:15 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99634304

**Breve descrição: Eleitora vendendo o voto da Família, pra Osnildo ou pra os dois.**

.....  
**A(OSNILDO):** V

**B:** Você sabe que a nossa proposta é a nossa família né Osnildo?

**A(OSNILDO):** Sim

**B:** oh... você fica bem quietinho porque a minha sogra é assim. (...) é nós que mandemo. só que você fica quieto mas ela não gosta muito do Perineto porque eles (.....), mas aquilo ali é ... casos de família...

**A(OSNILDO):** sei, sei

**B:** (.....) mas no jeitinho (...) agente não que assim comentário, porque não cai bem nos duas dentro de casa ter atrito né? então nos fiquemo na nossa, pedem pra nós pra quem vocês votam, nos não votamo pra ninguém... mas aquele assunto né osnildo, sabe? mas o (...) já disse se nos não ganha nós não vamo vota.

**A(OSNILDO):** Mas viu o diga que que mais ou menos, porque dai eu tenho que passa pros home pra nós ir La. Porque pra mim é uma coisa, pros dois é outra.

**B:** Mas qual home?

**A(OSNILDO):** Qual home? O cabeça né.

**B:** Mas O cabeça não adianta. O cabeça já veio ai aquele dia e você já sabe o que aconteceu. É ou não é?

**A(OSNILDO):** É

**B:** é aquele que negócio, eu não tenho pra dar..... o papo é o mesmo de sempre, .. a proposta é livre ... é tua e você faz o que você quiser mas, só não me espere pra ultima semana.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

184/281

**A(OSNILDO):** Mas ta me escute o que você quer de mim então , eu gostaria que fosse pros dois.

**B:** Mas pros dois me trás uns 5 que tá bom , ai sai três pra você e três pro.....

**A(OSNILDO):** tá E pra mim?

**B:** Ué osnildo ! Se nós precisemo de uma coisa nos temos que pagar, to certo ou to errada?

**A(OSNILDO):** Sim. Sim

**B:** Eu não tenho queixa como disse aquele dia pro Ademir, pra mim saúde ta bom, a única coisa que nós precisava era estrada , graças a Deus está boa, então vejam ai e converse.

**A(OSNILDO):** Hum Hum

**B:** (....) Venham e me tragam o que é necessário.... pra começo da conversa.

**A(OSNILDO):** me diga uma coisa e vamo colocar pra mim ?

**B:** O teu você já sabe já foi pedido e implorado

**A(OSNILDO):** Mas o que

**B:** O que que nos tínhamos te pedido pedimos aquele dia ali, ....

**A(OSNILDO):** A estrada.

**B:** ( rs rs ) Mais ou menos

**A(OSNILDO):** Ai . Vocês ta loco . Viu você! que eu peleio vou atrás né.

.....

**A(OSNILDO):** Me diga uma coisa ta e vamo coloca pro cabeçudo também.

**B:** Me traga 5 que sai o que eu te disse, sai pra tudo sai pros dois, só não vai me trazer na ultima semana que daí você não compra nem com 10, to te avisando tentei até hoje e hoje eu disse que é a ultima ligação que te faço... tá bom?

**A(OSNILDO):** E pra mim só pra mim?

**B:** Já te disse traga 3 que te dou o que eu tinha te pedido. Tá?

**A(OSNILDO):** Eu vou conversa com o pessoal

**B:** Outra coisa Eu não te liguei eu não falei com você tá?

**A(OSNILDO):** Tá pode deixar

**156º FATO:**

No dia 13 de setembro de 2012, às 19h32min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI**, prometeu ao eleitor Luciano Cousseau, usuário do telefone nº 9661-1393, vantagem em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 19:32 Tempo: 12:15 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96611393

**Breve descrição: Pedindo vinte reais ou 20 litros de gasolina eleitor**

**B:** Luciano

**A(OSNILDO):** E ai Luciano

**B:** Ta por casa?

Viu você que é gente boa falei pruns quantos e nada mas você eu sei que não tem (....) me arruma uns vintam pra hoje, pra ontem no causo?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

185/281

**A(OSNILDO):** isso aí temo que vê , tu ta onde,

**B:** Aqui na frente do cadore.

**A(OSNILDO):** Hoje não tenho nada cara, só outros dias aí....

**B:** o que que? .... passe aqui em casa que eu to chegando em casa

### 158º FATO:

No dia 13 de setembro de 2012, às 08h55min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu** à eleitora identificada na interceptação telefônica como “mulher do Roberto”, Lucelia Malaquias, usuária do telefone nº 3352-1319, de propriedade de Juraci Lottici, vantagem, ou seja, R\$ 50,00, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 08:35 Tempo: 01:04 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 33521319

**Breve descrição: Pedido de 50 reais para ir na Romaria**

**B:** é eu a mulher do Roberto.....

Viu eu queria te pedir uma coisa tu não me arruma 50 pila para mim ir na Romaria

**A(OSNILDO):** Ah...

**B:** Se não é muito incomodo.

**A(OSNILDO):** Voce ta onde agora

**B:** Eu to na casa da dona Jura eu trabalho pra qui ia pedir pra ela mas ela não ta aí **A(OSNILDO):** Eu depois eu do e passo aí, e o Roberto ta onde?

**B:** O Roberto ta aí tirando uns pau

**A(OSNILDO):** Depois eu dou uma passadinha aí.

### 160º FATO:

No dia 18 de setembro de 2012, às 09h06min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **Osnildo Luis de Godói, prometeu** à eleitora Marines Tonello, usuária do telefone nº 9634-8882, vantagem, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 18/09/2012 às 09:06 Tempo: 03:32 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96348882

**Breve descrição: Pedido de consulta particular**

**B:** É SOBRE A CONSULTA ele não atende duas consultas pela Prefeitura no mesmo dia

**A(OSNILDO):** não atende?

**B:** Não

**A(OSNILDO):** Quem que é o oculista?

**B:** Dr Juliano grandi

.....



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

186/281

**B:** É assim 210 a consulta particular e 160 pela Prefeitura.

**A(OSNILDO):** e daí vocês pretendem ir quando lá?

**B:** Dia dois que da pra ir as duas.

**A(OSNILDO):** então Daí uma faz pela Prefeitura?

**B:** Sim que é 160 e a outra particular que seria 210. Viu Me de noticia

**A(OSNILDO):** ta você já marcou daí?

**B:** Não ta marcada, porque eu tinha que falar com você antes. Né?

.....

**A(OSNILDO):** Mas deixa que eu vejo la e depois te aviso.

### 161º FATO:

No dia 19 de setembro de 2012, às 13h52min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **Osnildo Luis de Godói, prometeu** à eleitora identificada como Angélica Pereira de Souza, usuária do telefone nº 9942-1728, vantagem, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 19/09/2012 às 13:52Tempo: 02:19 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) 99421728

**Breve descrição: Pedido de Rancho de eleitora para ela e para Adriana**

**B:** Alô Osnildo? é a Angélica .....

**A(OSNILDO):** O dona angélica

.....

**B:** A Adriana diz que é pra você liga pra ela que ela quer falar com você, mas eu não sei a menina dela ta fazendo um ano agora segunda feira e ela esse mês não fez rancho, foi pagar as contas e não sobro pra fazer rancho, eu também fiz meio disso, vê se ajeite algum um vale,

**A(OSNILDO):** Nós proseamos

**B:** e que nós somos do teu lado aqui tem dois no certo tem tem mais

**A(OSNILDO):** eu sei pode deixar

**B:** arrume um treco pra nós lá pra mim e pra adriana

**A(OSNILDO):** Nós proseamos pode deixa tá bom

### 163º FATO:

No dia 21 de setembro de 2012, às 16h48min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu** ao eleitor identificado como Jaime, usuário do telefone nº 9942-1728, peretendente à Angélica Pereira de Souza, vantagem, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 21/09/2012 às 16:48 Tempo: 01:21 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) 99421728

**Breve descrição: Jaime pedindo vantagem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

187/281

**B:** ALÔ Osnildo, sou eu o Jaime. Viu! Nós tia que conversar, não da pra vir aqui em casa hoje de noite?

**A(OSNILDO):** Posso dar uma passada ai depois mais tarde

**B:** Eu e a mulher queremos conversar com você vê se não ajeita uma coisa do Perineto ai mais tarde?

**A(OSNILDO):** Eu vou dar uma proseada com você então.

.....

**B:** Venha amanhã de manha que nós queremos conversar eu e muié com você, O Perineto ajeitou umas coisas pro segro, podia ajeitar umas coisas pra nós. Né?

**A(OSNILDO):** tá bom nos proseamos

### 166º FATO:

No dia 21 de setembro de 2012, às 09h28min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **Osnildo Luis de Godói, prometeu** a eleitora identificada como Noeli Terezinha Borges, usuária do telefone nº 9908-8998, vantagem para ela e para a eleitora Adriana, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002

Data: 21/09/2012 às 09:28 Tempo: 01:21 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99088998

**Breve descrição: Pedido de laje para uma eleitora que tem 3 votos, pedido para ver com Perineto de tirar uma nota do hospital, e pedido de ajuda para curso de vigilante do seu filho.**

**B:** Osnildo Bom dia é a noeli.....

Eu queria falar com você eu não sei se posso falar por telefone se os telefones não tão meio...

**A(OSNILDO):** Ve ta onde

**B:** Não tão grampeado?

**A(OSNILDO):** Acho que não.

**B:** Tem uma guria que tem uns 3 ou 4 votos ela precisava de uma calçadinha uma laje na frente de casa,

**A(OSNILDO):** Mas quem que é?

**B:** Sabe a adnréia da( ....) a moreninha aquela casada com o Ivanor

**A(OSNILDO):** Sei sei sei

**B:** Ela também queria falar com o Perineto pra ver se tirava não sei se ele pode fazer isso ,tirar do Hospital uma nota lá uma conta que ela fez cirurgia do intestino né?

**A(OSNILDO):** Deixa que u vou falar com ela é minha vizinha aqui, eu vou falar com ela de repente de tarde eu vou falar com ela.

**B:** Daí eu ligo pra ela, que você vai passar ali..

.....

**B:** Será que tu não me ajudava um pouquinho, o pia vai fazer o curso de vigilante mês que vem,

**A(OSNILDO):** Não te ajudo sim

**B:** Não precisa ser muito pouquinho é só pra alimentação dele, que ele vai ficar internado na escola



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

188/281

**A(OSNILDO):** te ajudo quando é que ele vai?

**B:** O curso começa dia 08, mas o pagamento tem que pagar dia 03 e 04 eu tenho que depositar

**A(OSNILDO):** Mas você me ligue me avise daí. Tá?

**B:** Mas você vai me ajudar com quanto?

**A(OSNILDO):** Mas daí nos proseamos tá.

**B:** tá

### 170º FATO:

No dia 24 de setembro de 2012, às 16h28min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **Osnildo Luis de Godói, prometeu** vantagem à eleitora Marilene de Paula Verne, proprietária do nº telefônico 9996-1243, mediante contato telefônico feito com o telefone nº 9913-7950, pertencente à Natália, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002

Data: 24/09/2012 às 16:28 Tempo: 03:47 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99137950

**Breve descrição:** Mulher pede ajuda para pagar o mercado em troca do voto, Bibi ou Osnildo

**A(OSNILDO):** Você não vai vota pra mim?

**B:** Se você me ajuda no que eu quero, eu posso votar.

**A(OSNILDO):** aaa.... ta bom.

**B:** não Eu to te ligando pra saber se você não pode me dar uma mão?

**A(OSNILDO):** Não sei não sei o que você quer?

**B:** Queria que você ajudasse a pagar o mercado, na verdade eu e o Adilson, fiquei tudo esse tempo sem trabalha com a mãe bastante doente e gastei um horror daí nós queria ajuda não sei se você ta ajudando alguém, mas se você não me ajudasse eu pediria ajuda pro Bibi.

**A(OSNILDO):** Não eu tenho o número dele, mas você vai votar pra nós ou não?

**B:** Ah se vocês me ajudarem com certeza , da outra vez já votei pra você.

**A(OSNILDO):** Mas tu vai vota pro chinelinho,

**B:** Mas To te dizendo me ajude eu fui pedi ajuda pra eles e eles não me falaram nada ficaram quieto

**A(OSNILDO):** Pra quem?

**B:** pro chinelinho.

**A(OSNILDO):** A tu foi pedi?

**B:** Calro que fui né

**A(OSNILDO):** Que barbaridade

**B:** Sera que tu não me ajuda será que o bibi me ajuda. Olha minha proposta é boa , eu voto, adesivo o carro, faço campanha, mas pelo amor de Deus quero que me ajudem

**A(OSNILDO):** Mas que ajuda é essa.

**B:** Pior que eu to devendo bastante no mercado, e se for te contar você não vai acreditar, bastante mesmo por isso que nós queria. É três conto.

**A(OSNILDO):** Nossa é?

**B:** Bah, mas foi tudo uma época ruim





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

189/281

**A(OSNILDO):** Viu mas é bastante mesmo né?

.....

**A(OSNILDO):** Viu eu vou falar com o pessoal e aí nós voltamos a conversar,  
**B:** Mas me ligue mas não vá me liga nesse telefone que esse não é o meu, esse é da Natalia que eu trabalho com ela. O meu é outro telefone... é 99961243. Tá

.....

**A(OSNILDO):** Então tá bom

**B:** Tá bom tchau

### 173º FATO:

No dia 24 de setembro de 2012, às 19h06min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI**, *prometeu* vantagem ao eleitor Gilmar Antônio Camargo, usuário do nº telefônico 9639-1735, em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 24/09/2012 às 19:06Tempo: 02:45 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO)Interlocutor 2 (B) 96391735

**Breve descrição: Acerto para vir votar de fora são dois votos.**

**B:** E o negócio aquele

**A(OSNILDO):** tranquilo, tranquilo

**B:** Tá mas e daí falaram se não nós nem vamos com a mulher?

**A(OSNILDO):** Não como é que não home, venha sim

**B:** tá mas é aquele valor?

**A(OSNILDO):** tá mas daí vamos ... eu falei aquele dia lá.. , daí ele... é aquilo lá que eu te falei.. mas daí você não veio né?

**B:** capaz que eu vou andar 600 km

**A(OSNILDO):** Mas agora vamos...

**B:** Eu vou sábado pra aí

**A(OSNILDO):** Mas nesse ou no outro?

**B:** Um dia antes das eleições

**A(OSNILDO):** tá. Tranquilo

**B:** Mas daí eu vou aonde na tua casa?

**A(OSNILDO):** Sim Mas daí eu vou procurar bem daí eu te ligo

**B:** Se não eu nem vou botar pneu rodar, vou só nas minhas férias...

.....

**B:** Quando que me liga daí?

**A(OSNILDO):** Essa semana aí semana que vem.

**B:** Que eu vou sábado depois do meio dia.

### 175º FATO:

No dia 25 de setembro de 2012, às 08h11min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI**, *prometeu* para a eleitora Rosiclei Fátima Raimundo, usuária do nº telefônico 9939-9480, que daria vantagem para a eleitora identificada como "Vanessa", em troca do voto desta.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

190/281

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 08:11 Tempo: 02:45 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99399480

**Breve descrição: Ajeita eleitora por 1.000 tijolos**

**B:** A vanessa ta de folga e queria que você isse la. Ela queria que tu passasse aqui para mim ir junto, mas você que vê eu não sei sei La eu.

**A(OSNILDO):** na casa dela tá mas eu fazer o seguinte até tinha pensado em ir La na radio..., mas de repente eu posso passar na casa dela.

**B:** Passe lá que ela pediu para tu ir La. Então de manhã porque ela ta de folga

**A(OSNILDO):** será que ela vota pra nós?

**B:** Tente vai saber o que vai proceder?

.....

**A(OSNILDO):**.....

**B:** Pois é ontem me ligou aqui que era pra leva você La hoje de manhã que ela queria flar com você

**A(OSNILDO):** De certo quer alguma coisa

**B:** Mas com certeza ela tinha me falado duns tijolos pra começar a frente uns 1.000 tijolos que é que vou te dizer.

**A(OSNILDO):** Não mas assim eu vou, vou lá ouvir o que ela tem pra me dizer né...

**B:** Não daí você diga que não que não tem problema vamos dar um jeito

**A(OSNILDO):** é que vou dar uma estudada e aí tal e vamos ver

**B:** veja aí

**A(OSNILDO):** tranquilo, tranquilo. Tchau

**177º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 10h04min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu** ao eleitor usuário do nº telefônico 9922-4135, vantagem em troca do voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 10:04 Tempo: 00:54 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99224135

**Breve descrição: Ajeita eleitora por 1.000 tijolos**

**B:** viu achei um adesivo teu daqueles lá dentro do Monza e vou grudar nele e outro do 45 tá

**A(OSNILDO):** Beleza então

**B:** Viu eu queria conversar com você tu me ajeita pra mim?

**A(OSNILDO):** Você não falo com nenhum deles?

**B:** Falei mas a maioria dos outros não estão no diretório. Eu vou ter que ir lá em sananduva buscar uns boleto.

**A(OSNILDO):** Tá vai lá que eu te ajeito uns quinze litros então.

**B:** tá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

191/281

### 179º FATO:

No dia 25 de setembro de 2012, às 10h05min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI**, *prometeu* à eleitora Ana Paula Madalena, usuária do nº telefônico 9982-0253, vantagem em troca do voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 10:05 Tempo: 00:54 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99820253

#### **Breve descrição: Pedido de vale rancho**

B: osnildo é a Ana irmão daquele que tu aruma gasolina aquele dia parente do everton

**A(OSNILDO):** Ana?

B: Ana paula

**A(OSNILDO):** Tu tá onde Ana Paula?

B: Na frente do conselho tutelar, será que tu não me arrumaria um vale?

**A(OSNILDO):** Não tem nada não tem vale... Ana da onde?

B: La da capela aparecida,

**A(OSNILDO):** Ana..... não não tem nada ai Ana, mas daí tem que ser ... nós conversamos

.....  
**A(OSNILDO):** se volta essa semana me de uma ligadinha ai tá?

B: tá.

**A(OSNILDO):** Você é o que da Cleonice?

B: Prima.

### 181º FATO:

No dia 25 de setembro de 2012, às 11h17min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI**, *prometeu* a eleitora Ivete Nunes Lopes, usuária do nº telefônico 9624-0594, vantagem em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 25/09/2012 às 11:17 Tempo: 02:22 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96240594

#### **Breve descrição: Pedido de vale rancho**

B: Viu Osnildo se você puder vir aqui em casa quando você puder vir venha que você sabe que não da pra falar por telefone que eu tenho outras coisas pra te ajeitar mas eu não posso dizer, tu sabe que é perigoso

**A(OSNILDO):** é perigoso, não dá

B: Tenho outras coisas para te ajeitar e eu tenho que conversar com você

.....  
**A(OSNILDO):** daqueles negócios que nós falemos eu falei com o pessoal ali pra ver e diz que essa semana vamos ajeitar aqueles negócios.

B: Viu!! Você sabe.sabe aqui é... sabe Não vou falar diretamente

**A(OSNILDO):** sim sim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

192/281

**B:** e tem mais outra pessoa que você não sabe que também quer votar pra... ai agora falei (rs rs) mas da falar né?

**A(OSNILDO):** Sim sim não tem problema.

**B:** quer votar com você mas quer falar com você umas coisinhas umas pouquinhas coisas. E daí eu quero te ajeita que daí nós sabe como que é o Osnildo é uma pessoa que agente conhece. Mas passe ai que eu te falo pessoalmente.

**A(OSNILDO):** Ta pode deixar

### 183º FATO:

No dia 26 de setembro de 2012, às 15h57min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **Osnildo Luis de Godói**, *prometeu* à eleitora Geucimara da Rosa, usuária do nº telefônico 9626-3630, vantagem em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 26/09/2012 às 15:57 Tempo: 02:22 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99263630

**Breve descrição: *Pedido de R\$ 50,00 para janta***

**B:** oi é a Geu

**A(OSNILDO):** Oi geu

**B:** Nós queremos fazer uma janta hoje. Não arruma um dinheiro pra nós aí nós mesmo peguemos.

**A(OSNILDO):** aonde?

**B:** na casa da joce.

**A(OSNILDO):** Que você gastaria com isso aí?

**B:** 50 pila compra tudo.

**A(OSNILDO):** viu qual é acoUgue

**B:** do Poca

**A(OSNILDO):** eu tô aqui na casa do Perineto, tem como dar uma passada aqui

**B:** onde que é

**A(OSNILDO):** Aqui pra cima do Biasi.

**B:** Nós passamos aí.

### 185º FATO:

No dia 22 de setembro de 2012, às 17h53min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI**, *prometeu* vantagem em troca de votos ao eleitor Jerri Adriano Biazus, usuário do nº telefônico 9683-8814, de propriedade de Elias Vargas de Abreu.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 22/09/2012 às 17:53 Tempo: 01:54 Recebida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

193/281

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 96838814

**Breve descrição: Pedido de dinheiro para ajudar no pedágio Caxias.**

**A(OSNILDO):** N

**B:** OSNILDO É O JERRI, to indo pra Caxias hoje, e gostaria que desse uma ajuda do pedágio .....alguma coisa

**A(OSNILDO):** Tu ta onde agora Jerry?

**B:** To aqui na frente do como que é .....Diretório aqui embaixo.

**A(OSNILDO):** Tu faz o seguinte ta indo quando hoje?

**B:** Amanhã cedo

**A(OSNILDO):** você vai tar onde mais tarde

**B:** Não sei tu quer que eu va em algum lugar pra nós falar?

.....

**A(OSNILDO):** tu ta parando na casa do. Do Elias?

**B:** Isso to La,

**A(OSNILDO):** Então va ali que eu passo ali.

**187º FATO:**

No dia 14 de setembro de 2012, às 11h42min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, o candidato **OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu** à eleitora, usuária do nº telefônico 9963-4304, **Camila Magnante** vantagem em troca de votos.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

**DEGRAVAÇÃO – ALVO 1702 (OSNILDO):- 99617002**

Data: 14/09/2012 às 11:42 Tempo: 04:27 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) 99634304

**Breve descrição: ligação solicitando algo a Osnildo com juros se não for levar esta semana.**

.....

**B:** Viu você me traga o que eu te pedi ainda esta semana se não vai ter juros?

**A(OSNILDO):** ahh ( rs rs) ta o seguinte eu disse pra você me liga quando vem pra cidade

**B:** Mas venha aqui em casa tu sabe onde eu moro. Mas traga o que eu te pedi.

**A(OSNILDO):** Mas me diga mulher , nós não conversamos mais ( cai a ligação)

A defesa requereu a absolvição de OSNILDO LUIS DE GODOI argumentando: *(i)* genericamente, a atipicidade dos 70 fatos pelos quais foi condenado, porque não teria pedido votos em troca das vantagens que concedeu/prometeu; *(ii)* exclusão da culpabilidade, por erro de proibição, uma vez que ele acreditava ser lícito atender às solicitações de seus amigos; e *(iii)* insuficiência de provas para condenação (fls. 5276-5286).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

194/281

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4239v-4263):

Inicialmente, a própria quantidade **impressionante** de condutas imputadas ao acusado sob a denominação de corrupção eleitoral depõe contra a sua defesa. Pois, o acervo probatório indica que o acusado, então candidato a Vereador de São José do Ouro, passou a prometer vantagens diretamente ou por meio de outras pessoas para vários eleitores deste Município, consoante os vários diálogos interceptados deixam claro.

Observa-se que a alegação de que o réu, então candidato a Vereador, mantinha o costume de ajudar as pessoas que o procuravam não convence, haja vista o teor dos diálogos telefônicos interceptados, de onde se extrai a nítida finalidade de obtenção de votos nas eleições municipais que se aproximavam no ano de 2012.

O *Parquet*, conforme antes explicitado, analisará as condutas imputadas ao réu de acordo com o contexto em que ocorreram, levando em consideração outros diálogos que se referem à mesma situação fática, inclusive diálogos do mesmo acusado, que também foi alvo de outras conversas interceptadas que esclarecem muito bem o seu ânimo em corromper eleitores.

Com efeito, os relatórios de gravação dos diálogos interceptados, envolvendo o acusado Osnildo Luis de Godói, mesmo aquelas conversas que não foram incorporadas à peça da denúncia, demonstram que o réu Osnildo, então candidato a Vereador, estava escancaradamente corrompendo eleitores nas eleições municipais de São José do Ouro, como se vê nas fls. 448/493 e 595/607.

Além disso, verifica-se que os demais diálogos interceptado que envolviam outros cúmplices do acusado Osnildo falando entre eles ou com eleitores, complicam ainda mais a situação do réu, já que normalmente os referidos diálogos remetem ao esquema montado de compra e venda de votos e apoio político nas eleições do Município de São José do Ouro no ano 2012.

Quanto ao **4º fato**, o Ministério Público observa que a eleitora Fernanda liga para o candidato Osnildo, para que este lhe arrume uma quantia em dinheiro, valor consistente em R\$ 100,00. De início, o candidato diz que precisa falar com o “Perineto” para saber se pode arrumar o valor.

Mais tarde, após conversar com o corrêu Ademir Perineto, o acusado Osnildo Luis de Godói retorna a ligação para a eleitora, dizendo que conseguiu R\$ 50,00, metade do valor desejado por ela.

Dessa forma, resta claro que a informação obtida da ligação telefônica de Fernanda para o réu Osnildo é fonte segura para se concluir que a eleitora vendeu seu voto, vez que, solicitou um valor em dinheiro e o recebeu em sua residência.

O **10º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói trata de outro diálogo entre Osnildo e Renata Menosso, em que a eleitora liga para o candidato para saber se este conseguiu ver do dinheiro que havia prometido para ela. O





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

195/281

candidato diz que não conseguiu ver ainda, mas conseguirá ver até o prazo que a eleitora pediu.

Assim, resta claro que o candidato acima referido, prometeu dinheiro à eleitora acima identificada, devendo receber a retribuição penal sobre tal fato.

No **12º fato**, o candidato Osnildo Luis de Godói, através do contato telefônico, promete dinheiro à eleitora Samanta Ribeiro Bottega.

Da conversa telefônica, nota-se que o candidato, em nenhum momento disse à eleitora que não teria o dinheiro, pelo contrário, disse que iria imediatamente à sua casa levar o valor por ela solicitado e pediu para ela ir até seu carro porque ele não iria descer.

Fica claro que o candidato prometeu o valor em troca dos votos, pois a eleitora disse a ele que ela e seus pais ainda não tinham candidatos. É evidente também, que o valor era em troca dos votos, vez que o candidato não quis descer do carro para não correr o risco de alguém lhe enxergar.

Portanto, requer o Ministério Público Eleitoral a condenação do acusado Osnildo Luis de Godoi nas sanções do art. 299, CE, quanto 12º fato.

No **13º fato**, novamente o candidato Osnildo Luis de Godói, promete, através de contato telefônico, para eleitor não identificado, o conserto de seu carro em troca de quatro votos.

No referido diálogo, o réu Osnildo, após ouvir do eleitor que na sua casa são quatro votos, diz que vai conversar com ele a respeito do conserto do seu veículo, ou seja, deixa claro que irá pagar o conserto do carro em favor dos quatro votos, conforme conversa telefônica em que o eleitor diz: ***“Me de uma mão aí, sabe que lá em casa eu te garanto quatro firme”***.

É claro que o interesse do réu é em pagar o conserto em troca dos votos, vez que concorda em conversar com o eleitor mais tarde, motivo pelo qual restou configurada a conduta vedada pelo art. 299, CE, cabendo, assim, condenação penal.

No **16º fato** imputado ao denunciado Osnildo Luis de Godói, mais uma vez é comprovado por meio de contato telefônico que o candidato prometeu ao eleitor identificado como “Chiquinho” uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 1.300,00 para este regularizar a situação de seu veículo, em troca de seu voto.

No aludido diálogo, o candidato, ao dizer que vai conversar com o “pepino”, dá a entender que vai pagar os documentos do carro de Chiquinho, quando diz ***“Eu sei que andaram atrás de mim também aqueles vagabundo. Ta, mas deixe que eu vou falar com eles hoje de tarde, ou de meio dia.... daí nós proseamos, tá Chiquinho?”***

O **17º fato**, mais uma vez o réu Osnildo promete valor em dinheiro a uma eleitora, através de contato telefônico.

Na ligação, a eleitora diz a Osnildo que precisa de R\$ 150,00. O candidato, então, diz que tinha acabado de ir ao posto, coloca uma gasolina e se livrar de um homem, conforme conversa degravada: ***“...mas eu tive que ir no posto, coloca uma gasolina e me livra daquele homem, porque Deus me livre, mas eu passo aí daqui a pouco de repente”***. Diante dessa conversa, depreende-se que o candidato estava envolvido na “compra” de votos, pois



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

196/281

acabou de afirmar que havia colocado gasolina no carro de alguém e que mais tarde iria passar na casa da então eleitora para levar o valor por ela solicitado.

O **18º fato**, o denunciado Osnildo Luis de Godói, revelou, através de contato telefônico, que havia prometido ao eleitor “Alencar” a renovação da carteira de motorista em troca de votos nas eleições municipais.

Na conversa, fica evidente que o candidato Osnildo ia conseguir a renovação da carteira de motorista de “Alencar”, em troca de votos, pois afirmou que no outro dia passaria “lá” sem falta.

O **20º fato**, mais uma vez trata-se de promessa feita pelo candidato Osnildo à eleitora Luciane Stanguerlin. Na oportunidade o candidato prometeu remédios à eleitora.

Após Luciane dizer que estava com sua filha doente e que precisava dos remédios, o réu disse a ela que fosse até a farmácia Avenida pegar a medicação e qualquer coisa era para ela ligar.

Nota-se, da conversa telefônica, que o candidato estava pensando qual a farmácia mais segura para ela ir pegar os remédios, quando ele diz **“Viu, faz o seguinte, vai lá na farmácia Avenida...ou na, acho que na Avenida é melhor...Então vai no Rosalino, ou na outra, mas se quiser ir no Rosalino pode ir, vai ali e qualquer coisa você me liga de lá. Tá?”**

Veja-se que o réu pensava em qual farmácia seria mais seguro Luciane ir pegar o remédio e ninguém desconfiar que Osnildo pagasse em troca de votos.

No **22º fato**, como nos anteriormente analisados, o réu prometeu a eleitora Rozeni Eloiza Romanini o valor de quatro cheques que ela teria utilizado para o pagamento de cirurgia dos olhos.

Conforme se infere da conversa telefônica, a eleitora diz que deu os cheques para o dia 19, e deixa claro que o réu é quem vai depositar o valor para pagar o cheque.

Veja-se que “Rozeni”, na continuidade com o diálogo com Osnildo deixa claro que não se trata de um favor de amizade ou algo do gênero, quando afirma ***“tem uns parente, aqueles meus parentes que tão esperando.... sim, eles tão adesivado, mas diz que não foi isso que prometeram, ou não sei quem que prometeu, mas eles tão para tirar de hoje para amanhã esses adesivos. Não pode esperar.”***

Ainda, Rozeni insiste para que Osnildo vá conversar com seus parentes, ou seja, que provavelmente ele iria levar dinheiro para que eles continuassem com os adesivos da coligação do réu.

O **23º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói, trata de promessa de valor em dinheiro, consistente em R\$ 50,00, em troca de voto.

Resta evidente, na conversa através de telefone, entre o cabo eleitoral e o réu que eles estavam preocupados em dar o dinheiro para a eleitora “bicicleta”, somente se ela votasse nesta cidade, conforme indagação do réu Osnildo: **“será que votam aqui essa gente?”**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

197/281

Ressalte-se que o réu, bem como seu cabo eleitoral estavam envolvidos na “compra” de votos, vez que estavam preocupados em entregar os valores solicitados pelos eleitores ao mesmo tempo em que queriam saber se eles eram eleitores da cidade de São José do Ouro, ou seja, ter certeza de que o voto era garantido.

Ainda, no decorrer da conversa, o réu Osnildo menciona o nome do corréu Ademir Perineto, afirmando que precisam falar com Perineto também, ou seja, que ele precisava autorizar.

O **25º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói, também diz respeito à corrupção eleitoral. Desta vez, o então candidato a vereador, promete ajuda com despesas de gasolina à eleitora identificada como “Eva”, para que esta venha da cidade de Porto Alegre votar na sua coligação.

É nítido que se trata, mais uma vez de “compra” de votos, conforme afirmação do eleitor, ao dizer **“é, daí o voto é teu.”**

O **26º fato**, mais uma vez trás a conduta ilícita do réu Osnildo Luis de Godói, o qual, através do cabo eleitoral Marínes Tonello, autorizou a retirada de um botijão de gás no depósito do Daniel.

No decorrer da conversa, o réu Osnildo revela que tem uns esquemas com o Daniel, conforme conversa: **“viu, porque eu to fazendo os esquemas ali, sabe?”**

Conforme se extrai da interceptação telefônica, o réu, com interesse em obter êxito em suas “compras” de votos, afirma ter um esquema com um fornecedor de gás, provavelmente para que pudesse retirar as mercadorias e entregar aos eleitores, sem deixar vestígios.

O **27º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói, também diz respeito à corrupção eleitoral. Desta vez, o então candidato a vereador em conversa com o eleitor Rogério Stangerlin, promete dar gasolina em troca de votos nas eleições.

O acusado Osnildo Luis de Godói informou ao eleitor que se as pessoas vierem de carro, ele arruma o combustível. Refere ainda que é para ligarem para ele que ajeitam qualquer coisa. Em contrapartida, para deixar claro que estão falando de compra e venda de votos, o eleitor diz **“eles de 45 sempre foram e vão votar, daí eu pensei em você para vereador.”**

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar completamente configurada a tipicidade formal do art. 299 do Código Eleitoral, no que toca à conduta do acusado Osnildo Luis de Godói quanto ao fato acima analisado.

O **29º fato** trata, mais uma vez de crime eleitoral, onde o acusado Osnildo Luis de Godói promete e dá, a eleitor identificado como Valdir, “compras” em um mercado e manda anotar em nome terceiros.

Vê-se, claramente, que o réu tinha a intenção de fornecer as compras em troca de voto, vez que pediu para anotar em nome de terceiros para tentar desviar sua conduta ilícita.

O réu Osnildo Luis de Godói também responde pelo crime descrito no **30º fato**, que também se amoldaria, em tese, ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral. De acordo com a descrição, o réu teria prometido para



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

198/281

pessoa indicada como “Carmen do Joãozinho, irmã do Maneco”, consulta médica, em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Novamente, o diálogo interceptado deixa claro que a promessa de vantagem possui forte finalidade eleitoral, tendo inclusive, o acusado referido à secretária da saúde que arrumasse a consulta para a eleitora, pois ela tinha até pensado em votar na coligação do13, mas que estava tendendo a voltar para o 45. Então precisariam fazer alguma coisa.

O **31º fato** mais uma vez trata de fato típico correspondente à corrupção eleitoral, em que o denunciado Osnildo Luis de Godói no dia 25/09/2012 às 15h41min teria prometido a eleitora Simone Leite Perineto, um bolo de 2 kg em troca de seu voto.

Novamente, o diálogo interceptado deixa claro que a promessa de vantagem possui forte finalidade eleitoral, tendo inclusive, o acusado pedido para que falasse com o “muris”, no mercado Marcelo, que ele autorizava. Referiu ainda que não era para ir ao mercado Costa que não tinha mais autorização.

Veja-se também que a circunstância de tempo é importante para se verificar todas as nuances dos fatos. Ora, pessoas que ligam para candidatos a uma semana da eleição pedindo benesses particulares, estão em verdade “vendendo” o seu apoio político e seu voto para tal candidato.

Assim, mais uma vez, restam comprovadas todas as elementares típicas do art. 299 do Código Eleitoral, quanto à conduta descrita no 31º fato, motivo pelo qual entende o Ministério Público Eleitoral ser de direito a condenação do acusado.

O **33º fato**, igualmente aos fatos antes analisados, implica o acusado Osnildo Luis de Godói em mais um processo eleitoreiro, ocorrido no dia 25/09/2012. Desta vez, o acusado comprometeu-se a pagar uma passagem para uma eleitora vir votar em sua coligação.

Vê-se durante o diálogo que segue após a descrição típica que o acusado concorda em fornecer a benesse (“tá, mas eu vou ver aí, fique tranquila, eu vou ver hoje, já vou falar com o Jandir aí pra ver isso”). Note-se que é evidente que se trata de compras de votos “..cada vez que fica mais perto, mais aumenta o preço, entendeu?”

Ora, na verdade, tanto a eleitora quanto o candidato entendem-se perfeitamente bem quanto ao aumento do preço, pois ela faz uma “pressão” para que lhe entreguem logo o valor desejado, pois quanto mais próximo das eleições, maior será o valor cobrado pelo seu voto.

Ainda, pelo tom da conversa, que foi breve, constata-se que o candidato e o eleitor conheciam-se pessoalmente, não se tratando de pessoa estranha ao círculo do réu Osnildo. Portanto, este sabia que a pessoa pedindo “uma passagem” era um eleitor que votaria na sessão eleitoral de São José do Ouro.

Assim, entende o Ministério Público que há bases sólidas para a condenação do acusado Osnildo Luis de Godói também quanto ao fato descrito acima, já que dolosamente prometeu vantagem a eleitor em plena campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

199/281

O **34º fato** também imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói ocorreu nas vésperas da eleição municipal de 2012, que aconteceu em 07/10/2012 (primeiro domingo de outubro).

No diálogo, o candidato contatou com uma pessoa identificada como Marcos Antonio Marquezin, responsável pelo DETRAN/CFC da cidade de Sananduva, a fim de conseguir a aprovação da eleitora Naiara Lopes Mendes no teste de direção para a obtenção de carteira nacional de habilitação.

Ao que se constata, o acusado Osnildo Luis de Godói, primeiramente liga para o DETRAN e fala com o responsável pelas carteiras de habilitação. Faz um acerto com ele, diz que “a moça está grávida e fica nervosa na hora do teste de direção”. Pede para ele “dar uma força”. É possível também se perceber que Marchezin e Osnildo já se conheciam e tinham algum “esquema” acertado, pois quando Osnildo pede a ajuda, em nenhum momento ele se recusa. Pelo contrário, imediatamente pede o nome completo da eleitora para anotar e na hora do teste “dar a ajuda”.

Mais tarde, por volta das 16h53min, ele liga para a eleitora a fim de saber se foi aprovada no teste. A resposta não poderia ter sido outra, senão dizer que foi aprovada, já que o candidato já havia “comprado” sua aprovação mais cedo.

Note-se que fica explícito que o acusado faz a negociação em troca da obtenção do voto da eleitora, conforme ele afirma no decorrer da conversa com Marchezin “Eu to dando uma mão pra essa tigrada ai também, sabe que eu to quase prefeito ai né?”

Logo, resta claro que o acusado “comprou” a carteira de habilitação de Naiara Lopes Mendes, junto ao DETRAN de Sananduva, em troca de seu voto nas eleições, pois fez a negociação e logo após a realização da prova já ligou para saber se ela tinha sido aprovada.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar presentes todas as elementares comprovadas do art. 299, CE, quando a conduta acima analisada, cabendo ao acusado Osnildo Luis de Godói, sofrer as consequências penais por sua conduta.

Ao acusado Osnildo Luis de Godói é imputado do **37º fato**, pois teria prometido vantagem ao eleitor João, conforme a ligação telefônica interceptada transcrita logo após a descrição típica.

Interpretando o diálogo, percebe-se que o réu compromete-se a dar uma quantia em dinheiro para pagar o concerto do corcel do eleitor, cujo valor total era R\$ 270,00.

No referido diálogo, depreende-se que o réu, após conversar com o eleitor por telefone, diz para ele esperar em frente ao CTG que vai subir lá. Assim, é claro que ele vai levar a quantia em dinheiro solicitada pelo eleitor, pois outro motivo não teria em ir encontrá-lo, pois haviam acabado de conversar por telefone.

Quanto ao **39º fato**, o Ministério Público Eleitoral entendeu que mais uma vez, o acusado Osnildo Luis de Godói prometeu e deu vantagem ao eleitor “Cesar” em troca da obtenção de votos nas eleições municipais.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

200/281

Explica-se, a ligação interceptada referente ao 39º fato trata de um pedido feito pelo eleitor Cesar, de duas caixas de cerveja para um aniversário. Ele liga para o candidato e diz que seu amigo Edson está de aniversário e querem umas cervejas. O candidato não reclama em dar a cerveja, pelo contrário, como já está acostumado com essas negociações, ele já manda ir no Manfron pegar e qualquer coisa, manda ligar para ele.

Ora, é óbvio que se trata de mais uma “compra” de votos, pois o candidato não exita em dizer na conversa por telefone ao eleitor que “converse com ele, peça para ele me dar uma mão”, ou seja, deixa a entender que está dando as cervejas, mas quer mais votos.

O **41º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói configura uma promessa ao eleitor Janio Carlos Mandelli, vantagem em troca de seu voto.

Vê-se pelo teor do diálogo que o réu Osnildo Luis de Godói autorizou o eleitor a abastecer quinze litros de álcool, falar com o “guri” do posto e depois ligar para ele. Analisando a prova dos presentes autos, verifica-se que o acusado já havia acertado com alguém no posto de gasolina para os eleitores irem abastecer e ele pagar depois.

Quanto ao **42º fato** também imputado ao réu Osnildo Luis de Godói, analisado o conjunto probatório, há certeza de que houve a perpetração do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Ora, pelo teor da conversa interceptada conclui-se que o réu está acertando com a secretária de saúde Elizandréia para que esta consiga exames de varizes para a eleitora identificada como “esposa do Reni Camargo”. No decorrer da conversa, a secretária diz para o réu “...Diga para eles que vão lá falar com a Lisa, falarem meio, meio reservado, aí eu do um jeito”. Ao que o réu Osnildo Luis de Godói responde: “Sei, sei, tá”.

É perceptível que o acusado e a secretária irão conseguir os exames para a eleitora com dinheiro público e ainda vão tirar proveito em cima disso. Note-se tamanho envolvimento do acusado na “compra” dos votos.

Note-se também que o interesse do candidato em ajudar a eleitora, com recurso público é puramente político, conforme se depreende do trecho de sua conversa “...ontem eu fui lá e eles votam todos para nós. Sabe.”

Portanto, O Ministério Público Eleitoral considera perfeitamente cabível o pedido de condenação do réu Osnildo Luis de Godói nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 42º fato.

O **45º fato** igualmente refere-se à conduta tipificada ao art. 299 do Código Eleitoral. Desta vez, o acusado Osnildo Luis de Godói prometeu vantagem ao eleitor Valdir Pereira de Souza, qual seja, 10 litros de gasolina, em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais que estavam próximas de acontecer.

No diálogo, percebe-se novamente que o candidato tem um esquema com o posto São José, para que eles abasteçam os carros dos eleitores e coloquem na conta do réu para depois ele pagar. Fica claro que é isso que está acontecendo, pois quando o eleitor liga para o candidato dizendo que está no posto, ele fala com a “moça do caixa”, Carmine e só diz para ela colocar 10 litros de gasolina no veículo de Valdir. Ninguém fala em valores, tampouco em quem vai pagar, isso porque já foi anteriormente acertado.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

201/281

Portanto, interpretando o diálogo interceptado mediante autorização judicial referente ao 45º fato, fica fácil de verificar a corrupção eleitoral acontecendo de forma clara, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral entende haver supedâneo probatório suficiente para a condenação do acusado no que tange ao fato acima descrito.

Abaixo, passa-se a analisar o **46º fato** também imputado ao réu Osnildo Luis de Godói, já que este prometeu ao eleitor “Jonatan filho do Rick da Sema”, uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 150,00, em troca de seu voto.

Analisando o referido diálogo, verifica-se que o eleitor ligou para o candidato para pedir o valor em dinheiro acima referido, para pagar uma conta que iria vencer no dia seguinte. Provavelmente, ele retribuiria com seu voto, já que estavam em plena campanha eleitoral e outro motivo não teria o candidato em ajudar tantas pessoas, senão a obtenção de seus votos.

O **48º fato** imputado ao denunciado Osnildo Luis De Godói, mais uma vez, é comprovado por meio de diálogo telefônico interceptado entre o réu Osnildo e um eleitor, desta vez, o Sr. Eduardo dos Santos Frandhrs, de alcunha “Dudu”.

No aludido diálogo, em plena campanha eleitoral, o eleitor “Dudu” pergunta para Osnildo se “ele” conseguiria arrumar 20 litros de gasolina, para ir até a cidade de Sananduva/RS efetuar o cancelamento de um cartão de crédito. Osnildo informa ao eleitor que não teria problema, que era para ligar no outro dia, que iria conseguir a gasolina. Após, Osnildo pede ao eleitor se estava “firme”, referindo-se ao voto do eleitor, sendo que este respondeu que sim, que poderia ficar tranquilo.

Portanto, novamente, percebe-se que o acusado Osnildo violou a regra do art. 299 do Código Eleitoral, pois, em plena campanha eleitoral, prometeu para um eleitor, 20 litros de gasolina para uma viagem.

O **49º fato** trata em tese de mais uma promessa de vantagem em troca de voto, efetuada pelo acusado Osnildo Luis De Godói, desta vez, para uma eleitora identificada como “Nega de Bona”, prometendo-lhe um cargo em comissão na Administração Municipal (casa de passagem), promessa esta que resta comprovada por meio de diálogo telefônico interceptado entre o réu Osnildo e Elmo Centenaro, que era secretário da Administração Municipal.

No aludido diálogo, Osnildo pergunta para Elmo como estaria à situação da eleitora Nega Debona, que havia pedido um cargo de CC na Casa de Passagem, pois estava precisando muito do emprego. Elmo então esclarece para Osnildo que não havia mais cargos de confiança disponíveis, que estavam todos preenchidos, mas que como a eleitora precisava do serviço eles também precisavam dela. Ainda, lhe disse que era para esperar para ver como iria ficar.

Novamente, percebe-se que o acusado Osnildo violou a regra do art. 299 do Código Eleitoral, pois, em plena campanha eleitoral, prometeu para uma eleitora, um cargo de confiança na Casa de Passagem, em troca de voto.

O **51º fato** mais uma vez trata de fato típico correspondente à corrupção eleitoral, em que o denunciado Osnildo Luis De Godói, teria prometido à eleitora Jacira do Prado Zapparolli, a quantia de 500 (quinhentos) tijolos, em troca de 4 votos.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

202/281

No diálogo interceptado entre Osnildo e “Val”, funcionária do “Tuta”, empresa de materiais de construção, “Val” liga para Osnildo e diz que está com o seu Zaparoli, o qual é marido de Jacira, sendo que Osnildo relata que havia falado com o “homem” e que era para entregar as telhas e outras coisas, mas que era para por no nome do Zaparoli, para não “sair fora nada”. Val então diz que sim, que ia colocar no nome dele, mas iria fazer uma observação para saberem do que era, e disse para Osnildo passar acertar outra hora.

Analisando o diálogo, denota-se que a referência em “não sair nada fora”, faz referência de que o réu sabia que estava fazendo algo ilícito, ou seja, estava violando a regra do art. 299 do Código Eleitoral, pois, em plena campanha eleitoral, estava dando materiais de construção, em troca de votos, motivo pelo qual entende o Ministério Público Eleitoral ser de direito a condenação do acusado.

O **52º fato**, igualmente aos fatos antes analisados, implica o acusado Osnildo Luis de Godói em mais uma processa eleitoreira. Desta vez, o acusado prometeu vantagem em troca do voto da eleitora “Sema”.

Vê-se durante o diálogo que segue após a descrição típica que o acusado promete em conseguir “alguma coisa” para eleitora, haja vista que esta lhe pediu um vale de compras, pois estava precisando, sendo que Osnildo lhe informou que estava difícil, pois havia denúncias de possíveis compras de votos na Promotoria, e com isso haviam trancado as vendas, mas que iria lhe ajudar.

Assim, entende o Ministério Público que há bases sólidas para a condenação do acusado Ademir Perineto pelo crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, já que dolosamente prometeu vantagem a eleitor em plena campanha eleitoral.

O réu Osnildo Luis De Godói também responde pelo delito descrito no **54º fato**, sendo que mais uma vez, é comprovado por meio de diálogo telefônico interceptado entre o réu Osnildo e uma eleitora.

No referido diálogo, em plena campanha eleitoral, a eleitora pede para Osnildo se ele não pode ajeitar um “ranchinho”, pois está precisando, Osnildo diz que houve denúncias no mercado e não consegue, mas que vai dar um jeito, disse para a eleitora que vai passar na casa dela para conversarem. A eleitora diz que sim e que não vai sair de casa, ainda refere que arrumou mais dois votos para ele. Osnildo então diz “*firme no 45?*”, fazendo referência a sigla do partido, sendo que ela responde “*Firme!*.”

Neste sentido, mais uma vez, percebe-se que o acusado Osnildo violou a regra do art. 299 do Código Eleitoral, pois, em plena campanha eleitoral, prometeu “rancho” para uma eleitora, em troca de votos.

O **57º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói, trata-se de outro diálogo entre Osnildo e a eleitora Terezinha Subtil da Silva, no qual Osnildo promete a eleitora uma “ajudinha” em troca de votos.

No referido diálogo, a eleitora Terezinha liga para Osnildo e pede um “rancho” para ela e para a nora, e diz: “*Mas pode confiar em nós aí*”, (fazendo referência que iriam votar no acusado), sendo que Osnildo responde: “*E pro 45 também ou não?*” (fazendo referência à sigla do partido), no que a eleitora diz que sim, só não sabendo informar se o marido da mesma também iria



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

203/281

votar no acusado. Osnildo diz que é para a eleitora ir até a sua casa que vai lhe ajudar.

Com efeito, resta claro que Osnildo Luis de Godoi perpetrou mais uma vez a conduta vedada pelo art. 299 do Código Eleitoral, estando assim, incurso em suas penas.

O **58º fato** imputado ao denunciado Osnildo Luis de Godói, mais uma vez, é comprovado por meio de diálogos telefônicos interceptados entre o réu, vários eleitores não identificados e com os companheiros de partidos, nos quais o denunciado prometia pagar contas de água e luz em troca de votos.

Nos aludidos diálogos, em plena campanha eleitoral, o réu acertava com os seus companheiros políticos os pagamentos de contas de água e luz de eleitores, em troca do voto destes. Percebe-se em um dos diálogos entre um companheiro político e o réu, que estes comentam que não compensa pagar a conta de luz de um dos eleitores, pois estes não são certos que vão votar neles.

Portanto, novamente, percebe-se que o acusado Osnildo Luis de Godoi violou a regra do art. 299 do Código Eleitoral, pois em plena campanha eleitoral, prometeu para diversos eleitores o pagamento de contas de água e de luz.

O **59º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói também diz respeito à corrupção eleitoral. Desta vez, o então candidato a vereador conversa com a pessoa identificada por "Pique", e durante a conversa "Pique" pede para o réu conseguir uma gasolina para o eleitor Paulo, para este ir a uma formatura na cidade de Caxias do Sul/RS. "Pique" diz para Osnildo *"...ajeite alguma coisa que ele é nosso"*, (fazendo referência que o eleitor Paulo irá voltar em Osnildo se conseguir a gasolina), sendo que Osnildo responde *"sim, sim, pode deixar"*.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar completamente configurada a tipicidade formal e material do art. 299 do Código Eleitoral, no que toca à conduta do acusado Osnildo Luis de Godói quanto ao fato acima analisado.

O **60º fato** trata em tese de mais uma promessa de vantagem em troca de votos, efetuada pelo acusado Osnildo Luis de Godoi, desta vez para um eleitor identificado por Valdir Pereira de Souza, que solicitou gasolina.

No diálogo interceptado entre Osnildo e Valdir, este pede para Osnildo *"... não tem como me arrumar um pouquinho de gasolina?"* no que Osnildo responde que sim, que é para Paulo ir até o posto de gasolina e ligar de lá, e que após alguns dias iria lhe conseguir mais. No que o eleitor chega ao posto liga novamente para Osnildo, que lhe pede para falar com a caixa do posto identificada como Carmini. Osnildo diz para Carmini que é pra liberar 10 litros de gasolina para Paulo.

Após analisar o referido diálogo, o Ministério Público Eleitoral entende haver elementos probatórios suficientes para o édito condenatório do réu Osnildo Luis de Godói, pois novamente incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.

O réu Osnildo Luis de Godói também responde pelo crime descrito no **62º fato**, que também se amoldaria, em tese, ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral. De acordo com a descrição, o réu teria prometido para a



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

204/281

pessoa indicada como “Picasso” gasolina, em troca de voto das eleições municipais de 2012.

Novamente, o diálogo interceptado deixa claro que a promessa de vantagem possui forte finalidade eleitoral, tendo em vista que “Picasso” liga para o réu e pede 20 litros de gasolina, sendo que o réu responde que sim que é para “Picasso” ir até o posto de noite. Em outro ponto da conversa “Picasso” pede para Osnildo *“Se ajeita alguma coisinha pra ele te ajeita um votinho ai pra ele”*, (fazendo referência ao eleitor Andrigo, para Osnildo ajeitar alguma coisa que o voto é garantido), no que Osnildo responde *“ajeito, ajeito alguma coisa pra ele”*.

Assim, mais uma vez, restam comprovadas todas as elementares típicas do art. 299 do Código Eleitoral, quanto à conduta descrita no 117º fato, motivo pelo qual entende o Ministério Público Eleitoral ser de direito a condenação do acusado.

O **64º fato** mais uma vez trata de fato típico correspondente à corrupção eleitoral, em que o denunciado Osnildo Luis de Godói teria prometido ao eleitor identificado como “Belini”, Luiz Fernando Zampieron vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto.

Mais uma vez, o diálogo interceptado deixa claro que a promessa de vantagem possui forte finalidade eleitoral, haja vista que “Belini” liga para Osnildo e pede para este liberar 20 litros de gasolina para ele e mais 25 para outra pessoa, no que Osnildo diz que é para esperar até o outro dia que ele ajeita.

Assim, mais uma vez, restam comprovadas todas as elementares típicas do art. 299 do Código Eleitoral, quanto à conduta descrita no 64º fato, motivo pelo qual entende o Ministério Público Eleitoral ser de direito a condenação do acusado.

O **66º fato**, igualmente aos fatos antes analisados, implica o acusado Osnildo Luis de Godói em mais uma processa eleitoreira. Desta vez, o acusado prometeu ao eleitor “Cristiano” de lhe ajeitar gasolina, em troca da obtenção de seu voto.

Vê-se durante o diálogo que segue após a descrição típica que o acusado em conversa com “Cristiano” libera para este a quantia de 20 litros de gasolina. Osnildo ainda pede para falar com quem está no caixa do posto, identificado como Diego, e lhe diz *“Diego! Coloque 20 litros pro Cristiano ai”*.

Ainda, pelo tom da conversa, que foi breve, constata-se que o candidato e o eleitor conheciam-se pessoalmente, não se tratando de pessoa estranha ao círculo do réu Osnildo. Portanto, este sabia que a pessoa pedindo gasolina era um eleitor que votaria na sessão eleitoral de São José do Ouro.

Assim, entende o Ministério Público que há bases sólidas para a condenação do acusado Osnildo Luis de Godói, pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, pelo fato descrito acima, já que dolosamente prometeu vantagem a eleitor em plena campanha eleitoral.

O **68º fato** também imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói, corresponde novamente na promessa do denunciado em favorecer o eleitor “Ademar Dutra”.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

205/281

No diálogo, o denunciado diz para o eleitor ir até o posto de gasolina e ligar de lá. Quando o eleitor chega ao posto liga para Osnildo que fala para o caixa do posto *"Viu arrume uma gasolina pro Ademir aí, 15 litros"*.

O referido diálogo é daqueles que, em condições normais, poderia ser descrito como lícito, entretanto, considerando as circunstâncias em que aconteceu, observa-se forte conteúdo eleitoral. Afere-se uma pessoa pedindo gasolina, para outra. Não é normal tal fato acontecer a não ser durante uma campanha eleitoral municipal marcada pela disputa "palmo e palmo" em que visivelmente utiliza-se dos expedientes mais escusos para se obter maioria de votos.

Logo, resta claro que mais uma vez o acusado Osnildo Luis de Godói ofereceu gasolina em troca de voto, configurando perfeitamente a sua conduta o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Ao acusado Osnildo Luis de Godói é imputado o **70º fato**, pois teria prometido vantagem ao eleitor "Fernando", qual seja de doar gasolina, conforme a ligação telefônica interceptada transcrita logo após a descrição típica.

Interpretando o diálogo, percebe-se que o réu compromete-se em ajudar o eleitor Fernando em troca de seu voto. Na conversa Fernando diz que irá votar pra quem lhe ajudar, no que Osnildo responde *"O Fernando eu confio em você e você pode confiar em mim. Se quiser eu te ajeto e ficamo firme"*. Em outra conversa o denunciado diz *"Viu fique firme rapaz se os outros te abandonaram eu não vou te abandonar... se quiser ir lá já e botar uma coisa pode ir lá e me ligue de lá"*, (fazendo referência em ir ao posto e colocar gasolina). Em nova conversa o eleitor já estava no posto de gasolina e liga novamente para Osnildo, no que este pede para falar com a caixa identificada como Carmini, e Osnildo diz *"Arrume 20 litros pro Fernando"*.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar presentes todas as elementares comprovadas do art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista que resta claro a conduta do acusado, que faz a troca do voto do eleitor por 20 litros de gasolina, cabendo ao acusado sofrer as consequências penais por sua conduta.

O **71º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói, analisando o conjunto probatório, há certeza de que houve perpetração do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Ora, pelo teor da conversa interceptada entre o réu e o eleitor identificado como "Bili", Sidinei de Vargas, o réu promete ao eleitor 15 litros de gasolina em troca de seu voto, e, ainda demonstra que não é a primeira vez que o denunciado doa gasolina ao autor, conforme um trecho do diálogo em que o eleitor diz *"Me consegue uma gasolina pra hoje. O mesmo de sempre."* Restando evidente que era um acordo entre o réu e o eleitor a troca do voto por gasolina.

Portanto, O Ministério Público Eleitoral considera perfeitamente cabível o pedido de condenação do réu nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 71º fato, tendo em vista restar configurada a conduta do acusado.

O **73º fato** igualmente refere-se à conduta tipificada ao art. 299 do Código Eleitoral. Desta vez, o acusado Osnildo Luis de Godói prometeu vantagem a um eleitor identificado como "Didi", com a ajuda de "Juba".





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

206/281

No diálogo, percebe-se forte teor eleitoral, já que o interlocutor “Didi” fala para o denunciado que precisa abastecer o carro, pois vai ter que dar uma saída, no que Osnildo diz que sim que pode ir até no posto. Em outro momento na mesma ligação o eleitor passa o telefone para “Juba” que conversa com Osnildo e diz *“Não é por nada, mas é 20 votos lá 22 votos”*, (fazendo referência que a gasolina irá render estes 20 votos), no que Osnildo diz que sim e que é para ir até o posto e falar com a moça e liberar a quantia que ele precisa.

Portanto, interpretando o diálogo interceptado mediante autorização judicial referente ao 73º fato, fica fácil de verificar a corrupção eleitoral acontecendo de forma clara, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral entende haver supedâneo probatório suficiente para a condenação do acusado no que tange ao fato acima descrito.

O **74º fato** também corresponde à conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Na espécie, o acusado Osnildo Luis de Godói, mais uma vez, prometeu para o eleitor Cristiano dos Santos, gasolina e troca de seu voto.

O diálogo interceptado mediante autorização judicial possui forte conteúdo eleitoral, pois há quase um pedido expresso de voto mediante paga. Neste sentido Osnildo indaga ao eleitor *“Escute e os votos?”* no que este responde *“Não daí tá garantido te arrumo mais uns aí o meu e de mais uns”*. No que o denunciado concorda e diz para o eleitor ir até o posto que vai pedir para liberarem mais 15 litros de gasolina, configurando assim a compra de votos mediante pagamento.

Logo, o *Parquet*, analisando o teor do diálogo da conversa acima entabulada entre o acusado Ademir Perineto e o interlocutor, verifica-se que de novo o réu Osnildo Luis de Godói utilizou-se de meios ilícitos para obter votos, efetuando promessas em troca de votos nas malfadadas eleições municipais que se aproximavam.

O diálogo interceptado judicialmente referente ao **75º fato** também implica o acusado Osnildo Luis de Godói em conduta amoldada perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Desta vez, o réu Osnildo recebe uma ligação telefônica de um eleitor identificado como “André”, Luiz André Pereira Bueno, no que este pede para Osnildo 20 litros de gasolina para ir até a cidade de Lagoa Vermelha, no que o réu diz que sim, que é para o eleitor ir até o posto.

Logo, a conclusão que surge é a de que o réu Osnildo deu gasolina para o eleitor “André” em troca de seu voto nas eleições municipais que estavam prestes a acontecer, tendo em vista os vários fatos da mesma espécie antes noticiada e as provas juntadas aos autos, configurando tal conduta como plenamente típica (art. 299, CE), motivo pelo qual requer o Ministério Público Eleitoral a sua condenação como incurso nas penas da referida norma penal primária.

O **fato 76º** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói configura uma promessa à pessoa de “Alaíse”, Terezinha V. Romanini, em beneficiar o eleitor “Chiquinho”.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

207/281

Vê-se pelo teor do diálogo que o réu Osnildo diz para a pessoa de “Alaíse” que irá arrumar o combustível para “Chiquinho”, que é para ir até o posto de gasolina e ligar novamente. Em outra conversa já no posto de gasolina “Chiquinho” passa o telefone para Gilmar, funcionário do posto e diz “o cara coloca 15 litros para esse rapaz”, configurando novamente a compra de voto mediante entrega de gasolina.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral demonstrou todos os elementos típicos exigidos para a incidência do art. 299, CE, motivo pelo qual requer a condenação do acusado nas sanções do referida norma penal.

Já quanto ao **79º fato** é possível verificar uma promessa efetuada pelo réu Osnildo Luis de Godói a favor do eleitor “Fábio”, Fábio Júnior Molinari da Silva.

A ligação telefônica interceptada judicialmente, na qual o rei diz para o eleitor ir até o posto de gasolina e falar com o caixa e não com o frentista que daí ele vai liberar gasolina para o eleitor. Percebe-se pela conversa que há um esquema entre o réu e o caixa do posto na liberação de gasolina para os eleitores, tendo em vista que em um trecho da conversa o denunciado deixa claro que é somente para falar com o caixa do posto “Com quem tiver no caixa e não com o frentista”, restando assim o ilícito comprovado.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral demonstrou todos os elementos típicos exigidos para a incidência do art. 299 do Código Eleitoral, motivo pelo qual requer a condenação do acusado nas sanções do referida norma penal.

O **133º fato**, igualmente aos fatos antes analisados, implica o acusado Osnildo Luis de Godói em mais uma processa eleitoreira. Desta vez, o acusado prometeu ao eleitor Carlos Alexandre Chaves, vantagem, qual seja uma vaga na creche para seu filho.

Vê-se durante o diálogo que segue após a descrição típica que o acusado em conversa com Carlos promete de conseguir a vaga na creche. Durante a conversa fica configurada a conduta de compra e venda de votos. Carlos diz para o denunciado “Uma coisa que eu te peço não é dinheiro...é só ajeitar uma vaga na creche pro pia, é só isso se tu ajeitar isso aí eu te arrumo mais uns 2 ou 3 votos”, no que Osnildo diz que vai tentar arrumar a referida vaga.

Assim, entende o Ministério Público que há bases sólidas para a condenação do acusado Osnildo Luis de Godói, pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, pelo fato descrito acima, já que dolosamente prometeu vantagem a eleitor em plena campanha eleitoral.

O **135º fato** mais uma vez trata de fato típico correspondente à corrupção eleitoral, em que o denunciado Osnildo Luis De Godói, prometeu ao eleitor Marcelo Forte, gasolina em troca de votos.

No diálogo interceptado entre Osnildo e Marcelo, este pede para o denunciado arrumar uns 40 litros de gasolina para uma viagem que ele precisa fazer ainda o eleitor diz “Daí eu te ajeitava a casa, vai eu o pai e a mãe, tudo lá em casa, até nos conversamos se tu de uma mão nos te demo mais mão”. Neste momento Osnildo diz que sim, que é para o eleito fazer no mesmo esquema em que fizeram em outro dia, que vai liberar 30 litros de gasolina.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

208/281

Analisando o diálogo, resta comprovado o delito do art. 299 do Código Eleitoral, pois, em plena campanha eleitoral, o denunciado estava dando gasolina em troca de votos, motivo pelo qual entende o Ministério Público Eleitoral ser de direito a condenação do acusado.

O **137º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói também diz respeito à corrupção eleitoral. Desta vez, o então candidato a vereador promete a eleitora Camila Carniel uma carteira de motorista.

Na conversa com um companheiro de campanha eleitoral, o denunciado e seu companheiro discutem que a eleitora Camila não vai votar no denunciado, mesmo ele dando a carteira de motorista, o companheiro de campanha diz *“que assim a Camila ia voltar para você se você desse uma carteira de motorista para ela”*. No que Osnildo diz que sim, que já sabe que ela vai votar no Preto, e por isso não vai dar a referida carteira conforme combinado com a eleitora.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar completamente configurada a tipicidade formal e material do art. 299 do Código Eleitoral, no que toca à conduta do acusado Osnildo Luis de Godói quanto ao fato acima analisado.

Quanto ao **138º fato**, o Ministério Público observa que se trata de um diálogo havido entre o réu Osnildo Luis de Godói e o eleitor Alexandre André Santana (“Xande”), onde aquele promete para este a entrega de 7 (sete) quilos de carne e 3 (três) caixas de cerveja, em troca de voto.

Conforme a interceptação telefônica deglavada, o réu Osnildo recebe uma ligação de “Xande”, às 17h23min do dia 22/09/2012, na qual eles combinam sobre a quantidade e entrega da carne e da cerveja. Pelo diálogo, é fácil notar que já havia sido feita a “negociação”, ou seja, a promessa da “doação” dos produtos, já que logo que “Xande” se identifica, Osnildo já pergunta o que ele precisa, e “Xande” imediatamente responde *“uns 6 a 7 quilos de carne e uma caixa de cerveja se for latinha 3”*.

Dessa forma, resta claro que o acusado Osnildo Luis de Godói violou a regra do art. 299 do Código Eleitoral, pois, em plena campanha eleitoral, prometeu vantagem a um eleitor.

O **140º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói trata-se de outro diálogo entre este e uma eleitora, desta vez, identificada como Maria de Oliveira, esposa de Adão Subtil de Oliveira, no qual o réu promete gasolina em troca de voto.

No referido diálogo, a eleitora, após identificar-se, pede gasolina a Osnildo, referindo que teria que levar o marido no posto de saúde para fazer terapia. Prontamente, Osnildo confirma a Maria a “doação” do combustível, dizendo que *“ajeito sim”*.

Portanto, considerando a promessa da vantagem à eleitora, em pleno período de campanha eleitoral, resta claro que Osnildo Luis de Godói de fato perpetrou mais uma vez a conduta vedada pelo art. 299 do Código Eleitoral, estando, assim, incurso em suas penas.

O **141º fato** imputado ao denunciado Osnildo Luis de Godói, mais uma vez, é comprovado por meio de diálogos telefônicos interceptados, ocorrido entre o réu Osnildo e um eleitor, identificado como “Alex do Astra” e, posteriormente,



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

209/281

com o partícipe Diego Renato Carniel, quem efetivou a entrega da vantagem a pedido de Osnildo.

Nas gravações dos diálogos, verifica-se que Osnildo recebe uma ligação de um homem (não identificado) que pede gasolina para o cunhado. Em seguida, Osnildo telefona para Diego informando que tem um rapaz no posto e diz *“arruma 20 litros para ele tá”*, sendo que Diego confirma e encerra a ligação.

Novamente, vê-se a existência de uma pré-negociação entre Osnildo, Diego e o eleitor, já que as conversas em ter eles são rápidas, dando a entender que já estava tudo combinado e que estavam apenas consolidando a entrega da gasolina.

Portanto, novamente, percebe-se que o acusado Osnildo Luis de Godói incorreu no delito de corrupção eleitoral, pois, em plena campanha eleitoral, deu gasolina a um eleitor.

O **142º fato** imputado ao réu Osnildo Luis de Godói também diz respeito à corrupção eleitoral. Desta vez, o então candidato a vereador conversa com um eleitor, onde negociam a doação de gasolina a Marcelo Bianchin em troca de voto.

Na conversa, o interlocutor fala a Osnildo que Marcelo Bianchin ainda não tem candidato a vereador e refere que *“ai eu falei vamo dá uma força pro meu galo lá, só que ele quer um pouco de gasolina”*. Na sequência, Osnildo diz *“ajeito, ajeito. Diga pra ele me dar uma ligadinha”*.

Mais uma vez, portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar completamente configurada a tipicidade formal e material do art. 299 do Código Eleitoral, no que toca à conduta do acusado Osnildo Luis de Godói quanto ao fato acima analisado.

O **144º fato** trata de mais uma promessa de vantagem em troca de voto feita pelo acusado Osnildo Luis de Godói para um homem identificado como “marido da Maria”, que solicitou gasolina em troca de voto.

Vê-se, claramente, nas conversas interceptadas, que o acusado Osnildo promete liberar 20 litros de gasolina para o “marido da Dona Maria”, sendo que em ligação posterior Osnildo pede pra falar com a “guria” (atendente do posto, provavelmente), para liberar o fornecimento da gasolina.

Assim, novamente configurada a corrupção eleitoral no agir do acusado Osnildo Luis de Godói.

O réu Osnildo Luis de Godói também responde pelo delito descrito no **146º fato**, que também se amolda ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

De acordo com a denúncia, o réu, com a ajuda de Carmini Severo Leti, entregou ao eleitor Evandro Pedro Lopes 20 (vinte) litros de gasolina em troca de voto.

Identifica-se, na gravação da conversa, que, após combinar a vantagem com Evandro, Osnildo autoriza a partícipe Camine a entregar-lhe a quantia de 20 (vinte) litros de gasolina, a qual, prontamente, concorda.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

210/281

O **147º fato** mais uma vez trata de fato típico correspondente à corrupção eleitoral, em que o denunciado Osnildo Luis de Godói teria prometido ao eleitor identificado como “Pilar” vantagem (gasolina) em troca de seu voto.

Igualmente, o diálogo interceptado deixa claro que a promessa de vantagem possui forte finalidade eleitoral, já que o interlocutor inicia a conversa dizendo *“alô Osnildo, é o Pilar, você quer mais dois voto?”*. Logo em seguida, o acusado combina com Pilar que lhe dará 20 (vinte) litros de gasolina, sendo que este diz ao final *“vô busca e levo elas e os dois votos é teu”*.

Está evidente, assim, a configuração do tipo penal denunciado, eis que comprovadas todas as elementares típicas do art. 299 do Código Eleitoral. Ora, pessoas que ligam para candidatos nas vésperas da eleição pedindo benesses particulares, estão em verdade “vendendo” o seu apoio político e seu voto para tal candidato.

O **149º fato**, igualmente aos fatos antes analisados, implica o acusado Osnildo Luis de Godói em mais uma promessa eleitoreira, ocorrida no dia 26/09/2012, novamente prometendo gasolina a Marcelo Bianchin.

Vê-se, durante o diálogo que segue após a descrição típica, que o acusado, após pedir o apoio de Marcelo e ouvir dele um *“mas lógico”*, oferece-lhe “ajuda”, dizendo *“viu tu precisaria de umas coisinhas aí?”*. Logo após, Marcelo responde *“pois até nós tinha falado uma gasolina uma coisinha assim”* e Osnildo concorda em fornecer a benesse, afirmando *“te ajeito, te ajeito sim”*.

Assim, entende o Ministério Público que há bases sólidas para a condenação do acusado Osnildo Luis de Godói também quanto ao fato descrito acima, já que dolosamente prometeu vantagem a eleitor em plena campanha eleitoral.

O **155º fato** também imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói dá conta de promessa feita à eleitora Camila Magante.

No diálogo, cuja degravação segue imediatamente após a descrição típica do fato, após uma conversa relativamente longa sobre o “apoio” da eleitora e a vantagem a ser dada em troca, esta deixa claro que “venderia” seu voto caso o acusado lhe desse o que ela havia pedido, dizendo *“me traga 5 que sai o que eu te disse, sai pra tudo sai pros dois, só não vai me trazer na última semana que daí você não compra nem com 10, to te avisando tentei até hoje e hoje eu disse que é a última ligação que te faço... tá bom?”* e o acusado confirma que *“eu vou conversar com o pessoal”*. Para encerrar, a eleitora ainda diz: *“Outro coisa, eu não te liguei eu não falei com você tá?”*, demonstrando saber que não estava agindo certo.

Portanto, veja-se que se trata de promessa de vantagem com nítida finalidade eleitoral, preenchendo perfeitamente, assim, a elementar do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Também, ao acusado Osnildo Luis de Godói é imputado o **156º fato**, pois teria prometido vantagem ao eleitor Luciano Cousseau, conforme a ligação telefônica interceptada e transcrita logo após a descrição típica.

Interpretando o diálogo, percebe-se que o réu promete ao eleitor futura vantagem.

Em condições normais, o referido diálogo é daqueles que poderia ser descrito como lícito. Entretanto, considerando as circunstâncias em que aconteceu,



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

211/281

observa-se forte conteúdo eleitoral. Afere-se uma pessoa pedindo vantagem, descaradamente, para outra, ainda mais se tal fato acontece nas últimas semanas que antecedem uma eleição municipal.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar presentes todas as elementares comprovadas do art. 299, CE, quando a conduta acima analisada, cabendo ao acusado Osnildo Luis de Godói sofrer as consequências penais por sua conduta.

Quanto ao **158º fato**, o Ministério Público Eleitoral entende tratar-se de mais uma promessa de vantagem em troca de voto feita pelo acusado Osnildo Luis de Godói para a eleitora Lucelia Malaquias, identificada como “mulher do Roberto”, que pediu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca de voto.

Na conversa, a eleitora liga para o acusado Osnildo e *solicita “viu eu queria te pedir uma coisa tu não me arruma 50 pila pra mim ir na Romaria?”*. Osnildo então diz: *“depois eu dou uma passadinha aí”*.

Assim, denota-se, novamente, comprovada a corrupção eleitoral no agir do acusado Osnildo Luis de Godói.

O **160º fato** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói também é configurado pela promessa à eleitora Marines Tonello de vantagem em troca de votos, consistente em duas consultas médicas com especialista em oftalmologia.

Entende-se, pelo teor do diálogo, que o réu e a eleitora já haviam conversado anteriormente sobre o assunto, já que ela inicia a conversa interceptada dizendo que *“é sobre a consulta”*. Em seguida, eles debatem sobre os valores das consultas e as datas a serem marcadas, quando o acusado finaliza o diálogo dizendo que *“mas deixa que eu vejo lá e depois te aviso”*.

Diante do exposto, o Ministério Público entende estarem presentes todos os pressupostos do delito denunciado, mostrando-se a condenação do réu Osnildo Luis de Godói a medida mais justa que se impõe.

Também quanto ao **161º fato** imputado ao réu Osnildo Luis de Godói, analisado o conjunto probatório, há certeza de que houve a perpetração do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Pelo teor da conversa interceptada, conclui-se que a interlocutora, Angélica Pereira de Souza, avisa ao réu que *“nós somos do teu lado aqui tem dois no certo”*, enquanto solicita que ele arrume “um vale” para ela e outra eleitora, que se chama Adriana, já que ambas não teriam conseguido fazer o rancho do mês, obtendo a concordância do acusado, que disse: *“nós proseamos pode deixar tá bom”*.

Portanto, O Ministério Público Eleitoral considera perfeitamente cabível o pedido de condenação do réu Ademir Perineto nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 161º fato.

O **163º fato** igualmente refere-se à conduta tipificada ao art. 299 do Código Eleitoral. Desta vez, o acusado Osnildo Luis de Godói prometeu vantagem a um eleitor, identificado como Jaime, usuário do telefone n.º 9942-1728.

No diálogo, percebe-se forte teor eleitoral, já que o interlocutor fala que *“o Perineto ajeitou umas coisas pro sogro, podia ajeitar umas coisas pra nós, né?”*, referindo-se ao candidato a prefeito municipal e correu neste processo





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

212/281

Ademir Perineto. Na sequência, o acusado Osnildo diz *“tá bom nós proseamos”*.

Portanto, interpretando o diálogo interceptado mediante autorização judicial referente ao 163º fato, fica fácil de verificar a corrupção eleitoral acontecendo de forma clara, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral entende haver supedâneo probatório suficiente para a condenação do acusado no que tange ao fato acima descrito.

O **166º fato**, igualmente aos fatos anteriores, atribui ao acusado Osnildo Luis de Godói mais uma promessa eleitoreira, desta vez, feita à eleitora Noeli Terezinha Borges, onde a eleitora pede vantagens para si e para outra eleitora, chamada Andréia.

O diálogo ouvido tem claro cunho eleitoreiro, já que inicia com a interlocutora, após identifica-se e questionar sobre estarem os telefones grampeados, diz: *“tem uma guria que tem uns 3 ou 4 votos ela precisava de uma calçadinha uma laje na frente de casa.. ela também queria falar com o Perineto para ver se tirava não sei se ele pode fazer isso, tirar do hospital uma nota lá uma conta que ela fez cirurgia do intestino né?”*. Então o acusado questiona quem é a pessoa e, ao ouvir a resposta, diz que irá conversar com ela, já que a conhece.

Em seguida, Noeli solicita vantagens também para si: *“será que tu não me ajudava um pouquinho, o piá vai fazer o curso de vigilante mês que vem”*. Prontamente, o acusado diz que a ajuda e então combinam de conversar posteriormente sobre o valor e demais detalhes.

Assim, tendo em vista o diálogo retro, verifica-se que há bases consistentes para a condenação do acusado Osnildo Luis de Godói também quanto ao fato descrito acima, já que dolosamente prometeu vantagem a eleitor em plena campanha eleitoral.

Abaixo, passa-se a analisar o **168º fato** também imputado ao réu Osnildo Luis de Godói, já que este se compromete a “ajeitar” um rancho para o eleitor conhecido como “Tiririca”, Alcione Santana.

Analisando o referido diálogo, transcrito logo após a descrição do fato típico, verifica-se que “Tiririca” liga para Osnildo e diz: *“Viu!!! Vai ajeita o esquema aí você sabe, se quiser ajeita a amizade é a mesma se tu não me dá a mão você sabe não precisa contar com meu voto”*, no claro ato de “vender” seu voto ao “amigo”, em troca de alguma vantagem pessoal. Isso fica claro também quando “Tiririca” diz ao acusado *“eu sô parceiro só que você assuma comigo e eu assumo contigo”* e *“é assim que funciona dá uma mão eu dou uma mão, uma mão lava a outra entendeu malandro?”*.

Importante salientar que o acusado concorda com a “proposta” de Alcione, prometendo-lhe conseguir a vantagem solicitada.

Outra vez, o Ministério Público Eleitoral identifica elementos suficientes para fundamentarem seguro édito condenatório do acusado Osnildo Luis de Godói como incurso das penas do art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro.

O **170º fato** também corresponde à conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Na espécie, no dia 24/09/2012, o acusado Osnildo Luis de Godói prometeu vantagem para que a eleitora Marilene de Paula Verne, que solicitou ajuda para quitar dívidas.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

213/281

O diálogo interceptado mediante autorização judicial possui forte conteúdo eleitoral, pois há quase um pedido expresso de voto pelo acusado. Na passagem, Osnildo pede à eleitora *"Você não vai votar pra mim?"*, ao que ela responde *"se você me ajudar no que eu quero, eu posso votar"*. Logo em seguida, a eleitora diz que quer que o réu a ajude a pagar o mercado, e Osnildo volta a insistir *"mas você vai votar pra nós?"*, e ela diz *"Ah se vocês me ajudarem com certeza"*. Marilene chega a dizer que *"eu voto, adesivo o carro, faço campanha"* se for ajudada e Osnildo termina a conversa dizendo que irá conversar *"com o pessoal"*.

Logo, o *Parquet*, analisando o teor do diálogo da conversa acima, verifica que, de novo, o réu Osnildo Luis de Godói utilizou-se de meios ilícitos para obter votos, efetuando promessas em troca de votos nas malfadadas eleições municipais que se aproximavam.

O diálogo interceptado judicialmente referente ao **173º fato** também implica o acusado Osnildo Luis de Godói em conduta amoldada perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Desta vez, ainda no dia 24/09/2012, o réu Osnildo recebe uma ligação telefônica de Gilmar Antônio Camargo onde combinam que o eleitor viria de outra cidade, que fica a 600 km de distância de São José do Ouro, para votar, e traria junto sua mulher, contabilizando mais dois votos. Para isso, o acusado iria dar-lhe certo valor em dinheiro, o qual não foi explicitado na conversa.

Logo, a conclusão que surge cristalina é a de que o réu Osnildo Luis de Godói, novamente, adotou conduta plenamente típica (art. 299, CE), motivo pelo qual requer o Ministério Público Eleitoral a sua condenação como incurso nas penas da referida norma penal primária.

O **fato 175º** imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói não configura exatamente uma promessa, embora a solicitação de 1000 tijolos feita por Rosiclei Fátima Raimundo para a eleitora Vanessa.

Vê-se, pelo teor do diálogo, que o réu Osnildo não chega a confirmar que dará os 1000 tijolos solicitados, mas afirma que irá ouvir o que a tal eleitora Vanessa tem a dizer e que *"vou dar uma estudada e aí tal e vamos ver"*.

Assim, mais uma vez, vê-se conduta que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Já quanto ao **177º fato** é possível verificar uma promessa efetuada pelo réu Osnildo Luis de Godói de "ajeitar" alguns litros de gasolina a favor de um eleitor não identificado na denúncia, mas que em verdade, trata-se do eleitor **Etelvino Ramos**, conforme se conclui da simples leitura do teor da descrição típica do **176º fato** na mesma processual.

A ligação telefônica interceptada judicialmente foi efetuada no dia 25/09/2012, às 10h04min, na qual o eleitor diz que terá que ir a Sananduva buscar uns boletos e o acusado diz: *"tá vai lá que te ajeito uns quinze litros então"*.

Importante salientar que o interlocutor, logo no início da conversa, diz *"viu achei um adesivo teu daqueles lá dentro do Monza e vou grudar nele e outro do 45 tá"*, no claro intuito de frisar seu apoio político ao candidato.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

214/281

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral demonstrou todos os elementos típicos exigidos para a incidência do art. 299, CE, motivo pelo qual requer a condenação do acusado Osnildo Luis de Godói nas sanções da referida norma penal.

Pelo diálogo interceptado referente ao **179º fato**, resta claro que o acusado Osnildo utilizou-se de corrupção eleitoral, também, com a eleitora Ana Paula Madalena.

Segundo a transcrição do diálogo, a eleitora pede uma “vale” ao candidato, o qual diz que não tem naquele dia, mas que se ela voltasse na próxima semana, era para ligar para ele.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, analisadas as provas, requer a condenação do réu Osnildo Luis de Godói nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral quanto, também, ao 179º fato.

O **181º fato** imputado ao réu Osnildo Luis de Godói, igualmente, diz respeito ao crime de corrupção eleitoral. Desta vez, o réu prometeu vantagem indevida, por meio de conversa com eleitora Ivete Nunes Lopes.

Mais uma vez, durante a conversa, surge a observação entre os interlocutores de que não podem falar por telefone, pois é perigoso. A eleitora inicia sua fala dizendo *“viu Osnildo se você puder vir aqui em casa quando você puder vir venha que você sabe que não dá pra falar por telefone que eu tenho outras coisas pra te ajeitar mas eu não posso dizer, tu sabe que é perigoso”*, ao que Osnildo diz *“é perigoso, não dá”*.

Em seguida, Osnildo diz que ele e “seu pessoal” conversaram e vão *“ajeitar aqueles negócios”* durante a semana, e ela, prontamente, usando meias palavras, confirma seu apoio ao candidato, dizendo *“viu!!! Você sabe, sabe aqui é... sabe. Não vou falar diretamente”*, e ele rebate *“sim sim”*.

Ainda, a eleitora demonstra saber o caráter ilícito de sua conduta quando diz: *“e tem mais outra pessoa que você não sabe que também quer votar pra... aí agora falei (rsrs) mas dá pra falar né?”*, e, diante da concordância do acusado, continua *“quer votar pra você mas quer falar com você umas coisinhas umas pouquinhas coisas”*.

Novamente, o Ministério Público Eleitoral observa que o próprio fato de ambos os interlocutores entenderem-se perfeitamente bem quanto o fato de não poderem conversar certas coisas por telefone indica que ambos estão entabulando um acordo sub-reptício sobre a promessa e aceitação. Um verdadeiro contrato de compra e venda, cujo objeto é o voto do eleitor.

Mais uma vez, portanto, o delito previsto no artigo 299 do CE encontra-se cabalmente caracterizado e comprovado, ensejando a condenação do acusado Osnildo Luis de Godói.

Ao réu Osnildo Luis de Godói ainda foi imputado o **183º fato**, o qual configura, também, o delito tipificado no art. 299, CE. Isso porque o acusado prometeu à eleitora Geucimara da Rosa vantagem indevida, consistente na doação do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme abaixo transcrito:

**“B: oi é a Geu.**

**A(OSNILDO): Ol geu..**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

215/281

**B:** nós queremos fazer uma janta hoje. Não arruma um dinheiro pra nós aí nós mesmo paguemo.

**A(OSNILDO):** aonde?

**B:** na casa da joce

.....

**A(OSNILDO):** que você gastaria com isso aí?

**B:** 50 pila compra tudo.

**A(OSNILDO):** viu qual é açougue.

**B:** do Poca

**A(OSNILDO):** eu tô aqui na casa do Perineto, tem como dar uma passada aqui.

**B:** onde que é?

**A(OSNILDO):** aqui pra cima do Biasi.

**B:** nós passamo aí."

Conforme demonstrado acima, quanto ao 183º fato, igualmente, o Ministério Público Eleitoral entende haver elementos probatórios suficientes para o édito condenatório do réu Osnildo Luis de Godói pelo crime de corrupção eleitoral.

O **fato 185º** diz respeito à corrupção eleitoral em que o réu Osnildo Luis de Godói teria prometido para o eleitor Jerri Adriano Biazus ajuda financeira para uma viagem em troca de seu voto, o que se amolda perfeitamente ao tipo delineado legalmente no art. 299 do Código Eleitoral.

Durante a confabulação, Jerri solicita a Osnildo ajuda para pagar os pedágios de uma viagem que faria para a cidade de Caxias do Sul. Em seguida, por iniciativa de Osnildo, ambos combinam de se encontrar na casa do Elias, onde, por óbvio, se deu a entrega da "ajuda".

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do réu Osnildo Luis de Godói nas penas do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 185º fato, tendo em vista que se mostraram comprovadas todas as elementares exigidas no referido tipo penal.

O **187º fato** também imputado ao acusado Osnildo Luis de Godói refere-se, igualmente, à corrupção eleitoral. Desta vez, o acusado conversa com Camila Magnante, a qual lhe faz uma cobrança, dizendo: "viu você me traga o que eu te pedi ainda esta semana se não vai ter juro".

No diálogo interceptado mediante autorização judicial, e também, tendo em vista diálogos anteriores havidos entre estas mesmas partes, verifica-se que a eleitora está cobrando uma "dívida" que o acusado contraiu com ela devido à negociação de compra e venda de votos. Fica claro que houve, aqui, nova promessa do acusado, já que ele justifica-se, quando então a ligação cai.

Portanto, mais uma vez, resta claro que o candidato Osnildo Luis de Godói, durante as campanhas eleitorais de 2012, prometeu vantagem indevida a eleitores em troca de seus votos, motivo pelo qual o *Parquet* requer a condenação penal do acusado nas sanções do art. 299, CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

216/281

Em complementação, transcreve-se os fundamentos da sentença (fls. 5042v-5097):

### **3.3) Quanto ao réu OSNILDO LUIZ DE GODOI:**

#### **3.3.1) 4º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

##### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

##### **Fundamentação jurídica:**

Nas conversas referidas no aditamento à denúncia<sup>24</sup>, a eleitora que se identifica como FERNANDA – depois identificada como CLAIR BUENO – telefona para OSNILDO, vereador em exercício e candidato ao mesmo cargo nas eleições municipais de 2012, e pergunta se ele pode 'conseguir um negócio': 'tu não me arrumava 100 pila para agora de manhã?'. OSNILDO responde que tem que conversar 'com o povo', que vai falar com PERINETTO. Cerca de quinze minutos depois a eleitora liga novamente para OSNILDO, que diz que ainda não tem resposta. OSNILDO então liga para PERINETTO e eles combinam de conversar pessoalmente naquele mesmo momento. No mesmo dia, cerca de duas horas depois, OSNILDO liga para a eleitora e confirma que *'tem um negócio aí'*, e questiona *'como é que nós podia fazer?'*. OSNILDO refere que *'arrumei um pouco, não tudo'*, e a eleitora, além de reclamar (*'mas vocês não são fácil de lidar...'*), pede ao candidato que vá até a sua casa, e esse confirma. A eleitora CLAIR BUENO, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Pois bem. O então vereador e candidato ao mesmo cargo OSNILDO teve o sigilo de suas comunicações telefônicas quebrado por decisão deste Juízo Eleitoral, proferida em 19.09.2012, pelo prazo de 15 dias. A partir de então foram colhidas inúmeras conversas que revelam a corrupção eleitoral praticada pelo candidato a vereador. Mas não é só isso. Conforme já referido quando do exame das condutas criminosas praticadas pelo corréu PERINETTO, a prova dos autos esclarece que OSNILDO não trabalhava apenas para a própria campanha, gerenciando o sistema de compra e venda de votos para os candidatos da eleição majoritária que compunham sua Coligação.

A **entrega de dinheiro a eleitores** revela-se nesta e em dezenas de outras ligações, para as mais diversas finalidades - ou mesmo sem qualquer referência ao uso, conforme ocorre na hipótese em exame - e com vinculação ao voto. A finalidade de compra de votos na distribuição do dinheiro vem implícita na solicitação e na promessa, porquanto não sói acontecer de as pessoas, em juízo normal, distribuírem dinheiro inadvertidamente, ainda mais quando se tratam de candidatos em pleno período de campanha eleitoral.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

217/281

A tese defensiva primordial de OSNILDO – assim como o fez a Defesa de PERINETTO - diz com a ausência de dolo específico, já que se trata de 'pessoa do povo', popular e, em razão de sua origem humilde e da profissão que exerce - policial civil -, ser muito procurado pelas pessoas para solucionar problemas. É o que consta inclusive nos depoimentos de VALMIR MUNARI, CESAR BETIOLLO, CLEITON MOREIRA, HERMÍNIO PILONETTO, MARIA JUSSARA DA SILVA, AUGUSTO GILBERTO REBESCHINI, EDOETE GANDIN VANZ, OLVIDE BALZAN, ALEX RANZOLIN e JACI MELARA (mídia de fl. 3.799).

Tal constatação – sobre o candidato tratar-se de pessoa acessível ao povo e muito procurada, independentemente do período eleitoral -, contudo, não afasta a configuração de condutas criminosas exatamente naquelas hipóteses em que a pessoa assume a condição de candidato e, com o objetivo claro de obter o voto do eleitor, aproveita-se de tal popularidade ou, ainda, do acesso aos bens e serviços públicos, e os utiliza como vantagens a serem oferecidas, prometidas ou efetivamente dadas em troca de votos.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 4º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.2) 10º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa captada por meio de interceptações telefônicas<sup>25</sup> revela contato da eleitora RENATA MENOSSO com o candidato OSNILDO, perguntando *'tu conseguiu arrumar dinheiro pra mim?'*. O candidato diz que não conseguiu falar com ninguém, mas se compromete de ligar para a eleitora assim que conseguir, e ainda questiona para quando a eleitora precisa do dinheiro (*'sim, tu vai quando pra lá?'*), confirmando novamente a promessa de vantagem: *'daí eu vejo e te falo daí'*).

Trata-se de outro caso de promessa de fornecimento de dinheiro em troca de voto.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 10º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.3) 12º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

218/281

### Fundamentação jurídica:

A conversa transcrita<sup>26</sup> ocorre entre o candidato OSNILDO e a eleitora SAMANTHA RIBEIRO BOTTEGA. A eleitora explica quem é, onde e com quem mora, e faz referência expressa aos votos seu e de seus familiares: *'o Vilson comentou com o pai que ia falar para você vir aqui em casa você e o Perinetto, porque nós não temos candidato porque é o segundo ano que nós tamos morando aqui, mas daí não veio ninguém ainda'*. A eleitora refere que uma amiga sua, que *'tá precisando de grana também'*, já fez contato com OSNILDO, e este, diante da solicitação da eleitora e em razão da expressa ênfase ao voto, confirma a promessa de vantagem: *'Eu tô... faz o seguinte, sai na frente aí então que eu não vou descer do caro eu vou aí te levar o dinheiro'*.

Outro caso de promessa de fornecimento de dinheiro em troca de voto, com o acréscimo, desta hipótese, de referência expressa, por parte da eleitora, aos votos seu e de seus familiares como moeda de troca.

A eleitora SAMANTHA, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 3.087-3.095).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 12º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### 3.3.4) 13º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):

#### Materialidade e Autoria:

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### Fundamentação jurídica:

Na conversa referida no aditamento à denúncia<sup>27</sup> o eleitor, usuário da linha telefônica (54) 9679 9560, faz contato com o candidato OSNILDO e questiona *'tu vai colaborar comigo ou não vai?'*, *'viu veja se tu vai me dá uma mão, me estragou o auto, acredita?'*. O candidato então pergunta *'tá, o que que tu quer, home? Nós não combinemo?'*, e o eleitor garante quatro votos em troca da vantagem solicitada: *'me dá uma mão que lá em casa eu te garanto 4 firme'*.

Na hipótese, é evidente a vinculação do voto do eleitor e de seus familiares (04 votos prometidos) à vantagem solicitada e, então, prometida pelo candidato.

Quanto à questão referente à **identificação do eleitor**, a jurisprudência é assente no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção eleitoral, é necessário que o eleitor corrompido seja identificado ou ao menos identificável. Nesse sentido:

*Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Concurso formal imperfeito. Caracterização. Impossibilidade de revisão de fatos e provas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando as teses da defesa são examinadas. 2. O*





PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

219/281

recurso especial não se presta ao reexame de matéria faticoprobatória. 3. **O crime de corrupção eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 299), na modalidade "prometer" ou "oferecer", é formal e se consuma no momento em que é feita a promessa ou oferta, independentemente de ela ser aceita ou não.** 4. **A oferta de dinheiro em troca do voto, realizada em ação única, a mais de uma pessoa, caracteriza o tipo do art. 299 em relação a cada um dos eleitores identificados.** 5. **Há concurso formal impróprio, ou imperfeito, quando o candidato, em conduta única, promete bem ou vantagem em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos (Cód. Penal, art. 70, segunda parte).** Recurso especial desprovido. (TSE, RESPE – 1226697, j. Em 03/09/2014, Rel. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 30/09/2014, Página 487/48)

HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE BINGOS COM FINALIDADE ELEITORAL. INADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. Há de se manter a decisão agravada cujos fundamentos não foram especificamente infirmados nas razões do agravo interno (Súmula nº 182/STJ). Precedentes. 2. **A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia.** Precedentes. 3. A realização de bingos, com a distribuição de brindes e pedido de apoio político aos presentes, apesar de não ser conduta legalmente autorizada, não se adéqua ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. 4. As testemunhas arroladas na denúncia, apesar de confirmarem a realização dos eventos dos quais participaram, não afirmaram durante a instrução penal terem aceito ou recebido proposta de doação de vantagem em troca dos seus votos, o que afasta o dolo específico. 5. Agravos regimentais desprovidos e ordem de habeas corpus concedida de ofício para julgar improcedente a ação penal. (TSE, RESPE – 445395, j. em 22/10/2013, Rel. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/11/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES-SAÚDE E ITENS ESCOLARES. AUSÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ELEITOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.** Precedentes. 2. Na espécie, os supostos corruptores passivos nem mesmo seriam identificáveis, porquanto a distribuição de itens escolares e cartões-saúde - decorrentes de programas sociais custeados pela Prefeitura, então chefiada pelo ora impetrante - teria alcançado mais da metade da população, consoante se extrai dos termos da



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

220/281

*denúncia, o que afasta o dolo específico. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. (TSE, HC – 69358, j. em 11/06/2013, Rel. JOSÉ ANTÔNIO DIAS*

*TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 09/09/2013, Página 45/46)*

*1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. **Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação.** 3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco. (TSE, HC – 572, j. em 20/05/2008, Rel. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJ - Diário da Justiça, Volume -, Tomo -, Data 16/06/2008, Página 27)*

Na hipótese em exame, tem-se que o eleitor corrompido (o corruptor passivo, na verdade) é o interlocutor, identificado pelo número de telefone. Trata-se, pois, de **eleitor individualizado**, identificado pelo número do telefone que utilizava na conversa objeto de interceptação telefônica, o que é absolutamente diferente dos casos em que há referência genérica ao fornecimento de vantagens para eleitores não identificados nem identificáveis.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 13º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.5) 17º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa28 uma eleitora usuária da linha telefônica nº (54) 9662 8663 solicita ao candidato OSNILDO R\$ 150,00, e este promete a vantagem, combinando com a eleitora que passará em frente à sua casa em seguida, para entregar o dinheiro.

Configurada, neste caso, hipótese idêntica àquela examinada no item 3.3.5, de modo que quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas,



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

221/281

reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.5, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 17º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.6) 18º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O candidato OSNILDO, na presente hipótese<sup>29</sup>, conversa com pessoa usuária da linha telefônica nº (54) 9949 2535 sobre uma vantagem solicitada por ALENCAR, identificado como FERNANDO LUIZ ZAMPIERON, que pretende, segundo os interlocutores, *'uma renovação de carteira'*. O interlocutor diz que *'isso é barbada'* e OSNILDO confirma *'sim, sim, vou lá amanhã'*.

O eleitor FERNANDO LUIZ ZAMPIERON, destinatário da vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 18º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.7) 20º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa referida no aditamento à denúncia<sup>30</sup> consta que a eleitora LUCIANE STANGUERLIN solicitou ao candidato OSNILDO remédios (azitromicina e decongex), sendo que este lhe autorizou a ir até a farmácia e adquirir os medicamentos, e, ainda, acertou: *'qualquer coisa me liga de lá'*.

Após a instrução do feito a ré LUCIANE STANGHERLIN foi absolvida sumariamente, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 3.888-3.890), a pedido do Ministério Público Eleitoral, por negativa de autoria, já que comprovado que a ligação foi efetuada por ELIZIANE NODARI, vulgo XUXA. Posteriormente, então, o Ministério Público Eleitoral propôs ação penal eleitoral contra ELIZIANE NODARI, pela prática do crime de corrupção eleitoral, sendo que esta aceitou proposta de suspensão condicional do processo.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

222/281

Observe-se, diante de tal referência, que a absolvição da pessoa inicialmente identificada como solicitante da vantagem não implica absolvição daquele que a prometeu, uma vez que apenas houve alteração do autor da corrupção passiva.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 20º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.8) 22º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa obtida por meio de interceptação das comunicações telefônicas do candidato OSNILDO31 mostra contato feito pela eleitora ROZEN ELOIZA ROMANINI, de alcunha PRETA, que pergunta ao candidato OSNILDO *'viu tu falou com ele mais uma vez ou não? O que que, quando que ele vai me ajudar com o resto?'*, e relata que deu os cheques todos para o dia 19, três ou quatro cheques. OSNILDO confirma a vantagem: *'beleza tranquilo, pode ficar tranquila eu vou falar com ele, mas viu eu vou falar pessoalmente com você'*. A eleitora, por fim, ainda cobra as vantagens prometidas aos seus parentes, informando que acaso não implementada eles irão retirar os adesivos dos carros: *'sim, eles tão adesivado, mas diz que não foi isso que prometeram ou não sei quem que prometeu, mas eles tão para tirar de hoje pra amanhã esses adesivos, não pode esperar (...)'*.

A eleitora ROZENI ELOIZA ROMANINI, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351- 2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 22º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.9) 23º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa referida no aditamento à denúncia<sup>32</sup> um interlocutor, provavelmente cabo eleitoral, liga para OSNILDO e anuncia que a eleitora conhecida por 'BICICLETA' está junto a ele e solicitou R\$ 50,00. OSNILDO diz que tem que falar com PERINETTO e arremata *'será que votam aqui essa*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

223/281

*gente?*'. O interlocutor confirma: *'pelo o que ela disse sim'*. Então, OSNILDO promete o dinheiro para o turno da tarde e adverte o cabo eleitoral *'mas dê a propaganda'*.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 23º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.10) 25º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa interceptada<sup>33</sup> ocorre entre OSNILDO e um provável cabo eleitoral. O cabo eleitoral anuncia que a eleitora EVA virá de Porto Alegre para votar, mas *'ela só quer uma ajuda na gasolina'*, e OSNILDO confirma *'tá, eu ajudo, eu ajudo'*, momento em que o interlocutor atesta *'é, daí o voto é teu'*.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 25º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.11) 26º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa<sup>34</sup> ocorre entre o candidato OSNILDO e a interlocutora MARINÊS TONELLO, identificada também pelo número de telefone, e se desenvolve em dois momentos. Primeiro a interlocutora solicita um botijão de gás, com o que concorda o candidato (*'então pegue, então'*). Em seguida, no segundo momento, a interlocutora faz a intermediação da compra e venda de votos, mas não há identificação de quem seriam os eleitores a quem prometida ou dada a vantagem. Nesta fase da conversa, evidentemente estão negociando votos, mas não há identificação de para quem é a vantagem.

Entendo, pois, diante de tal contexto, que a promessa da vantagem à interlocutora (um botijão de gás), já configura o crime de corrupção eleitoral, ainda que os demais elementos coletados na dita conversa não possam indicar a prática de novo crime, por ausência de identificação suficiente do eleitor corrompido.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

224/281

A eleitora MARINÊS TONELLO, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 26º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.12) 27º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa<sup>35</sup> o interlocutor ROGÉRIO STANGHERLIN faz contato com OSNILDO e avisa que *'uns 5 ou 6 pediram se arrumam a passagem daí eles vem votar e votam em você'*. OSNILDO confirma que conseguem a passagem, se eles vierem de ônibus, e *'se vier de carro a gente arruma o combustível'*. O interlocutor ROGÉRIO confirma o voto dos eleitores em troca da vantagem solicitada e prometida: *'e eles de 45 sempre foram e vão votar daí eu pensei em você para vereador'*.

O eleitor ROGÉRIO STANGHERLIN, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 27º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.13) 29º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

No presente caso<sup>36</sup> o interlocutor, identificado pelo número de telefone, faz contato com o candidato OSNILDO e anuncia *'tá ele veio pega umas coisitas, posso anotar então?'*. OSNILDO confirma a vantagem para o eleitor VALDIR, *'sim, sim, o Valdir?'*, e pergunta o valor, ao que o interlocutor responde *'uns trezentos e pouquinho, acho'*. OSNILDO concorda, *'tá bom'*, e o interlocutor explica como é feita a negociação: *'anotei no nome deles dos cara aquele e depois você vê isso'*.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

225/281

A conversa evidencia a existência de esquema prévio entre o estabelecimento comercial e o candidato, de modo que este encaminha os eleitores que receberão das vantagens e o estabelecimento *'anota'* os valores devidos, que, então, serão cobrados do candidato.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 29º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.14) 30º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O candidato OSNILDO37 faz contato telefônico com ELIZANDRÉIA, Secretária da Saúde na época, e questiona sobre consulta com médico pneumologista ou alergista, e justifica: *'viu, tem uma Jovem Senhora que precisa fazer um exame e tal e ela até pensou em votar pro 13 sabe, mas tá tendendo a votar pro 45, pra nós aí, então de repente nós poderia ver alguma coisa nesse sentido pra ela aí'*. OSNILDO identifica a eleitora como *'a Carmen do Joãozinho, irmão do Maneco'*, e diz que a encaminhará para falar com ELIZANDRÉIA.

Indisfarçável, nesta hipótese, a promessa de vantagem em troca do voto da eleitora, já que o candidato OSNILDO expressamente vinculou a consulta médica, por meio da Secretaria de Saúde do Município, ao voto *'pro 45'*.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 30º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.15) 31º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa<sup>38</sup> referida no aditamento à denúncia a eleitora SIMONE LEITE PERINETTO faz contato com o candidato OSNILDO e solicita um bolo de 2 quilos. A conversa segue sobre como seria feita e entrega da vantagem,

já que em um dos mercados *'não pode mais'*, e em outro o candidato OSNILDO não teria cadastro. OSNILDO conclui autorizando a eleitora a pegar o bolo em um dos mercados, onde a pessoa de MURIS (MURIS BÍSCARO, cabo eleitoral) teria conta e posteriormente faria o acerto.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

226/281

A vinculação do voto à promessa de vantagem fica clara não só por todo o contexto já referido, mas também porque a eleitora conclui a conversa referindo *'tá eu vou ali no diretório'*.

A eleitora SIMONE LEITE PERINETTO, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351- 2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 31º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.16) 33º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa<sup>39</sup> o candidato OSNILDO faz contato telefônico com a eleitora DIENIFER DA SILVA, identificada também pelo número de telefone, questiona sobre *'essas passagens aí?'* e refere *'tá mas eu vou assim eu já falei com o pessoal eles vão se reunir pra ver esse negócio das passagens do pessoal que vem de fora'*. A eleitora diz que virá sozinha e que a passagem de ida e volta custaria *'quinhentos e pouco'*. OSNILDO então promete a vantagem: *'fique tranquila eu vou ver hoje já vou falar com Jandir aí pra ver isso aí'*. Ficou claro na conversa que o objetivo do candidato era providenciar o pagamento das passagens de ônibus para os eleitores que residiram fora da zona eleitoral mas que aqui mantinham o domicílio eleitoral, de modo a garantir que votassem em seu favor.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 33º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.17) 34º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O candidato OSNILDO<sup>40</sup> faz contato telefônico com MARCOS ANTÔNIO MARQUEZIM, responsável pelo CFC de Sananduva, anuncia que a eleitora NAIARA LOPES MENDES irá fazer prova de direção à tarde e pede para *'dar uma olhada pra ela'*. O interlocutor confirma, *'tá o que eu puder fazer, deixa comigo'*, e OSNILDO explica o motivo da solicitação da vantagem: *'Eu to*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

227/281

*dando uma mão pra essa tigrada aí também , sabe que eu to quase prefeito aí né?', 'capaz, vereador, mas na próxima eu vou ...pros cabeça'. À tarde OSNILDO telefona para a eleitora NAIARA parabenizando-a por ter passado na prova e ressalta que foi ele o responsável por sua aprovação, haja vista o contato feito com MARQUEZIM.*

MARCOS ANTÔNIO MARQUEZIM foi denunciado no âmbito desta ação penal pela prática do crime descrito no artigo 301 do Código Penal, aceitou a proposta de transação penal (fls. 2.325-2.326) e, em razão de seu cumprimento, foi extinta sua punibilidade.

A eleitora NAIARA LOPES MENDES, que solicitou e recebeu a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 34º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.18) 37º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor identificado como JOÃO41 faz contato telefônico com o candidato OSNILDO e relata que o valor do conserto '*do Corcel*' é de R\$ 270,00, e que o prestador de serviço aceita que '*dando uma parte ele espera o resto uns dias*'. OSNILDO confirma a vantagem e os interlocutores seguem na conversa combinando o *modus operandi*, concluindo que o eleitor JOÃO aguardaria OSNILDO em frente ao CTG, para a entrega do dinheiro.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.1 e 3.3.4 sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 37º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.19) 39º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa<sup>42</sup> o eleitor identificado como CESAR liga para OSNILDO e solicita duas caixas de cerveja de lata. OSNILDO confirma a vantagem e passa a combinar com o interlocutor como será realizada a entrega. Em evidente troca da vantagem pelo voto, o candidato OSNILDO adverte o eleitor '*converse com ele aí, diga para ele me dar uma mão*', ao que o eleitor



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

228/281

responde '*não e (... ) viu to ajeitando o pai e a mãe também*'. Em seguida, o eleitor CESAR liga novamente para OSNILDO anunciando que já está no local combinado para a retirada das caixas de cerveja e passa a ligação para 'MANFRON', sendo que OSNILDO o autoriza a liberar duas caixas em favor do eleitor.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.1 e 3.3.4 sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 39º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.20) 41º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa referida no aditamento à denúncia<sup>43</sup> o eleitor JÂNIO CARLOS MANDELLI liga para OSNILDO e solicita 15 litros de gasolina. OSNILDO confirma a vantagem: '*tá então va lá e fale com o guri do caixa e me ligue de lá*'.

O eleitor JÂNIO CARLOS MANDELLI, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351- 2.375).

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 41º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.21) 42º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa interceptada<sup>44</sup> ocorre entre o candidato OSNILDO e ELIZANDRÉIA, Secretária da Saúde do Município de São José do Ouro na época.

OSNILDO refere que a '*mulher do NI CAMARGO*' precisa fazer uma exame das varizes, e o município só pode auxiliar com metade do valor, mas ela não tem como pagar a outra metade. O candidato enfatiza a vinculação da vantagem ao voto: '*ontem eu fui lá e eles votam todos para nós, sabe*'. OSNILDO ainda refere que no dia anterior conversou com PERINETTO, para '*ajeitar*', e ele lhe disse '*ó, fala com a Lisa lá que dá um jeito*'.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

229/281

RENI ANTUNES DE CAMARGO, esposo da eleitora destinatária da vantagem, foi ouvido nestes autos como testemunha de Defesa (mídia de fl. 3.809) e declarou que ele e sua esposa têm vários problemas de saúde e nunca trocaram seu voto para receber algum benefício. Cientificado de que há uma ligação em que o nome do depoente é citado como se precisasse de um exame, explicou *'esse exame a minha mulher veio ali daí falou com a Elizandréia e daí ela disse, não tinha dinheiro mesmo, daí ela tinha que fazer das duas pernas, ela disse 'mas eu não tenho dinheiro', daí ela falou com a Elizandréia se a Elizandréia ajeitava pra fazer das duas, e daí o Osnildo foi lá em casa, eu até não estava em casa, e daí ela perguntou se ela não tinha..., mas não foi a troco de voto nada, nem a Elizandréia nem o Osnildo não falou em troco de voto'*. Disse que faz vinte e três anos que sofreu um acidente e desde então precisa do Posto de Saúde, quase todas as semanas, sempre foi atendido e nunca lhe disseram para votar em um ou outro candidato. Nessa oportunidade em que sua esposa precisou dos exames, não condicionaram o auxílio ao voto. Confirmou que sua esposa recebeu os exames que solicitou, *'das veias das pernas, das varizes'*.

Ora, ainda que a testemunha antes referida ateste que sempre foi bem atendido no Posto de Saúde e que nunca vinculou os atendimentos recebidos por votos, a conversa interceptada entre OSNILDO e ELIZANDRÉIA mostra justamente o contrário. O que era possível fazer, legitimamente, pela esposa do depoente já havia sido feito (ou seja, o agendamento do exame e o custeio de metade das despesas), de modo que o auxílio postulado a OSNILDO e arranjado por PERINETTO e ELIZANDRÉIA foi, por certo, decorrente de promessa de vantagem em troca de votos. Até porque OSNILDO deixa claro que no dia anterior compareceu à residência dos destinatários da vantagem e estes lhe garantiram seus votos.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 42º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

3.3.22) 45º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de **corrupção eleitoral**):

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O eleitor VALDIR PEREIRA DE SOUZA<sup>45</sup> liga para OSNILDO e solicita gasolina. OSNILDO confirma a vantagem *'tá, te arrumo uns 10 agora e daqui uns dias mais um pouco'* e determina que o eleitor vá até o posto de gasolina e de lá lhe ligue novamente. Assim, em seguida, o eleitor liga novamente para OSNILDO, que pede para falar com a funcionária do posto de gasolina e autoriza a liberação de 10 litros de gasolina para o eleitor.

O eleitor VALDIR PEREIRA DE SOUZA, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral descrito nos 44º, 53º e 61º fatos.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

230/281

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 45º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.23) 46º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa referida no aditamento à denúncia o eleitor JONATAN46, que se identificou como *'filho do Rique da Sema'*, faz contato telefônico com o candidato OSNILDO e solicita dinheiro, justificando que fez umas *'continhas'* e se *'apertou'*, e precisa de *'uns R\$ 200,00, mas só se tu puder me ajudar'*. O candidato entra na negociação e promete a vantagem: *'tá, eu vou ver, eu vou ver Jonatan eu vou ver o que eu consigo para ti tá?'*.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 46º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.24) 48º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa47 o eleitor EDUARDO DOS SANTOS FANDHRS liga para OSNILDO e solicita gasolina para ir até Sananduva, justificando que precisa cancelar um cartão de crédito. OSNILDO confirma a vantagem, *'metemo, metemo'*, e garante que *'ajeita'* 20 litros de gasolina. Em seguida o candidato questiona o eleitor sobre o apoio político: *'Viu, me diga uma coisa, vamo, vamo firme né?'*, e este confirma *'sim, pode ficar tranquilo, Deus me livre né'*.

O eleitor EDUARDO DOS SANTOS FANDHRS, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 48º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.25) 49º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

231/281

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

### **Fundamentação jurídica:**

Na conversa interceptada<sup>48</sup> o candidato OSNILDO liga para ELMO CENTENARO, Secretário de Administração do Município de São José do Ouro na época, e pergunta *'como é que ficou aquela situação das mulher daquela casa de passagem, a Nega Debona que me perguntou'*, e ELMO responde *'tá faltando vaga para CC'*, e explica *'o problema é a vaga de CC, nos vamos ter que estudar, tem uma questão de um cara que nos tire e nos vamos ter que ver a repercussão porque parece que ele não vota aqui mas tem parece os parentes que votam aqui'*.

A conversa revela que OSNILDO prometeu à eleitora identificada como 'NEGA DEBONA' uma vaga de cargo de confiança junto à Administração Municipal, ficando absolutamente claro o caráter de corrupção eleitoral da negociação com a eleitora quando os interlocutores referem que estão estudando *'tirar um cara'*, *'o cara do lixo'*, mas têm que ver a repercussão, pois este não votaria aqui, mas seus familiares sim.

Destaco que não se trata de criminalizar a escolha, naturalmente discricionária, dos administradores públicos acerca daqueles que exercerão cargos comissionados. O crime de corrupção eleitoral não decorre dessa escolha, mas sim do uso dos cargos em comissão na Administração Pública como vantagem a ser prometida em troca do voto dos eleitores, que é justamente o que ocorreu na hipótese, independente da possibilidade de implementação do que prometido.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 49º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.26) 51º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Nesta hipótese<sup>49</sup> a primeira conversa ocorre entre o candidato OSNILDO e a eleitora ZACIRA DO PRADO ZAPAROLLI, sendo que esta comenta que seus vizinhos *'viraram tudo, tão tudo vendido pro Chinelinho'*, e solicita vantagem em troca de quatro votos: *'o Sr me da os 500 tijolos e ta terminado o barulho, votamo os 4 pro senhor e pronto, não tem muita coisa o que fazer'*. A eleitora, como se vê, pede 500 tijolos e garante 4 votos, e já avisa que Olímpio vai pegar umas brasilites no Almoxarifado, que o PERINETO mandou. Na sequência, a eleitora ZACIRA pede autorização para OSNILDO para ir lá no TUTA (Antunes Materiais de Construção Ltda., conhecido na cidade como Tuta) carregar os brasilites e os tijolos. OSNILDO concorda e a eleitora novamente garante 4 votos. A segunda conversa ocorre entre 'VAL', funcionária do Antunes Materiais de Construção Ltda., e OSNILDO, e este diz



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

232/281

que é para colocar tudo em nome '*dele direto*'. Val diz que vai colocar '*uma observaçãozinha*', e OSNILDO confirma que depois passará lá para acertar.

A eleitora JACIRA DO PRADO ZAPAROLI, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

As conversas relacionadas ao fato sob julgamento trazem à baila a questão da **distribuição de materiais de construção** em troca de votos, conduta que configura o crime de corrupção eleitoral.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 51º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.27) 52º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A eleitora identificada como 'SEMA'50 liga para OSNILDO e pede um '*vale*' para fazer compras no mercado: '*eu liguei porque eu precisando de umas coisinhas aqui em casa, daí eu to com o Djoni, ta minha nora aqui, e o Vitor não conseguiu receber la ... daí se tu pudesse me ajeitar algumas coisinha, um valezinho para comprar alguma coisa em casa?*'. O candidato refere que em um dos mercados '*eles trancaram tudo*', porque houve '*denúncia lá no Promotor*', mas promete a vantagem, determinando à eleitora para '*ver se arrumava alguma coisa*' e garantindo que '*daí eu passo aí qualquer coisa ta Sema. Ta bom?*'. Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 52º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.28) 54º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Na conversa<sup>51</sup> a eleitora identificada como usuária da linha telefônica nº (54) 9623 3596 faz contato com o candidato OSNILDO e reclama '*viu não me ajeito nada daquilo lá?*', esclarecendo que '*eu tinha te pedido um vale lá, um ranchinho*'. OSNILDO diz que '*denunciaram o Mercado daí não da para fazer nada lá*', ao que a eleitora, então, revela que quer conversar com



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

233/281

PERINETTO, *'queria ver com ele se não me desse ao meno 100 pila, só para mim.. porque olha até o arroz termino e agora o (...) não recebe e é o Rudi não da mais nem vale daí... só pro dia seis ainda'*. OSNILDO pergunta se a eleitora estará em casa à tarde e diz que passará lá para conversarem. A eleitora revela que aguardará a visita, e que já arrumou mais dois votos para o candidato. Este finaliza a conversa perguntando *'e o 45, tá firme?'*, e a eleitora confirma *'firme'*.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 54º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.29) 57º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A eleitora TEREZINHA SUBTIL DA SILVA<sup>52</sup> liga para o candidato OSNILDO pedindo *'mais uma ajudinha'* para ela e para a nora, e garante *'mas pode confiar em nós ai'*, ao que OSNILDO questiona *'e pro 45 também ou não?'*, recebendo como resposta *'toda vida'*. OSNILDO ainda questiona *'e o marido?'*, sendo que a eleitora diz que por ele não pode responder. O candidato orienta a eleitora a lhe telefonar mais tarde, advertindo que não deve ir diretamente ao mercado.

A eleitora TEREZINHA SUBTIL DA SILVA, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 57º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.30) 58º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na descrição deste 58º fato o Ministério Público Eleitoral refere que OSNILDO promete pagar contas de água e luz a eleitores não identificados. As conversas transcritas<sup>53</sup> revelam tal conduta, sem dúvidas. No entanto, conforme já fundamentado acima, é necessária a identificação do eleitor



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

234/281

corrompido para a configuração do crime de corrupção eleitoral, o que, no presente caso, é possível em relação à eleitora LORECI BOGONI.

As conversas ocorridas no dia 25.09.2012 mostram, primeiro, contato da eleitora LORECI, que também se identifica por 'LORI', com o candidato OSNILDO, questionando sobre *'aqueles talão que tu levou pra lá'*, justificando que *'a Corsan veio cortar a água'*. Em seguida OSNILDO conversa com JANDIR, que aparentemente seria o responsável pelo pagamento das contas de água e luz dos eleitores, e este revela que mandou de volta a conta de LORECI, justificando que *'isso daí é um péssimo investimento'*. OSNILDO retorna a ligação para a eleitora LORECI e explica que não quiseram pagar sua conta, e esta ameaça ir até a delegacia e fazer o *'maior escândalo'*. Em razão de tal ameaça, OSNILDO liga para JANDIR e orienta que a conta de LORECI seja paga. Em tal conversa JANDIR menciona que sabe que a eleitora não votará para eles *'na majoritária'* e OSNILDO refere que antes da confusão a eleitora havia garantido seu voto, mas conclui *'mas acho que nem pra mim não vota'*. Ainda no contexto, tem-se ligação telefônica entre OSNILDO e PERINETTO, ambos preocupados com a ameaça da eleitora de ir às rádios.

Ora, os trechos de conversas acima mencionados dão conta de que o candidato OSNILDO prometeu à eleitora LORECI BOGONI o pagamento de contas de água em troca de seu voto. No entanto, os cabos eleitorais identificaram que a dita eleitora não seria sua apoiadora e, por tal razão, optaram pelo não pagamento das contas, do que decorreu toda a discussão entre a eleitora e OSNILDO.

De qualquer modo, houve a promessa de vantagem em troca do voto, situação configuradora do crime de corrupção eleitoral.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 58º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

3.3.31) 59º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de **corrupção eleitoral**):

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Na conversa<sup>54</sup> referida no aditamento à denúncia o interlocutor identificado como 'Pique' liga para OSNILDO pede o fornecimento de gasolina em favor do eleitor 'PAULO', para ir até Caxias do Sul em uma formatura. OSNILDO confirma que conhece PAULO, pois esteve em sua casa no dia anterior, e diz que passará em sua casa para acertar a vantagem, momento em que o interlocutor garante *'ajeite alguma coisa para ele que ele é nosso'*.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

235/281

Concluo, quanto a este 59º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.32) 60º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

Quanto a este fato reconheço a **litispendência**, uma vez que idêntico fato e idênticas ligações são referidas no 45º fato descrito no aditamento à denúncia, havendo apenas divergência quanto aos horários em que as ligações teriam ocorrido. De qualquer modo, havendo dupla imputação decorrente do mesmo fato, impõe-se, em relação a este 60º fato descrito no aditamento à denúncia, a **extinção da presente ação penal, sem exame** do mérito (artigo 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal).

**3.3.33) 62º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O eleitor VALDIR VARGAS<sup>55</sup> liga para OSNILDO e solicita a vantagem: *'não libera uma gasolininha ai pra mim?'*. OSNILDO confirma que *'ajeita'* 20 litros, e o eleitor ainda refere que *'e outra coisa, tem um piação ai que tenho que ajeitar um votinho dum pia gente boa'*, *'se ajeita alguma coisinha pra ele te ajeita um votinho ai pra ele, ele já me falou estes dias'*, sendo que OSNILDO confirma que *'ajeita'* gasolina para ele também.

O eleitor VALDIR VARGAS, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 62º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.34) 64º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O eleitor FERNANDO LUIZ ZAMPIERON<sup>56</sup>, que se identifica por 'BELINI', liga para OSNILDO e solicita a vantagem: *'ó, escute, eu vo lá com o homem agora daí tu me ligue La e libera, libera uns 25 pra ele e 20 pra mim que to mal'*. OSNILDO confirma o fornecimento de combustível, mas pede que esperem até o dia seguinte.

O eleitor FERNANDO LUIZ ZAMPIERON, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

236/281

eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 64º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.35) 66º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor CRISTIANO57 liga para OSNILDO e diz que está no posto de gasolina. OSNILDO determina que o eleitor passe o telefone *'para quem tá lá dentro'*. O funcionário do posto de gasolina, DIEGO, atende a ligação e OSNILDO confirma a vantagem: *'coloque 20 litros pro Cristiano aí'*.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 66º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.36) 68º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor ADEMAR DUTRA58 liga para OSNILDO, que o autoriza a ir até o posto de gasolina, orientando-o *'me ligue de lá que eu falo com quem esta no caixa lá'*. Em seguida o eleitor liga novamente para o candidato e passa a ligação para o funcionário do posto de gasolina, sendo que OSNILDO determina o implemento da vantagem: *'viu arrume uma gasolina pro Ademar aí, 15 litros'*.

O eleitor ADEMAR DUTRA, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 68º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.37) 70º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

237/281

### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor identificado como FERNANDO<sup>59</sup> liga para OSNILDO e expressamente solicita vantagem em troca de voto: *'oi, eu pensei e digo oh, vou ligar pro Osnildo, se o Osnildo me der ao menos uma gasolina para mim andar, eu boto adesivo e tudo, arrumo os voto em casa', 'mas eu ajeito uns voto lá, mas eu não vou vota se ninguém me ajuda, eu não vo vota pra ninguém'*. O candidato entra na negociação e garante ajuda ao eleitor, orientando-o a ir até o posto de gasolina. Já no posto de gasolina, o eleitor liga novamente para OSNILDO, determina à funcionária do estabelecimento o implemento da vantagem: *'arrume 20 litros pro Fernando, pra mim'*.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 70º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.38) 71º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Nesta conversa<sup>60</sup> o eleitor SIDINEI DE VARGAS, que se identifica como 'BILI', liga para OSNILDO e solicita vantagem: *'me consegue uma gasolina pra hoje, o mesmo de sempre', '20 litros'*. O candidato entra na negociação e garante ao eleitor 15 litros, justificando que estão *'meio apertado'*. A conversa prossegue e o candidato OSNILDO deixa claro que a vantagem prometida é em troca de votos: *'me dêem uma força, uma mão aí...'*. O eleitor SIDINEI DE VARGAS, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, pelo 72º fato descrito no aditamento à denúncia.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 71º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.39) 73º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

238/281

Na conversa referida no aditamento à denúncia<sup>61</sup> o cabo eleitoral JUNIOR JOSÉ DALL AGNOL liga para o candidato OSNILDO e passa a ligação para o eleitor que se identifica como 'DIDI', que solicita a vantagem: *'viu, eu não só dessas coisas de pedir assim, mas vou te que dar uma saidinha, você não me da uma ajudinha?'*. OSNILDO promete a vantagem, *'mas claro homem, o que você precisa?'*, e o eleitor então pede 30 litros de gasolina. OSNILDO confirma a vantagem e pede para voltar a falar com 'JUBA', JUNIOR JOSÉ DALL AGNOL, e este deixa clara a situação de corrupção eleitoral, *'não é por nada mas é 20 votos lá, 22 votos'*. JUNIOR JOSÉ DALL AGNOL foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 73º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.40) 74º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor identificado como CRISTIANO DOS SANTOS<sup>62</sup> liga para OSNILDO e solicita vantagem, *'dá pra liberar ali'*. OSNILDO logo questiona *'escute, e os votos?'*, ao que o eleitor responde *'não, daí ta garantido, te arrumo mais uns aí, o meu e de mais uns'*. O candidato ainda prossegue *'e pro 45?'*, e o eleitor confirma o voto, *'também pode deixar'*. Diante disso, OSNILDO confirma a promessa de vantagem *'tá, va lá que eu arrumo lá'*. O eleitor diz que já está na frente do posto de gasolina e passa a ligação para o funcionário do estabelecimento, que recebe ordem de OSNILDO *'coloca aí uns 15 litros pra esse guri aí'*.

O eleitor CRISTIANO DOS SANTOS foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 74º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.41) 75º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

239/281

O eleitor identificado como LUIZ ANDRÉ PEREIRA BUENO<sup>63</sup> liga para OSNILDO e solicita vantagem, '*Bão Osnildo, é o seguinte to querendo dar uma viajada ir para Lagoa, será que tu não me arrumava uma gasolina para mim agora*', explicando que precisa de 15 a 20 litros de combustível. OSNILDO confirma a promessa de vantagem '*vá lá André que eu autorizo lá*'. O eleitor LUIZ ANDRÉ PEREIRA BUENO foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 75º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.42) 76º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A eleitora identificada como ALAÍZE<sup>64</sup> liga para OSNILDO e solicita vantagem '*alô viu é a Alaise, hoje o Chiquinho mandou pergunta se tu não ajeita uma gasolina pra ele ir na Romaria?*'. O candidato logo confirma a promessa de vantagem, '*arrumemo, arrumemo*', e orienta a eleitora a ir até o posto de combustíveis e ligar de lá. Logo em seguida a eleitora liga novamente para OSNILDO, que pede para falar com o funcionário do estabelecimento e autoriza o abastecimento: '*o cara, coloca uns 15 litros para esse rapaz*'.

Observe-se que consta no aditamento à denúncia que a eleitora corrompida seria TEREZINHA VANILDA ROMANINI, que, no entanto, foi absolvida sumariamente, a pedido do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 3.888-3.890), uma vez que comprovado que a ligação telefônica referida nos 76º e 77º fatos foi efetivada por ALAÍZE BONETI DOS SANTOS. A eleitora ALAÍZE, então, foi denunciada pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 76º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.43) 79º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

240/281

O eleitor FÁBIO JUNIOR MOLINAR DA SILVA<sup>65</sup> liga para OSNILDO e este, com evidente conhecimento prévio do assunto, promete a vantagem: *'faz o seguinte... você me liga ali do posto São José e você me liga ai do posto e fala com o caixa, que daí eu autorizo gás ali pra você'*. O eleitor diz que precisa de R\$ 40,00 ou R\$ 50,00 e o candidato novamente confirma a vantagem, determinando ao eleitor que vá até o posto de combustíveis que, então, ele autorizará o abastecimento.

O eleitor FÁBIO JUNIOR MOLINAR DA SILVA foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 3.087-3.095).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 79º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.44) 133º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor CARLOS ALEXANDRE CHAVES<sup>66</sup>, que se identifica como 'CARLÃO DO POSTO', liga para OSNILDO e questiona *'tu não quer que eu vote pra você'*, e logo solicita a vantagem em troca de votos: *'uma coisa que eu te peço só não é dinheiro não é nada é só ajeitar uma vaga na creche pro pia, é só isso se tu ajeitar isso ai eu te arrumo até mais uns 2 ou 3 votos'*. O candidato OSNILDO entra na negociação *'tu precisa pra logo agora?'* e, ao final, promete a vantagem *'não não, mas pode fique firme ai cara me dando uma força que depois nós vamos peleia'*.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 133º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.45) 135º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor MARCELO FORTE<sup>67</sup> liga para OSNILDO e solicita a vantagem vinculada aos votos seu e de seus familiares *'eu precisava que você me arrumasse um negocio, eu preciso viajar pra Caxias, visitar uns parentes lá em Caxias, não tem como me arrumar um combustível, não muita coisa, (...)'*, *'daí eu te ajeitava a casa, vai eu o pai e a mãe, tudo lá em casa, até nos conversamos se tu de uma mão nos te demo mais mão, o pai diz que te da*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

241/281

*uma mão (...)*'. O candidato confirma a vantagem e pede ao eleitor que lhe ligue novamente após dez minutos, orientando-o a ir até o posto de combustíveis e passar o telefone para o funcionário do estabelecimento. O eleitor, então, procede conforme o combinado e, já no posto de combustíveis, liga novamente para OSNILDO, que autoriza o abastecimento de 20 litros.

O eleitor MARCELO FORTE, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 135º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.46) 137º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A conversa captada<sup>68</sup> ocorre entre um interlocutor identificado apenas pelo número de telefone e o candidato OSNILDO. O interlocutor avisa o candidato para não entregar a vantagem solicitada pela eleitora CAMILA – uma carteira de motorista -, pois ela votaria para outro. OSNILDO diz que já tinha sido avisado.

Ora, mesmo que não tenha sido identificada ligação telefônica em que o candidato promete à eleitora a dita vantagem, a conversa antes referida deixa clara a situação de compra de voto de eleitor identificado, não havendo dúvidas de que o candidato OSNILDO prometeu à eleitora CAMILA CARNIEL uma carteira de motorista em troca de votos, e apenas não entregou a vantagem prometida por ter descoberto que a eleitora votaria em outro candidato.

A eleitora CAMILA CARNIEL foi denunciada nos autos desta ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral, mas o Ministério Público Eleitoral, em sede de memoriais, pediu a sua absolvição quanto ao fato 136º, por falta de provas.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 137º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.47) 138º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

242/281

**Fundamentação jurídica:**

O eleitor ALEXANDRE ANDRÉ SANTANA<sup>69</sup>, que se identifica como 'XANDE', solicita a vantagem *'uns 6 a 7 kg de carne carne e uma caixa de cerveja se for latinha umas 3, mais bebem do que comem'*, e o candidato OSNILDO prontamente atende o pedido, *'eu vou te dar o teu numero pro Cleiton e aí ele leva pra vocês'*.

O eleitor ALEXANDRE ANDRÉ SANTANA, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 138º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.48) 140º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A eleitora MARIA DE OLIVEIRA<sup>70</sup>, que se identifica como 'esposa do ADÃO SUBTIL DE OLIVEIRA' liga para OSNILDO e solicita a vantagem *'queria ver se o senhor não me dava uma gasolina pra levar ele fazer terapia ali no posto'*.

O candidato confirma a vantagem *'sim sim sim, ajeito sim ajeito, sim'*, e pede à eleitora que lhe ligue novamente no dia seguinte.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 140º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.49) 141º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O interlocutor identificado pelo número de telefone liga<sup>71</sup> para OSNILDO e avisa que seu cunhado já está no posto de combustíveis esperando para abastecer. Diante de tal aviso, o candidato OSNILDO liga para o estabelecimento e determina a liberação de 20 litros de gasolina para o 'ALEX DO ASTRA'.





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

243/281

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 141º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.50) 142º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Um interlocutor, provavelmente cabo eleitoral, liga72 para OSNILDO e relata que MARCELO BIANCHIN quer gasolina em troca de seu voto: *'ele teve aqui ontem de noite não tem vereador e não ta decido pra lado nenhum ai eu falei vamo da uma força pro meu galo lá, só que ele quer um pouco de gasolina o que é que fazemo?'*. O candidato confirma a promessa de vantagem *'ajeito ajeito', 'diga para ele me dar uma ligadinha'*.

O eleitor MARCELO BIANCHIN, que solicitou a vantagem, também foi denunciado nesta ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 142º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.51) 144º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O eleitor, identificado como *'marido da dona Maria'*, por intermédio da interlocutora usuária da linha telefônica nº (54) 9935 255973, solicita ao candidato OSNILDO a liberação de 20 litros de gasolina. O candidato confirma a vantagem *'tá me ligue'*. Em seguida o interlocutor liga novamente para OSNILDO e avisa que o eleitor corrompido já está no posto de combustíveis, e o candidato pede para que passem o telefone para o funcionário do estabelecimento, para confirmar a doação da vantagem.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 144º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.52) 146º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

244/281

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O eleitor EVANDRO PEDRO LOPES<sup>74</sup> solicita ao candidato OSNILDO a liberação de gasolina, e este, já confirmando a promessa de vantagem, determina *'desce la no posto São José e passe o telefone pra quem tiver no caixa...'*. O eleitor, então, já no posto de combustíveis, retorna a ligação para OSNILDO, que determina à funcionária do estabelecimento *'...arrume uns 20 litros pro Evandro pra mim'*.

O eleitor EVANDRO PEDRO LOPES, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351- 2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 146º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.53) 147º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O eleitor que se identifica como 'PILAR'<sup>75</sup> liga para o candidato OSNILDO e questiona *'você quer mais dois voto?'*, e refere suas irmãs de Santa Catarina e Sananduva, já solicitando a vantagem *'se você quer... se você liberasse uns 20 litros de gasolina eu vou buscar'*, *'vô busca e levo elas e os dois votos é teu'*. O candidato entra na negociação e promete a vantagem *'sim sim não tranquilo'*.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 147º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.54) 149º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

O cabo eleitoral identificado como CELSINHO liga para o candidato OSNILDO e anuncia que MARCELO BIANCHIN<sup>76</sup> quer falar com ele. O



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

245/281

eleitor MARCELO BIANCHIN passa a conversar com OSNILDO, que pede o seu voto: *'não não, dá uma mão pra nós aí, dá uma mão pra nós, e vamo no 45 também'*. O eleitor confirma *'mas lógico'* e o candidato, então, oferece vantagem: *'beleza beleza, viu tu precisaria de umas coisinhas aí?'*. O eleitor solicita *'uma gasolina uma coisinha assim, eu disse mas olha o que vier no momento beleza né'*, e o candidato confirma a promessa de vantagem *'te ajeito, te ajeito sim, só você a hora que precisar me ligue, demo uma ligada e daí...'*.

O eleitor MARCELO BIANCHIN, que solicitou a vantagem, também foi denunciado nesta ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 149º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.55) 155º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Na ligação feita pela eleitora CAMILA DA SILVA MAGNANTI<sup>77</sup> ao candidato OSNILDO se verifica negociação escancarada dos votos da eleitora e de sua família. A eleitora faz um preço para votarem no candidato a vereador OSNILDO e outro preço para votarem também *'para os cabeças'*, e refere claramente que *'se nós não ganha nós não vamo votar'*, e arremata *'quem precisa tem que pagar'*. OSNILDO entra na negociação com a eleitora, tenta ajustar o preço postulado e garante que vai *'conversar com o pessoal'*, acabando por praticar, diante de todos estes elementos, o crime de corrupção eleitoral.

A eleitora CAMILA DA SILVA MAGNANTI, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 155º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.56) 156º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

246/281

O eleitor LUCIANO COUSSEAU<sup>78</sup> liga para o candidato OSNILDO e solicita R\$ 20,00. O candidato diz que no momento não tem nada, mas promete a vantagem para outro dia.

LUCIANO COUSSEAU, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 156º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.57) 158º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A eleitora LUCÉLIA MALAQUIAS<sup>79</sup>, que se identificou como '*mulher do ROBERTO*', liga para OSNILDO e solicita vantagem em dinheiro '*viu eu queria te pedir uma coisa tu não me arruma 50 pila para mim ir na Romaria*'. O candidato pergunta onde a eleitora está e garante que logo passará no local '*depois eu dou uma passadinha aí*', confirmando a promessa de vantagem.

LUCÉLIA MALAQUIAS, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 158º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.58) 160º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A eleitora MARINÊS TONELLO<sup>80</sup> liga para o candidato OSNILDO e inicia conversa '*sobre a consulta*', anunciando que o médico oftalmologista '*não atende duas consultas pela Prefeitura no mesmo dia*', e que '*é assim 210 a consulta particular e 160 pela Prefeitura*'. A eleitora confirma que uma faz consultas fará '*pela Prefeitura*', '*a que é 160*', mas a outra consulta, no valor de R\$ 210,00, é particular. A eleitora diz que não marcou a consulta porque tinha antes que falar com o candidato, e este, então, confirma a promessa de vantagem: '*mas deixa que eu vejo lá e depois te aviso*'.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

247/281

MARINÊS TONELLO, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 160º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.59) 161º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A eleitora ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA<sup>81</sup> faz contato com o alvo OSNILDO, pedindo '*vê se ajeite algum vale*', justificando que ela e Adriana pagaram as contas e não sobrou dinheiro para fazer o rancho. ANGÉLICA arrematou, em expressa vinculação da vantagem solicitada aos votos seu e de seus familiares: '*é que nós somos do teu lado aqui, tem dois certo, tem, tem mais...*'. E a eleitora ainda insiste: '*arrume um treco pra nós lá, pra mim e pra Adriana*', e o candidato, ao final, confirma a promessa de vantagem: '*nós proseamos, pode deixa, tá bom*'.

ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral, 162º fato descrito no aditamento à denúncia.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 161º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.60) 163º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor que se identifica como JAIME<sup>82</sup> liga para OSNILDO e solicita a vantagem '*eu e a mulher queremos conversar com você vê se não ajeita uma coisa do Perineto ai mais tarde?*', '*venha amanhã de manha que nós queremos conversar eu e muié com você, O Perineto ajeitou umas coisas pro 'Segro', podia ajeitar umas coisas pra nós, né?*'. O candidato entra na negociação e confirma a promessa de vantagem: '*posso dar uma passada ai depois mais tarde*', '*eu vou dar uma proseada com você então*', '*tá bom nos proseamos*'.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

248/281

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 163º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.61) 166º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A eleitora NOELI TEREZINHA BORGES<sup>83</sup> liga para o candidato OSNILDO e solicita vantagens para ela e para a vizinha ANDRÉIA, em expressa negociação das vantagens por votos: *'Tem uma guria que tem uns 3 ou 4 votos ela precisava de uma calçadinha uma laje na frente de casa', 'ela também queria falar com o Perineto pra ver se tirava não sei se ele pode fazer isso, tirar do Hospital uma nota lá uma conta que ela fez cirurgia do intestino né?', 'será que tu não me ajudava um pouquinho, o pia vai fazer o curso de vigilante mês que vem, (...) o curso começa dia 08, mas o pagamento tem que pagar dia 03 e 04 eu tenho que depositar'*. O candidato promete auxílio para a eleitora NOELI e para a vizinha ANDRÉIA, cometendo, indubitavelmente, o crime de corrupção eleitoral.

NOELI TEREZINHA BORGES, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 166º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.62) 168º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor ALCIONE SANTANA<sup>84</sup> liga para o candidato OSNILDO e inicia negociação explícita de seu voto em troca da vantagem solicitada: *'Vai ajeita o esquema aí? Você que sabe, se quiser ajeita a amizade é a mesma, se tu não me dá a mão você sabe, não precisa contar com meu voto', 'então tá se tu quiser então me arruma um racho, esquema nosso'*. O candidato confirma a promessa de vantagem, e o eleitor novamente deixa expressa a vinculação do seu voto à obtenção da vantagem solicitada: *'eu sô parceiro, só que você assumo comigo e eu assumo contigo', 'é assim que funciona dá uma mão eu dou uma mão, uma mão lava a outra entendeu malandro?'*.





## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

249/281

O eleitor ALCIONE SANTANA, que solicitou a vantagem, foi denunciado nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 168º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.63) 170º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

Em contato com a eleitora MARILENE DE PAULA VERLE<sup>85</sup> o candidato OSNILDO questiona *'você não vai vota pra mim?'*, e a eleitora inicia a negociação *'se você me ajuda no que eu quero, eu posso votar'*. A eleitora narra que está devendo *'três conto'* no mercado e precisa da ajuda de OSNILDO ou de BIBI, admitindo que já foi pedir ajuda para CHINELINHO *'e eles não me falaram nada, ficaram quieto'*. A eleitora insiste *'olha, minha proposta é boa, eu voto, adesivo o carro, faço campanha, mas pelo amor de Deus quero que me ajudem'*, e o candidato confirma a promessa de vantagem *'viu eu vou falar com o pessoal e aí nós voltamos a conversar'*.

MARILENE DE PAULA VERLE, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta mesma ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 170º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.64) 173º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O candidato OSNILDO negocia com o eleitor GILMAR ANTÔNIO CAMARGO<sup>86</sup> os votos deste e de sua esposa, que residem fora, em troca de dinheiro. O eleitor deixa claro que se não receber a vantagem nem ele nem a esposa virão votar *'se não eu nem vou botar pneu rodar, vou só nas minhas férias...'*. OSNILDO prossegue na negociação e o eleitor confirma que viajará um dia antes da eleição. OSNILDO confirma a promessa de vantagem, *'tá tranquilo'*, e combina com o eleitor de se encontrarem na casa do candidato.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

250/281

GILMAR ANTÔNIO CAMARGO também foi denunciado nesta ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 3.087-3.095).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 173º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.65) 175º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O candidato OSNILDO conversa com ROSICLEI FÁTIMA RAIMUNDO<sup>87</sup>, que refere que a eleitora VANESSA quer conversar com ele. OSNILDO logo questiona *'será que ela vota pra nós?'*, e compreende o teor da negociação *'de certo quer alguma coisa'*. A interlocutora confirma *'mas com certeza ela tinha me falado duns tijolos pra começar a frente uns 1.000 tijolos, que é que vou te dizer'*, e o candidato diz que vai até a casa da eleitora e confirma a promessa da vantagem *'vou dar uma estudada e aí tal e vamos ver'*.

ROSICLEI FÁTIMA RAIMUNDO também foi denunciada nesta ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 175º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.66) 177º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor identificado pelo número de telefone (54) 9922 413588 inicia conversa com o candidato OSNILDO garantindo apoio político *'viu achei um adesivo teu daqueles lá dentro do Monza e vou grudar nele e outro do 45 tá'* e já solicitando vantagem *'viu eu queria conversar com você tu me ajeita pra mim?'*. O candidato OSNILDO aceita a negociação e confirma a promessa da vantagem *'tá, vai lá que eu te ajeito uns quinze litros então'*.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1, 3.1.5, 3.3.1 e 3.3.4, sem necessidade de transcrição.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

251/281

Concluo, quanto a este 177º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.67) 179º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A eleitora ANA PAULA MADALENA<sup>89</sup> faz contato telefônico com OSNILDO e solicita a vantagem *'será que tu não me arrumaria um vale?'*. O candidato pergunta quem é a interlocutora e diz que no momento não tem vale, mas promete a vantagem *'nós conversamos' 'se volta essa semana me de uma ligadinha aí tá?'*.

ANA PAULA MADALENA, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta ação penal eleitoral pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 179º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.3.68) 181º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Na conversa entre o candidato OSNILDO e a eleitora IVETE NUNES LOPES<sup>90</sup> esta refere que *'tenho outras coisas para te ajeitar e eu tenho que conversar com você'*, e ambos prosseguem tratando de *'ajeitar aqueles negócios'*, mas sem *'falar diretamente'*. A eleitora anuncia que *'e tem mais outra pessoa que você não sabe que também quer votar pra... aí agora falei (rs rs) mas da falar né? (...) quer votar com você mas quer falar com você umas coisinhas umas pouquinhas coisas. E daí eu quero te ajeita que daí nós sabe como que é o Osnildo é uma pessoa que agente conhece. Mas passe aí que eu te falo pessoalmente'*, e o candidato confirma a promessa *'tá, pode deixar'*.

IVETE NUNES LOPES, que solicitou a vantagem, foi denunciada nesta ação penal eleitoral pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 3.087-3.095).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 181º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

252/281

### **3.3.69) 183º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

A eleitora GEUCIMARA DA ROSA<sup>91</sup> liga para OSNILDO e solicita dinheiro *'nós queremos fazer uma janta hoje, não arruma um dinheiro pra nós, aí nós mesmo peguemos'*, atestando que *'50 pila compra tudo'*. OSNILDO confirma a promessa de vantagem e determina à eleitora o local para a retirada do dinheiro *'eu to aqui na casa do Perineto, tem como dar uma passada aqui'*.

GEUCIMARA DA ROSA, eleitora que solicitou a vantagem, foi denunciada pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 183º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.70) 185º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**

O eleitor GERRE ADREANI BIASUS<sup>92</sup> liga para o candidato OSNILDO e solicita a vantagem *'Osnildo, é o Gerri, to indo pra Caxias hoje, e gostaria que desse uma ajuda do pedágio .....alguma coisa'*. OSNILDO entra na negociação e confirma a promessa de vantagem, marcando com o eleitor o local para a entrega do dinheiro.

GERRE ADREANI BIASUS, eleitor que solicitou a vantagem, foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral, 184º fato descrito no aditamento.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 185º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

### **3.3.71) 187º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

#### **Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

#### **Fundamentação jurídica:**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

253/281

Em conversa com o candidato OSNILDO, a eleitora CAMILA DA SILVA MAGNANTI<sup>93</sup> cobra a vantagem que lhe foi prometida *'viu, você me traga o que eu te pedi ainda esta semana senão vai ter juro'*, e OSNILDO confirma *'eu disse pra você me liga quando vem pra cidade'*, demonstrando a prática da corrupção eleitoral.

CAMILA DA SILVA MAGNANTI, eleitora que solicitou a vantagem, foi denunciada pela prática do crime de corrupção eleitoral, 186º fato descrito no aditamento à denúncia, e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.3.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 187º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução das penas, mediante a exclusão da negatividade dos vetores circunstâncias do crime e culpabilidade, a redução do valor da pena pecuniária substitutiva e/ou seu parcelamento (fls. 5276-5286).

O juízo *a quo* fundamentou a aplicação das penas nas seguintes letras (fls. 5131-5132):

**3) Quanto ao réu OSNILDO LUIZ DE GODOI:**

Observo, antes de iniciar o cálculo das penas, que a condenação do réu foi pela prática de 70 crimes de corrupção eleitoral em continuidade delitiva. Não havendo, contudo, para fins de fixação de pena, diferença entre as situações (de modo que todos os crimes, examinados individualmente, receberiam a mesma pena), fixarei a pena de um deles e, ao final, procederei à exasperação prevista no artigo 71 do Código Penal.

**Pena privativa de liberdade:** passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**Pena base:** examino separadamente os vetores do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

a) antecedentes: o réu não conta com antecedentes, conforme certidão de fl. 4.137;

b) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas em juízo;

c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade do réu;



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

254/281

d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a pretensão de vencer a eleição municipal em relação a qual o réu concorria ao cargo de vereador. Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor do acusado;

e) circunstâncias: considerando que o réu, à época, além de candidato ao cargo de vereador, já era vereador pelo município de São José do Ouro e, ainda, exercia (como ainda exerce) a função de policial civil, era-lhe exigida conduta lícita, honesta e proba, o que, de fato, não ocorreu. Desse modo, as circunstâncias do crime presam em seu desfavor;

f) consequências: nada há de peculiar neste vetor, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não será, então, considerado negativamente, sob pena de *bis in idem*;

g) comportamento da vítima: conquanto o eleitor seja considerado, secundariamente, sujeito passivo do crime de corrupção eleitoral ativa, não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;

h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para o réu, em nível elevado, pesando em seu desfavor. O réu OSNILDO LUIZ DE GODOI já era vereador, não podendo alegar ingenuidade ou desconhecimento das lides políticas, e serviu-se da sua posição como vereador e como funcionário público – policial civil - para alavancar sua campanha eleitoral. Observe-se que o exercício da função pública de policial impunha ao réu OSNILDO maior cautela para transitar entre o lícito e o ilícito, sendo-lhe exigível, no mínimo, o cumprimento da lei. Não bastasse, a quantidade de fatos criminosos comprovados – 70 crimes de corrupção eleitoral – demonstra o tamanho do esquema idealizado, gerenciado e executado pelo acusado, ainda mais em um pequeno município, com pouco mais de cinco mil eleitores.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados pesam em desfavor do réu aqueles relacionados às circunstâncias e à culpabilidade, e conta com carga positiva o vetor referente à conduta social, fixo a **pena base em 02 anos de reclusão**.

**Pena intermediária:** ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 02 anos de reclusão.

**Pena definitiva:** não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 02 anos de reclusão.

**Continuidade delitiva:** observada a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, por se tratarem de setenta crimes dolosos, contra vítimas diferentes, praticados em continuidade delitiva, aumento em 2/3 a pena antes fixada. Assim, a pena privativa de liberdade do réu OSNILDO LUIZ DE GODOI vai fixada em 03 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal).





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

255/281

**Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal -, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor equivalente a vinte salários mínimos nacionais, vigentes no momento da execução, valor a ser direcionado a entidade pública ou privada com destinação social, e uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.

**Pena de multa:** considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 09 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Assim, sendo praticados quinze crimes em continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3 (conforme já fundamentado no item anterior), ficando o réu definitivamente condenado ao pagamento de 15 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar a avaliação negativa dos vetores circunstâncias do crime e culpabilidade, tampouco o valor fixado a título de prestação pecuniária substitutiva, razão pela qual as penas devem ser mantidas conforme fixadas na origem.

Quanto ao pedido de parcelamento, o MPE não se opõe.

**O recurso de OSNILDO LUIS DE GODÓI deve, assim, ser parcialmente provido, tão somente para que seja autorizado o parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva.**

**[12] ROGÉRIO CENTENARO**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano e 02 meses, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação pecuniária de 10 salários mínimos nacionais e 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

256/281

hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 5,8 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), por duas vezes (82º e 83º fatos) do aditamento da denúncia – fls. 616-723), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF 497). No caso, a pena definitiva para cada um dos dois crimes pelos quais o recorrente foi condenado restou fixada em **01 ano**.

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>18</sup>. O segundo, a data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (08-10-1983 – doc. anexo), não incide causa de redução (CP, art. 115).

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida**.

ROGÉRIO CENTENARO, também conhecido por “JACA”, atuava como cabo eleitoral a favor da Coligação Aliança Democrática (PP/DEM/PSDB) nas eleições municipais de São José do Ouro no ano de 2012.

Os fatos pelos quais ele foi condenado foram assim descritos na peça de aditamento da denúncia (fls. 616-723):

**82º FATO:**

No dia 15 de setembro de 2012, às 17h36min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, **o cabo eleitoral** **45, ROGÉRIO CENTENARO, prometeu** vantagem, qual seja, gasolina ao

18 As descrições fáticas em questão constaram na denúncia (originária) como 83º e 84º fatos, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

257/281

eleitor identificado como “Zé”, José Ville dos Santos, em troca da doação de voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 92877 (Rogério Centenaro):**

Data: 15/09/2012 às 17:36:48 Tempo: 0:00:47 Recebida

Interlocutor 1: (ROGÉRIO) Interlocutor 2 (B) : .....

#### **Breve descrição: Gasolina no posto**

**A(ROGÉRIO):** Fala Zé.

**B:** Tá onde?

**A(ROGÉRIO):** To aqui no posto.

**B:** Me sede uma gasolina ou não.

**A(ROGÉRIO):** Venha daqui uns dez minutinhos aqui no posto que eu arrumo. B: Quantos minutos?

**A(ROGÉRIO):** Daqui uns dez minutos.

**B:** Dez minutos?

**A(ROGÉRIO):** É.

**B:** Então tá bom.

**A(ROGÉRIO):** Tá bom.

### **83 ° FATO:**

No dia 21 de setembro de 2012, às 19h, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, o cabo eleitoral do candidato do 45, **ROGÉRIO CENTENARO**, **prometeu**, durante contato telefônico com o indivíduo identificado como “Gringo”, vantagem aos eleitores identificados como “**Sérgio**” e “**Chicão**”, qual seja, gasolina, em troca da doação de voto nas eleições municipais de 2012.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 92877 (Rogério Centenaro):**

Data: 21/09/2012 às 19:00:58 Tempo: 0:00:31 Recebida

Interlocutor 1: (ROGÉRIO) Interlocutor 2 (B) : .....

#### **Breve descrição: Gringo pro César e pro Chicão gasolina**

**A(ROGÉRIO):** Oi.

**B:** Alo é o Gringo.

**A(ROGÉRIO):** Hum.

**B:** Arruma alguma coisa pro Sérgio e pro Chicão?

**A(ROGÉRIO):** Pro Sérgio e pro Chicão eles estão aonde?

**B:** Estão aqui no posto.

**A(ROGÉRIO):** Tá eu passo ai agora eu estou aqui no Perineto.

**B:** Tá bom.

Sua defesa argumentou: (i) a atipicidade dos dois fatos pelos quais foi condenado – 82º fato, porque não houve pedido de voto e 83º fato, porque o



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

258/281

combustível foi utilizado por dois cabos eleitorais para a realização de atividades típicas de campanha (v.g. colocação de placas); e (ii) insuficiência de provas para a condenação (fls. 5338-5346).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4266-4270):

O **82º fato**, imputado ao réu Rogério Centenaro, de acordo com a denúncia amolda-se ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral. Na oportunidade, o acusado Rogério Centenaro teria prometido para o eleitor “Zé” vantagem consistente em gasolina em troca do seu voto nas eleições municipais de São José do Ouro.

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral concorda parcialmente com a defesa técnica (fl. 1179 – resposta à acusação).

Realmente, o eleitor (“Zé”) que pediu a gasolina não foi José Vili dos Santos, mas **José Carlos Borges**, usuário da linha telefônica **(54) 96694280**, conforme a certidão da fl. 3887, que o próprio *Parquet* juntou.

Veja-se que o nome de eleitor trata-se de mero erro material, corrigido anteriormente pelo Ministério Público Eleitoral, porque postulou em momento anterior a absolvição de José Vili dos Santos quanto ao 201º fato (eleitor solicita), que corresponde ao 82º fato (cabo eleitoral promete), ora analisado.

Assim, é o caso de mera **emendatio libelli**, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual permanece hígida a acusação quanto ao 82º fato.

O que a defesa técnica não lembrou de mencionar em sede de resposta à acusação é o fato de o mesmo eleitor **José Carlos Borges** ter ligado novamente no dia **20/09/2012, às 19h18min**, para o réu Rogério Centenaro, utilizando da mesma linha **(54) 96694280**.

Nesse novo contato telefônico, o eleitor, identificando-se novamente por “Zé”, **solicitou**, desta vez, **5 Kg de carne** (ligação telefônica degradada no relatório das fls. 494/497, mais especificamente na fl. 495, verso).

Ainda, veja-se que esta segunda ligação telefônica aconteceu num feriado (**20/09**), portanto o acusado Rogério Centenaro, nesta ocasião, não estava trabalhando na Cooperativa Colheita, como a defesa esforçou-se em demonstrar por meio de prova testemunhal.

O teor da primeira ligação (transcrição incorporada à denúncia – fl. 664) também nos informa que o acusado Rogério Centenaro **não** estava na Cooperativa Colheita, mas no “posto”. Ora, o “posto” referido pelo acusado Rogério no diálogo certamente era o posto de gasolina. Caso contrário, o denunciado Rogério diria “eu estou no trabalho”, ou “estou no serviço”, ou ainda “eu estou na cooperativa”, etc.

Ainda, refira-se que a defesa técnica insistiu em tentar demonstrar por meio de prova testemunhal que no seu local de trabalho, ninguém viu o acusado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

259/281

Rogério oferecendo gasolina ou outra vantagem para eleitor algum, até porque a Cooperativa Colheita e a empresa Ruraltec teriam permanecido neutras nas eleições municipais de 2012.

Ocorre que, conforme antes analisado, o Ministério Público Eleitoral observa que, embora se insista em afirmar, mediante prova testemunhal, que houve uma reunião na sede da sociedade empresária “Ruraltec” (que controla a Cooperativa Colheita), cujo sócio proprietário é o réu Gabriel Norberto Lottici, restando decidido que tal empresa deveria permanecer “neutra” nas eleições municipais de 2012, “não liberando” nada para os eleitores, tal fato não restou confirmado.

Pelo contrário, constatou-se, sim, que mais de uma vez, a sociedade empresária “Ruraltec” foi utilizada pelo réu Gabriel Norberto e seus sócios para providenciarem “benesses” a certos eleitores, como é o caso do sócio e **corrêu Jandir Dal Moro no 191º fato** (beneficiado pela suspensão condicional do processo) antes analisado, em que informa a Ademir Perineto, companheiro de chapa eleitoral do corrêu Gabriel, que tinha mandado adubo para o eleitor Amarildo.

Na verdade, os próprios eleitores sabiam que a referida sociedade empresária (“Ruraltec”), controlada pelo corrêu Gabriel Norberto, poderia ser utilizada para fins de distribuição de benesses em período eleitoral, como, por exemplo, o perdão de dívida de 60 sacos de adubo postulado pelo eleitor **Valdecir Menegat** para o corrêu Ademir Perineto, que fica de falar com “bibi” no diálogo transcrito no **120º** fato antes analisado.

Naturalmente que o eleitor José Carlos Borges, ouvido em Juízo, na qualidade de testemunha, não iria confessar um crime, motivo pelo qual apoiou a versão apresentada pela defesa de Rogério Centenaro.

Assim, restou demonstrado, que por duas vezes, o eleitor José Carlos Borges solicitou vantagens, em troca de seu voto, para o acusado Rogério Centenaro, cabo eleitoral. Da primeira vez, o referido eleitor solicitou gasolina, sendo a mesma prometida pelo acusado Rogério, no mesmo momento, motivo pelo qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 299, CE.

Da segunda vez, o eleitor José Carlos solicitou 5 Kg de carne, sendo que nesta oportunidade o acusado Rogério Centenaro não lhe prometeu a vantagem, explicando que “não é comigo isso aí”. Mas, de qualquer forma, o réu Rogério forneceu o número do telefone do cabo eleitoral Cleiton para que o eleitor pudesse solicitar a vantagem indevida para quem era encarregado de “dessa parte”, “quem cuida dessa carne”.

Diante do exposto, o Ministério Público, considerando a comprovação de que o acusado Rogério Centenaro, vulgo “Jaca”, prometeu vantagem (gasolina) em troca de voto ao eleitor José Carlos Borges, requer a condenação do denunciado nas sanções respectivas do art. 299, CE.

O **83º fato** de igual forma implica o denunciado Rogério Centenaro nas sanções do art. 299, CE. Desta vez, o acusado teria prometido gasolina, em plena campanha eleitoral, para os eleitores “Chicão” e “Sérgio”.

A defesa técnica alegou, em sede de resposta à acusação, que o acusado estava apenas distribuindo combustível para cabos eleitorais, o que não seria vedado pelo art. 299 do Código Eleitoral. Outrossim, o próprio acusado



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

260/281

Rogério, em seu interrogatório, afirmou que distribuída combustível para cabos eleitorais.

Inclusive, para confirmar tal fato, a defesa arrolou duas testemunhas quanto ao fato 83º, que depuseram em Juízo e se apresentaram como sendo “Sergio” e “Chicão” do diálogo que fundamenta a acusação do 83º fato. Ambas as pessoas, ouvidas em Juízo, informaram que receberam o combustível, mas que o utilizaram para trabalhar nas campanhas eleitorais de 2012.

O Ministério Público Eleitoral, sempre imbuído de busca a verdade real, passou a analisar detidamente as circunstâncias que rodeiam o 83º fato relatado na denúncia.

Pois bem, observou-se que o interlocutor, que se identificou como “**gringo**”, dialogou com o réu Rogério Centenaro no dia **21/09/2012, às 19h**, utilizava a linha telefônica **(54) 99231444**, informação esta que, embora não esteja expressa na denúncia, está disponível nos autos, pois constante do relatório de ligações telefônicas constantes na **fl. 215** (ligação **134**).

Assim, bastou procurar no relatório de ligações telefônicas do alvo 92877 (Rogério Centenaro), a ligação realizada na data (21/09/2012) e horário (19h) acima descritos, para se constatar a linha telefônica utilizada por “gringo”.

Assim, de posse de tal informação (número da linha de telefone utilizada por “gringo”), o Ministério Público Eleitoral passou a diligenciar nos autos da presente ação processual penal as outras ligações telefônicas que “gringo” teria efetuado.

Inicialmente, constata-se que “gringo” era um militante que fazia a conexão, por meio de ligações telefônicas, entre os cabos eleitorais e candidatos (Rogério Centenaro, Mauri Baggio e Osnildo Luis de Godoi) e os eleitores que o procuravam. Assim, “gringo” informava a estes as solicitações apresentadas pelos eleitores.

Conforme o relatório da fl. 494, no dia 14/09/2012, às 17h27min, “gringo”, utilizando-se da mesma linha (54) 99231444 (em nome de Vilmar De Biasi), efetua ligação para o réu Rogério Centenaro, que o atende e lhe reconhece: “*Fala gringo*”.

Durante a conversa que segue, surge a seguinte frase: “**Aquelas coisinhas lá estão saindo? É você quem tá passando ou não?**” (essa frase foi erroneamente atribuída a Rogério Centenaro, mas na verdade foi proferida por “gringo”). Ao que o acusado Rogério responde, “*eu tava mais melou*”. Depois “gringo” ainda diz (frase na verdade é de “gringo”): “**Ah tá porque me disseram que você estava passando**”.

O restante do diálogo segue nessa linha, no sentido de que “gringo” estava “especulando” se Rogério mantinha algumas benesses disponíveis para eleitores, restando claro que ambos falavam sobre as eleições municipais de São José do Ouro.

Depois, no mesmo dia em que acontece o 83º fato (21/09/2012), porém mais cedo (às 11h06min), a mesma pessoa que se identifica como “gringo”, utilizando a mesma linha telefônica (54) 99231444 conforme o relatório da **fl. 500, verso**, efetua ligação telefônica para o antes corréu Mauri Luiz Baggio (organizador da campanha eleitoral da Coligação Aliança Democrática).





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

261/281

Nessa ligação telefônica, “gringo”, então, fala para Mauri Luis Baggio: ***“viu, tem que quebrar uns galhos já me ligou mais de 50 rapaz por causa do petróleo”***. Ao que Mauri prontamente responde: ***“Tá, mas tá ali tá liberado ali no Jaca”***. Depois, “gringo” diz: ***“Beleza, então, deixe que eles esperem até de tarde a turma”***, referindo-se naturalmente aos “mais de 50 rapaz” que queriam “petróleo”, isto é, gasolina.

Ou seja, Mauri e “gringo” combinam que, “de tarde” do mesmo dia 21/09/2012, o “gringo” iria procurar “Jaca” (Rogério Centenaro) para obter combustível para os “mais de 50 rapaz”.

E, de fato, “de tarde” (17h54min) do mesmo dia 21/09/2012, aconteceu a ligação telefônica transcrita logo abaixo à descrição típica referente ao 83º fato. Isto é, o “gringo”, como havia dito à Mauri, efetuou ligação telefônica para o corréu Rogério Centenaro liberar a gasolina para os eleitores.

Veja-se que, pela própria quantidade de pessoas que procuraram “gringo” por causa do “petróleo”, torna-se forçoso reconhecer que tais pessoas não se tratava de cabos eleitorais ou pessoas que conduziam “veículos de som”, mas de eleitores havidos em receber benesses de cabos eleitorais em troca de seus votos.

Não é só, naturalmente, “gringo” procurou o maior corruptor eleitoral das eleições municipais de São José do Ouro do ano de 2012, o réu Osnilo Luis de Godoi, para lhe comunicar outras solicitações de outros eleitores.

A degravação da ligação telefônica ocorrida no dia 25/09/2012 às 17h, constante no próprio aditamento à denúncia na fl. 651 (58º fato – referente ao pagamento de contas de água, luz e telefone pelo corréu Osnildo) confirma o acima afirmado: mais uma vez, “gringo”, utilizando a mesma linha telefônica (54)99231444<sup>19</sup>, conversa com o réu Osnildo sobre o pagamento das contas de inúmeros eleitores.

Naturalmente, “Chicão” e “Sérgio”, ouvidos em Juízo, não iriam admitir que estavam solicitando e recebendo vantagens indevidas por troca de seus votos nas eleições municipais de 2012.

Diante do exposto, requer o Ministério Público a condenação do acusado Rogério Centenário nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, uma vez que restou evidente a conduta imputada contra si no tocante ao 83º fato.

Em complementação, transcreve-se os fundamentos da sentença (fls. 5114-5115):

**3.8) Quanto ao réu ROGÉRIO CENTENARO:**

<sup>19</sup> Identifica-se erro de digitação, pois erroneamente está escrito “(54)92231444” como sendo a linha telefônica do interlocutor. O número correto pode ser aferido no relatório do alvo 17002 (Osnildo Luis de Godoi) constante na fl. 259, onde tal ligação telefônica (ocorrida dia 25/09/2012, às 17h) está identificada pelo número 2384.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

262/281

**3.8.1) 82º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A conversa<sup>111</sup> interceptada com autorização judicial ocorre entre o réu ROGÉRIO CENTENARO, conhecido como 'JACA', e o eleitor inicialmente identificado como JOSÉ VILLE DOS SANTOS. ROGÉRIO diz ao eleitor que está no posto de combustíveis e este, então, solicita a vantagem *'me cede uma gasolina ou não'*. O réu confirma a promessa de vantagem *'venha daqui uns dez minutinhos aqui no posto que eu arrumo'*.

O eleitor JOSÉ VILLE DOS SANTOS, em razão desta conversa, foi denunciado como incurso nas penas do crime de corrupção eleitoral, pelo 201º fato descrito no aditamento à denúncia. No entanto, a pedido do Ministério Público Eleitoral, foi absolvido sumariamente, por negativa de autoria, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 3.888-3.890). O eleitor JOSÉ CARLOS CORREA BORGES, que posteriormente foi identificado como sendo o eleitor solicitante da vantagem, foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo.

Quanto ao réu ROGÉRIO CENTENARO, de apelido 'JACA', este também teve suas comunicações telefônicas interceptadas e cuja responsabilidade por corrupção eleitoral já foi reconhecida no âmbito das representações eleitorais nº 305-55.2012.6.21.0103 e nº 308-10.201 2.6.21.0103. Desse modo, quanto a tal réu, a prova acostada aos autos, principalmente as conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, demonstra com clareza que este não só estava envolvido na campanha política da Coligação Aliança Democrática (relacionada aos candidatos PERINETTO e BIBI) como era o responsável pela distribuição de gasolina a eleitores.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 82º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**3.8.2) 83º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Consta no aditamento à denúncia que o interlocutor<sup>112</sup> identificado como 'GRINGO' liga para o assessor de campanha ROGÉRIO e solicita vantagem em favor de dois eleitores *'arruma alguma coisa pro Sérgio e pro Chicão?'*. O interlocutor informa que os eleitores já estariam no posto de combustíveis e



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

263/281

ROGÉRIO, então, confirma a vantagem, inclusive anunciando que estava junto ao candidato a Prefeito: *'tá eu passo aí agora eu estou aqui no Perineto'*.

Assim, quanto à fundamentação jurídica e exame das teses defensivas, reitero o que já exposto nos itens 3.1.1 e 3.8.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 83º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução do valor da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva e/ou seu parcelamento (fls. 5338-5346).

O juízo a quo fundamentou a aplicação das penas nas seguintes letras (fls. 5137-5138):

**7) Quanto ao réu ROGÉRIO CENTENARO:**

Observo, antes de iniciar o cálculo das penas, que a condenação do réu foi pela prática de dois crimes de corrupção eleitoral em continuidade delitiva. Não havendo, contudo, para fins de fixação de pena, diferença entre as situações (de modo que todos os crimes, examinados individualmente, receberiam a mesma pena), fixarei a pena de um deles e, ao final, procederei à exasperação prevista no artigo 71 do Código Penal.

**Pena privativa de liberdade:** passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**Pena base:** examino separadamente os vetores do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

a) antecedentes: o réu não conta com antecedentes, conforme certidão de fl. 4.138;

b) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas em juízo;

c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade do réu;

d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a pretensão de vencer a eleição municipal em relação a qual o réu era cabo eleitoral.

Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor do acusado;

e) circunstâncias e f) consequências: nada há de peculiar nestes vetores, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não serão, então, considerados negativamente, sob pena de *bis in idem*;



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

264/281

g) comportamento da vítima: conquanto o eleitor seja considerado, secundariamente, sujeito passivo do crime de corrupção eleitoral ativa, não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;

h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para o réu, em nível normal, não pesando em seu desfavor.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados nenhum pesa em desfavor do réu, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

**Pena intermediária:** ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

**Pena definitiva:** não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 01 ano de reclusão.

**Continuidade delitiva:** observada a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, por se tratarem de quinze crimes dolosos, contra vítimas diferentes, praticados em continuidade delitiva, aumento em 1/6 a pena antes fixada. Assim, a pena privativa de liberdade do réu ROGÉRIO CENTENARO vai fixada em 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal).

**Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal -, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor equivalente a dez salários mínimos nacionais, vigentes no momento da execução, valor a ser direcionado a entidade pública ou privada com destinação social, e uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação. No ponto, observo que a prestação pecuniária para o réu ROGÉRIO teve seu valor reduzido em relação à prestação pecuniária estabelecida para os réus ADEMIR, GABRIEL, OSNILDO, ALGACIR e VITOR HUGO, justificando-se tal proceder primeiro porque estes se tratavam de candidatos e o réu ROGÉRIO de cabo eleitoral, tendo, pois, função auxiliar. E segundo porque a própria atividade desempenhada pelo réu ROGÉRIO no período das eleições municipais de 2012 demonstram que sua capacidade econômica é inferior à dos réus candidatos.

**Pena de multa:** considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 05 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Assim, sendo praticados quinze crimes em continuidade delitiva,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

265/281

aumento a pena em 1/6 (conforme já fundamentado no item anterior), ficando o réu definitivamente condenado ao pagamento de 5,8 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar o valor fixado a título de pena pecuniária substitutiva, razão pela qual deve ser mantido no patamar fixado na origem.

Quanto ao pedido de parcelamento, o MPE não se opõe.

**Assim, o recurso de ROGÉRIO CENTENARO, o “JACA”, deve ser parcialmente provido, tão somente para que seja autorizado o parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva.**

**[13] SIDNEI VARGAS**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**72º fato** do aditamento da denúncia – fls. 616-723).

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>20</sup>. O segundo, a data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (08-03-1985 – doc. anexo), não incide causa de redução (CP, art. 115).

---

<sup>20</sup> A descrição fática em questão constou na denúncia (originária) como 73º fato, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

266/281

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

O fato pelo qual SIDNEI VARGAS foi condenado foi assim descrito na peça de aditamento à denúncia (fls. 616-723):

### 72º FATO:

No dia 15 de setembro de 2012, às 16h03min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **SIDNEI VARGAS**, identificado como “**Bili**”, usuário do nº telefônico 9626-2116, **solicitou** vantagem para si, em troca de seu voto para o candidato Osnildo, nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião o eleitor solicitou para si 20 litros de gasolina. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 15/09/2012 às 16:03 Tempo: 01:43 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96262116

**Breve descrição: Pedido de 20 litros de gasolina bili, o de sempre.**

**A(OSNILDO):** ALÔ

**B:** Osnildo como é que tá? È o Bili

**A(OSNILDO):** O Bili tudo bom?

**B:** Me consegue uma gasolina pra hoje. O mesmo de sempre

**A(OSNILDO):** hã

**B:** O mesmo de sempre, ...

**A(OSNILDO):** o que nem me lembro

**B:** 20 litros

**A(OSNILDO):** Pode ser 15 hoje tamo meio apertado

**B:** pode ser

**A(OSNILDO):** ta onde

**B:** to no posto

**A(OSNILDO):** fale com a Carmine.

**B:** Não foi ontem lá em casa?

**A(OSNILDO):** Não eu tive fui no interior ontem cara porque o Perineto foi lá?

**B:** O coiso foi o Perineto. Eu não tava em casa

**A(OSNILDO):** Mas eu tive um compromisso ontem e ai não pude ir. Mas ai é assim, ai tem que conversar com o Picasso, com o Vitória ali, com você também, me deem uma força uma mão ai....

**B:** Por isso que eu te ligo , você é meu chapa, mas

**A(OSNILDO):** me de uma mão que depois nós vamos peleia...

**B:** mas venha vamos conversa vamos tirar uma conversa boa ai ta

**A(OSNILDO):** Beleza beleza então

**B:** ta, brigado, beleza





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

267/281

A defesa argumentou que o 72º fato é atípico porque não prometeu seu voto em troca da vantagem recebida (fls. 5249-5252).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fl. 4299):

Ora, pelo teor da conversa interceptada entre o réu e o eleitor identificado como “Bili”, Sidinei de Vargas, o réu promete ao eleitor 15 litros de gasolina em troca de seu voto, e, ainda demonstra que não é a primeira vez que o denunciado doa gasolina ao autor, conforme um trecho do diálogo em que o eleitor solicita **“Me consegue uma gasolina pra hoje. O mesmo de sempre”**.

Restando, assim, evidente que era um acordo entre os corréus, candidato e eleitor, a troca do voto por gasolina.

O réu Sidinei, em seu interrogatório judicial, afirmou que era amigo antigo do acusado Osnildo, motivo pelo qual achava natural lhe pedir favores, pelo se entende do seu confuso depoimento.

Na verdade, é evidente a troca do voto pela gasolina solicitada, tanto que após confirmar que o réu, ora eleitor, poderia falar com a Carmine (funcionária do Posto de Gasolina), indicando que tinha aceitado a proposta, o candidato, ora corréu, ainda assim fala: **“me dê uma mão que depois nós vamos peleia...”**, fazendo, assim, clara alusão à disputa eleitoral que aconteceria nas eleições futuras de 2012.

Portanto, O Ministério Público Eleitoral considera perfeitamente cabível o pedido de condenação do réu nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral quanto ao 72º fato, tendo em vista restar configurada a conduta do acusado.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução da pena de multa e/ou o seu parcelamento (fls. 5249-5252).

O juízo a quo fundamentou a aplicação das penas nas seguintes letras (fls. 5144v-5145):

### 13) Quanto ao réu SIDINEI VARGAS:

**Pena privativa de liberdade:** passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

268/281

**Pena base:** examino separadamente os vetores do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

- a) antecedentes: o réu não conta com antecedentes, conforme certidão de fl. 4.139;
- b) conduta social: não desabonada;
- c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade do réu;
- d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a obtenção de dinheiro ou vantagem. Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor do acusado;
- e) circunstâncias e f) consequências: nada há de peculiar nestes vetores, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não serão, então, considerados negativamente, sob pena de *bis in idem*;
- g) comportamento da vítima: não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;
- h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para o réu, em nível normal, não pesando em seu desfavor.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados nenhum pesa em desfavor do réu, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

**Pena intermediária:** ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

**Pena definitiva:** não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 01 ano de reclusão.

**Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos – artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal -, qual seja, uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.

**Pena de multa:** considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 05 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

269/281

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar o valor da pena de multa, razão pela qual deve ser mantida no patamar fixado na origem.

Quanto ao pedido de parcelamento, o MPE não se opõe.

**O recurso de SIDNEI VARGAS, deve, assim, ser parcialmente provido, tão somente para que seja autorizado o parcelamento da pena de multa.**

**[14] VALDIR PEREIRA DE SOUZA**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) (**44º fato** do aditamento da denúncia – fls. 616-723).

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>21</sup>. O segundo, a data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (17-11-1985 – doc. anexo), não incide causa de redução (CP, art. 115).

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida.**

O fato pelo qual VALDIR PEREIRA DE SOUZA foi condenado foi assim descrito na peça de aditamento à denúncia (fls. 616-723):

<sup>21</sup> A descrição fática em questão constou na denúncia (originária) como 45º fato, dado que no aditamento foi excluído o 30º fato o que importou em renumeração (a menor) de todas as descrições fáticas subsequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

270/281

### 44 ° FATO:

No dia 13 de setembro de 2012, às 10h01min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, **o denunciado VALDIR PEREIRA DE SOUZA**, usuário do telefone nº 9628-6277, **solicitou** vantagem ao candidato Osnildo em troca de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, o denunciado solicitou através de ligação telefônica a quantia de “10 a 15” litros de gasolina. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos :

### **DEGRAVAÇÃO – Alvo A(OSNILDO):- 99617002**

Data: 13/09/2012 às 10:01 Tempo: 01:00 Recebida

Interlocutor 1: 99617002 (OSNILDO) Interlocutor 2 (B) : 96286277

### **Breve descrição: Gasolina**

**A(OSNILDO):** Alô

**B:** Alô. Oi

**A(OSNILDO):** Oi

**B:** Não te incomodando muito. Me arruma um... é o Valdir

**A(OSNILDO):** Oh Valdir!! ta com este número restrito ai rapaz.

**B:** É só para ligar não tem como me arrumar um pouquinho de gasolina? Ai.

**A(OSNILDO):** Tem. quando?

**B:** Agora se puder.

**A(OSNILDO):** Então va lá. E me ligue de lá

**B:** Quantos litros?

**A(OSNILDO):** Não sei quantos tu precisa?

**B:** Não preciso de muitos né.

**A(OSNILDO):** Hã?

**B:** Não preciso de muitos 10 a 15 litros ta bom.

**A(OSNILDO):** Tá. te arrumo uns 10 agora e daqui uns dias mais um pouco

**B:** beleza valeu.

**A(OSNILDO):** Vá La e me ligue de La ta bom.

Sua defesa argumentou que o 44º fato é atípico porque não prometeu seu voto em troca da vantagem recebida (fls. 5249-5252).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4293v-4295):

Quanto ao 44º fato, percebe-se claramente que o eleitor Valdir Pereira de Souza, solicitou vantagem para o corréu Osnildo Luis de Godoi, qual seja, 10 a 15 litros de gasolina, em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais que estavam próximas de acontecer.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

271/281

No diálogo, constata-se novamente que o candidato tem um esquema com o posto São José, para que eles abasteçam os carros dos eleitores e coloquem na conta do réu Osnildo para depois este pagar. Fica claro que é isso que está acontecendo, pois quando o réu Valdir liga para o candidato dizendo que está no posto, ele fala com a “moça do caixa”, Carmine e só diz para ela colocar 10 litros de gasolina no veículo de Valdir. Ninguém fala em valores, tampouco em quem vai pagar, isso porque já foi anteriormente acertado.

Portanto, interpretando o diálogo interceptado mediante autorização judicial referente ao 44º fato, fica fácil de verificar a corrupção eleitoral acontecendo de forma clara, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral entende haver supedâneo probatório suficiente para a condenação do acusado Valdir Pereira de Souza no que tange ao fato acima descrito.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a defesa requereu a redução da pena de multa e/ou o seu parcelamento (fls. 5249-5252).

O juízo *a quo* fundamentou a aplicação das penas nas seguintes letras (fls. 5141-5142):

**10) Quanto ao réu VALDIR PEREIRA DE SOUZA:**

**Pena privativa de liberdade:** passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**Pena base:** examino separadamente os vetores do artigo 59, caput, do Código Penal:

a) antecedentes: o réu não conta com antecedentes, conforme certidão de fl. 4.140;

b) conduta social: não desabonada;

c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade do réu;

d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a obtenção de dinheiro ou vantagem. Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor do acusado;

e) circunstâncias e f) consequências: nada há de peculiar nestes vetores, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não serão, então, considerados negativamente, sob pena de *bis in idem*;

g) comportamento da vítima: não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

272/281

h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para a ré, em nível normal, não pesando em seu desfavor.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados nenhum pesa em desfavor da ré, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

**Pena intermediária:** ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

**Pena definitiva:** não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 01 ano de reclusão.

**Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos – artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal -, qual seja, uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.

**Pena de multa:** considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno a ré ao pagamento de 05 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

A defesa não trouxe elementos hábeis para infirmar o valor da pena de multa, razão pela qual deve ser mantida no patamar fixado na origem.

Quanto ao pedido de parcelamento, o MPE não se opõe.

**O recurso de VALDIR PEREIRA DE SOUZA, deve, assim, ser parcialmente provido, tão somente para que seja autorizado o parcelamento da pena de multa.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

273/281

**[15] VITOR HUGO BERGAMO**

O recorrente foi condenado às penas de: (i) reclusão, de 01 ano e 02 meses, em regime inicial aberto (substituída por 01 prestação pecuniária de 20 salários mínimos nacionais e 01 prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação) e (ii) 5,8 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), por duas vezes (102º e 108º fatos) do aditamento da denúncia – fls. 616-723), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF 497). No caso, a pena definitiva para cada um dos dois crimes pelos quais o recorrente foi condenado restou fixada em **01 ano**.

O primeiro marco interruptivo da prescrição é a data do recebimento do aditamento da denúncia (**15-10-2012** – fls. 724-737)<sup>22</sup>. O segundo, é data da publicação da sentença condenatória (**27-09-2016** – fl. 5154). Considerando a data de nascimento do recorrente (16-04-1954 – doc. anexo), não incide causa de redução (CP, art. 115).

Assim, porque entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, I e IV), **não há prescrição a ser reconhecida**.

VITOR HUGO BÉRGAMO, também conhecido por “VITO”, era candidato a Vice-Prefeito pela Coligação União Popular Democrática (PT/PMDB/PTB) nas eleições municipais de 2012 de São José do Ouro, restando eleito naquela oportunidade.

<sup>22</sup> A denúncia (originária) não continha o 102º e o 108º fatos, os quais foram incluídos na peça de aditamento. Por isso, em relação a esses fatos, a decisão de recebimento do aditamento interrompe a prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

274/281

Não obstante, por força da representação eleitoral apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, julgada procedente no 1º grau e confirmada no 2º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral, foram anuladas as aludidas eleições municipais, motivo pelo qual o ora recorrente foi destituído do referido cargo público eletivo.

Os fatos pelos quais VITOR HUGO BERGAMO foi condenado foram assim descritos na peça de aditamento da denúncia (fls. 616-723):

### 102º FATO:

No dia 02 de outubro de 2012, entre às 15h13min e às 15h17min em local incerto, mas no município de São José do Ouro, RS, o denunciado **VITOR HUGO BERGAMO**, candidato a vice-prefeito na eleição municipal de 2012, **prometeu e deu**, com o fim de obter voto, mediante a intermediação realizada por Juarez de Biasi, utilizando o telefone celular nº 9651-4873, este pertencente a Romi Paiz, vantagem à eleitores não identificados. A aludida vantagem foi uma compra no valor de R\$ 150,00.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

#### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 54480 (VITOR):- 99754480**

Data: 02/10/2012 às 15:13:27 Tempo: 00:00:59 Recebida

Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 96514873

#### **Breve descrição: solicitação de rancho!**

Início do trecho 00:59

**A (VITOR):** ALÔ!

**B:** Ô VITOR HUGO!

**A (VITOR):** OI!

**B:** VIU VITO,

**A (VITOR):** SIM!

**B:** É O JUAREZ DE BIASI!

**A (VITOR):** SIM!

**B:** VIU VITOR DÁ PRA MIM FAZÊ UM RANCHO AQUI PROS COITADO ALI, DUNS 150 PILA

**A (VITOR):** ONDÉ QUE VOCÊ TÁ

**B:** EU TÔ AQUI NO DIRETÓRIO

**A (VITOR):** ENTÃO EU PASSO AÍ FALA COM VOCÊ, ESPERE AÍ

**B:** HÃ

**A (VITOR):** ESPERE AÍ QUE VÔ FALA COM VOCÊ

**B:** NÃO, NÃO VITOR

**A (VITOR):** NÃO POSSO FALAR POR TELEFONE, NÃO, NÃO, NÃO VÔ FALA POR TELEFONE

**B:** NÃO PODE?

**A (VITOR):** NÃO, POR TELEFONE, NÃO

**B:** VITOR, MÁ É O JUAREZ O FILHO DO BIASI

**A (VITOR):** EU SEI, EU SEI, MÁ POR TELEFONE EU NÃO POSSO FALA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

275/281

**B:** HÁ NÃO PODE FALA,

**A (VITOR):** NÃO!

**B:** MÁS DÁ PRA EU FAZÊ OU NÃO?

**A (VITOR):** EU VÔ FALA COM VOCÊ AÍ, ESPERE AÍ

**B:** ENTÃ ME LIGUE DE VORTA

**A (VITOR):** TÁ BÃO!

**B:** ENTÃO TÁ, TCHAU!

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 54480 (VITOR):- 99754480**

Data: 02/10/2012 às 15:17:24 Tempo: 00:00:30 Realizada

Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 96514873

**Breve descrição: fechamento da compra de voto com rancho!**

Início do trecho 00:30

**B:** O VITOR!

**A (VITOR):** SUBA, SUBA AQUI NA FRENTE DO AÇOUGUE DO POCA!

**B:** NÃO, VIU, A TÁ EM FRENTE AO AÇOQUE?

**A (VITOR):** É, AQUI!

**B:** ENTÃO TÁ, EU TÔ CÔ PESSOAL AQUI

**A (VITOR):** TÁ, SUBA AQUI!

**B:** ELES JÁ TÃO FAZENDO RANCHO! O VITOR

### **108º FATO:**

No dia 18 de setembro de 2012, às 14h04min, em local incerto, mas no município de São José do Ouro – RS, o denunciado **Vitor Hugo Bergamo**, candidato a Vice-Prefeito do município de São José do Ouro - RS, **prometeu** vantagem ao eleitor identificado como Zé, usuário do telefone celular número 9635-2614, em troca do seu voto.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos:

### **DEGRAVAÇÃO – ALVO 54480 (VITOR):- 99754480**

Data: 23/09/2012 às 14:04:28 Tempo: 00:00:47 Recebida

Interlocutor 1 A: 99754480 (VITOR) Interlocutor 2 (B) : 96352614

**Breve descrição: ingressos não falar por telefone**

Início do trecho 00:00:47

**A (VITOR):** ALÔ!

**B:** É O VITOR?

**A (VITOR):** É O VITOR!

**B:** É O ZÉ! TÁ AONDE VITOR?

**A (VITOR):** TÔ CHEGANDO EM CASA!

**B:** ESCUTE, É, TEM UMAS PESSOA AQUI FALARAM QUE VOCÊ AGEITAVA UNS INGRESSOS PRO BAILE, LÁ NO JARDIN ALEGRE, NO JARDIN ALEGRE

**A (VITOR):** MAS VIU, EU NÃO POSSO VER ISSO AÍ POR TELEFONE ZÉ

**B:** HÁ, COME QUE FAIZ?

**A (VITOR):** TERIA QUE VÊ COM ALGUM OUTRO ALÍ, CONVERSAR ALGUÉM, COM O MAFINI

**B:** MANDA PROCURÁ O ZÉ DO (...) TÁ BÃO?

**A (VITOR):** TÁ! TÁ BÃO!

**B:** TÁ BÃO!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

276/281

Sua defesa argumentou que os dois fatos pelos quais foi condenado, 102º e 108º fatos, são atípicos em razão da deficiência de identificação dos eleitores supostamente corrompidos e da ausência de promessa de vantagem (fls. 5203-5208).

Adota-se como fundamento do presente ponto os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (fls. 4283v-4289):

O Ministério Público Eleitoral observa que analisará os fatos imputados ao réu Vitor Hugo também considerando os relatórios de degravação da fl. 550 e fls. 567/571, já que fazem parte integrante do acervo probatório da presente ação processual penal.

Os relatórios de degravação dos diálogos interceptados, envolvendo o acusado Ademir Perineto, mesmo aquelas conversas que não foram incorporadas à peça da denúncia, demonstram que o réu Ademir Perineto estava sem muito pudores corrompendo eleitores nas eleições municipais de São José do Ouro, como se vê nas fls. 527/535, 539/549 e 572/593.

Além disso, verifica-se que os demais diálogos interceptado que envolviam outros cúmplices do acusado Vitor Hugo Bérnago falando entre eles ou com eleitores, complicam ainda mais a situação do réu, já que normalmente os referidos diálogos remetem ao esquema montado de compra e venda de votos e apoio político nas eleições do Município de São José do Ouro no ano 2012.

O **102º fato**, imputado ao réu Vitor Hugo, então candidato a Vice-Prefeito de São José do Ouro, trata-se de conduta amoldada ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral. Na oportunidade, o acusado, no dia **02/10/2012**, entre às 15h13min e 15h17min, prometeu e deu um “rancho” para eleitores não identificados, designados de “coitados” pelo partícipe Juarez de Biasi.

Novamente, chama a atenção, em diálogo interceptado mediante autorização judicial, a preocupação de mais um réu em não querer falar por telefone na presente ação processual penal. Como se sabe, a frase “*não posso falar por telefone*”, ouvida tantas outras vezes nas eleições municipais de São José do Ouro em 2012, remete ao intérprete algo de ilícito, algo que deve ser escondido.

Na espécie, a preocupação do acusado é premente, tanto que repete várias vezes a referida frase (“*não posso falar por telefone*”), mas o interlocutor Juarez de Biasi, incautamente, continua a perguntar sobre o rancho para os “coitados”, que estavam com ele no diretório, referindo-se naturalmente ao diretório eleitoral da coligação partidária pela qual o acusado Vitor Hugo concorria ao cargo eletivo de Vice-Prefeito.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

277/281

Assim, para resolver a situação, diante da insistência do partícipe Juarez em perguntar sobre a possibilidade de comprar o rancho para os “coitados”, o acusado Vitor Hugo tenta, então, passar ao largo da lei penal, exclamando que: “*Eu vô fala com você aí, espere aí!*”. Ao que o partícipe Juarez responde: “*Então me ligue de vorta*”, recebendo resposta positiva do réu Vitor Hugo: “*Tá bão!*”.

Na segunda ligação telefônica interceptada, o diálogo é retomado entre Vítor Hugo e Juarez. Desta vez, o acusado Vitor Hugo, confirmando positivamente a promessa de rancho de “150 pila” para os “coitados”, afirma: “*Suba, suba aqui na frente do Açougue do Poca!*”.

O réu Vitor Hugo, após confirmar que está em frente ao “açougue do poca” novamente (“*É aqui!*”), esperando por Juarez e pelos eleitores (para lhes cumprir a promessa), recebe como informação de que Juarez que o próprio está com o pessoal (os “coitados”). Por fim, a informação que fecha de vez a questão sobre a tipicidade do art. 299, CE, é mencionada por Juarez: “***Eles já tão fazendo rancho! O Vitor!***”.

Ora, analisando o diálogo em questão, verifica-se a forte finalidade eleitoreira. Quem vai a um diretório eleitoral pedir rancho? Resposta: eleitores “coitados” vendendo seus votos por rancho de “150 pila”. Simples assim.

Naturalmente, o ex-corréu Juarez de Biasi (beneficiado pela suspensão condicional do processo), ouvido em Juízo, negou que se tratava de promessa com finalidade eleitoral (como era de se esperar), mas de simples bondade do réu Vitor Hugo, que pagou o rancho a exatamente 5 dias da eleição municipal que se aproximava.

Ainda, quanto ao argumento da defesa técnica em sede de resposta à acusação, que critica a não identificação dos eleitores, o Ministério Público novamente cita a jurisprudência sobre o tema:

*“[...] Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação. [...] A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.”*

*(Ac. de 20.5.2008 no HC nº 572, rel. Min. Joaquim Barbosa.)*

Portanto, considerando as robustas provas reunidas em desfavor do acusado Vitor Hugo Bérghamo quanto ao 102º fato, o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do referido réu nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

O **108º fato**, também imputado ao acusado Vitor Hugo Bérghamo, trata-se de nova compra de votos. Desta vez, o acusado no dia 18/09/2012, prometeu ao eleitor identificado por “Zé”, usuário da linha 9635-2614, vantagem consistente em ingresso para o baile no Jardim Alegre (que é uma localidade São José do Ouro).

O Ministério Público Eleitoral identificou o eleitor que solicitou o ingresso como sendo **José Vili dos Santos**. Inclusive, durante o trâmite processual, já que o corréu José Vili dos Santos alegou negativa de autoria em sede de resposta à acusação, o *Parquet*, sempre no intuito de evitar injustiças,



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

278/281

pesquisou por demais fontes de prova quanto ao usuário da linha telefônica 9635-2614.

Aliás, quanto a todos os réus que alegaram negativa de autoria, o *Parquet* procedeu à pesquisa meticulosa no sistema *Consultas Integradas* (administrado pela Secretaria de Segurança Pública), disponível ao Ministério Público, que buscou as informações dos telefones informados por esses réus, quando registravam boletins de ocorrência e os telefones informados por eles em tal ocasião.

Assim, utilizando tal método, o *Parquet* confirmou que realmente na época o usuário da linha telefônica 9635-2614 era o réu José Vili dos Santos, conforme as informações do Boletim de Ocorrência 454/2013 (DP de São José do Ouro) constante na **fl. 3853**. Em tal BO, registrado em **31/05/2013**, o acusado José Vili dos Santos informou o seu número de celular como sendo “(54)96352614” (fl. 3854).

Não é só, o Ministério Público Eleitoral pesquisou informações processuais de ações ajuizadas pelo acusado José Vili dos Santos. Como se sabe, essas informações são de natureza pública. Mesmo que assim não fosse, o próprio pedido de intimação do MP na petição inicial – fl. 3856 indica que o *Parquet* teve acesso aos autos processuais, não invadindo, portanto, a intimidade do réu José Vili dos Santos.

Com efeito, obtiveram-se as cópias de ação para “retificação de nome” ajuizada pelo acusado José do Vili dos Santos em 09/07/2012 – fls. 3855/3866. E, compulsando os autos processuais, na fl. 3866, confirmou-se a linha telefônica utilizada pelo acusado na época (identificou-se um pequeno erro de grafia, já que se trocou o algarismo “6” pelo “0”, mas, de resto, idêntico) assim como o seu apelido: “**Zé**”, como se vê claramente escrito à caneta no canto superior esquerdo da referida lauda.

Assim, vencido argumento da defesa técnica “*da falta de identificação da pessoa que sequer poderia ser eleitor*”, o Ministério Público Eleitoral passa a analisar as circunstâncias tocantes ao 108º fato relatado na denúncia.

Pois bem, novamente, constata-se uma solicitação proferida por um eleitor e como resposta: “*não posso falar isso por telefone*”. De qualquer forma, depois de receber essa resposta, o eleitor José Vili dos Santos, indicando que entendeu perfeitamente o porquê de não se poder falar sobre isso ao telefone, exclama: “*Ah*”, e continua solicitando: “*come que faiz?*”.

Desta vez, o eleitor obtém como resposta todas as instruções de como obter o ingresso para o baile no Jardim Alegre: “*Teria que vê com algum outro ali, conversar com alguém, com o Mafini*”. O eleitor, então, confirmando a promessa que recebera em troca de seu voto, já que em plena campanha eleitoral, responde: “*Manda procurá o Zé do (...) tá bão?*”.

E, por fim, demonstrando que a promessa era realmente séria, o candidato a Vice-Prefeito de São José do Ouro, em plena campanha eleitoral, acusado Vitor Hugo Bérghamo responde: “**Tá! Tá bão!**”.

Alguns detalhes chamam a atenção: quem solicita (o eleitor falou em “ajeitar”<sup>23</sup>) um ingresso e pede para virem falar consigo? Normalmente, quem

23 “Ajeitar”, “me ajeite” são expressões muito próprias do vocabulário de eleitores solicitando vantagens em troca de seus votos nas eleições municipais de São José do Ouro, o que foi observado, inclusive, pelo





**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

279/281

pede um favor vai procurar pela obtenção do favor. Pelo que se sabe, o acusado Vitor Hugo não se tratava de *promoter* de eventos, que distribui ingressos para as pessoas.

Não. Na verdade, pelo que se comprova nos autos, tratava-se de eleitor e candidato conversando: aquele solicitando e este prometendo vantagem, tudo em razão de acordo sub-reptício de se obter voto favorável nas eleições municipais que estavam se aproximando.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a condenação penal do acusado Vitor Hugo Bergamo nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, uma vez que restaram comprovadas à míude as elementares do referido tipo penal no fato acima analisado.

Em complementação, transcreve-se os fundamentos da sentença (fls. 5107-5109):

**3.5) Quanto ao réu VITOR HUGO BERGAMO:**

**3.5.1) 102º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de corrupção eleitoral):**

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

Na conversa referida no aditamento à denúncia tem-se contato de JUAREZ DE BIASI (usando linha telefônica pertencente a terceiro) com o candidato VITOR HUGO BERGAMO. JUAREZ anuncia que está no Diretório e pergunta se pode *'fazê um rancho aqui pros coitado ali, duns 150 pila'*. VITOR HUGO diz que não pode falar por telefone e diz que *'vou falar com você aí, espere aí'*. JUAREZ pede que VITOR HUGO ligue de volta. Em seguida VITOR HUGO liga para JUAREZ, que logo relata *'eles já tão fazendo o rancho'*.

Pois bem.

Nas eleições municipais de 2012 VITOR HUGO BERGAMO era candidato a Vice-Prefeito pela Coligação União Popular Democrática (sendo o candidato a Prefeito de tal coligação ALGACIR MENEGAT, conhecido por CHINELINHO) e, em relação a tal réu, a prova dos autos demonstra que teve atuação importante no esquema de compra de votos.

É o que se vê na conversa acima referida, em que o candidato VITOR HUGO adota o método de responder aos eleitores ou mesmo aos cabos eleitorais que lhe procuravam pedindo por vantagens que *'não podia falar por telefone'*. No entanto, nesta e em outras conversas, ou acaba indicando a resposta afirmativa por telefone, ou marca um local para conversarem pessoalmente,

---

Desembargador Relator no seu voto quando do julgamento das apelações eleitorais n.º 308-10 e 305-55 (inteiro teor dos acórdãos em anexo).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

280/281

ou, ainda, encaminha o eleitor para tratar com outra pessoa, restando evidente que a solicitação de vantagem, por parte do eleitor, acaba sendo negociada e atendida.

Observo que o interlocutor JUAREZ DE BIASI foi denunciado nesta mesma ação penal eleitoral pela prática do crime de corrupção eleitoral e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2.351-2.375).

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 102º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

3.5.2) 108º fato descrito no aditamento à denúncia (crime de **corrupção eleitoral**):

**Materialidade e Autoria:**

Reitero, no ponto, sem necessidade de transcrição, os argumentos utilizados para o reconhecimento da materialidade no item 3.1.1.

**Fundamentação jurídica:**

A conversa referida no aditamento à denúncia<sup>106</sup> traz à baila ligação feita pelo interlocutor identificado como ZÉ ao candidato VITOR HUGO, sendo que ZÉ faz a solicitação de vantagem *'tem umas pessoas aqui falaram que você ajeitava uns ingressos pro baile, lá no Jardim Alegre'*. VITOR HUGO responde que não pode fazer isso por telefone e encaminha o eleitor para conversar com outro, *'com o Mafini'*.

O *modus operandi*, neste fato, é o mesmo que o anterior. O eleitor solicita a vantagem por telefone e o candidato, no intuito de preservar-se, diz que não pode tratar do assunto por telefone, mas logo encaminha o eleitor para conversar com terceiro – possivelmente um cabo eleitoral -, garantindo, pois, desse modo, o acesso do eleitor à vantagem solicitada.

Quanto à fundamentação jurídica e exame das demais teses defensivas, reitero o que já exposto no item 3.1.1, sem necessidade de transcrição.

Concluo, quanto a este 108º fato descrito no aditamento à denúncia, pela configuração do crime de corrupção eleitoral.

**O recurso de VITOR HUGO BÉRGAMO, o “VITO”, deve, assim, ser desprovido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

281/281

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a juntada dos relatórios de pesquisa sobre as datas de nascimento dos recorrentes (em anexo) e opina:

(i) pelo reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de ETELVINO RAMOS, com fundamento no art. 115 c/c arts. 109, V e 110, § 1º, todos do CP;

(ii) pelo parcial provimento dos recursos de ADEMIR PERINETO, ANDERSON LOPES MATTOS CIELLO, ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA, DORVALINA APARECIDA SCHNEIDER, OSNILDO LUIS DE GODOI, ROGERIO CENTENARO, SIDINEI VARGAS e VALDIR PEREIRA DE SOUZA, tão somente para que seja autorizado o parcelamento do valor da pena de multa e/ou da prestação pecuniária substitutiva; e

(iii) pelo desprovimento dos recursos de ALGACIR MENEGAT, AMARILDO BALDISSERA, FABIANO CARNIEL, GABRIEL NORBERTO LOTTICI, JOSÉ VILLE e VITOR HUGO BERGAMO.

Porto Alegre, 23 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**